

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO

**RAFAEL SALATINI &
CÉSAR MORTARI BARREIRA**
ORGANIZADORES

No último século, diversos pensadores políticos, de todas as matrizes teóricas se dedicaram ao estudo e à defesa da democracia e dos direitos humanos, especialmente, como não poderia ser de outra maneira, após os fatos políticos e morais virulentos que se desenrolaram no século passado, desde a Primeira Guerra, passando pela Segunda Guerra, até o ocaso da Guerra Fria. Nesse século, o filósofo italiano Norberto Bobbio se notabilizou como uma das maiores referências intelectuais, senão a maior, em defesa daqueles tão frágeis quanto nobres princípios de convívio básico constituídos pela humanidade para aplicação nas complexas sociedades modernas.

Obras como *La teoria delle forme di governo nella storia del pensiero politico* [A teoria das formas de governo na história do pensamento político] (1976) – primeira obra bobbianas publicada no Brasil –, *Dizionario di politica* [Dicionário de política] (1976), *Il futuro della democrazia* [O futuro da democracia] (1984), *Liberalismo e democrazia* [Liberalismo e democracia] (1985), *Stato, governo e società* [Estado, governo, sociedade] (1985), *L'età dei diritti* [A idade dos direitos] (1989), *Destra e sinistra* [Direita e esquerda] (1994), etc. – todas obras bobbianas publicadas já há vários anos no



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editores

DEMOCRACIA E
DIREITOS HUMANOS

RAFAEL SALATINI &
CÉSAR MORTARI BARREIRA
ORGANIZADORES

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO

Marília/Oficina Universitária
São Paulo/Cultura Acadêmica

2018



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS - FFC
UNESP - campus de Marília

Diretor

Prof. Dr. Marcelo Tavella Navega

Vice-Diretor

Dr. Pedro Geraldo Aparecido Novelli

Conselho Editorial

Mariângela Spotti Lopes Fujita (Presidente)

Adrián Oscar Dongo Montoya

Ana Maria Portich

Célia Maria Giacheti

Cláudia Regina Mosca Giroto

Giovanni Antonio Pinto Alves

Marcelo Fernandes de Oliveira

Maria Rosângela de Oliveira

Neusa Maria Dal Ri

Rosane Michelli de Castro

Ficha catalográfica

Serviço de Biblioteca e Documentação - FFC

D383 Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio / Rafael Salatini & César Mortari Barreira, organizadores. – Marília : Oficina Universitária ; São Paulo : Cultura Acadêmica, 2018.
334 p.
Textos em português e textos em espanhol.
Apoio: CAPES e FAPESP
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-7249-027-6 (Impresso)
ISBN 978-85-7249-026-9 (Digital)
DOI <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7249-026-9>

1. Bobbio, Norberto, 1909-2004. 2. Democracia. 3. Direitos humanos. 4. Ciência política – Filosofia. I. Salatini, Rafael. II. Barreira, César Mortari.

CDD 320.01

Copyright © 2018, Faculdade de Filosofia e Ciências

Processo FAPESP Nº 2017/03326-5. Declare-se que as opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do(s) autor(es) e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

CAPES: Processo PAEP Nº 118686/2016-01

Editora afiliada:



Associação Brasileira de
Editoras Universitárias

Cultura Acadêmica é selo editorial da Editora UNESP
Oficina Universitária é selo editorial da UNESP - campus de Marília

SUMÁRIO

PREFÁCIO	
<i>Celso Lafer</i>	07

APRESENTAÇÃO	
<i>Rafael Salatini & César Mortari Barreira (Instituto Norberto Bobbio)</i>	09

PARTE 01: NORBERTO BOBBIO E A DEMOCRACIA

01. “A DEMOCRACIA REALÍSTICA DE GIOVANNI SARTORI”	
<i>Norberto Bobbio</i>	15

02. “NORBERTO BOBBIO E A DEMOCRACIA NA ITÁLIA: A TENSÃO ENTRE TEORIA E REALIDADE”	
<i>Mario Giuseppe Losano</i>	29

03. “¿HAY QUE SER RELATIVISTA PARA SER DEMÓCRATA?”	
<i>Alfonso Ruíz-Miguel</i>	59

04. “LÍMITES E DESAFIOS DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NA CONCEPÇÃO DE NORBERTO BOBBIO”	
<i>Sérgio Cândido de Mello</i>	81

05. “A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E LIBERALISMO EM NORBERTO BOBBIO”	
<i>Assis Brandão</i>	103

06. “POLÍTICA E TRANSPARÊNCIA: O SEGREDO E AS SUBVERSÕES DA DEMOCRACIA”	
<i>Roberto Bueno Pinto</i>	123

07. “CRÍTICA DO NEOLIBERALISMO: ATUALIDADE DE BOBBIO E UMA POSSÍVEL (RE)APROXIMAÇÃO COM O ‘PLURIVERSO’ MARXISTA” <i>César Mortari Barreira</i>	145
---	-----

08. “GUERRA E PAZ NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS SEGUNDO NORBERTO BOBBIO (E CARL SCHMITT)” <i>Giuseppe Tosi</i>	187
---	-----

PARTE 02: NORBERTO BOBBIO E OS DIREITOS HUMANOS

01. “A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO REVISITADA” <i>Norberto Bobbio</i>	223
--	-----

02. “A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM NA FILOSOFIA DE NORBERTO BOBBIO” <i>Samuel Antonio Merbach de Oliveira</i>	247
--	-----

03. “A NOVA ERA DOS DIREITOS: BOBBIO, SEMPRE!” <i>José Alcebiades de Oliveira Junior</i>	263
---	-----

04. “O NEXO ENTRE DEMOCRACIA E DIREITO, DIREITO E RAZÃO, RAZÃO E PAZ E PAZ E DIREITOS HUMANOS NA OBRA DE NORBERTO BOBBIO” <i>Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori</i>	279
--	-----

05. “A SANÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS CONCEITOS DE DIREITOS NA TEORIA DO DIREITO DE NORBERTO BOBBIO” <i>Gisele Mascarelli Salgado</i>	305
---	-----

06. “VALIDADE DAS NORMAS E ABORDAGEM CIENTÍFICA DO DIREITO: COMENTÁRIOS AO PREFÁCIO DE LUIGI FERRAJOLI A JUSNATURALISMO E POSITIVISMO JURÍDICO, DE NORBERTO BOBBIO” <i>Marcelo de Azevedo Granato</i>	317
--	-----

SOBRE OS AUTORES	329
-----------------------------------	-----

PREFÁCIO

É muito abrangente a obra de Norberto Bobbio. Vai muito além dos seus livros mais conhecidos, boa parte dos quais está disponível em edições brasileiras. Compreende numerosos escritos de maior ou menor ambição; todos, no entanto, dotados do rigor e da clareza que são a marca registrada de sua identidade intelectual. A bibliografia de seus escritos, criteriosamente organizados por Carlo Violi, publicada em 1995, compreende ensaios, prefácios, resenhas e entrevistas. Abrangem, no arco de tempo entre 1934-1993, 9.386 entradas.

Dois desses escritos elencados por Violi, ainda não publicados no Brasil, estão incluídos neste livro: um é de 1988, sobre a democracia realista de Giovanni Sartori; outro de 1984, sobre a função promocional do direito revisitada, ambos relacionados aos temas deste volume, organizado por Rafael Salatini e Cesar Mortari Barreira, destacados estudiosos do pensamento bobbiano, intitulado *Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio*.

O volume tem a sua origem na “I Semana Norberto Bobbio – Democracia e Direitos Humanos”, que se realizou de 23 a 26 de agosto de 2016, em São Paulo, por obra de um convênio entre a Unesp, a PUC-SP e o Instituto Norberto Bobbio.

A obra de Bobbio, como aponta Michelangelo Bovero – seu sucessor na Cátedra de Teoria Política na Universidade de Turim e um dos grandes intérpretes e continuadores do seu legado intelectual – “é

comparável a um vastíssimo laboratório de instrumentos teóricos para observar o mundo, para compreendê-lo e para avaliá-lo”. Percorrer esse laboratório explorando e lidando com os recorrentes desafios da convivência humana é o que dá a este livro a sua especificidade própria. Discute, na primeira parte, os temas da democracia, e, na segunda, os dos direitos humanos, áreas do conhecimento que se interpenetram e para as quais Bobbio deu notável e admirável contribuição. São temas de grande relevância, e é muito oportuno que sejam discutidos e examinados na atual conjuntura nacional e internacional, que enfrenta a pauta da crise da democracia e dos direitos humanos.

O percurso empreendido neste livro no laboratório do pensamento de Bobbio contou com a colaboração de dois consagrados estudiosos de sua obra, Mario Losano, da Itália, e Alfonso Ruiz-Miguel, da Espanha, e reuniu um expressivo elenco de brasileiros que defenderam dissertações e teses sobre Bobbio em instituições brasileiras, e que se valeram das lentes próprias dos seus interesses intelectuais para instigadamente discutir a obra de Bobbio.

O resultado é um livro importante e de qualidade, que assinala a fecundidade da irradiação do pensamento de Bobbio no Brasil, que saúdo neste prefácio como um bobbiano de primeira hora em nosso país.

Celso Lafer

APRESENTAÇÃO

No último século, diversos pensadores políticos, de todas as matrizes teóricas se dedicaram ao estudo e à defesa da democracia e dos direitos humanos, especialmente, como não poderia ser de outra maneira, após os fatos políticos e morais virulentos que se desenrolaram no século passado, desde a Primeira Guerra, passando pela Segunda Guerra, até o ocaso da Guerra Fria. Nesse século, o filósofo italiano Norberto Bobbio se notabilizou como uma das maiores referências intelectuais, senão a maior, em defesa daqueles tão frágeis quanto nobres princípios de convívio básico constituídos pela humanidade para aplicação nas complexas sociedades modernas.

Obras como *La teoria delle forme di governo nella storia del pensiero politico* [A teoria das formas de governo na história do pensamento político] (1976) – primeira obra bobbiana publicada no Brasil –, *Dizionario di politica* [Dicionário de política] (1976), *Il futuro della democrazia* [O futuro da democracia] (1984), *Liberalismo e democrazia* [Liberalismo e democracia] (1985), *Stato, governo e società* [Estado, governo, sociedade] (1985), *L'età dei diritti* [A idade dos direitos] (1989), *Destra e sinistra* [Direita e esquerda] (1994), etc. – todas obras bobbianas publicadas já há vários anos no Brasil – se tornaram obras referenciais para o pensamento político democrático e humanitário em praticamente todo o mundo ocidental, e parti-

cularmente na América Latina, incluso Brasil, região onde as instituições democráticas e humanitárias sempre se mostraram particularmente frágeis.

Ao mesmo tempo, obras de teoria jurídica como *Teoria della norma giuridica* [Teoria da norma jurídica] (1958), *Teoria dell'ordinamento giuridico* [Teoria do ordenamento jurídico] (1960), *Il positivismo giuridico* [O positivismo jurídico] (1961), *Dalla struttura alla funzione* [Da estrutura à função] (1977), *Studi per una teoria generale del diritto* [Estudos por uma teoria geral do direito] (1970), etc. – todas obras bobbianas igualmente já publicadas no Brasil – se tornaram igualmente referência, independentemente das matrizes teóricas, para os estudos jurídicos ocidentais e, particularmente, brasileiros.

Tais elementos demonstram a importância ímpar assumida pelo pensamento bobbiano, devido especialmente o seu profundo matiz democrático e humanitário, para a formação humanística ocidental. Nesse sentido, em termos acadêmicos, em nosso país, um grande número de dissertações de mestrado e teses de doutorado dedicadas especialmente ao estudo do pensamento bobbiano (com o frequente recorte dos temas da democracia e dos direitos humanos) foram defendidas nas últimas décadas em nossas instituições acadêmicas, públicas e privadas, demonstrando a formação de uma considerável massa crítica de professores e pesquisadores acadêmicos dedicados à pesquisa sobre a obra bobbiana.

Nesse ínterim, em nosso país, em 2009, foi criado o *Instituto Norberto Bobbio*, “como uma sociedade sem fins lucrativos, com o objetivo de estudar, pesquisar e difundir no Brasil o legado do pensamento de Norberto Bobbio, notadamente, nas suas fundamentais reflexões sobre democracia, direitos humanos e relações entre política e cultura” (www.institutonorbertobobbio.org.br), com apoio tanto da família Bobbio (que cedeu grande acervo inédito de escritos do filósofo) quanto do *Centro Studi Piero Gobetti* (do qual Bobbio foi o primeiro presidente e que cuida agora de seu legado na Europa).

Entre as atividades do *Instituto Norberto Bobbio*, já foram publicadas no Brasil as seguintes obras bobbianas: *Giusnaturalismo e positivismo giuridico* [Jusnaturalismo e positivismo jurídico] (1965), *Studi per una te-*

oria generale del diritto [Estudos por uma teoria geral do direito] (1970), *Dalla struttura alla funzione* [Da estrutura à função] (1977), *Il terzo assente* [O terceiro ausente] (1989) e *Contro i nuovi dispotismi* [Contra os novos despotismos] (2008), além de *Para uma teoria neobobbiana da democracia* (2015) de Michelangelo Bovero (discípulo de Bobbio) e outras inúmeras obras que se encontram no prelo.

Dessa forma, um convênio bastante frutuoso entre a Unesp, a PUC/SP e o Instituto Norberto Bobbio permitiu a organização da “I Semana Norberto Bobbio – Democracia e Direitos Humanos” (<https://semananorbertobobbio.wordpress.com>), entre os dias 23/08/2016 a 25/08/2016, organizada por Rafael Salatini (Unesp-Marília) e César Mortari Barreira (Instituto Norberto Bobbio), que visava reunir num evento acadêmico-científico diversos(as) doutores(as) que defenderam teses sobre Norberto Bobbio no Brasil, em instituições públicas e privadas, entre os quais participaram os(as) seguintes pesquisadores(as) da obra bobbiana: Dra. Gisele Mascarelli Salgado, Dr. Roberto Bueno Pinto, Dr. Francisco de Assis Brandão dos Reis, Dr. Sergio Candido de Mello, Dr. Giuseppe Tosi, Dr. Samuel Antonio Merbach de Oliveira, Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Dr. José Alcebiades de Oliveira Júnior.

Além do mais, foram especialmente convidados o Dr. Alfonso Ruiz Miguel (Universidad Autónoma de Madrid), talvez o maior pesquisador mundial do pensamento bobbiano, e o Dr. Mario Giuseppe Losano (<http://www.mariolosano.it/>), filósofo do direito discípulo de Bobbio, para apresentarem conferências no evento. Outras autoridades acadêmicas e científicas ligadas ao nome de Norberto Bobbio no Brasil também participaram, como o Dr. Celso Lafer (USP), maior divulgador do pensamento bobbiano no Brasil, Dr. Celso Fernandes Campilongo (PUC/SP, USP), Dr. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (USP), Dra. Sílvia Carlos da Silva Pimentel (PUC-SP) e Celso de Souza Azzi, presidente do Instituto Norberto Bobbio.

A Comissão Científica do evento foi composta por Dr. Celso Lafer (USP), Dr. Marcelo de Azevedo Granato (FACAMP/FMU/Instituto Norberto Bobbio), Dr. Rafael Salatini (Unesp-Marília) e Dr. Roberto Bueno Pinto (UFU). A Comissão Organizadora do evento foi composta por Me. César Mortari Barreira (Instituto Norberto Bobbio), Dr. Marcelo

de Azevedo Granato (FACAMP/FMU/Instituto Norberto Bobbio), Me. Guilherme Arruda Aranha (PUC-SP), Dr. Rafael Salatini (Unesp-Marília) e os estagiários Renan Lemos Ferreira Andrade Paiva (Instituto Norberto Bobbio) e Fernanda de Azevedo Tubero (Instituto Norberto Bobbio).

O evento ainda contou com quatro sessões de comunicações, nas quais apresentaram comunicações os(as) seguintes pesquisadores(as): José Victor Pallis da Silva, Laura Farah Feitoza, Tatiane Bolsonaro Guimarães, Antonio Carlos de Oliveira Santos, Mario Thadeu Leme de Barros Filho, Adriana Silva Gregorut, Luiz Eduardo Lemos de Almeida, Daniela Akemi Prado Ifuki, Luciano Lavor Terto Junior, Marcelo Aversa, Gabriel Leão Ursi, Davi Nogueira Lopes, Fábio Metzger, Rafael Salatini, Emmanuel Pedro Ribeiro, David Marcucci Pracucho, André Lucenti Estevam, Ana Luiza de Moraes Rodrigues e Marcelo de Azevedo Granato.

Gostaríamos de aproveitar para renovar os agradecimentos às instituições que auxiliaram financeiramente na organização do evento, sem as quais nada seria possível: Fapesp, CAPES, PROEx/Unesp e Instituto Norberto Bobbio. Um agradecimento especial é devido ao Escritório de Pesquisa da Unesp-Marília, pelo apoio organizacional, e à PUC/SP, pela sediação do evento.

O presente volume colige as principais participações desse maravilhoso evento, somadas a dois textos de Norberto Bobbio publicados pela primeira vez no Brasil: “A democracia realística de Giovanni Sartori” (1987) e “A função promocional do direito revisitada” (1984).

Rafael Salatini
César Mortari Barreira

Parte 01

Norberto Bobbio e a democrazia

A DEMOCRACIA REALÍSTICA DE GIOVANNI SARTORI¹

Norberto Bobbio

Giovanni Sartori é amigo das citações de trechos clássicos colocadas como epígrafe no início de todo capítulo. A coletânea destas epígrafes constituiria já por si mesma um bom guia para entrar no seu mundo de ideias. Espero que não lhe desagrade se, para representar do modo mais conciso a obra concluída por ele nos últimos trinta anos, para construir e, pouco a pouco, terminar uma teoria da democracia cada vez mais rica de dados e argumentos, resultante nos dois volumes recém-publicados, *The theory of democracy revisited* [A teoria da democracia revisitada], valha-me, eu também, de uma epígrafe muito célebre, o lucreciano “Crescit eundo” [Cresce como segue].

¹ Texto revisto e corrigido da introdução ao encontro, organizado pelo Centro de Ciência Política da Fundação Feltrinelli, em Milão, em 17 de novembro de 1987, sobre a obra de Giovanni Sartori, *The theory of democracy revisited* [A teoria da democracia revisitada], Chatham House, New York de 1987. Publicado originalmente na revista *Teoria política* [Teoria Política], IV, n. 1, 1988, pp. 149-158. Agradecemos ao Instituto Norberto Bobbio pela gentileza da cessão dos direitos de tradução e publicação deste texto. Tradução de Erica Salatini. Revisão técnica de Rafael Salatini.

Em 1957, aparece o texto fundador, *Democrazia e definizioni* [Democracia e definições], que, esgotado em seis meses, foi reeditado no ano seguinte com um longo prefácio, que continha uma resposta aos críticos. Em 1962, apareceu a tradução em inglês, feita pelo próprio autor, com um novo título: *Democratic theory* [Teoria democrática]. O título modificado demonstrava que a nova edição não era apenas uma reprodução da edição italiana, mas continha alguma integração e alguma oportuna adaptação para o público americano, além de dois capítulos novos de caráter essencialmente metodológico. Sartori tinha dedicado grande parte dos seus estudos, até o volume sobre a democracia, a problemas metodológicos, especialmente à distinção entre filosofia e ciência política, particularmente oportuna nos anos em que a ciência política era introduzida na Itália como disciplina universitária. Em 1969, apareceu a terceira edição italiana que voltava às duas primeiras, mesmo que com alguma hesitação, mas acrescentava em apêndice dois ensaios escritos para a *International Encyclopedia of the Social Sciences* [Enciclopédia Internacional de Ciências Sociais], sobre *Democrazia* [Democracia] e *Sistemi rappresentativi* [Sistemas representativos].

Já tive ocasião de me deter sobre a importância que teve este livro na época, quando escrevi, tempos atrás, que com esta obra o debate político italiano sobre a natureza da democracia tinha passado das mãos dos ideólogos às dos estudiosos, que analisam os mecanismos da democracia e colocam em evidência virtudes e defeitos: “obra – comentei – de sólida cultura universitária, mesmo que não fizesse mistério sobre a própria orientação ideológica na direção da democracia liberal”². A importância da obra residia também no fato que uma corrente de estudos sobre a democracia, na Itália, a diferença de outros países, onde a democracia tinha raízes mais profundas, como a Inglaterra, a França e os Estados Unidos, não houve nunca, e bem poucos eram os precedentes dos quais vale a pena perpetuar a lembrança. Se existiram precedentes, estes foram devido a juristas. O estudo do Estado e das suas instituições geralmente tinha sido de competência dos estudiosos de direito público, em vez dos cientistas políticos, mesmo porque, antes do advento da escola técnica do direito público, a

² *Profilo ideologico del Novecento* [Perfil ideológico do século XX], in: *Storia della letteratura italiana. Il Novecento* [História da literatura italiana. O século XX]. Milão: Garzanti, 1987, I, p. 168.

ciência política fazia parte, didaticamente, do direito constitucional. Em 1946, a Utet tinha publicado rapidamente o manual de Emilio Crosa, *Lo stato democratico* [O Estado democrático], destinado a substituir precipitadamente o manual de direito constitucional do mesmo autor, que era um comentário, “va sans dire” [é inegável], apologético, do regime fascista. (Mas o jurista, se queria ser um cientista, não deveria ser “wertfrei” [livre de valor]?). Um confronto entre o manual de um jurista e o livro de Sartori, que retomava uma não antiquada tradição de ciência política logo interrompida (que remontava aos *Elementi* [Elementos] de Mosca), seria instrutivo. Perceber-se-ia que as matérias tratadas são um tanto diversas: quanto maiores as formas e as estruturas, no livro do jurista, em que a parte central é dedicada às “garantias constitucionais”, próprias do Estado democrático, ou, para ser mais exatos, do Estado de direito, maiores os conteúdos e os valores, a liberdade e a igualdade, liberalismo e dirigismo, democracia e autocracia, no segundo. No livro de Sartori, os nomes de juristas se contam nos dedos de uma mão. No capítulo *Libertà e legge* [Liberdade e lei], o autor mais citado é Rousseau. (Não acontece de forma diversa nas relações entre direito internacional e relações internacionais: ignoram-se).

Uma obra de teoria da democracia, para se colocar no elenco da teoria geral da política, na Itália, não gostaria de me enganar, não havia nunca existido, obra digna de ser posta ao lado de *Modern democracies* [Democracias modernas] de Bryce, não obstante as grandes e corajosas batalhas democráticas dadas nos anos da crise pós-bélica por Salvemini, Amendola, Gobetti, por Guglielmo Ferrero.

Nos *Elementi di politica* [Elementos de política] de Croce, um autor de que Sartori se ocupou durante muito tempo nos seus mais antigos estudos, antes de se ancorar à ciência política, o problema da democracia não é tocado nem mesmo de leve. Com Croce e com seu coetâneo Mosca, toda a tradição liberal do século XIX via ainda na democracia dos modernos, não o coerente desenvolvimento e, portanto, a continuação, mas a antítese do liberalismo, através da “rebelião das massas” que teria sido seguida pelo sufrágio universal e o desaparecimento das liberdades civis. Liberalismo e democracia eram contrapostos e considerados incompatíveis, porque se inspiravam, respectivamente, em dois ideais diversos e contraditórios: a li-

berdade e a igualdade. Ainda na segunda metade do século XIX, Francesco De Sanctis contrapunha, também do ponto de vista literário, a escola liberal à escola democrática, cujos representantes principais eram os dois grandes antagonistas do *Risorgimento*, Cavour e Mazzini. Também para De Sanctis, o ideal da sociedade democrática era “a igualdade de direito que, nos países mais avançados, é também igualdade de fato”³.

A contraposição entre liberalismo e democracia começa a se atenuar na *Storia del liberalismo europeo* [História do liberalismo europeu] de De Ruggiero (1925), em que a ampla exposição histórica desemboca em uma precisa análise conceitual. Em um capítulo dedicado justamente ao confronto entre liberalismo e democracia, o autor admite que o reconhecimento da liberdade política era o prosseguimento natural do reconhecimento das liberdades civis, tanto que afirma: “uma divisão entre liberalismo e democracia não é, portanto, mais possível: o território de ambos é comum”, e que “algumas diferenças que subsistiam originalmente foram suavizadas com o tempo”⁴. Apesar desta superação da antítese, De Ruggiero não escondia a antiga desconfiança em relação à democracia, que derivava da identificação entre democracia e jacobinismo, tanto que afirma que a democracia se tornara aceitável, sim, mas somente com o enxerto do pensamento liberal. Que a democracia fosse finalmente para se aceitar, com todos os seus perigos, não tanto porque fosse a continuação progressiva natural do Estado liberal, mas porque tinha acabado por compactuar com o seu antigo adversário, De Ruggiero deixava exalar claramente com esta afirmação: “A exigência de uma entrada de liberalismo no núcleo da sociedade democrática diferencia a estagnada uniformidade dos seus elementos e os reaviva por dentro”⁵. Para De Ruggiero, a democracia não era, portanto, o histórico e inevitável cumprimento da revolução nascida da afirmação dos direitos civis e não poderia não prosseguir com a afirmação dos direitos políticos, mas o temido advento de uma sociedade de massa, tornado menos ameaçador pela sobrevivência, não obstante tudo, do espírito de liberdade.

³ F. De Sanctis, *Mazzini e la scuola democratica*. [Mazzini e a escola democrática] Turim: Einaudi, p. 13.

⁴ G. De Ruggiero, *Storia del liberalismo europeo* [História do liberalismo europeu]. Bari: Laterza, 1984, p. 393.

⁵ Op. cit., p. 401.

Resta assinalar para os futuros estudiosos a maior obra italiana sobre a democracia e a sua história, completamente esquecida, também pelo próprio Sartori, que não a cita nunca, *La démocratie* [A democracia] de Francesco Saverio Nitti, escrita em francês, durante o exílio na França, publicada em 1932, e agora incluída na edição nacional das *Opere* [Obras] do estudioso e homem de Estado, com organização de L. Firpo, em 1976. Trata-se, essencialmente, de uma obra de polêmica política, complicada, mas apaixonada e muito lúcida, em defesa da democracia contra o nacionalismo, por um lado, destinado sempre a se transformar em imperialismo (e no que se refere ao fascismo italiano, a previsão não poderia ser mais clarividente); por outro, mesmo que de forma menos agressiva, contra as ameaças que provinham do marxismo, em particular da doutrina da ditadura do proletariado. Mas era também uma obra de reconstrução histórica e de elaboração doutrinal que, um dia ou outro, deverá ser “revisitada” ela também; mesmo que não seja certo considerá-la uma obra de teoria política, como a que estou examinando.

A nova edição é notavelmente acrescida de cerca de um terço a mais. No título retoma também a edição americana. O autor adverte na Introdução que, por mais que a nova obra “incorpore” a precedente, contém capítulos novos e o que foi incorporado é quase sempre inteiramente reformulado. As novidades formais, digamos assim, referem-se, antes de mais nada, à redefinição das palavras-chave da teoria política que são continuamente usadas, segundo Sartori, por capricho; em segundo lugar, a necessidade de levar em conta um retorno, nos Estados Unidos também, do debate em torno do marxismo; em terceiro lugar, a crise da ciência política empírica, anunciada, predicada, teorizada e provocada pelos movimentos de contestação dos anos de 1960. Após um decênio de negação, observa Sartori, e chegado um decênio de discussões altamente técnicas de filosofia política – e aqui aparecem os fatídicos nomes de Rawls e de Nozick – que parecem ter feito tábua rasa de todo o passado. Teria nascido disso uma bela confusão, da qual é necessário tentar sair, rejuntando, com paciência, os pedaços e os fragmentos esparsos de uma teoria da democracia. Se a democracia é, como foi dito, o governo mediante discussão, cada vez mais se impõe a exigência de discutir a questão da democracia.

A partir das reflexões sobre os resultados do “decênio do tecnicismo” que é seguido pelo decênio da contestação, nasceu um novo capítulo, sobre a teoria do “Decision making [tomada de decisão] e a democracia”, que dá conta de um tema, cuja discussão cada vez mais vivaz aconteceu nos últimos vinte anos, e contém novas matérias para reflexão para qualquer um que pretenda alargar o campo da teoria da democracia. Distinguem-se vários tipos de decisões ali, entre as quais interessam ao cientista político, sobretudo, aquelas que são chamadas “coletivizadas”, e são as decisões que valem para todo o grupo, embora sejam tomadas por uma parte ou mesmo por um só. Segue uma discussão sobre o tema dos custos internos das decisões e dos seus riscos externos; sobre os métodos de formação das decisões e sobre as regras com base nas quais as decisões são tomadas, com particular atenção à regra da maioria; sobre o tipo de resultado (de soma zero, de soma positiva, etc.) destas; sobre o contexto de decisão (contínuo ou descontínuo); sobre a intensidade das preferências, que é desigual de indivíduo para indivíduo em relação ao princípio de maioria que age como nivelador das desigualdades.

Um parágrafo de particular interesse, e sobre o qual me agrada chamar a atenção do leitor italiano, refere-se à natureza e à função do “comitê”, definido como grupo caracterizado como “small, interacting, face-to-face” [pequeno, que interage, cara à cara] (p. 226), que tem uma certa duração, institucionalizado, chamado a tomar decisões continuamente. Uma das razões pela qual uma teoria da democracia deve prestar contas aos “comitês”, cuja relevância foi, até agora, negligenciada, reside no fato que “the committee system is the most pervasive, crucial and misunderstood part of the real ‘stuff’ of politics” [O sistema de comitês é a parte mais difundida, crucial e mal compreendida do “material” real da política] (p. 228). As decisões do comitê, diferentemente daquelas de uma assembleia, são tomadas não pela maioria, mas predominantemente com base no princípio do “do ut des” [dou para que dê], que Sartori chama de “deferred reciprocal compensation” [compensação recíproca diferida], e são, por conseguinte, de soma positiva. Uma das características de uma democracia em relação a uma autocracia é a proliferação dos comitês, do que deriva um aumento de participação, do qual o comitê singular cons-

titui a “unidade ideal”. Mesmo se o autor não dá este exemplo, o que ele escreve sobre a natureza e a função dos comitês se adapta perfeitamente às comissões parlamentares, à diferença entre o modo delas de decidir e o das assembleias, de que uma das mais relevantes, e altamente positiva, segundo Sartori, é a menor visibilidade.

Não obstante estas e outras inovações, a estrutura da obra permaneceu, através de todas as metamorfoses, a mesma. Os dois volumes da presente edição correspondem às duas partes em que a obra era dividida, desde a primeira edição, uma mais teórica e a outra mais histórica. Agora as duas partes são intituladas *The contemporary debate* [O debate contemporâneo] e *The classic issues* [Os problemas clássicos], enquanto que na outra edição tinham como subtítulo *Un'analisi metodologica* [Uma análise metodológica] e *Una verifica storica* [Uma verificação histórica], na edição inglesa de 1962, incisivamente, *The argument* [O argumento] e *The proof* [A prova]. O número de notas e de informações bibliográficas aumentou muito. Para perceber este aumento, deve-se confrontar o índice de nomes e de edições precedentes com o da última.

Naturalmente, a inspiração ética e ideológica também permaneceu a mesma: para Sartori, não existe democracia para além da liberal-democracia. A doutrina liberal confluuiu, após um século de contraposição, no Estado democrático. O Estado democrático, fundado sobre a regra da maioria e sobre a proteção da minoria, é o prosseguimento histórico do Estado liberal. Na primitiva redação italiana se lia: “Na segunda metade do século XIX, o ideal liberal e o democrático confluíram um no outro, e na fusão, se confundiram” (p. 226). Na última redação que estamos examinando: “My perspective is a liberal-democratic one” [Minha perspectiva é uma pessoa liberal-democrática] (p. 450). Contínuo, coerente, sem arrependimentos e repensares, é a postura crítica nos confrontos do “perfeccionismo”, ou seja, das teorias que pintam uma democracia ideal, que nunca existiu e nunca existirá em nenhum lugar e acabam por alimentar o descrédito da democracia real, com todos os seus defeitos, mas também com todos os seus méritos que as outras formas de governo não têm. O único modo para salvar a democracia é o de considerá-la como é, com espírito realista, sem iludir e se iludir. O que não quer dizer aceitar a concepção realista da política, segundo a qual a

política é pura política, isto é, puro exercício do poder. Outro modo é observar realisticamente as coisas da política, e outro ainda é afirmar que existe compatibilidade entre fé democrática e visão realista. Se Mosca e Pareto foram antidemocráticos, isto não dependeu do realismo deles. Sartori não tem dúvidas sobre a compatibilidade entre ser realista e ser democrático: democrático, porque, normativamente, exprime a própria preferência pelo governo fundado no consenso, que contrapõe às formas de governo autocráticas; realista, porque considera que a única democracia possível seja a representativa. Seguindo a doutrina italiana das elites e acolhendo a definição dada por Schumpeter, afirma que a democracia seja não o governo sem elites, mas o governo de elites em concorrência entre elas. Na velha edição italiana se lê que a democracia é “um sistema ético-político no qual a influência da maioria é confiada ao poder de minorias concorrentes que a asseguram” (p. 105). Na última edição, define a democracia como “a selective poliarchy” [uma poliarquia seletiva] (p. 169). Em todas as edições, até a última, a paixão pela análise conceitual através da análise linguística é idêntica. Não por acaso, as primeiras edições italianas tinham aquele estranho título em que a palavra “democracia” não era conjugada com uma palavra pertencente à mesma família, como por exemplo, autocracia, mas com “definições”. Este conúbio deixava entender claramente qual lugar ocupasse na obra a “questão de palavras”. Não é que Sartori acredite que basta redefinir os principais conceitos da linguagem política para fazer uma boa teoria, mas é certo que, para ele, a eliminação das confusões verbais é o pressuposto necessário para colocar ordem em um universo de conceitos tornados ambíguos pelo uso pragmático e casual, não sempre inocente, que se faz deles na luta política.

Visto que acenei, no início, ao gosto de Sartori pelas citações, uma entre todas se destaca e oferece a melhor chave para entender o propósito principal do autor. Na edição atual, é colocado, no primeiro capítulo, um trecho de Tocqueville que diz:

O que lança mais confusão no espírito é o uso que se faz das palavras: democracia, governo democrático. Até quando não se conseguirá defini-las claramente e entrar em acordo sobre esta definição, viver-se-á em uma confusão de ideias inextricáveis, com grande vantagem dos demagogos e dos déspotas.

O primeiro parágrafo é intitulado: *The age of confused democracy* [A idade da democracia confusa] e começa com estas palavras: “Entre as condições da democracia, uma delas é que as ideias erradas sobre a democracia fazem-na tomar uma direção ruim”. Logo depois, acrescenta: “Esta é uma razão suficiente para escrever este livro”. Parece mesmo, julgando pelas primeiras páginas, que a confusão tenha aumentado, até mesmo porque, a discussão, eventualmente, por escasso conhecimento dos precedentes ou pelo prazer de parecer inovadores, recomeça do início, como se os bárbaros tivessem chegado para queimar a biblioteca de Alexandria. Para dizer a verdade, as bibliotecas, em geral, não queimam mais. Mas cresceram tanto que se assemelham cada vez mais à Biblioteca de Babel. No que se refere à confusão e à dificuldade de ler os livros, o resultado é o mesmo.

Por sorte, Sartori não perdeu o hábito de voltar atrás no tempo e de reler os clássicos. Em relação à falta de sentido da profundidade histórica, que foi repreendida muitas vezes pela ciência política empírica, não é por menos a filosofia política que se desenvolveu em torno de obras como aquelas de Rawls e de Nozick. A leitura dos clássicos torna imune ao defeito que Sartori chama “novitism” [novidadismo] e que, somado ao “beyondism” [para-além-de-ismo], considera uma das duas formas características de “ubris” [orgulho] dos intelectuais, definindo como a arrogância necessária de ser originais a todo custo.

Subscrevo, pessoalmente, este juízo a duas mãos. Aliás, mais papista que o papa, mais sartoriano que Sartori, no que se refere à relação entre a democracia dos antigos e a democracia dos modernos, sou mais “continuísta” que ele. Uma das teses historiográficas sempre reafirmada por Sartori é que é necessário tirar da mente que as duas democracias se assemelhem. Essas, afirma, têm entre elas apenas “a very slight resemblance” [uma semelhança muito ligeira]. Podemos reler o célebre epitáfio de Péricles proferido por Tucídides: reencontramos aqui todos os traços principais daquela forma de governo que hoje chamamos democracia, mesmo democracia liberal; o reconhecimento da liberdade individual, que é, a despeito de Constant, a liberdade dos modernos, o elogio da participação e a condenação do que hoje chamamos “apatia política”, a supremacia da lei, ou seja, a afirmação do Estado de direito.

Na base desta ideia de democracia está uma concepção individualista de sociedade que implica repúdio de toda visão organicista ou holística. Vejam-se as considerações iniciais sobre “povo” e “people” [povo], sobre a inadequação da noção orgânica de povo, que encontra a sua expressão culminante em *Volk* [povo], dos românticos, com o objetivo de representar a democracia moderna, que é feita de indivíduos. Na sociedade de massa que está na base da democracia moderna, o povo se tornou cada vez mais uma *Gesellschaft* [sociedade], e cada vez menos uma *Gemeinschaft* [comunidade]. O singular indivíduo, em uma democracia representativa, deve ser considerado, porém, mais como um eleitor que como um decisor. Daqui nasce um outro ponto final da teoria democrática de Sartori: aqueles que comandam são sempre parte da elite. A democracia direta é difícil e, mesmo quando é possível, não é completamente desejável porque o procedimento referendário não consente, ao menos até agora, a discussão, e o resultado é sempre de soma zero.

De um ponto de vista descritivo, a definição de democracia que Sartori dá como sua é a chamada procedimental:

Democracy is a procedure and/or mechanism (a) that generates an open polyarchy whose competition on electoral market (b) attributes power to the people (c) specifically enforces the responsiveness of the leaders to the led. (p. 156)

[A democracia é um processo e/ou mecanismo (a) que gera uma poliarquia aberta cuja concorrência no mercado eleitoral (b) atribui poder ao povo (c) especificamente impondo a capacidade de resposta dos líderes ao liderado.]

Mas podemos nos contentar com uma definição descritiva? Segundo Sartori, não basta falar de elite de modo prescritivo, porque esta palavra foi cada vez mais usada com um significado neutro (começando por Pareto e terminando com Lasswell). É necessário distinguir elite de elite. O problema não é, portanto, apenas de eleição, mas também de seleção, entendendo por seleção a eleição do melhor. Disso descende uma definição axiológica de democracia que ressoa: “A democracia deveria ser um sistema seletivo de minorias eleitas em competição entre si” (p. 167). Em síntese,

se descritivamente a democracia pode ser definida como uma poliarquia eletiva, axiologicamente será definida como uma poliarquia seletiva.

Pode-se objetar que esta definição contrasta com um dos valores nos quais sempre se inspirou a democracia, a igualdade. A resposta de Sartori a esta objeção consiste na distinção entre igualdade descendente, que é própria daquela que ele chama a democracia horizontal (que rejeita) e igualdade ascendente, que caracteriza a democracia vertical. Enquanto as teorias antielitistas encorajam a igualdade descendente, existe uma igualdade que qualifica a igualdade ascendente: é a igualdade segundo o mérito, que é aristotelicamente uma igualdade proporcional. Esta ulterior especificação serve para precisar melhor a definição axiológica: “A democracia é uma poliarquia fundada no mérito”.

Permanece em aberto a pergunta: quais são as características de uma democracia meritocrática e como se chega a ela? Parece que Sartori lamenta que a democracia atual esteja bem longe de corresponder à definição ideal. Mas qual seja o segredo para corrigi-la, não está claro nem mesmo nas conclusões finais. A verdade é que este segredo nenhum dos muitos médicos inclinados na cabeceira da grande enferma o possui. A democracia se afasta cada vez mais do seu modelo ideal, posto que o seu modelo seja, como o propõe Sartori, a meritocracia. O último argumento dos bons democratas parece ter se tornado aquele do mal menor.

Quando a longa viagem no tempo e no espaço em busca da ilha do tesouro está completa e o mapa da ilha está perfeitamente delineado, percebe-se que o tesouro não existe ou é muito menos brilhante do que parecia quando se via de longe e a névoa que impedia de vê-lo, mesmo quando se estava já próximo, não tinha ainda se dissolvido. O que aconteceu? Aconteceu que não basta dissolver a névoa, ou seja, sem metáfora, liberar o discurso sobre a democracia de todas as confusões verbais e mentais que o ofuscaram, cumprir a obra de limpeza conceitual a que Sartori se dedicou com obstinada coerência e com sucesso por tantos anos, com o objetivo de redefinir a democracia, aliás, a liberal-democracia, uma vez afirmado que não existe outra democracia senão a democracia liberal. Não basta, caso se queira chegar à conclusão que a liberal-democracia é uma forma de

governo melhor que todas as outras. É necessário então tomar posição, que é uma coisa bem diferente que definir.

Sartori é tão convicto desta definição que em todas as versões do livro voltou ao tema em um dos capítulos mais difíceis, intitulado *Dimostrare la democrazia* [Demonstrar a democracia], nas edições italianas, depois *The search of proof* [A pesquisa de prova] na primeira edição inglesa, e por fim, *What is democracy? Definition, proof and preference* [O que é democracia? Definição, prova e preferência], nesta última e mais completa redação, em que o capítulo que nas edições precedentes era o último da primeira parte se transformou no primeiro da segunda. Desde o início Sartori está convencido que a democracia pode ser definida, mas a sua “verdade” não pode ser demonstrada. “To define is not the same as to give reasons for” [Definir não é o mesmo que dar razões] (p. 267). Pode-se somente comparar a democracia com as outras formas de governo, autocráticas, totalitárias, despóticas, e apresentar boas razões para defender as nossas preferências.

Mas as nossas preferências não devem ser continuamente confrontadas, não só com o que não preferimos, mas também com o que preferimos, para provar que a realidade corresponde aos nossos desejos? Enquanto na primeira edição, que data de trinta anos atrás, como dito antes, esta correspondência parecia maior, agora no último capítulo, intitulado *The poverty of ideology* [A pobreza de ideologia], completamente novo, seja em relação ao capítulo final das edições italianas, intitulado simplesmente de *Conclusione* [Conclusão], seja em relação ao da primeira edição inglesa, intitulado *Conclusions* [Conclusões], o juízo sobre a democracia real parece menos otimista. O acento recai sobre a perda dos ideais, que animaram os pais fundadores da democracia, e, portanto, o problema de fundo volta a ser o problema moral. Mas o problema moral não se resolve só com definições.

Sartori está tão convencido que a sua fé na democracia (parece-me que a palavra “fé” seja a única justa neste contexto) não diminui mesmo diante dos perigos, não só externos mas também internos, que ameaçam as sociedades democráticas; tanto que se induz a pronunciar, no final, a célebre frase do herói de Corneille: “Faça o seu dever e deixe o resto

com Deus”. Mas qual é o maior perigo que ameaça hoje a democracia? Não saberia responder melhor que citando a passagem em que, após ter afirmado que a democracia tem fundamentos morais, Sartori observa que o sentido do dever e do desinteresse foram corroídos por uma visão puramente economicista da política. Para concluir, ao final: “I do subscribe to the view that the present-day crisis of democracy is very much a crisis of ethical foundations” [Eu subscrevo a opinião de que a crise atual da democracia é muito mais uma crise de fundamentos éticos] (p. 242).

Sartori não estará de acordo, e eu mesmo não estou tão certo assim daquilo que estou por afirmar, mas a razão da crise moral da democracia poderia ser buscada no fato de que, até agora, a democracia política conviveu, ou foi obrigada a conviver, com o sistema econômico capitalista. Um sistema que não conhece outra lei além daquela do mercado, que é por si mesma completamente amoral, fundada como é sobre a lei da oferta e da procura, e sobre a consequente redução de tudo a mercadoria, com a condição que esta coisa, seja a dignidade mesma, a consciência, o próprio corpo, um órgão do próprio corpo, e porque não?, já que estamos falando de um sistema político como a democracia que se rege sobre o consenso expresso pelo voto, o voto mesmo, caso se encontre quem esteja disposto a vendê-lo e quem esteja disposto a comprá-lo. Um sistema no qual não é possível poder distinguir entre o que é indispensável e o que não é. Partindo da soberania do mercado, como se pode impedir a prostituição e o comércio da droga? Com qual argumento se pode impedir a venda dos próprios órgãos? E, de resto, os sustentadores do mercado não andam afirmando que o único modo para resolver o problema da penúria dos rins para transplante é o de colocá-los à venda?

Neste ponto, que mal há na venda dos votos? E como é possível contrastar a consequência inevitável que quem é mais rico pode comprar mais do que quem não o é? Na compra-venda dos votos, não se trata, no final das contas, senão de uma troca entre o cidadão, que com seu voto, consente ao homem político de se estabelecer em um posto do qual pode extrair benefícios econômicos, e o senhor representante do povo que compensa o sustento recebido com uma parte dos recursos dos quais pode dispor graças àquele voto. Em um paralelo com a compra do

órgão sexual da mulher ou da droga, ou ainda do olho de um menino pobre, como se viu nos jornais, o que é a compra de um voto? Em uma entrevista, Heinrich Böll disse: “Se não existe uma força capaz de se opor ao materialismo de mercado, não importa de que tipo, religioso, político, ideológico, então, nos nossos mercados venderemos nós mesmos, ou até mesmo os nossos netinhos”.

É necessário reconhecer mesmo, lealmente, que até agora não se viu, na cena da história, outra democracia que não seja aquela conjugada com a sociedade de mercado. Mas começamos a nos dar conta que o abraço do sistema político democrático com o sistema econômico capitalista é, tudo somado, vital e mortal, ou melhor: é também mortal, mais que vital. Não passará muito tempo e será necessário, talvez, “revisitar” os revisidores.

NORBERTO BOBBIO E A DEMOCRACIA NA ITÁLIA: A TENSÃO ENTRE TEORIA E REALIDADE¹

Mario Giuseppe Losano

OS VINTE ANOS DE MUSSOLINI E A DEMOCRACIA RECONQUISTADA

A evolução política de Norberto Bobbio está ligada à ideia de democracia desde os anos do fascismo e se manifestou plenamente do fim da segunda guerra mundial em diante. A sua “conversão” à doutrina pura de Hans Kelsen o levou a aceitar a visão kelseniana da democracia procedimental, isto é, da democracia das regras, que defendeu com determinação enquanto intelectual laico, sem participar diretamente de órgãos políticos ou de partido. Depois, a partir dos anos noventa, seguiu com apreensão e amargura a degeneração da democracia parlamentar italiana. As páginas que seguem descrevem sinteticamente essa sua trajetória através de algumas obras significativas, acompanhadas de alguns momentos “epifânicos” da sua vida.

¹ Tradução de Marcelo de Azevedo Granato.

Tais referências têm um valor sobretudo evocatório: cada um dos temas é desenvolvido no meu livro sobre Norberto Bobbio, em curso de publicação².

Para melhor seguir o desenvolvimento do pensamento e da ação política de Bobbio, convém ter em mente três importantes rupturas na sua vida: em 1938, a aprovação das leis raciais o levou a aderir ao antifascismo militante e à democracia parlamentar; em 1949, teve lugar o que ele mesmo definiu como sua “conversão” a Kelsen, que foi, por toda a sua vida, seu ponto de referência (criticamente) como filósofo jurídico e político; enfim, em 1972, a sua transferência da Faculdade de Direito para a de Ciências políticas foi acompanhada pelo predomínio de seu interesse pela filosofia política (ainda que não tenha abandonado a filosofia do direito, assim como, nos anos anteriores, sempre se ocupara da filosofia política paralelamente à filosofia jurídica, então dominante em seu trabalho).

*

Desde os anos do fascismo, Bobbio tinha se posicionado a favor da democracia parlamentar. Nos seus escritos politológicos, pode-se notar um envolvimento com os fatos quotidianos (guiado pelos três princípios próprios da ciência política: verificabilidade dos resultados, finalidade cognoscitiva, não valoração) e, junto a ele, uma reflexão crítica sobre esses fatos no quadro geral de uma filosofia política. Uma filosofia política que vê na democracia representativa a forma da “ótima República” e que, portanto, “é orientada segundo valores e tem caráter claramente e conscientemente prescritivo: não é isenta de valoração e não pretende sê-lo”³.

Bobbio se propõe a distinguir o núcleo mínimo da democracia, isto é, aquelas características indispensáveis para que um regime possa ser definido como democrático. Influenciado também “pela deformação profissional de quem lecionou, por décadas, em uma faculdade jurídica”, concentra a sua atenção sobre o elemento formal das “regras do jogo”: “Por regime democrático, entende-se primariamente um conjunto de regras de

² Mario G. Losano, *Norberto Bobbio – Una biografia culturale*, Marcial Pons, Madrid 2017 (no prelo).

³ Bobbio, *Teoria generale della politica*, Einaudi, Torino 1999, p. 12 s.

procedimento para a formação de decisões coletivas, em que é prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”⁴; ou seja, regras “que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*”⁵. Esta concepção procedimental da democracia, como foi dito, provém do Kelsen teórico da política, bem conhecido por Bobbio também como teórico do direito.

A democracia se realiza se, junto ao *quem* (elevado número de cidadãos) e aos *procedimentos* (por exemplo, a regra da maioria), é garantida aos cidadãos a possibilidade de escolher entre alternativas precisas; em outras palavras, se os cidadãos gozam dos direitos de liberdade próprios do Estado liberal (sobretudo as liberdades de opinião, de associação e de voto, mas também as liberdades de expressão, de reunião, de imprensa etc.). Consequentemente, “o Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático”⁶: apenas as liberdades fundamentais garantem o exercício da democracia e apenas a democracia garante as liberdades fundamentais.

Nas democracias, as regras do jogo podem ser modificadas. De fato, as constituições modernas preveem procedimentos para a modificação dos procedimentos. O problema torna-se insolúvel se essa mudança não ocorre por um impulso interno, mas por impulsos extrassistêmicos.

As críticas feitas por reformistas e revolucionários à democracia representativa cingem-se à revisão ou à supressão dessas regras do jogo. No caso da revisão, é necessário saber quais são as regras a serem substituídas e quais as substituirão, mas também é necessário se perguntar se um sistema articulado, como aquele das regras democráticas, pode ser parcialmente modificado sem desabar: era esse o ponto principal (frequentemente não expresso) da áspera polémica que acompanhou o referendo constitucional de 4 de dezembro de 2016⁷. No caso da supressão revolucionária das regras do jogo, ao contrário, é necessário saber qual novo

⁴ Cf. *prefácio* à coletânea de ensaios de Bobbio, de 1984, *Il futuro della democrazia*, Einaudi, Torino 1995, p. XXII s. (essa edição não leva o subtítulo *Uma defesa das regras do jogo*).

⁵ Cf. o ensaio de 1984 *Il futuro della democrazia*, agora in Bobbio, *Il futuro della democrazia*, Einaudi, Torino 1995, p. 4.

⁶ Bobbio, *Il futuro della democrazia*, cit., p. 7.

⁷ Essa reforma constitucional propunha a modificação de 47 dos 139 artigos da Constituição de 1948, e o referendo impediu essa reforma com 59,1% de votos contrários, contra 40,9% de votos favoráveis.

sistema procedimental substituirá o velho. Quase sempre, essas contrapropostas são insuficientes ou inteiramente imprestáveis: por exemplo, o marxismo-leninismo oferece um conjunto de regras para a tomada do poder, mas não para o exercício do poder.

Em 1951, Bobbio publicou o seu primeiro escrito sobre os direitos do homem⁸, mas se ocupou intensamente do tema apenas mais tarde, quando, na Europa, já tinham se consolidado a paz e a democracia: de fato, sem elas, a afirmação dos direitos do homem é quase impossível⁹. Assim, no universo intelectual de Bobbio, o problema dos direitos do homem “está intimamente ligado àquele da democracia e da paz”: de fato, “esses direitos estão na base das constituições democráticas”, enquanto a paz é “o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem nos Estados individuais e no direito internacional”¹⁰.

Os escritos de Bobbio sobre todos esses temas nasceram em momentos diversos, mas ele sempre os viu intimamente ligados, “tanto que repetidamente – escreveu em 1996 –, me ocorreu de apresentar sua ligação como meta ideal de uma teoria geral do direito e da política, que, porém, nunca consegui escrever”. Para ele, “direitos do homem, democracia e paz” são “três partes de um único sistema”: os direitos humanos “estão na base das constituições democráticas modernas”, enquanto a paz os garante em âmbito nacional e internacional; “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não existe democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução dos conflitos sociais”¹¹.

⁸ Hoje, também é frequente a forma “direitos humanos” (que prefiro), enquanto Bobbio usa “direitos do homem”. Neste texto, porém, usarei sempre “direitos do homem”, para não criar discontinuidades frente às citações de Bobbio. Gregorio Peces-Barba exercitou uma forte influência sobre a concepção dos direitos humanos em Bobbio: Gregorio Peces-Barba, *Etica pubblica e diritti fondamentali*. Traduzione e cura di Michele Zezza. Prologo di Mario G. Losano, Franco Angeli, Milano 2016, 168 pp.

⁹ Esse tema é aprofundado in Bobbio, *I diritti dell'uomo e la pace*, conferência de 1982 agora in Bobbio, *Il Terzo assente. Saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*, A cura di Pietro Polito, Sonda, Milano 1989, pp. 92-96.

¹⁰ Bobbio, *L'età dei diritti*, Einaudi, Torino 1992, p. VII.

¹¹ Bobbio, *De senectute e altri scritti autobiografici*. A cura di Pietro Polito, Einaudi, Torino 1996, p. 165.

O SOCIALISMO LIBERTÁRIO E AS ESQUERDAS UNIDAS: UMA ASPIRAÇÃO NÃO REALIZADA

A formação política de Bobbio iniciou-se com o liberal-socialismo de Rosselli, seguida da militância no Partido de Ação no pós-guerra e, apenas mais tarde, no partido socialista. Entre 1992 e 1994, com a passagem da Primeira à Segunda República, Bobbio, então com mais de oitenta anos, embora senador vitalício, já tinha assumido a conduta de observador sempre mais crítico da política governamental italiana, mas ficava sempre mais horrorizado com a irresponsabilidade, a pequenez e a vulgaridade que vinham caracterizando seus novos protagonistas.

A elaboração teórica de Bobbio, que se articula ao longo desse arco de tempo, pode ser subdividida aqui, por clareza, em três fases: a) a fase da esperança pós-bélica (1945-1960, ligada ao Partido de Ação), quando a liberdade reconquistada parecia tornar realizáveis as teorias democráticas e federalistas antes apenas imaginadas; b) a fase da ação democrática (1950-1990 aproximadamente), obstada pela guerra fria e pelas dificuldades das esquerdas, laceradas pelas tensões entre comunistas e socialistas e pelas muito numerosas cisões entre socialistas e sociais-democratas; enfim, c) a fase do desconforto (1990-2004); de fato, a sua análise das ideais políticas da esquerda e a sua crítica à inteira política italiana continuou com o advento dos governos Berlusconi, mas com um ritmo decrescente: não só pelo progresso da idade, não só pelo caráter aventureiro dos novos atores políticos, mas também pela ineficácia da frágil oposição da esquerda em face de políticas governamentais certamente não fundadas sobre elaborações teóricas refinadas. Na terceira e última parte deste parágrafo, veremos o que Bobbio pensava sobre as esquerdas no contexto da ascensão da direita, isto é, dos chamados “populismos”, deixando para o § 5 a reação de Bobbio diante dos governos Berlusconi.

A) O LIBERAL-SOCIALISMO.

Já que o fascismo combatia o liberalismo e o comunismo, formou-se na Itália uma peculiar afinidade crítica entre os dois movimentos perseguidos. O liberal Piero Gobetti, antes de fundar a sua revista

“Revolução liberal”, colaborava com a “Ordem Nova” de Antonio Gramsci. O “socialismo liberal” de Carlo Rosselli referia-se ao trabalhismo inglês, conjugando democracia liberal e socialismo não marxista. Entre as duas posições, colocava-se o “liberal-socialismo” de Guido Calogero e de Aldo Capitini, posteriormente também um teórico da não violência. São alguns dos mestres e companheiros que influenciaram Bobbio diretamente¹². Estes movimentos convergiram em 1942 no Partido de Ação, cujo programa projetava uma conciliação entre o liberalismo político e uma economia mista, bem diversa, portanto, do liberismo econômico.

Assim, nos anos férvidos entre o fim da ditadura e o início da democracia, floresceram hibridações generosas, mas caducas, como o comunismo liberal, o socialismo liberal, o liberal-socialismo, a revolução liberal: movimentos que hoje têm uma relevância apenas histórica, para explicar a gênese da Itália democrática. Esse pensamento inclusivo “apresenta sempre uma forma um pouco paradoxal, porque busca reunir dois sistemas de ideias opostos”¹³: eis porque o liberal-socialismo foi definido como um “oximoro” por Bobbio ou uma “quimera” por Croce.

O projeto político a que Bobbio aderiu ainda nos anos do fascismo refere-se ao socialismo liberal de Carlo Rosselli¹⁴, que inspirava os dois movimentos de que Bobbio participou ativamente: “Justiça e Liberdade” na Resistência e o Partido de Ação no pós-guerra. Esta teoria elitista tentava unir dois elementos aparentemente em contraste: um liberalismo com mais igualdade e um socialismo com mais liberdade. Que alguma conciliação das duas posições fosse possível em teoria não significava, porém, que ela também fosse realizável na prática. Eram “construções doutrinárias e artificiais abstratas, mais verbais que reais”, comentava Bobbio ao fim de uma reconstrução do pensamento liberal-socialista também fora da Itália:

¹² Sobre Rosselli: Norberto Bobbio, *Maestri e compagni*, Passigli, Firenze 1984, 299 pp.

¹³ Bobbio, *Destra e sinistra. Ragioni e significati di una distinzione politica*, Donzelli, Roma 1994, p. 11.

¹⁴ Carlo Rosselli, *Socialismo liberale*. A cura di John Rosselli. Introduzione di Norberto Bobbio, Einaudi, Torino 1979, XLII-149 pp. (NUE); a tradução do italiano fora publicada durante o exílio: Carlo Rosselli, *Socialisme libéral*, Librairie Valois, Paris 1930, 195 pp.

“me parece que se caminha com os pés um pouco mais na terra se, ao invés dos dois ‘ismos’, se fala em liberdade e igualdade”¹⁵.

Quando a trajetória política do Partido de Ação já se concluíra, em 1951, a revista “Il Ponte” promoveu uma *Investigação sobre o Partido de Ação*, a que Bobbio contribuiu com uma análise sem reticências sobre as razões daquele insucesso prático:

Nas posições morais, claros e firmíssimos, nas políticas tornam-se sutis e dialéticos e, assim, extremamente móveis e instáveis, continuamente à procura de uma “inserção” na vida política italiana que não conseguiram encontrar. E permaneceram sem raízes na sociedade italiana daqueles anos. A quem se voltavam? Moralistas *d’abord* sonhavam com uma *restauratio ab imis* da vida política italiana, a começar pelo costume. Mas julgavam que, para fazer essa *restauratio*, não era necessário fazer a revolução. Assim, acabaram sendo rejeitados pelo grosso da burguesia, que não queria a *restauratio*, e pelo grosso do proletariado, que não queria renunciar à revolução. Acabaram, sim, face a face com a pequena burguesia, que era a classe menos adequada para segui-los. E não foram seguidos. Foi um espetáculo bem penoso ver estes *enfants terribles* da cultura italiana em contato com os segmentos mais pávidos e mais apagados [...] Por todo o tempo em que o Partido de Ação – comandantes sem exército – desenvolveu sua função de movimento político, a pequena burguesia – exército sem comandantes – foi politicamente indiferente [*qualunquista*]¹⁶. Imaginem se poderia dar casamento”¹⁷

Ao mesmo tempo, porém, as sementes lançadas naquela estação radiosa deram frutos no inteiro, longo decurso da obra de Bobbio: a conciliação de ideais diversos exige a compreensão e o diálogo, enquanto o regime que se funda sobre o diálogo e sobre a alternância de poder é a democracia parlamentar, por sua vez, indissolivelmente conexas aos direitos

¹⁵ Bobbio, *Sul liberalsocialismo*, in Bobbio, *Teoria generale della politica*, cit., p. 320. Este escrito é a *Introdução* ao volume *Os dilemas do liberal-socialismo*. A cura di Michelangelo Bovero, Virgilio Mura, Franco Sbarberi, La Nuova Italia Scientifica, Roma 1994, pp. 45-59. Cfr. também Bobbio, *Socialismo e liberalismo*, “Quaderni del Circolo Rosselli”, 1986, n. 1, pp. 111-118; Bobbio, *Socialismo liberale*, “Il Ponte”, 1989, n. 5, pp. 158-167.

¹⁶ O “Partido do Homem Qualquer” (1945-1948) se propunha a representar o comportamento antipolítico mais elementar e vulgar: numa vinheta clássica, um homem escreve no muro: “Abaixo Todos!”; uma célebre máxima sua foi: “Chove, governo ladrão!”.

¹⁷ *Inchiesta sul Partito d’Azione*, “Il Ponte”, 1951, n. 8, p. 906 s.; reimpresso posteriormente com o título (que retoma uma expressão de Bobbio) *Quei “lividi” azionisti*, “Nord e Sud”, 1992, n. 2, pp. 49-51. A investigação de “Il Ponte” oferece um quadro variado de opiniões: “Il Ponte”, 1951, n. 7, pp. 769 ss.; e nel n. 8, pp. 901-915 (este último fascículo contém a resposta de Bobbio, p. 906 s.).

fundamentais e à paz. Com essa bagagem, a filosofia militante de Bobbio encarava a reconstrução moral e material da Itália pós-bélica.

B) AS ESQUERDAS DIVIDIDAS.

Já se passaram cerca de setenta anos do fim da guerra e a atmosfera daqueles tempos é difícil de imaginar hoje, especialmente para os mais jovens. Na guerra de liberação, a contribuição dos comunistas e dos socialistas fora preponderante; no momento da liberação, os operários ocuparam as fábricas para impedir a sua demolição pelos alemães em retirada; a União Soviética, embora stalinista, contribuiu para a derrota do nazi-fascismo pagando um altíssimo preço; os partidos marxistas italianos saídos da clandestinidade eram guiados por líderes reconhecidos e dispunham de uma robusta organização, colocada à prova em anos de oposição clandestina e de luta também armada. Isso explica por que os intelectuais daqueles anos, de Bobbio a Kelsen, criticaram o marxismo e a União Soviética com um rigor nunca dissociado do respeito. Respeito que provocava fortes reações em um Ocidente conservador¹⁸, no qual o “antissovietismo” da guerra fria era exasperado ao ponto de fazer perdoar boa parte dos pecados dos regimes nazifascistas que acabavam de cair.

Na Itália, a depuração dos ex-fascistas ocorreu de forma branda. É exemplar a trajetória de Giacomo Acerbo, autor da lei que atribuiu aos fascistas a maioria absoluta no parlamento, relator, em 1938, da lei que substituiu o Parlamento pela “Câmara dos Fascistas [*Fasci*] e das Corporações”, além de presidente do “Conselho superior para a demografia e a raça”. Condenado a morte ao final da guerra, graças a uma série de recursos judiciais foi reintegrado à sua Faculdade de economia em Roma e, em 1962, recebeu do Presidente da República Antonio Segni a medalha de ouro para os “beneméritos da escola”¹⁹.

Em um tal contexto, a simples abertura de um diálogo com os comunistas era considerada um ato subversivo. Bobbio passava por

¹⁸ Cf., por exemplo, Losano, *Hans Kelsen “criptocomunista” e l’FBI ai tempi del maccartismo: in margine al suo libro postumo “Religione Secolare”* (no prelo).

¹⁹ Giacomo Acerbo, *I fondamenti della dottrina fascista della razza*, Azienda Tipografica Editrice Nazionale Anonima, Roma 1940, 96 pp.; sobre o caso de Acerbo: Barbara Raggi, *Baroni di razza. Come l’università del dopoguerra ha riabilitato gli esecutori delle leggi razziali*, Editori Riuniti, Roma 2012, pp. 21-37, p. 167 s.

criptocomunista, e o católico Giorgio La Pira – cuja beatificação está em curso – era ironizado como “o peixe vermelho na pia de água benta”.

As forças políticas se encastelaram sobretudo nos dois partidos-igreja, isto é, na Democracia Cristã, área de captação dos moderados e dos conservadores, e no Partido Comunista Italiano, o mais forte do Ocidente. Porém, esse bipartidarismo era imperfeito, porque o veto dos Estados Unidos impedia o acesso do partido comunista ao governo. Impensável, portanto, uma coalização de governo entre os dois maiores partidos italianos: em 1948, já se tornara inviável a repetição da colaboração política entre as forças antifascistas do imediato pós-guerra, que seguiu a unidade na luta *partigiana* da Resistência. Nesse contexto, Bobbio iniciou um diálogo com as duas partes políticas, exortando a introduzir mais liberdade nas esquerdas e mais solidariedade na direita. Entretanto, os seus interlocutores eram sobretudo os comunistas, força a conquistar ou ao menos aproximar da democracia parlamentar.

A anomalia política da Itália é sintetizada em um breve escrito de Bobbio de 1987, que rememora os capítulos da relação entre comunistas e socialistas até quase as vésperas do processo “Mãos Limpas”, de 1992: “Hoje [em 1987] na Itália, o Partido socialista é diferente de todos os outros partidos socialistas da Europa ocidental porque o Partido comunista italiano é, ele próprio, diferente de todos os outros partidos comunistas. [...] Não existe uma questão socialista na Itália: existe uma questão socialista e comunista ou, se quiser, uma questão da esquerda, da qual o Partido comunista e o socialista são os dois componentes principais”. O partido comunista tinha deixado de ser “um partido comunista no sentido histórico da palavra” no pós-guerra, desde quando Togliatti compreendeu “que a grande escolha diante da qual se encontrava o país depois da queda do fascismo não era entre fascismo e comunismo, mas entre fascismo e democracia”²⁰. Em síntese, o Partido comunista vinha adquirindo as características ideológicas e a posição política de um partido socialdemocrata europeu, e isso empurrava o Partido socialista em direção ao centro, isto é, em direção à aliança com o partido católico.

²⁰ Bobbio, *Labito fa il monaco*, p. 34 s., in AA. VV., *La questione socialista. Per una possibile reinvenzione della sinistra*. A cura di Vittorio Foa e Antonio Giolitti, Einaudi, Torino 1987, X-210 pp.

Para se ter uma ideia do quão difuso e inflamado era aquele debate, considere que – quando Bobbio publicou, em 1994, *Direita e esquerda*²¹ – as quinze mil cópias da primeira edição acabaram em dois dias. Esse pequeno e exitoso livro se junta a *Política e Cultura*, de 1955, e a *Qual Socialismo?*, de 1976, completando o que Bobbio chama “minha trilogia de escritos de polêmica política”²². *Direita e esquerda* não é uma coletânea de ensaios, mas um único ensaio unitário, em que Bobbio se põe as questões: “Direita e esquerda ainda existem? E se ainda existem, e têm força, como se pode dizer que perderam totalmente seu significado? E se ainda têm um significado, qual é?”

A seu ver, o critério mais adotado “para distinguir a direita da esquerda é o diferente comportamento [...] diante do ideal da igualdade, que é, junto com o da liberdade e o da paz, um dos fins últimos” perseguidos pela humanidade. Bobbio não se pergunta se a igualdade é preferível à desigualdade ou vice-versa, mas analisa o seu conteúdo, indicando três variáveis a se ter em consideração: “os sujeitos entre os quais se propõe a repartição dos bens; os bens a repartir; os critérios pelos quais reparti-los”. Da sua combinação, “deriva um número enorme de tipos diversos de divisões igualitárias”²³, que tornam relativo o conceito de igualdade a partir do momento em que uma igualdade absoluta seria impossível na prática, além de desarrazoada, uma vez que as pessoas são desiguais.

Bobbio denomina “igualitários” aqueles que, frente à diversidade das pessoas, dão maior importância àquilo que as torna iguais, e “não igualitários” aqueles que, ao contrário, dão maior importância àquilo que as torna desiguais. Além disso, os igualitários veem a origem da desigualdade sobretudo em causas prevalentemente sociais, portanto elimináveis, enquanto os não igualitários entendem que aquelas causas são naturais, portanto prevalentemente inelimináveis. “O igualitário tende a eliminar as diferenças, o não igualitário a reforçá-las”; em concreto, “a diferença entre os dois tipos ideais se traduz praticamente na contrastante avaliação daquilo que é

²¹ Bobbio, *Destra e sinistra. Ragioni e significati di una distinzione politica*, Donzelli, Roma 1994, X-100 pp.; indica-se, para um aprofundamento do debate sobre a crise da esquerda, o Apêndice de Pietro Polito, *Ripensare la sinistra. Primi orientamenti bibliografici (1980-1994)*, pp. 91-100. L'anno prima era stato pubblicato Bobbio, *Sinistra punto zero*. A cura di Giancarlo Bosetti, Donzelli, Roma 1993, 164 pp. Fra le discussioni che lo seguirono, cfr. Francesco Erban (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, Reset – Donzelli, Roma 1994, 63 pp.

²² Bobbio, *De senectute*, cit., p. 168.

²³ Bobbio, *Destra e sinistra*, cit., p. 71 s.

relevante para justificar ou não uma discriminação”. O direito de voto foi negado às mulheres enquanto se entendeu ser relevante a diferença natural frente ao homem; no direito censitário de voto, julgou-se relevante a diferença social entre a propriedade e a pobreza; o mesmo espírito igualitário inspira os direitos sociais, fruto de um século de lutas da esquerda, que tem como característica “a propensão a tornar mais iguais os desiguais”²⁴.

Ao contrário, a aspiração à liberdade – o outro grande ideal humano ao lado da orientação à igualdade – não se identifica com o par direita-esquerda: “existem doutrinas e movimentos libertários e autoritários tanto na direita quanto na esquerda”. Identifica-se, sim, com o par extremista-moderado: o extremista de direita ou de esquerda se distingue do moderado de direita ou de esquerda pela diferente posição frente ao valor da liberdade.

O principal fator de desigualdade é a propriedade privada e, por isso, os movimentos libertários tendem a limitá-la (se moderados) ou a aboli-la (se extremistas). O comunismo utópico, do qual se fala desde os tempos de Platão, “entrou na história” com a Revolução de outubro, mas aquela “utopia igualitária se transformou no seu contrário”. O olhar de Bobbio se eleva da disputa eleitoral em curso em uma península ao extremo apêndice ocidental da Ásia e se interroga sobre as desigualdades do Terceiro e do Quarto mundo:

O comunismo histórico faliu. Mas o desafio que ele lançou permanece. Se, para nos consolarmos, dizemos que nesta parte do mundo demos vida à sociedade dos dois terços, não podemos fechar os olhos diante da maior parte dos países onde a sociedade dos dois terços, ou até mesmo dos quatro quintos ou dos nove décimos, é invertida. Frente a essa realidade, a distinção entre a direita e a esquerda, para a qual o ideal da igualdade sempre foi a estrela polar que mirou e continua a mirar, é claríssima. Basta deslocar o olhar da questão social no interior dos Estados, da qual nasceu a esquerda no século passado, à questão social internacional para se dar conta de que a esquerda não só não completou o próprio caminho, mas apenas o iniciou”²⁵.

²⁴ Bobbio, *Destra e sinistra*, cit., p. 77-79.

²⁵ Bobbio, *Destra e sinistra*, cit., p. 85 s.

C) AS ESQUERDAS ENFEITIÇADAS PELA DIREITA.

Duas novidades caracterizaram as eleições de 1994: a formação – a partir das empresas de Berlusconi e no arco de poucos meses²⁶ – de um partido-empresa capaz de vencer as eleições e, contemporaneamente, uma campanha televisiva pré-eleitoral sem precedentes, conduzida sobretudo pelo conglomerado Mediaset, de propriedade de Berlusconi. Mais em geral, o controle de três redes nacionais pelo proprietário desembarcado na política criava distorções inéditas: por exemplo, para ter espaços televisivos, os adversários deviam pagar as redes de televisão de Berlusconi, assim financiando sua campanha eleitoral. Uma vez que, sobre essa traumática passagem da Primeira à Segunda República, já existe uma vasta literatura, por brevidade, limito-me a reportar alguns dados extraídos do livro que terminei concomitantemente àquelas eleições, publicado apenas em alemão²⁷.

*

Direita e esquerda, de Bobbio, havia sido publicado no mês de março de 1994, quase em concomitância com as eleições, que não só reduziam a zero a esperança nas esquerdas, cautamente expressa naquele livro, mas punham interrogações inquietantes sobre a involução da democracia na Itália. Para discuti-las, a revista “Reset” rapidamente promoveu um encontro entre Norberto Bobbio, o filósofo Gianni Vattimo e o diretor da própria revista, Giancarlo Bosetti, que assim formulava os argumentos em debate: de um lado, “a necessidade de que a esquerda consiga liberar-se da posição conservadora que continua a ocupar no confronto político com uma direita que tem o monopólio da iniciativa e frequentemente se mostra, a propósito e despropósito, mais dinâmica”; de outro lado, “a televisão e as suas conse-

²⁶ Mas foi repetidamente observado que, naqueles poucos meses, a publicidade eleitoral de Berlusconi encontrara um público preparado por doze anos de televisão comercial, que propagandeava estilos de vida homogêneos àquela mensagem política.

²⁷ Mario G. Losano, *Sonne in der Tasche. Italienische Politik seit 1992*, Antje Kunstmann Verlag, München 1995, pp. As passagens reportadas aqui são extraídas do meu texto inédito em italiano.

quências”²⁸. Na discussão, entrelaçavam-se considerações contingentes sobre o apoio que a esquerda tinha perdido nas eleições e que devia reconquistar (Bobbio era pessimista a respeito), e considerações gerais sobre as relações entre direita e esquerda, que são as que interessam aqui.

A esquerda tinha assumido uma posição conservadora porque tendia a conservar, isto é, a defender a Constituição de 1948 e a estrutura institucional da Primeira República frente a uma direita agressiva, que pretendia mudar a Constituição e que colocava em discussão a unidade nacional. Bobbio explicava esse comportamento, em primeiro lugar, no plano psicológico: “O meu amadurecimento político ocorreu nos anos da Resistência e da elaboração da Constituição. Sinto-me muito ligado àquelas experiências”; além disso, a ideia de uma Segunda República “foi apresentada por Bettino Craxi e por um grupo dirigente do PSI²⁹ pelos quais nunca tive muita simpatia”. Estes argumentos, porém, “contam pouquíssimo para os fins da nossa discussão”³⁰.

O ponto crucial na defesa da Constituição não são as normas sobre a organização do Estado (“uma república presidencialista não parece uma modificação assombrosa”), mas “aquelas relativas aos direitos de liberdade e aos direitos sociais”³¹. Diante de uma direita subversiva, a esquerda deve conservar a Constituição, isto é, a democracia. Porém, a sua capacidade de mobilização é reduzida porque, na sociedade dos dois terços, os dois terços estão satisfeitos com sua situação e, portanto, não se empenham politicamente. Para Bobbio, o fato “de que o terço marginalizado não possa nunca vencer é um fato gravíssimo”, diante do qual a esquerda deveria “fazer uma oposição dura, obtendo resultados daí, como soube fazer na primeira parte da história da República. A esquerda soube, então, condicionar o desenvolvimento do país. E graças àquela oposição que a Democracia Cristã foi pressionada a instituir o Estado social. A esquerda não governou, mas certamente influiu para que não prevalecesse na Itália um liberismo

²⁸ O relatório daquele encontro foi publicado em maio como suplemento ao n. 1994/6 de “Reset”: Francesco Ermani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, Reset – Donzelli, Roma 1994, 63 pp. A citação está na p. 11.

²⁹ Partido Socialista Italiano (nota do tradutor).

³⁰ Ermani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 21.

³¹ Ermani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 23.

selvagem, como aquele que ameaça impor-se agora”³², isto é, em 1994. De então até hoje, aquele risco se transformou em realidade: a esquerda continuou frágil nas décadas seguintes àquela eleição e o “liberismo selvagem” foi favorecido também pela crise econômica iniciada em 2008.

Se o problema da esquerda é o de reobter apoio através da mobilização, o problema da organização – segundo o filósofo Vattimo – deve ser posto em primeiro plano: o velho partido comunista era um partido estruturado; transformado em “Partido Democrático da Esquerda” (Pds) em 1991, “cessou a atenção a questões organizativas. Ora, se toda a rede da comunicação política passa pelos *mass media* detidos por sabemos quem, pode-se prever com certeza que, para a esquerda, não existem muitas perspectivas”³³. Assim, o discurso se deslocava para o duopólio televisivo italiano, em que três redes nacionais pertenciam a Berlusconi e as outras três ao Estado, que as tinha ocupado através dos partidos: o risco era que Berlusconi dominasse toda rede nacional, de um lado como proprietário e, de outro, como Presidente do Conselho. Bobbio, já em 1994, tinha ideias claras a respeito:

Pensem, ainda no Natal [de 1993], em uma discussão entre pessoas de esquerda que falam do futuro do país, o nome do ex-presidente da Fininvest [isto é: Berlusconi] sequer é pronunciado. Portanto, aquilo sobre o que devemos refletir, antes mesmo de nos perguntarmos se a esquerda errou e onde, é esse fenômeno absolutamente sem precedentes. Berlusconi, desfrutando da ramificação do seu poder econômico em toda a Itália, conseguiu, em três meses, tornar-se o protagonista das eleições, vencer, e vencer estrondosamente. Se existe um governo de direita hoje, é porque Berlusconi conseguiu reunir dois troncos que podiam parecer absolutamente incompatíveis: a Lega³⁴, que quer a divisão da Itália, e os fascistas, que são ultranacionalistas. Por que tudo isso ocorreu? Eu creio que a televisão tenha sido determinante, mas não porque Berlusconi apareceu ali muito mais que outros, mas porque a sociedade criada pela televisão é uma sociedade *naturaliter* de direita”³⁵.

³² Erbani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 27 s.

³³ Erbani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 33.

³⁴ Trata-se da Lega Nord, partido político regionalista do norte da Itália, normalmente identificado, no campo ideológico, com a (extrema-)direita (nota do tradutor).

³⁵ Erbani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 35 s. A referida discussão está in Paul Ginsborg – Vittorio Foa – Sandro Bartolomeo (eds.), *Le virtù della Repubblica. Conversazione a Formia*, Il Saggiatore, Milano 1994, 94 pp.

O perigo, portanto, era a penetração da televisão, que exigia um controle. Em 1964, Umberto Eco era um dos primeiros a analisar criticamente a televisão no famoso *Apocalittici e integrati*³⁶, contrapondo “a intimidade crítica do leitor” à “rendição passiva”, à “forma de hipnose” induzida pela televisão. Em 1994, Eco voltava a se perguntar: pode a televisão chegar, sem regras e gratuitamente, a todas as casas? Se as torneiras de casa distribuíssem alcoólicos ao invés de água, não seria necessária uma regulamentação em defesa da saúde pública?³⁷

A parte conclusiva do debate se concentrava sobre o fato de que, segundo Vattimo, “os eleitores premiaram a direita enquanto portadora de valores de eficiência”³⁸. Bobbio discordava: “Eu não acredito que a direita tenha vencido tanto em nome da eficiência quanto da liberdade contra as regras, contra o estatismo. Eles sustentaram, contra a ideia de alcançar a meta da igualdade através de intensas intervenções do Estado, uma linha política inspirada em princípios liberistas. Porém, e escrevi isso também em *Direita e esquerda*, eu contraponho à igualdade não a liberdade, mas a desigualdade”³⁹.

O relatório daquele colóquio provocou uma série de comentários desfavoráveis, que Bobbio sumariou iniciando assim: “Sustentar uma tese que seja imediatamente rejeitada tanto pela direita quanto pela esquerda não acontece todo dia”. Mais do que os argumentos dos adversários, em geral bem superficiais, e as respostas de Bobbio, que repetem as ideias já examinadas, é útil recordar aqui a sua conclusão, formulada há mais de vinte anos: “O que ignoro, mas não sei quantos outros o saibam, é se os teledependentes são, no nosso país, a maioria ou a minoria dos cidadãos. Se forem a maioria, e se, como maioria, tiverem o peso que tem qualquer maioria em um sistema democrático, o destino da nossa sociedade, não só da italiana, está marcado. Será a sociedade dos “servos contentes”. Essa

³⁶ Umberto Eco, *Apocalittici e integrati. Comunicazioni di massa e teorie della cultura di massa*, Bompiani, Milano 1964, XV-389 pp.

³⁷ Entrevista de Umberto Eco a Eugenio Scalfari, “La Repubblica”, 2 de março de 1994.

³⁸ Erbani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 43.

³⁹ Erbani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 50.

é apenas uma hipótese deplorável, admito, mas que a esquerda faria bem em levar a sério”⁴⁰.

Em 2000, Bobbio retornou ao tema do controle público sobre a televisão em um breve comentário ao documento que deveria ter sido submetido ao Congresso nacional dos Democratas de Esquerda: “A esquerda deve se defender da acusação de estatismo. Então, o problema da relação entre direita e esquerda, com ou sem razão, torna-se de fato o tema da relação entre Estado e mercado, menos Estado e mais mercado, ou vice-versa, entre a maior ou menor extensão da esfera pública frente à privada. O que ainda e sempre distingue e distinguirá a esquerda da direita será, de um lado, a afirmação dos limites do mercado, que são limites não só econômicos, mas também éticos, a contestação da teoria ou ideologia da mercificação universal, de outro, uma avaliação mais ponderada da importância da esfera pública, em palavras simples, que a intervenção do Estado não deveria ser motivo de escândalo”. Em suma, “é realmente verdadeiro que a intervenção pública é sempre, por natureza, nefasta?”⁴¹.

A discussão se concluía rebatendo os ataques da direita contra os intelectuais, prevalentemente de esquerda, que cultivam o pensamento geral, isto é, a filosofia. “O fim da filosofia seria o fim da democracia”, de modo que “restariam apenas ciências especiais, as dos técnicos”, conclui Vattimo; “O desprezo da direita pelos intelectuais de esquerda remete também ao seguinte: ao primado que a filosofia tem sobre os saberes. Eles querem uma democracia dos especialistas. Mas a democracia dos especialistas não é democracia”⁴².

3. PAZ E GUERRA: PODE O PACIFISMO DERROTAR A GUERRA?

A geração que saía da Segunda guerra mundial devia encontrar uma resposta a uma dupla questão: como evitar a repetição de outra catástrofe bélica e como conservar a paz conquistada a um preço tão caro? A

⁴⁰ Bobbio, *Luoghi comuni dei servi contenti*, “Reset”, julho-agosto 1994; também nas pp. 117-123, in Gruppo di Resistenza Morale, *Argomenti per il dissenso. Nuovo, non nuovo*, Celid, Torino 1995, 134 pp.

⁴¹ *Commento di Norberto Bobbio*, in *Progetto per la sinistra del 2000*. Presentazione di Walter Veltroni, Donzelli, Roma 2000, p. 85 s.

⁴² Erbani (ed.), *La sinistra nell'era del karaoke*, cit., p. 58.

resposta se tornara ainda mais árdua e urgente pelo fato de que a Segunda guerra mundial se concluíra com o aparecimento da bomba atômica no cenário estratégico e político: um desafio sem precedentes na história da humanidade. Paz e guerra tornaram-se, assim, dois temas centrais e recorrentes no pensamento e na militância de Bobbio, que via a humanidade posta diante de uma terrível alternativa: “ou os homens conseguirão resolver os seus conflitos sem recorrer à violência” ou “a violência os varrerá da face da terra”⁴³.

Ele próprio indica dois livros seus como síntese do seu ponto de vista sobre toda a temática: *O problema da guerra e as vias da paz*, de 1979, e *O terceiro ausente*, de 1989⁴⁴. Os dois volumes são coletâneas de textos, mas os dez anos que os separam não devem fazer pensar que os ensaios reunidos se refiram a dois momentos sucessivos do pensamento de Bobbio. Na realidade, o primeiro volume compreende artigos publicados entre 1966 e 1975, enquanto *O terceiro ausente* compreende escritos que vão de 1966 a 1988 (e não apenas ensaios, mas também discursos e artigos publicados no jornal “La Stampa”). Conseqüentemente, os ensaios do primeiro volume devem ser integrados aos escritos do segundo.

“Os meus escritos sobre a paz – escreve Bobbio – nasceram nos anos do equilíbrio do terror, da constatação de que as novas armas termo-nucleares ameaçavam, pela primeira vez, a vida [...] de toda a humanidade”. A uma tal “guerra exterminadora”, não eram mais aplicáveis “as tradições justificáveis que haviam sido dadas dos conflitos entre os Estados, em particular, a teoria da guerra justa”⁴⁵. Era preciso, portanto, proceder a “uma revisão da tradicional filosofia da história”, que sempre fora “mais justificadora que justiceira” da guerra”⁴⁶. Bobbio compreende o aspecto filosófico da passagem da guerra quente à guerra fria, mas, da reflexão teórica, extrai os princípios para a ação política.

⁴³ Bobbio, *Il problema della guerra e le vie della pace*, Il Mulino, Bologna 1979, p. 26 s.

⁴⁴ Cfr. Bobbio, *De senectute*, cit., p. 161 s. As primeiras edições dos dois volumes são: Bobbio, *Il problema della guerra e le vie della pace*, Il Mulino, Bologna 1979, 163 pp.; Bobbio, *Il Terzo assente. Saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*, A cura di Pietro Polito, Sonda, Milano 1989, 236 pp. Ambos tiveram mais edições, o primeiro com algumas variações de conteúdo.

⁴⁵ Bobbio, *De senectute*, cit., p. 162.

⁴⁶ Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. 21.

O problema da guerra atômica era difusamente sentido no pós-guerra, e Bobbio falou a respeito, em várias ocasiões, também no rádio. Em 1996, reuniu suas ideias sobre o tema em um amplo ensaio cujo título dá nome à primeira coletânea⁴⁷ e marca o início de uma série de reflexões que durarão até os anos noventa.

O ocaso do mundo comunista pôs fim ao equilíbrio (bipolar) do terror, mas não eliminou o pesadelo da guerra atômica, já que a multiplicação dos detentores dessa arma (detentores nem sempre confiáveis) aumentou o risco de uma catástrofe nuclear. Além disso, o uso dessas armas dependia de sistemas informáticos sempre mais sofisticados e, portanto, potencialmente vulneráveis⁴⁸. Os vários “escudos espaciais” ou “guerras estelares” não estavam isentos de erros: a rede militar “Arpanet” deu origem à rede civil “Internet”, e hoje constatamos cotidianamente como a tão evoluída Internet tem suas imperfeições.

Hoje, o *electronic warfare* ou *cyberwar* se juntou à guerra atômica, e talvez esteja destinado a substituí-la em parte ou inteiramente: mas estes problemas não se colocavam quando Bobbio escrevia as páginas aqui citadas. No novo milênio, a mudança das técnicas bélicas foi tão radical que, hoje, quase todos os argumentos tradicionais sobre a paz e a guerra são confrontados e eventualmente repensados diante das “guerras híbridas”, conduzidas com mercenários e drones, sem respeitar a soberania de Estados aliados ou inimigos, sem distinguir entre militares e civis, sem um limite de tempo e de espaço: na guerra híbrida, não há mais distinção entre a guerra e a paz⁴⁹.

A evolução da guerra, ligada a tecnologias em rápido progresso, e a veloz transformação de um mundo político sempre mais planetário já se refletia nos prefácios que Bobbio antepôs às primeiras quatro edições do

⁴⁷ Bobbio, *Il problema della guerra e le vie della pace*, “Nuovi Argomenti”, 1966, pp. 29-90.

⁴⁸ Losano, *Guerra nucleare da equivoco informatico*, “Zerouno”, giugno 1984, n. 29, pp. 21-25. Falei muitas vezes com Bobbio desse aspecto tecnológico da guerra atômica, e ele não o desprezou: “Não falemos da possibilidade, de que tanto se discutiu e se deve ter em conta, de que a ruptura do equilíbrio [do terror] se dê por erro, por acaso ou por insanidade” (Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. 52).

⁴⁹ Uma referência a esses problemas e à literatura a respeito está in Losano, *La Rete e lo Stato Islamico. Internet e i diritti delle donne nel fondamentalismo islamico*, Mimesis, Milano 2017, pp.51 s., 67-74 (§ 8. *Hybrid war: scompare il confine tra guerra e pace*) e in Losano, *Guerre, diritto e disordine globale*, in Atti del Convegno Internazionale: *Sicurezza e libertà in tempo di terrorismo globale*, Università Milano Bicocca (no prelo).

seu livro, “porque cada um reflete a situação e a ocasião histórica em que a reedição ocorreu”⁵⁰. Em 1996, era necessário moldar uma “consciência atômica” e indicar como opor-se ao perigo (através do pacifismo, como veremos). Em 1984, a tensão entre as duas potências tinha gerado um “equilíbrio do terror”, em que não faltava quem justificasse a guerra atômica. As esperanças suscitadas pela queda do Muro de Berlim, em 1989, eram ofuscadas em 1991, pela primeira Guerra do Golfo. Mas Bobbio, confiante na intervenção indireta da ONU, declarava-se a favor do pacifismo institucional, isto é, da paz através do direito: direito que se devia fazer respeitar – também entre os Estados – por um terceiro *super partes*, aquele terceiro infelizmente ausente, que dá título ao outro volume sobre a paz e a guerra.

A partir desse momento, os dois volumes coexistem: a *O terceiro ausente*, impresso em 1989, se junta a quarta edição de *O problema da guerra e as vias da paz*, de 1997. Entre essas duas datas, ocorrem a dissolução da Iugoslávia em uma guerra civil cruel, as guerras tribais na África, a crescente tensão no Oriente Médio e o terrorismo internacional. Entretanto, mesmo diante desses eventos, Bobbio reafirma o seu pacifismo: “Melhor morrer como Abel que viver como Caim”⁵¹.

Bobbio se detém sobre a noção de pacifismo, distingue entre “pacifismo passivo” e “pacifismo ativo”. E indica a paz como a finalidade última do pacifismo: não, porém, a paz que seja apenas uma trégua entre duas guerras, mas a paz que Bobbio denomina “de satisfação”, isto é, aquela “entre partes que não têm mais reivindicações recíprocas a apresentar”⁵². Esta noção de paz reaparecia também nas reuniões da Sociéte Européenne de Culture, cujo fundador proclamava uma paz que não tivesse a guerra como alternativa⁵³. De fato, apenas esse tipo de paz pode ser duradoura e poten-

⁵⁰ Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. VII.

⁵¹ Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. X.

⁵² Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. 139. Bobbio distingue a paz “de potência” (exercitada com a força: a *pax romana* ou *americana*); “de impotência” (típica do equilíbrio do terror, em que cada uma das partes – na realidade, duas – pode destruir a outra); e “de satisfação” (fundada sobre a confiança recíproca, como na Europa pós-bélica) (pp. 136 ss.). Bobbio extrai esta distinção de Raymond Aron, *Paix et guerre entre les nations*, Calmann-Lévy, Paris 1962, 794 pp.

⁵³ Umberto Campagnolo, *La paix, une idée révolutionnaire*, “Comprendre”, 1968, p. 106.

cialmente universal. Para os pacifistas, a paz é um bem não absoluto, mas instrumental: a paz é a condição preliminar para a realização da liberdade.

No entanto, depois das distinções filosóficas e das avaliações morais, chega o momento das escolhas concretas. E Bobbio não se esquiva delas: “Quando eu digo que a minha escolha é a de não abdicar de nenhum meio visando à formação de uma consciência atômica, e a filosofia que hoje não se empenha nisso é um ócio estéril, não faço previsões. Limito-me a deixar claro o que, com todas as minhas forças, gostaria que não acontecesse, ainda que, no fundo da minha consciência, tenho o obscuro pressentimento de que acontecerá. Mas a aposta é muita alta para que não se deva, cada um, tomar uma posição, mesmo que as probabilidades de vitória sejam pequeníssimas”⁵⁴.

Infelizmente, a ocasião para se tomar uma posição não tardaria. De fato, passara-se apenas um ano da publicação de *O terceiro ausente* quando, em 2 de agosto de 1990, o Iraque invadiu o Kuwait, dando início à primeira guerra do Golfo Pérsico. Em 15 de janeiro de 1991 – data em que vencia o ultimato do Conselho de Segurança da ONU, que determinava ao Iraque retirar-se do Kuwait – Bobbio foi entrevistado na televisão. A sua tomada de posição suscitou uma onda de polêmicas, fundadas prevalentemente sobre mal-entendidos. Na realidade, Bobbio avaliava a situação do ponto de vista da sua teoria aqui examinada, mas quem o escutava interpretava termos como “guerra justa”, “licitude”, “eficácia” não segundo a teoria de Bobbio, mas, na melhor das hipóteses, segundo os próprios esquemas mentais (senão segundo os próprios preconceitos políticos). Bobbio queria sublinhar como “o único pacifismo plausível era o institucional”, ao contrário, “nasce daí um debate em que a maioria dos participantes sustentou que eu erre”⁵⁵.

Aqui se ingressa também no problema da difícil relação entre intelectuais e política. A teoria de Bobbio sobre a paz e a guerra é uma acurada construção teórica na qual os termos são definidos com precisão e, depois, analisados e subdivididos em categorias e subcategorias. Se o interlocutor parte de definições diversas daqueles termos, a recíproca incom-

⁵⁴ Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. 97.

⁵⁵ *Prefácio à quarta edição*, de junho de 1997, in Bobbio, *Il problema della guerra*, cit., p. VIII.

preensão é garantida. Se a esta consideração de fundo se acresce a brevidade da comunicação televisiva, a agitação ligada à evolução dos eventos e a clara divisão política entre defensores e adversários da intervenção militar direta, percebe-se os motivos extracientíficos que levaram à distorção da acurada terminologia usada por Bobbio na sua entrevista.

Nessa entrevista, de 15 de janeiro de 1991, o discurso de Bobbio era ainda teórico porque apenas em 17 de janeiro as tropas da aliança liderada pelos Estados Unidos entraram no Iraque. Bobbio recorreu às dicotomias “guerra justa e injusta” e “guerra eficaz e ineficaz”, elaboradas nos anos anteriores. Aludiu ao fato de que a guerra do Golfo era justificada (“justa” em sentido jurídico) porque constituía uma legítima defesa, aprovada pela ONU, contra a invasão de um Estado soberano como o Kuwait, mas concentrou sua análise sobre a duvidosa eficácia da eventual intervenção militar. Bobbio falava de guerra justa em termos jurídicos, enquanto os seus comentadores interpretavam aquela manifestação em termos éticos. Surpreso pelas críticas inflamadas e por cautelosos distanciamentos, Bobbio buscou esclarecer a sua posição em uma entrevista ao “Corriere della Sera”, contra a qual, entretanto, se posicionaram alguns docentes da Universidade de Turim através de uma carta aberta. Os jornais italianos já falavam em “caso Bobbio”, que foi retomado pelo “The Guardian” com o artigo *Between Evils*, de 25 de janeiro, e pela “Folha de São Paulo”, com um comentário de Celso Lafer e uma entrevista de Bobbio.

Concomitantemente, aquela que então era considerada a maior campanha militar depois da Segunda guerra mundial estava se encaminhando para uma rápida conclusão (terminaria de fato em 28 de fevereiro de 1991) e Bobbio publicou, em 1 de fevereiro, o artigo *A grande tragédia*, “em que escrevi que a disputa sobre a guerra justa, que tinha provocado tantas discussões puramente doutrinárias, tornara-se inútil diante da ‘escolha trágica’ da guerra”. Os principais escritos desta polêmica foram recolhidos por Bobbio com uma introdução novamente explicativa e com um amargo comentário conclusivo: “Nunca senti, como nessas horas, a futilidade de tantas palavras”⁵⁶.

⁵⁶ Bobbio, *Una guerra giusta? Sul conflitto del Golfo*, Marsilio, Venezia 1991, 90 pp. As frases citadas estão na p. 35. A entrevista a Marco Augusto Gonçalves (*Bobbio discute a dimensão trágica da guerra*, “Folha de São Paulo”, 29 gennaio 1991) está traduzida com o título *Certezze e congetture* [Certezas e conjecturas] nas pp. 67-75.

4. FEDERALISMO ENTRE IGUAIS: PAZ DURADOURA E LIBERDADES DEMOCRÁTICAS

Na história da unidade da Itália, a vitoriosa concepção centralista e monárquica foi acompanhada por uma corrente republicana e federalista, vigorosa apesar de derrotada. Bobbio se aproximara dela principalmente ao final da guerra, com a leitura das obras de Carlo Cattaneo, recebidas em 1943 de Gioele Solari como presente de casamento. Outros impulsos vieram em seguida, dos autores ingleses. *A sociedade aberta e seus inimigos*, de Karl Popper⁵⁷, revelou a Bobbio a compreensão dos mecanismos da democracia, enquanto, “no que se refere ao federalismo, descobri os escritores ingleses, que tinham feito várias propostas de superação da Sociedade das Nações e para a construção de um sistema federal internacional”⁵⁸, como Lord Lothian⁵⁹ e Lionel Robbins⁶⁰. “Falo de “descobertas” porque ousei encarar a tarefa de democrata e de pacifista militante partindo do estado de ignorância em que nos deixara o fascismo”⁶¹.

A essas fontes se junta o *Manifesto por uma Europa livre e unida*, de 1941, também chamado *Manifesto de Ventotene* por conta do nome da ilha onde o seu principal autor, Altiero Spinelli (1907-1986), vivia exilado por determinação do fascismo⁶². Esse texto era conhecido por todos os antifascistas e, continuando a tradição iluminista, via na afirmação das constituições republicanas a condição para uma ordem internacional pacífica, dirigida por estruturas federais. Dado que a soberania nacional (acompanhada dos *arcana imperii* e da razão de Estado) é a causa das guerras, apenas o federalismo democrático podia garantir uma paz duradoura, ou melhor, kantianamente perpétua.

⁵⁷ Karl R. Popper, *The Open Society and its Enemies*, Routledge, London 1945, 2 voll. (trad. it. *La società aperta e i suoi nemici*, Armando, Roma 1977, 2 voll.).

⁵⁸ Bobbio, *De senectute*, cit., p. 166.

⁵⁹ Philip Henry Kerr, 11º Marquês de Lothian (1882-1940), diplomata e político, autor de numerosos escritos (não confundir com o atual romancista escocês Philip Kerr).

⁶⁰ Durante a guerra, Ernesto Rossi tinha traduzido, para a editora Einaudi, o livro de Lionel Robbins, *As causas econômicas da guerra*, Einaudi, Torino 1944, 119 pp., a que Bobbio se refere na passagem citada.

⁶¹ Bobbio, *De senectute*, cit., p. 166.

⁶² Raffaele Cananzi (ed.), *L'Europa dal Manifesto di Ventotene all'Unione dei 25*. Con un saggio di Norberto Bobbio. Postfazione di Romano Prodi, Guida, Napoli 2004, 230 pp. O texto está in <http://it.wikisource.org/wiki/Manifesto_di_Ventotene>. Outros documentos sobre o manifesto in <http://www.altierospinelli.org/manifesto/it/manifestoit_it.html>.

Já nos últimos anos da guerra, o pensamento federalista vinha se afirmando na Europa, na convicção de que o vazio de poder que inevitavelmente se seguiria à queda das ditaduras permitiria a cessão de partes da soberania das nações a entidades supranacionais, em vista de um futuro utópico: os Estados Unidos da Europa. Na Itália, foram até elaborados dois projetos de constituições federais, inéditos até pouco tempo atrás: um de 1942-43, pelos antifascistas piemonteses Duccio Galimberti (advogado, 1906-1944) e Antonio Rèpaci (magistrado, 1904-2005)⁶³, o outro de 1943, escrito pelo amigo de Bobbio e único aluno italiano de Hans Kelsen, Umberto Campagnolo (1904-1976)⁶⁴.

Para alimentar, na direção federalista, o debate político que fervia na Itália com a queda do fascismo, Bobbio publicou em 1945 uma antologia de escritos de Cattaneo, cujo título – embora não presente nos escritos de Cattaneo – tinha um forte impacto sobre o imaginário social daqueles anos, nos quais a Itália saía da guerra civil e da divisão entre o Norte ocupado pelos nazistas e o Centro-Sul sob a tutela dos aliados democráticos: *Estados Unidos da Itália*⁶⁵. Bobbio antepôs aos textos de Cattaneo uma verdadeira monografia de cerca de cem páginas, que, com seu típico *understatement*, intitulou *Introdução*, mas que considerou “um dos meus escritos de que sou mais aficionado”⁶⁶. No imediato pós-guerra, este manifesto do federalismo bobbiano foi acompanhado pelos seus artigos sobre o federalismo, publica-

⁶³ Duccio Galimberti – Antonino Rèpaci, *Progetto di Costituzione confederale europea ed interna*. Con scritti di Luigi Bonanante, Gustavo Zagrebelsky, Lorenzo Ornaghi, Aragno, Torino 2014, VI-206 pp. < <http://www.costituzionalismo.it/articoli/554/> > Além disso: Chiara Tripodina, *La costituzione di Duccio. Il “Progetto di Costituzione confederale europea ed interna” di Duccio Galimberti e Antonino Rèpaci a settant’anni dalla prima pubblicazione (1946-2016)*, “Costituzionalismo.it”, 2016, n. 1, pp. 37-102.

⁶⁴ Umberto Campagnolo, *Verso una costituzione federale per l’Europa. Una proposta inedita del 1943*. A cura di Mario G. Losano, Giuffrè, Milano 2003, XV-229 pp., com a minha introdução *Una “rivoluzione federale europea” alla fine della Seconda guerra mondiale*, pp. 1-80. Além disso: Iring Fetscher, *Alle radici della costituzione europea. Una proposta di Umberto Campagnolo scritta nel 1943*, “Teoria Politica”, 2004, n. 3, pp. 3-13; Iring Fetscher, *Was wir sind, sind wir durch Verträge. Umberto Campagnolos Konzept für einen Bundesstaat Europa*, “Frankfurter Allgemeine Zeitung”, 20 marzo 2004, Nr. 68, Feuilleton.

⁶⁵ Carlo Cattaneo, *Stati Uniti d’Italia*. A cura di Norberto Bobbio, Chiantore, Torino 1945, 344 pp. Após numerosas reimpressões parciais do prefácio, o volume foi republicado com o nome dos dois autores: Carlo Cattaneo – Norberto Bobbio, *Stati Uniti d’Italia. Scritti sul federalismo democratico*. Prefazione di Nadia Urbinati, Donzelli, Roma 2010, 148 pp.

⁶⁶ Bobbio, *Tra due repubbliche. Alle origini della democrazia italiana*, Donzelli, Roma 1996, p. 102, e esclarece que aquela *Introdução* aos textos de Cattaneo foi escrita “em 1944, nas horas de liberdade que a militância no clandestino Partido de Ação me concedia”.

dos no jornal do Partido de Ação, “Giustizia e Libertà”, e, nos anos seguintes, foi constantemente retomado, no todo ou em parte.

Através de Cattaneo, Bobbio ingressa no rol dos grandes reformadores, do iluminismo italiano de Verri e Beccaria a Romagnosi, que foi o mestre de Cattaneo. Cattaneo fornece a inspiração ao federalismo de Bobbio e, segundo Nadia Urbinati, “o federalismo ao qual Bobbio faz referência é um federalismo como teoria da liberdade reinterpretada à luz das lutas dos séculos XIX e XX para a inclusão das mulheres e das classes trabalhadoras na cidadania, para a emancipação da miséria e da subordinação tanto dentro dos Estados quanto no mundo”⁶⁷. Através de Cattaneo, Bobbio persegue um modelo de federalismo que, partindo dos Estados Unidos da Itália, abre caminho para os Estados Unidos da Europa: “Federalismo europeu e federalismo no âmbito de cada Estado nacional são, por assim dizer, o ponto de partida e o ponto de chegada do liberalismo de Cattaneo”⁶⁸.

As autonomias regionais foram reconhecidas já na constituição republicana de 1948, mas realizadas apenas em 1970. Todavia, a instituição das regiões não foi nem apresentada nem sentida como uma transição, em direção ao federalismo, do Estado unitário italiano, centralizado desde sua origem. Enquanto, desde 1950, a Itália participava da progressiva unificação da Europa, o federalismo “interno” tornou-se um tema de atualidade política na Itália a partir de 1989, quando alguns movimentos locais da Itália setentrional se uniram em um partido denominado “Movimento Lega Nord”, que, com alguma mudança no nome, participou da vida política italiana nas décadas seguintes ao lado das formações partidárias de Silvio Berlusconi. O objetivo da Lega Nord era o “federalismo” das regiões da Itália setentrional, identificadas em uma “Padania” de duvidosa realidade geopolítica.

Partindo de um Estado unitário como a Itália, este conceito de federalismo se transformou bem cedo em “secessão”, para depois voltar, prudentemente, à reivindicação de um “federalismo fiscal” fundado sobre um “etnonacionalismo”.

⁶⁷ Nadia Urbinati, *La federazione come politica di unità*, in Cattaneo – Bobbio, *Stati Uniti d'Italia*, cit., p. XVIII.

⁶⁸ Bobbio, *Introduzione*, in Cattaneo – Bobbio, *Stati Uniti d'Italia*, cit., p. 18.

Num primeiro momento, essas posições políticas se inspiraram nas doutrinas de Gianfranco Miglio (1918-201), aluno de Alessandro Passerin d'Entrèves e, depois, professor da Universidade Católica de Milão⁶⁹. Eleito ao Senado como independente da Lega Nord, distanciou-se desta última em 1994, contrariado com a aliança com Berlusconi: “Para Bossi – declarou ele, referindo-se ao secretário daquele partido –, o federalismo foi instrumental à conquista e à manutenção do poder. O seu último *exploit* foi ter conseguido emplacar cinco ministros no governo Berlusconi”⁷⁰. Aqui não é o lugar para seguir os eventos governamentais desse federalismo improvisado e instrumental; importa, ao contrário, ver como Bobbio reagiu a ele.

A partir de 1994, o partidário da secessão travestida de federalismo (Bossi) e o manager televisivo que ingressou na política para defender os seus próprios interesses (Berlusconi) dominarão a cena política italiana. As descrições que Bobbio fez a respeito por anos são realistas, mas (à luz dos sucessivos eventos que ficaram de fora) quase benévolas. “Bosi me parece uma pessoa vulgar, ignorante e, no seu comportamento diante de pessoas diferentes dele, também racista. Inventou a Padania, uma região que nunca existiu nem historicamente, nem geograficamente, nem culturalmente, que não se sabe onde nasce e onde termina. Nem ele o sabe”. O *leader* padano será, por anos, o assistente do *tycoon* televisivo: “Berlusconi, inteligente e obstinado, inescrupuloso, é um homem de poder que, depois de ter conquistado o poder econômico, voltou-se com sucesso à conquista do poder político. Sofre ou, se quiser, goza de um soberbo complexo de superioridade: há ainda quem se lembre de quando ele se apresentou pela primeira vez na cena política como o ungido pelo Senhor, que é, para quem não sabe, Jesus Cristo? Tem uma capacidade infalível de ludibriar: de um lado, que ele é um perseguido; de outro, que a sua tarefa é a de liberar a Itália do comunismo”. A clamorosa derrota eleitoral do centro-esquerda em 2000 deixou Bobbio

⁶⁹ Gianfranco Miglio, *Vocazione e destino dei lombardi*, in AA.VV., *La Lombardia moderna*, Electa, Milano 1989, republicado in Gianfranco Miglio, *Io, Bossi e la Lega. Diario segreto dei miei quattro anni sul Carroccio*, Mondadori 1994, 96 pp.

⁷⁰ Miglio: *Con Bossi è un amore finito*, “Corriere della Sera”, 17 maggio 1994, p. 4. <http://archiviostorico.corriere.it/1994/maggio/17/Miglio_con_Bossi_amore_finito_co_0_9405176590.shtml>

“desconcertado e desconfortável”: “Estou deprimido de ver os italianos se entregarem de corpo inteiro a dois personagens como Berlusconi e Bossi”⁷¹.

5. OS VINTE ANOS DE BERLUSCONI E A DEMOCRACIA OFENDIDA

Os vinte anos de Silvio Berlusconi duram do seu ingresso na política em 1993 até sua candidatura em 2012 para as eleições de 2013, quando busca sua quinta *premier ship*⁷². Pode-se falar em vinte anos, ainda que tenham sido interrompidos pelos dois governos de Romano Prodi, o primeiro em 1996-98 e o segundo em 2006-08, porque esses governos de centro-esquerda se revelaram incapazes de agir sobre a arquitetura berlusconiana do poder, modificando ou revogando as leis *ad personam*, intervindo na lei eleitoral, definida como “uma porqueira” pelo seu próprio autor e, sobretudo, regulando o seu conflito de interesses.

Já foi recordada a preocupação de Bobbio quanto à Lega Nord (“partido fantasma” de estatuto inencontrável e lacunoso) e ao incontrole do liberismo econômico daqueles governos. Na última década da sua vida, Bobbio confirmou sua desconfiança em relação aos governos de centro-direita de Berlusconi em alguns escritos que serão sumariamente recordados aqui. Eles se relacionam aos escritos teóricos anteriores, dos quais constituem uma aplicação, mas raramente um aprofundamento, porque o filósofo está diante de situações politicamente extremas, mas culturalmente inconsistentes. O próprio tom dos seus escritos é outro, quase impaciente.

Aquele primeiro governo, que se apresentara como “o novo que avança” em 10 de maio de 1994, caía já em 17 de janeiro de 1995, e os tempos da Primeira República pareciam estar de volta. Bobbio traça um balaço fulminante:

Resumamos: muitos partidos, logo, governos de coalização; governos de coalização, logo, instáveis; governos instáveis, logo, de breve duração. Onde está o novo? “Sim, o novo existe e é a interpretação que o Presidente do Conselho [...] dá à Constituição, continuando a sustentar, apesar da cortês, mas firme advertência do Presidente da República,

⁷¹ Bobbio, “*Sconcertato e sconfortato*”, entrevista di Alberto Papuzzi, “La Stampa”, 22 aprile 2000, p. 59 s.

⁷² Silvio Berlusconi foi Presidente do Conselho dos ministros em 1994 (XII Legislatura), em 2001-05 e 2005-06 (XIV Legislatura) e em 2008-11 (XVI Legislatura).

que o Parlamento, tendo-lhe retirado o voto de confiança [*fiducia*] que lhe fora dado depois das eleições, está (só por isso?) deslegitimado. Mas não se dá conta de que se trata de um verdadeiro erro de gramática? Lê-se no artigo 94 da Constituição: “Cada Câmara concede ou revoga a confiança [*fiducia*]...” ao governo, que “deve ter a confiança das duas Câmaras”; em suma, é o Parlamento que retira o voto de confiança ao governo, não o contrário⁷³. As tomadas de posições berlusconianas não contêm análises sutis: por exemplo, objeta-se que o sistema parlamentar acabou. Mas como? Em uma constituição rígida, como a nossa, não basta uma reforma eleitoral para revogar uma norma fundamental como o artigo 94”.

De todo modo, com a queda do governo, era necessário estabelecer um outro, e aqui Bobbio manifesta toda a sua aversão a um futuro governo Berlusconi: “Me pergunto, porém, se confiar novamente o governo a Berlusconi não seria um favor imerecido a quem nestes meses se distinguiu por ter feito aquilo que absolutamente não devia fazer, como colocar as mãos na Rai⁷⁴ ou boicotar os juizes de Mãos Limpas [*Mani Pulite*], e, ao contrário, não cumpriu seu primeiro dever, que era o de ocupar-se de uma reforma eleitoral, prevista por todos os partidos, e sem a qual não é possível agora [...] realizar novas eleições”⁷⁵.

Em seu primeiro governo, Berlusconi seguiu o primeiro governo técnico da Itália, de Lamberto Dini, que permaneceu no cargo de 17 de janeiro de 1995 a 17 de maio de 1996. Os ataques da direita contra esse governo foram violentos, e Bobbio os replicou em um breve escrito, datado de 27 de abril de 1995⁷⁶. O texto de Bobbio renuncia às argumentações politológicas diante da arrogância de Berlusconi, que se proclamara “Ungido pelo Senhor” (“a insolência de Berlusconi superou todos os limites”), e do servilismo dos seus subalternos (“um amontoado de grupos muito diversos entre si, unidos apenas na corrida ao poder”). Em face do

⁷³ Bobbio, *Il vecchio che torna*, “La Stampa”, 6 gennaio 1995, p. 1 e 6. Agora também in Norberto Bobbio, *Verso la Seconda Repubblica*, I Libri de La Stampa, Torino 1997, pp. 81-83.

⁷⁴ Empresa estatal de televisão e rádio (nota do tradutor).

⁷⁵ Bobbio, *Il vecchio che torna*, “La Stampa”, 6 gennaio 1995, p. 6.

⁷⁶ Bobbio, *Prima e dopo le elezioni*, pp. 125-130 (texto anteriormente inédito), in Bobbio, *Nuove riflessioni sulle vicende italiane*, pp. 113-139, in Gruppo di Resistenza Morale, *Argomenti per il dissenso. Nuovo, non nuovo*, Celid, Torino 1995, 134 pp.

governo técnico de Dini, Berlusconi afirmava que não existia mais democracia na Itália (argumento que retornou em 2011, contra o governo Monti), enquanto Bobbio obviamente apontava que o governo Dini fora empossado segundo as regras constitucionais. A verdadeira anomalia antidemocrática, rebate Bobbio com base nas críticas também da Comissão europeia anti-trust, “é o fato, sem precedentes, de que um homem inicie a carreira política de posse de excepcionais meios de comunicação de massa”.

Bobbio é fiel à posição expressa em 1995 até o último de seus dias. Nos vinte anos berlusconianos, os argumentos do populismo permaneceram imutáveis, e imutável permaneceu a crítica de Bobbio. Seria excessivamente técnico seguir os escritos militantes de Bobbio, mesmo nos limitando àqueles já recolhidos em vários volumes⁷⁷. O decorrer dos eventos apenas confirmava as críticas de fundo que Bobbio vinha formulando desde o aparecimento de Berlusconi na cena política. Para concluir esse aspecto da análise política de Bobbio, é útil deter-se sobre um escrito mais meditado, ainda que breve: na realidade, a essência das críticas de Bobbio ao berlusconismo arrivista, mas também aos seus frágeis adversários, está presente já em 1994, em um artigo publicado em “Il Ponte”.

A ocasião para esse balanço veio no cinquentenário (1944-1994) da fundação de “Il Ponte”, a revista fundada no final da guerra por Piero Calamandrei. O jurista florentino também encomendara o desenho daquilo que hoje chamaríamos o *logo* que dá nome à revista, e ao qual Bobbio imediatamente se refere: uma ponte em ruínas, reduzida a dois arcos destruídos, mas unidos por uma tábua sobre a qual passa um homenzinho com uma enxada nas costas. Aquele *logo* devia simbolizar a vontade de reconstruir – material e moralmente – aquilo que o fascismo tinha destruído.

Cinquenta anos depois, Bobbio se pergunta: “Mas como? O homenzinho ainda está sobre o mesmo ponto daquela tábua instável, ainda não passou para o outro lado, a ponte não foi reconstruída ainda?” Assim, o *logo* de “Il Ponte” torna-se o símbolo da república que permane-

⁷⁷ Norberto Bobbio, *Verso la Seconda Repubblica*, I Libri de La Stampa, Torino 1997, XVIII-203 pp.; Bobbio, *Contro i nuovi dispotismi. Scritti sul berlusconismo*. Premessa di Enzo Marzo. Postfazione di Franco Sbarberi, Dedalo, Bari 2008, 111 pp.; Bobbio – Maurizio Viroli, *Dialogo intorno alla repubblica*, Laterza, Roma Bari 2001, V-121 pp.

ceu incompleta. “Encerrou-se um ciclo histórico que durou meio século, tal como durara meio século o período entre a Unidade [da Itália] e o advento do fascismo. Recomeçar sim, mas de onde?”⁷⁸. E imediatamente tomam corpo os temores de Bobbio, que, em 1994, recordava o processo “Mani Pulite” [Mãos Limpas], que eliminou o partido socialista da cena política italiana e pôs fim à Primeira República. Bobbio é um homem da Primeira República, nascida da Resistência, e nela pensa quando escreve este duro julgamento:

A república, a “nossa república”, terminou mal, ainda que não na violência de facções opostas, como muitas vezes nos ocorreu temer. Terminou na desonra, e não diante do Tribunal da História, como terminaram, para o bem ou para o mal, as grandes épocas, mas, caso sem precedentes, creio, diante de um tribunal de homens de carne e osso, onde juízes e advogados litigam sobre a aplicação desse ou daquele artigo do código penal. Terminou pior do que aquilo que mesmo os mais severos difamadores poderiam prever.

Em 1994, Bobbio, não podia ter sob os olhos os crimes não só comuns, mas também infamantes, que, cerca de vinte anos depois, minariam também a Segunda República; ainda assim escrevia esse duro julgamento sobre os homens que, sob princípios populistas, estavam assumindo o comando do Estado: o confronto com a Primeira República e seus fundadores – Parri, Einaudi, De Gasperi, Nenni, Togliatti, La Malfa – é devastador.

Mas se chegamos onde chegamos mesmo tendo dado os primeiros passos guiados por uma classe dirigente digna desse nome, me pergunto com uma certa apreensão onde acabaremos começando o novo caminho muito mais embaixo. Não da terra, mas mesmo do subsolo me parece ter saído o mago plebeu, a que acompanham os grandes demagogos e os grandes trapaceiros em nome, ouçam!, da liberal-democracia. A única esperança que nos resta é que não se pode descer abaixo disso, e que, uma vez alcançado o fundo, e não chegamos lá ainda, é possível subir novamente, percorrendo, no curso da Segunda República, o caminho inverso da primeira⁷⁹.

⁷⁸ Bobbio, *Cinquant'anni e non bastano*, “Il Ponte”, 1994, n. 1, p. 8.

⁷⁹ Bobbio, *Cinquant'anni e non bastano*, cit., p. 10.

¿HAY QUE SER RELATIVISTA PARA SER DEMÓCRATA?

Alfonso Ruiz Miguel

La pregunta del título de este escrito¹ pretende poner en cuestión la afirmación de Hans Kelsen, seguramente el mayor jurista y filósofo del Derecho del siglo XX, de que la democracia liberal presupone el relativismo ético. Kelsen argumentó de manera excelente en favor de la democracia parlamentaria en un librito ejemplar de 1920 titulado *Esencia y valor de la democracia*. Sin embargo, años después, en un artículo de 1953 cuyo título preguntaba “¿Qué es justicia?”, respondió que la justicia es un “ideal irracional”, un valor meramente relativo, aprobando como democrático el escepticismo de Poncio Pilato sobre la verdad, que dejó decidir a la plebe la muerte de Jesús.

Mi propósito aquí es mostrar que Kelsen acertó en su defensa de la democracia liberal pero que se equivocó en suscribir el relativismo ético.

¹ Este texto es una reelaboración de las principales ideas que se desarrollan en dos textos previos míos: *Democracia y relativismo* (México: Fontamara, 2011) y “Dworkin y el limbo de la metaética” (en José M. Sauca [ed.], *El legado de Dworkin a la filosofía del derecho. Tomando en serio el imperio del erizo*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015, p. 39-71).

Así pues, mi respuesta a la pregunta del título va a ser claramente negativa: “No, no hay que ser relativista para ser demócrata”. Más aún, no me voy a limitar a negar que sea preciso ser relativista para ser demócrata, sino que afirmaré de manera más comprometida que un demócrata no puede ser relativista, es decir, que una defensa apropiada y firme de la democracia es racionalmente incompatible con el relativismo ético.

Desarrollaré mi argumentación en dos partes. En la primera, comentaré tres argumentos internos al tema de la democracia, que también podríamos denominar políticos y que aparentemente parecen justificar una cierta conexión entre ese sistema de gobierno y alguna forma de relativismo. Su discusión servirá también, de paso, para intentar ir delimitando los rasgos y problemas fundamentales de la noción de democracia que me parece defendible. En la segunda parte, tomando sobre todo el relativismo de Kelsen como motivo crítico, entraré en una argumentación externa y general, de naturaleza más bien filosófica, sobre las incoherencias e insuficiencias del relativismo ético como forma de defensa de la democracia. En la conclusión propondré una distinción importante entre objetivismo y dogmatismo (o absolutismo) éticos que permite confirmar el valor de la democracia como sistema de prueba y error comprometido con la búsqueda de la verdad (o, si se quiere, de la objetividad) también en materias ético-políticas.

I

El primer argumento interno por el que parecería que la democracia tiene algún compromiso con el relativismo, al menos en el sentido de que en la política democrática las verdades, si las hay, son provisionales y meramente relativas, proviene de la compleja relación entre el procedimiento democrático y los resultados obtenidos mediante ese procedimiento. La democracia, suele decirse, es un procedimiento por el que, mediante la deliberación entre todos los ciudadanos, o sus representantes elegidos por todos, al final se llega por mayoría a un resultado que puede ser erróneo. Que la mayoría puede adoptar decisiones desacertadas, incluso

gravemente injustas, no suele negarlo ningún demócrata. Pero lo que, al menos a simple vista, parece que identifica a la democracia con alguna suerte de relativismo es que el buen demócrata debe comprometerse con un procedimiento que, incluso desde su propio punto de vista, puede dar lugar a decisiones profundamente equivocadas, si resulta que tal demócrata se encuentra en el sector de la minoría. El defensor de la democracia se encuentra así ante una cierta paradoja, que se puede denominar *paradoja del demócrata puro*: por un lado, en cuanto persona con convicciones sustantivas, cree que ciertas decisiones democráticas son erróneas, en algunos casos incluso injustas, pero, por otro lado, en cuanto demócrata, está comprometido con un procedimiento que puede dar lugar también a ese tipo de decisiones. Por así decirlo, está comprometido de manera firme, en algún sentido absoluto o casi absoluto, con un procedimiento que puede producir decisiones o resultados discutibles, meramente relativos.

La paradoja del demócrata puro es genuina porque el posible conflicto entre procedimiento y resultados no es meramente accesorio ni accidental, sino que está en el centro de la justificación del sistema democrático. El demócrata defiende o debe defender el procedimiento democrático no por razones a su vez meramente “procedimentales” o adjetivas, por el mero hecho de que algún procedimiento hay que tener, como si la deliberación por mayoría valiera lo mismo que el sorteo o que la decisión de un comité de sabios o científicos. Para el demócrata, las razones del procedimiento democrático son sustantivas, pues se relacionan directamente, como lo vio muy bien Kelsen y comentaré en seguida más despacio, con los valores últimos de libertad y de igualdad.

Se puede comenzar a disolver en parte la paradoja del demócrata relativizando el contraste entre procedimiento y resultados. En realidad, ningún procedimiento político garantiza de manera perfecta, ni siquiera de manera aproximada, la bondad o justicia de las decisiones que se adoptan. Pero podría decirse que, frente a otros procedimientos alternativos — sea autoritarios, aleatorios o carentes de controles públicos —, el democrático puede tener mayores posibilidades de acercarse a decisiones justas gracias a la mayor inclusión de personas y puntos de vista, a la publicidad en la toma de decisiones y a la disposición al debate y la crítica de ideas.

Pero es verdad, en todo caso, que tener mayores posibilidades de acierto no significa contar con garantía de acierto, de modo que la paradoja no termina de disolverse con esa réplica.

Lo que disuelve por completo la paradoja es que resulta razonable que el demócrata otorgue prioridad al procedimiento sobre las decisiones concretas, incluso a costa del riesgo de que sean erróneas, porque lo que tiene valor dominante es el procedimiento antes que los resultados del procedimiento, en la medida en que estos últimos deben tomarse siempre como provisionales o, si se quiere, como relativos. El argumento en favor del procedimiento democrático, sin embargo, no es dogmático ni incondicional. El valor prioritario que el demócrata debe otorgar al procedimiento depende esencialmente de tres tipos distintos de razones, una relativa a su fundamentación, otra a su contenido y una última al alcance de sus consecuencias.

La primera razón, ya enunciada hace un momento, es su fundamentación en la igual libertad de todos los ciudadanos. A fin de cuentas, la decisión por mayoría de votos, tomada tras una deliberación libre, es el procedimiento que respeta en mayor medida la igual libertad de cada votante, es decir, la igualdad en la autonomía de cada individuo, entendida como la capacidad de participar en los asuntos colectivos: establecer una regla que exija mayorías superiores a la mitad más uno de los votos (de tres quintos o de dos tercios, por ejemplo) establece una regla que otorga a la minoría correspondiente un peso por encima de la mayoría (donde, por ejemplo, un tercio más un voto vale más que dos tercios). En el límite, cuando se exige la unanimidad para adoptar una decisión, lo que se hace es dar a una sola persona el poder de veto, es decir, dar más peso a la voluntad o autonomía de esa única persona que a la suma de la autonomía de todos los demás.

La segunda razón que justifica la prioridad del procedimiento democrático es que, quizá paradójicamente, no tiene un contenido *meramente* procedimental, sino que comprende y debe comprender garantías y derechos sustantivos que justifican su adopción y sin los cuales su defensa carecería de suficiente sustancia y sustento. En efecto, la democracia no es sólo un procedimiento. Como vio bien Norberto

Bobbio, defensor ya clásico de una definición procedimental y mínima de la democracia, el propio procedimiento democrático, para mantener la básica y necesaria igualdad en la autonomía de todos los ciudadanos, exige la garantía de algunos derechos que, además de ser condición esencial del procedimiento, no dejan de tener contenidos sustantivos y son además sustanciales para las personas, como las libertades de expresión, reunión y asociación, todas ellas al menos en materias políticas². Además, hay otros derechos esenciales que, aun sin afectar al procedimiento, no pueden violarse sistemáticamente sin convertir en injusto el sistema político, como el derecho a no ser torturado, la libertad de residencia, la seguridad frente a juicios arbitrarios, la presunción de inocencia, la irretroactividad penal, la libertad religiosa, etc. Para sintetizar, el sistema democrático liberal es un procedimiento que además debe respetar unos contenidos en forma de derechos básicos sin los cuales o bien el procedimiento no puede operar apropiadamente o, aunque lo hiciera, carecería de justificación si permitiera la violación sistemática de esos derechos.

En fin, la tercera razón que justifica el valor prioritario que el demócrata atribuye al procedimiento es que el alcance de las decisiones democráticas no es ilimitado, puesto que se trata de un procedimiento que ha de quedar abierto a la revisión de las decisiones tomadas por la posibilidad de abrir nuevas deliberaciones que permitan, en su caso, corregir los errores cometidos. Dicho de otra manera, en el procedimiento

² Bobbio propuso definir la democracia mediante seis “universal procedurali”, en el sentido de que establecen el *cómo* y no el *qué* se debe decidir, pero por lo menos cuatro de ellos exigen condiciones sustanciales, en el sentido de que si no se cumplieran o se decidiera contra ellas el sistema no cumpliría el mínimo de la democracia: el primero, que exige la no discriminación en los derechos políticos; el tercero y el cuarto, que hablan de la libertad de voto en un marco que garantice la deliberación y la diversidad de programas y alternativas políticas; y el sexto, que demanda la garantía de los derechos de las minorías (cf. “Dall’ideologia democratica agli universal procedurali” [1987], en *Teoria generale della politica*, ed. de M. Bovero, Turín: Einaudi, 1999, p. 381). Los anteriores compromisos sustantivos de la democracia como procedimiento se confirman, y hasta se amplían, en otros textos de Bobbio en los que reconoce que los “derechos del hombre y del ciudadano que vienen considerados como «invulnerables» [...] no pueden ser limitados ni mucho menos suprimidos por una decisión colectiva incluso tomada por mayoría” (“La regola di maggioranza: limiti e aporie” [1981], en *Teoria generale della politica* cit., p. 399) o que “sin derechos humanos reconocidos y protegidos y hay democracia” (“Introduzione” a *L’età dei diritti*, Turín: Einaudi, 1990, p. VII).

Por lo demás, es de interés añadir aquí que si bien Bobbio mostró en una ocasión alguna reticencia teórica a la ya mencionada fundamentación kelseniana del criterio de mayoría en la maximización de la igual autonomía individual para las decisiones colectivas (cf. “La regola di maggioranza...” cit., p. 389-391), lo cierto es que terminó reconociendo que “[l]os valores últimos [...] en los que se inspira la democracia [...] son la libertad y la igualdad” y que “el fundamento ético de la democracia es el reconocimiento de la autonomía del individuo, de todos los individuos” (“Dall’ideologia democratica...” cit., p. 376).

democrático resulta esencial que las minorías, y en general todas las opciones perdedoras, puedan seguir abogando lealmente por sus posiciones sustantivas e intentando convencer a los ciudadanos para que cambien de criterio. Esta posibilidad de seguir manteniendo los criterios minoritarios permite dar prioridad al procedimiento democrático y exigir obediencia y una cierta lealtad política a lo decidido por mayoría, precisamente porque el sistema no obliga ni mucho menos a aceptar tal decisión como único y último criterio moral, es decir, como objetivamente correcta.

El segundo argumento interno que parece comprometer a la democracia con el relativismo tiene que ver con el adjetivo liberal con el que, con buen criterio, calificamos a los sistemas democráticos que consideramos aceptables. La esencia del genuino liberalismo político reside en el reconocimiento de la igual consideración y respeto de la autonomía individual. El respeto a la autonomía individual comprende de manera esencial la garantía de los derechos relacionados con la libertad de pensamiento, opinión, religión, etc., con el único límite del recíproco respeto a los demás derechos básicos. El liberal, por tanto, está comprometido con un criterio superior y dominante, un supracriterio, según el cual el sistema democrático debe garantizar la expresión de criterios distintos y plurales en materia religiosa, ideológica, filosófica o política. Esta defensa superior del pluralismo ideológico supone considerar valiosas la diversidad y la competición entre distintos partidos políticos, en último término entre izquierda y derecha, siempre con el límite de la común y general aceptación del propio sistema pluralista como condición de viabilidad de la democracia. El verdadero liberal debe suscribir la enseñanza de estas bellas y felices palabras de Norberto Bobbio:

De la observación de que las creencias últimas son irreductibles he sacado la lección más grande de mi vida. He aprendido a respetar las ideas ajenas, a detenerme ante el secreto de cada conciencia, a comprender antes de discutir y a discutir antes de condenar. Y puesto que estoy en vena de confesiones, hago todavía una, tal vez superflua: detesto a los fanáticos con toda mi alma³.

³ “Prefazione” a *Italia civile*. Bari: Laterza, 1964. p. 78.

Ahora bien, el liberalismo así caracterizado es un liberalismo suprapartidario que se coloca en un plano superior a las diversas opciones ideológicas y ello sugiere lo que puede llamarse la *paradoja del verdadero liberal*. La paradoja se produce porque el liberal no solo mantendrá el supracriterio del pluralismo ideológico y político, sino que, como cualquier persona normal, tendrá además opiniones concretas sobre muchos asuntos públicos en discusión, en algunas ocasiones como criterios morales a los que otorga una importancia especial e incluso última. En este plano de la contienda ideológica concreta, el liberal asumirá como erróneas las opiniones opuestas a la suya, a las que pretenderá derrotar en los procesos de decisión democráticos. Pero entonces, ¿las posiciones partidistas del liberal, perfectamente legítimas, no ponen en entredicho el criterio suprapartidista que exige defender el superior valor de la controversia entre distintas posiciones?

En realidad, también la paradoja del verdadero liberal, como la del demócrata puro, resulta aparente. Y se disuelve en cuanto se cae en la cuenta de que el liberalismo genuino no impide defender coherentemente el sistema plural de libertades en el que deben caber distintas opciones partidistas y, a la vez, ser un participante comprometido en favor de alguna de esas opciones. La condición para mantener la coherencia es que, en cuanto participante, no deje de mantener su punto de vista en favor del sistema pluralista, de modo que su posición partidista no le ciegue hasta el punto de descalificar el valor del propio sistema. Ese es el significado de la famosa frase atribuida a Voltaire pero al parecer apócrifa: “Monsieur l’abbé, je déteste ce que vous écrivez, mais je donnerai ma vie pour que vous puissiez continuer à écrire». La democracia liberal es el procedimiento que permite dirimir entre opiniones opuestas mediante la deliberación y una regla de decisión razonable, y ese es el marco que el liberal debe respetar como imprescindible para la defensa y debate de las distintas posiciones partidistas, incluidas las propias.

El tercer argumento interno que podría alegarse para defender la conexión entre democracia y relativismo es que, incluso sin referirse a las formas clásicas de democracia, tan distintas de las modernas, las diferencias institucionales, así como de contenidos y de logros, entre los sistemas que

consideramos democráticos son tan grandes que inclinan a dudar de que exista un patrón ideal firme que permita calibrar cuál es el modelo de la mejor democracia. Incluso entre democracias reconocidas, la diversidad de modelos institucionales va desde los sistemas presidencialistas a los parlamentarios, de los federales a los unitarios, de los que dan primacía normativa absoluta al parlamento a los que establecen controles de constitucionalidad de las leyes, de los de fuerte rigidez constitucional a los de gran flexibilidad para cambiar la constitución. En cuanto a los contenidos y logros, hay democracias que aceptan la pena de muerte o el derecho a llevar armas y democracias que lo prohíben, o que protegen una libertad de expresión casi ilimitada frente a otras que prohíben la apología de ciertos delitos o el discurso del odio (*hate speech*), o que garantizan derechos sociales como el acceso a la educación o la sanidad o a un mínimo vital frente a otras que atienden mucho más deficientemente a tales derechos.

En realidad, la variedad de fórmulas institucionales y de contenidos y logros en los distintos sistemas democráticos es una consecuencia inevitable de la combinación del procedimiento democrático con la exigencia liberal de respeto al pluralismo político, una combinación que es normal que dé lugar a distintos resultados institucionales y sustantivos en diferentes momentos y circunstancias, quizá ninguno de ellos del todo ajustado a un hipotético modelo ideal o perfecto. Pero esta constatación, sin embargo, no impugna la pregunta por si hay alguna combinación institucional de procedimientos y de contenidos que pueda proponerse como modelo ideal de democracia liberal.

Precisamente, esa pregunta puede conectarse con una tercera paradoja, o quizá mejor un dilema, el *demócrata liberal perfecto*. Esta figura surge de la tensión entre el mejor procedimiento democrático y la mejor formulación de los derechos básicos, que seguramente produce dilemas a los que no es fácil dar una solución simple y definitiva y, sobre todo, ante los que cabe dudar de si existe un punto de equilibrio óptimo válido para cualquier momento y lugar. Quizá la respuesta a esta situación de indeterminación deba ser aceptar la existencia de diversas formas de realización de la democracia liberal y, por tanto, que no es pensable proponer

su combinación perfecta o ideal. Quizá debamos conformarnos con señalar un marco institucional amplio, vago y gradual, solo delimitado por unos criterios básicos sobre los procedimientos institucionales y los contenidos en derechos. Tales criterios básicos sabemos que deben incluir la división de poderes, la independencia judicial y el imperio de la ley como instituciones indeclinables por su eficacia frente al viejo y permanente problema de que el poder corrompe, así como, al menos, los básicos derechos políticos, civiles y sociales sin los cuales el pluralismo político termina siendo ahogado por poderes autocráticos. Todo ello quiere decir que la paradoja, o el dilema, del demócrata liberal no afecta tanto a los criterios básicos de definición de la democracia como sobre todo a su modelo ideal o perfecto, e incluso a la zona intermedia y difusa en la que la mala calidad de la democracia comienza a degenerar en autocracia.

Para echar las sumas de lo dicho en esta primera parte, cabe concluir que los tres argumentos considerados se refieren más bien al problema de la *relatividad* de la democracia, esto es, a la calificación de la democracia como una noción relativa, en el sentido de imprecisa, de contornos y alcance no claramente definidos, pero no a la cuestión de que la justificación misma de la democracia sea relativa. La democracia liberal aparece como un sistema complejo y variado, como corresponde a una noción que, aun teniendo un núcleo esencial suficientemente claro, admite en la práctica diversas formas de realización y de concreción. Pero los criterios por los que se adopta son moralmente firmes y correctos: el igual valor de la autonomía individual en el procedimiento democrático, la prioridad del pluralismo ideológico y la necesidad de proteger los derechos básicos limitando el poder político. Ciertamente que, salvado su núcleo, la noción de democracia es eminentemente gradual, y conforme a esa gradualidad podemos afirmar que existen diferentes sistemas más o menos democráticos y diferentes formas de concebir y organizar un sistema democrático. Pero sin olvidar que ese núcleo nos indica dos cosas: de un lado, que hay un límite más allá del cual se abandona el sistema democrático, y, de otro lado, que si no hay una noción de democracia absoluta, en el sentido de completa y acabada, tampoco estamos ante una noción del todo relativa, por la que cualquier sistema pueda valer como democrático.

II

En la segunda parte de esta intervención afronto un reto distinto: la pretensión de que la democracia sea una opción ideológica que no pueda fundamentarse objetivamente, sino que su valor depende de la adopción de un punto de vista relativo, en el sentido de subjetivo, particular y no universal, propio de una determinada persona o grupo, de una cultura o de un tiempo y lugar específico. Hans Kelsen ejemplifica bien la posición del demócrata que defiende de manera relativista la democracia. Kelsen afirma, por un lado, que

Decir que los juicios de valor solo tienen una validez relativa — principio éste básico en el relativismo filosófico — implica que los juicios de valor opuestos son lógicamente y moralmente posibles;

y, por otro lado, que

El principio moral específico de una filosofía relativista de la Justicia es el de la tolerancia, que supone comprender las creencias religiosas o políticas de otras personas sin aceptarlas pero sin evitar que se expresen libremente. [...]. Si la democracia es una forma justa de gobierno, lo es porque supone libertad, y la libertad significa tolerancia. [...] Verdaderamente, no sé ni puedo afirmar qué es la Justicia, la Justicia absoluta que la humanidad ansía alcanzar. Sólo puedo estar de acuerdo en que existe una Justicia relativa y puedo *afirmar qué es la Justicia para mí*. Dado que la Ciencia es mi profesión y, por tanto, lo más importante en mi vida, la Justicia, *para mí*, se da en aquel orden social bajo cuya protección puede progresar la búsqueda de la verdad. *Mi Justicia*, en definitiva, es la de la libertad, la de la paz; la Justicia de la democracia, la de la tolerancia⁴.

Kelsen expresa muy bien el criterio de justicia del demócrata liberal, pero yerra claramente en su defensa del relativismo, que socava la fuerza argumentativa de su criterio democrático. Para apreciar en qué y por qué Kelsen está manteniendo una posición errónea conviene diferenciar tres formas distintas de relativismo ético, que se suelen denominar relativismo

⁴ *What is Justice? Justice, Law, and Politics in the Mirror of Science. Collected Essays*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1957. p. 206, y 2224, respectivamente (cursivas mías).

descriptivo, relativismo normativo y relativismo metaético o epistémico. Esas tres formas de relativismo vienen a mantener una tesis *aparentemente* similar, que puede ser formulada en la primera idea mencionada de Kelsen: que dos criterios de justicia contradictorios entre sí pueden ser *válidos* a la vez. Sin embargo, más allá de las apariencias, esas tres formas de relativismo significan cosas bien diferentes porque en la definición anterior la palabra “válidos” tiene tres significados también muy diferentes.

El *relativismo descriptivo* afirma que distintas culturas, así como diferentes personas mantienen *de hecho* criterios morales y políticos distintos y aun contradictorios que son considerados por ellos moralmente válidos o correctos. Esta afirmación reconoce el hecho trivial del pluralismo ideológico, sin el cual no tendría sentido hablar de tolerancia ni de intolerancia hacia las ideas ajenas, que ya sabemos que muchas veces son distintas y aun opuestas a las nuestras. Para Kelsen, como para cualquier demócrata, este hecho es un presupuesto esencial de la democracia pero no supone un relativismo fuerte o relevante: se limita a decir que cada persona, desde su punto de vista, tiene por correcta moral o políticamente una determinada posición y que esa posición puede no coincidir con la de otras personas, que tienen por correcta una posición distinta (y por cierto que la suelen tener por correcta objetivamente, no como subjetiva o relativa). Reconocer este hecho es simplemente reconocer el pluralismo ideológico y no implica en absoluto que consideremos igual de correctas nuestras opiniones y las opuestas: si uno defiende el matrimonio de personas del mismo sexo o que debe despenalizarse la eutanasia consentida de enfermos incurables, reconocer que otros tienen un criterio opuesto que consideran correcto no implica afirmar que ellos están en la posición correcta.

El *relativismo normativo*, en cambio, sostiene la tesis de que criterios de justicia contradictorios, como por ejemplo los que acabamos de ver, pueden ser válidos o correctos no ya desde el punto de vista de los respectivos participantes en la discusión sino también del propio observador. Esta es la posición engañosamente condescendiente de muchos, normalmente occidentales, que, como Richard Rorty, creen que los derechos humanos y la democracia son un modelo local y no universalista, que vale para nosotros pero no para otras culturas y pueblos. Obsérvese

que quien afirma esto no dice que está bien que cada grupo cultural o cada persona defienda sus propias convicciones, lo que se limita a reconocer, acertadamente, el derecho a la libertad de expresión, sino que cada cual está en lo correcto cuando afirma sus convicciones y actúa conforme a ellas. Ello significa que en caso de conflicto serio entre dos convicciones distintas sobre la justicia cada parte puede acudir legítimamente a la fuerza para imponer su criterio⁵.

Esta posición tan olímpica propone no solo una distante neutralidad por encima del bien y del mal, sino también una especie de concepción deportiva de la ética política, para la que, al igual que yo juzgo a mi equipo de fútbol como el mejor o, en todo caso, deseo que gane, también sé y me parece perfecto que los partidarios de otros equipos piensen lo mismo, de modo que en la inevitable competición acepto de buen grado que gane quien meta más goles. Ahora bien, quien, como Kelsen, defiende como superiores los valores de libertad y tolerancia propios de los sistemas democráticos no está manteniendo una concepción deportiva de la política para la que sea indiferente que venza la democracia o el totalitarismo. Si su convicción democrática es sólida, no puede mantener que el totalitarismo es tan correcto como la democracia, de modo que considere correcto que gane el más fuerte. Y si esto es así, no puede mantener en serio que la democracia y los derechos humanos son una posición relativa, correcta solo para los occidentales en una época determinada, sino que la debe considerar superior y preferible a las alternativas, si no hay más remedio incluso para defenderla justificadamente por la fuerza, como ocurrió en la Segunda Guerra Mundial ante el nazismo.

⁵ Este es lugar oportuno para precisar que el relativismo normativo puede ser perfectamente razonable para aquella parte de la moral que se refiere a la esfera de lo bueno (las virtudes de auto perfeccionamiento, las acciones heroicas y meritorias, los deberes de naturaleza religiosa, etc.), en la que es posible aceptar criterios y comportamientos plurales que se acomodan de forma pluralista mientras no entren en conflicto con la esfera de lo justo: así, virtudes como la generosidad, la moderación, la prudencia, la valentía, la constancia, la diligencia, la paciencia, etc. pueden diversificarse en muchas personas en distintos grados y combinaciones sin dar lugar en principio a conflictos sociales. En cambio, la esfera de la justicia es siempre fuente potencial de tales conflictos, pues se refiere a aquel núcleo central de los deberes y prohibiciones exigibles a todos los individuos como garantía básica de la convivencia humana. Es a esta parte específica de la moral — que es la relacionada con la imposición de deberes y prohibiciones a través del aparato coactivo del Derecho y, por tanto, con la democracia como la forma de gobierno que mejor justifica esa imposición — a la que se refieren mis observaciones en este artículo, en donde las alusiones sin más a la moral o a la moralidad deben entenderse siempre como circunscritas a dicha esfera de la justicia.

La tercera forma de relativismo, el *relativismo metaético o epistémico*, afirma que dos criterios éticos contradictorios pueden ser ambos correctos o válidos según distintos supracriterios o códigos de fundamentación moral y, además, que ambos son equivalentes desde un punto de vista epistémico o cognoscitivo porque a fin de cuentas no hay ningún supracriterio racionalmente válido que permita decidir de manera objetiva qué es lo correcto o lo incorrecto moralmente. En realidad, el relativista epistémico sostiene dos tesis distintas: por un lado, la tesis relativista descriptiva de la igual validez de dos juicios morales contradictorios desde el respectivo punto de vista de distintos marcos de justificación; y, por otro lado, la tesis escéptica de la igual invalidez cognoscitiva de dichos juicios morales (y en realidad de cualesquiera otros) desde el propio punto de vista del relativista epistémico. La primera tesis es una afirmación descriptiva relativa a las diferencias de fundamentación de las concepciones ético-políticas que podemos reconocer como un hecho, al igual que reconocemos el hecho de las diferencias en los criterios éticos sustantivos. En cambio, la tesis escéptica de que en realidad no hay supracriterios que nos permitan saber qué es lo correcto presenta un importante reto a quienes defienden la democracia como el único sistema de gobierno éticamente aceptable. Seguramente, esta tesis epistémica era la que Kelsen suponía cuando, tras negar que exista un criterio absoluto u objetivo de justicia, se limitó a reivindicar la democracia liberal como su propia opción subjetiva.

Esta forma de escepticismo, que Dworkin ha denominado externo, se diferencia del escepticismo interno en la adopción de una posición arquimédica o exterior, que no niega la posibilidad de hacer juicios morales sino solamente la de que tales juicios sean objetivos. El escepticismo interno puede ser ejemplificado por el escepticismo antiguo, en la cultura greco-romana, que se manifestaba en la actitud práctica de suspender todo juicio moral en una negación o indefinición moral radical, pero también aparece en la indeterminación olímpica del actual relativismo normativo hace poco ilustrada. En contraste, el escepticismo externo puede ejemplificarse en una línea de excelentes filósofos modernos, comenzando por Michel de Montaigne, que tan magistralmente razonó sus dudas sobre la razón, de la cual decía que, andando “siempre de lado, coja y derrengada,

y con la mentira como con la verdad, [...] es difícil descubrir su error y desorden”⁶, pero sin que esas dudas le impidieran formular muy sensatos y argumentados juicios morales. Pero fue David Hume el filósofo que inició la forma hoy más extendida de relativismo epistémico: el no cognoscitivism ético, para el que nuestros principios y normas morales están basadas en último término en nuestros deseos o preferencias subjetivas, en nuestras pasiones y no en nuestra razón⁷. La versión más extrema de esta teoría es el emotivismo ético, que en la formulación del filósofo del Derecho danés Alf Ross, contemporáneo de Kelsen, remitía tales deseos directamente a emociones equivalentes a dar golpes en la mesa como producto de la excitación de nuestras glándulas suprarrenales⁸. Aunque haya versiones mucho más matizadas que esta última, el escepticismo epistémico siempre se caracteriza por considerar la ética una proyección subjetiva que carece de cualquier criterio objetivo de validación, como lo compendió de manera excelente Baruch Spinoza cuando dijo que “nosotros no deseamos algo porque lo juzguemos bueno, sino que lo llamamos ‘bueno’ porque lo deseamos” (Ética, III, XXXVIII).

Frente a este escepticismo epistémico creo que tiene razón Ronald Dworkin en rescatar la “visión ordinaria” o común de la ética, según la cual creemos que nuestros juicios morales reflexivos y considerados no dependen esencialmente de nuestros sentimientos, deseos o preferencias, sino que los juzgamos independientes de nosotros porque corresponden con algún estándar externo y objetivo. Dicho de manera rápida y sintética: en nuestros juicios morales ordinarios mantenemos, para nosotros y para los demás, una pretensión de objetividad o de corrección que es incompatible con el escepticismo epistémico. Con una salvedad que enseguida haré, la

⁶ “Apología de Ramón Sibiuda”, en *Los ensayos según la edición de 1595 de Marie de Gournay*. Barcelona: Acontilado, 2007. p. 847.

⁷ De ahí sus dos provocativas afirmaciones: “[I]a sola razón no puede nunca producir una acción o dar origen a la volición [...] No nos expresamos de un modo preciso ni filosófico cuando hablamos del combate entre la pasión y la razón. La razón es y debe ser únicamente esclava de las pasiones, sin que pueda pretender otro oficio que el de servir las y obedecerlas [...]. No es contrario a la razón el preferir la destrucción del mundo entero a sufrir un rasguño en mi dedo. No es contrario a la razón que yo prefiera mi total ruina para evitar el más mínimo sufrimiento de un indio o de una persona totalmente desconocida para mí...” (*A Treatise of Human Nature*, ed. de L. A. Selby-Bigge, 2ª ed., Oxford: Clarendon Press, 1978, II.III.iii, p.414-416).

⁸ Cf. *Sobre el derecho y la justicia*, Buenos Aires, Eudeba, 1963, pp. 2678.

actitud ordinaria sobre los juicios morales reflexivos es y debe ser similar a la del historiador italiano Luciano Canfora sobre los juicios históricos:

Me gusta ver las variantes entre textos, tratar de confrontarlos y acercarme a lo que se llama la verdad. La verdad, que es una palabra gruesa, pero que tiene que estar en alguna parte, no puede no estar⁹.

También en materia moral la verdad tiene que estar en alguna parte, aunque no sepamos bien exactamente dónde y, sobre todo, con la salvedad — si no para todos sí al menos para muchos defensores del objetivismo ético, como Dworkin o yo mismo — de que no estamos ante un tipo de verdad que, como la histórica o la científica, podamos comprobar mediante la corroboración de los hechos por experimentos, observaciones empíricas, documentos, testimonios, etc., sino solo mediante las razones apropiadas.

Volvamos ahora al demócrata relativista: ¿es compatible ser demócrata y relativista metaético o epistémico? Creo que no, que quien defiende convencidamente la democracia liberal como un sistema legítimo de gobierno, es decir, como un criterio aceptable por y para todos, debe presuponer que su criterio es fundado y correcto, y más fundado que otros criterios alternativos, en el sentido de que no depende de sus propios sentimientos o preferencias subjetivas. La defensa de la democracia comporta adoptar un punto de vista interno (en el sentido de que lo hacemos desde una convicción práctica comprometida) por el que no tenemos más remedio que presuponer la hipótesis opuesta a la de Spinoza, esto es, que no llamamos bueno a lo que preferimos sino que preferimos algo porque lo consideramos “objetivamente” bueno; o, dicho de otra manera, que más que “elegir” o adoptar subjetivamente nuestras preferencias morales, es la exigencia de imparcialidad la que nos impone esas preferencias o criterios.

Frente al anterior punto de vista interno, que es el punto de vista ordinario, el relativista epistémico adopta un punto de vista externo o arquimédico que presenta un tipo de objeción impertinente, que solo sirve para interrumpir la conversación sacándola del quicio en el que se desarrolla y debe desarrollarse cualquier debate político-moral. Se trata de un tipo de interrupción conocido, que no es inusual observar en debates

⁹ “Democracia cadáver”, entrevista de Pablo Ordaz, *El País. Babelia*, sábado, 26 de abril 2014.

con y entre estudiantes, cuando en el curso de una discusión sustantiva, como por ejemplo sobre la despenalización del aborto, alguien contradice a otro diciendo: “Pero esa es solo tu opinión”. Esta afirmación, si tiene la inmediata pretensión de desactivar o socavar la objetividad de los oponentes, en realidad desactiva y socava también no solo el propio criterio sustantivo del escéptico, que no puede dejar de ser más que otra opinión, sino la totalidad del debate y su sentido, que ha pasado a versar sobre otro asunto: el del estatus epistemológico, supuestamente no objetivo, de nuestros criterios morales. La objeción termina siendo una intromisión impertinente en la argumentación moral sustantiva similar a la interrupción de un partido de fútbol por un jugador que detiene el juego para discutir si el fútbol es más entretenido que el baloncesto, o si jugar al fútbol es en sí misma una actividad valiosa o una pérdida de tiempo. Cuando argumentamos en moral entramos en un tipo de juego, valga la expresión, en el que resulta absurdo alegar o aceptar un argumento como el del relativismo epistémico, que descalificaría nuestra propia pretensión de corrección. Y cuando defendemos el sistema democrático como el mejor — o incluso solo como el menos malo — también resulta absurdo que afirmemos que lo hacemos como un criterio válido únicamente para nosotros y no para todos los demás y que se trata nada más que de nuestra opinión subjetiva formulada desde una posición metaética que es tan correcta o incorrecta como cualquier otra¹⁰.

¹⁰ En el coloquio que siguió a la exposición de este texto en la “I Semana Norberto Bobbio”, Giuseppe Tosi planteó la peliaguda cuestión de si mi objeción se podría aplicar también a la posición de un fascista. A primera vista, cualquier criterio mantenido como moralmente justo parece que ha de tener una pretensión de corrección universal, y en tal sentido tampoco el fascista sería coherente si mantuviera un relativismo epistémico. Sin embargo, a diferencia del demócrata, el fascista (como el racista) mantiene una concepción esencialmente antiigualitaria y jerárquica sobre los seres humanos cuya aceptabilidad universal le debería resultar indiferente, al menos por parte de quienes considera radicalmente inferiores, de modo que el fascista podría no ser incoherente al asumir que su posición no es aceptable universalmente. Más todavía, si el fascista pretendiera que su concepción es también aceptable para todos, también para los que considera esencialmente inferiores, convertiría en incoherente su propia concepción, que se diría que incurre en la paradoja de la pretensión del amo de reconocimiento por el esclavo, pretensión que presupone atribuir a éste la igualdad esencial negada por la concepción que justifica la esclavitud. Por lo demás, si alguien continuara el debate indicando que mi definición de moralidad, como criterio universalizable, excluye definitoriamente como manifestaciones de la moral a posiciones como el fascismo o el racismo, estaría dispuesto a aceptar tal conclusión. Pero si, alternativamente, yo asumiera una definición menos exigente de moralidad, meramente como criterio último y dominante en materia práctica y sin referencia a la universalizabilidad, mi conclusión sería que concepciones como la fascista o la racista son, sin más, sustantivamente inmorales.

III

Paso a la conclusión para diferenciar entre pretensión de objetividad y pretensión de infalibilidad. La idea de Kelsen de que “los juicios de valor opuestos son lógica y moralmente posibles” seguramente pretende afirmar un relativismo epistémico que, conforme he intentado argumentar, es incompatible con su defensa de la democracia y la tolerancia. Esa defensa no puede mantenerse “relativamente”, en el sentido de que sea lógica y moralmente posible afirmar a la vez el criterio opuesto, sino que presupone la pretensión de que es válido y preferible para todos, es decir, tiene una pretensión de corrección objetiva y universal. Bajo esa pretensión, la cláusula “para mí” utilizada por Kelsen puede tener tres significados distintos.

El primero, probablemente en el que pensaba Kelsen, es de carácter epistémico. Conforme a él, se pretende mantener el criterio como correcto solo de forma subjetiva o particular, al igual que se admiten otros criterios distintos y opuestos como correctos también subjetivamente, de modo que en realidad ninguno se consideraría correcto universalmente: “esto es correcto sólo para mí pero no para otros, porque en realidad no hay criterios de corrección objetivos”. Esta interpretación, como he venido insistiendo, contradice la pretensión de corrección universalista lógicamente necesaria para quien defiende la democracia como criterio superior de legitimidad.

En un segundo significado, improbable en el conjunto de la argumentación de Kelsen pero en cambio bien defendible, el “para mí” podría operar como cláusula de cautela o advertencia con la función retórica de señalar que no se defiende la propia posición de forma dogmática y absolutista, a modo de criterio irrevisable, sino como una propuesta que se está dispuesto a matizar e incluso revisar en caso de que se muestre incorrecta: “esto es lo correcto para mí, o en mi criterio, pero podría estar equivocado”.

Y un tercer significado, aparentemente trivial y redundante, es el meramente informativo de que la posición moral que se mantiene es la

propia, no la de otros, y que se reafirma como correcta: “esto es lo correcto para mí o según mi criterio, que mantengo como correcto”.

Como sobre el primer significado ya he hablado bastante, terminaré comentando los otros dos significados, que nos proponen dos enseñanzas distintas aunque relacionadas.

En el segundo significado dicho, donde la expresión “para mí” equivale a la cláusula de cautela “este es mi criterio, pero podría estar equivocado”, no estamos ante una posición relativista en ningún sentido. Tal cautela no niega, sino todo lo contrario, la pretensión de que la propia posición haya de ser tenida por correcta en tanto no sea matizada o revisada. Cuando alguien incluye dicha cláusula de cautela presupone necesariamente que por el momento está en la posición correcta, es decir, mantiene la pretensión de corrección del punto de vista ordinario y lo que formula mediante tal cláusula es perfectamente legítimo y sano: esto es, formula la afirmación de que la pretensión de corrección no debe confundirse con la pretensión de *infallibilidad*, que consiste en la creencia dogmática o fundamentalista de que nuestro juicio moral es verdadero sin posibilidad de revisión ni refutación alguna. La distinción es básica y sobre ella fue bien claro John Stuart Mill en el capítulo de *On Liberty* dedicado a “la libertad de pensamiento y discusión”, donde dice:

Nunca podemos estar seguros de que la opinión que tratamos de ahogar sea falsa, y si lo estuviéramos, el ahogarla sería todavía un mal. En primer lugar, la opinión que se intenta suprimir por la autoridad puede ser verdadera. Quienes desean suprimirla niegan, por supuesto, su verdad; pero no son infalibles. [...]. Negarse a oír una opinión porque se está seguro de que es falsa equivale a afirmar que *su* certidumbre equivale a una certidumbre *absoluta*. Todo acallamiento de una discusión es asumir la infalibilidad.

[...]

La libertad completa de contradecir y desaprobarnos nuestra opinión es la condición misma que justifica que la aceptemos como verdadera para llevarla a la práctica; y de ningún otro modo puede un ser humano tener certeza racional de estar en lo correcto¹¹.

¹¹ *Sobre la libertad*. 2.ed. Madrid: Alianza, 1979. p. 77 y 80.

Una enseñanza de las advertencias de Mill es que, aunque sólo la discusión nos puede dar la certeza de estar en lo correcto, la propia discusión, si es una discusión genuina y no una mera ejercitación en el arte de la retórica, exige la creencia en la corrección de nuestras posiciones y en los argumentos que las apoyan. Uno puede y debe defender sus creencias como correctas sin necesidad de ser dogmático o creerse infalible.

El tercer significado, que pretende describir o informar de que uno es consciente de que el propio criterio, creído y mantenido como objetivamente correcto, es impugnado de hecho desde otras posiciones, quizá no es tan trivial como puede parecer a simple vista. Aquí no estamos, como en el primer significado, en la interrupción de la conversación del relativista escéptico, que — lo recuerdo — venía a decir: “Pero esa es tu opinión, y yo tengo la mía (así que se acabó la discusión)”. En nuestro tercer caso la misma afirmación vendría a decir algo muy distinto: “Pero esa es sólo tu opinión, y yo tengo la mía (y puesto que las dos no pueden ser correctas a la vez, deberíamos seguir argumentando para ver cuál de las dos tiene mejores razones en su favor)”. Creo que esta posición, lejos de ser trivial, podría poner de manifiesto la cautela de no infalibilidad implícita en la pretensión de objetividad no ya solo en materia moral sustantiva, sino también en el propio plano metaético o epistemológico, como una invitación al debate racional, por lo demás tan esencial y necesario en el procedimiento democrático. Esta es la mejor enseñanza del Sócrates del *Critón*, ajeno al fuerte objetivismo platónico del mito de la caverna y respetuoso como nunca con la democracia ateniense. Recuérdese que Sócrates, ya al borde de su muerte y frente a la propuesta de Critón de que eluda la condena de los atenienses, comienza su argumentación con una apelación objetivista al mejor razonamiento pero apoyada en su criterio personal:

yo, no sólo ahora sino siempre, soy de condición de no prestar atención a ninguna otra cosa que al razonamiento que, al reflexionar, me parece el mejor. (*Critón* 46b)

A lo que poco después, tras argumentar su criterio de que no es bueno responder a la injusticia con la injusticia, añade:

Procura, Critón, no aceptar esto [que no se debe responder a la injusticia con la injusticia] contra tu opinión, si lo aceptas; yo sé, ciertamente, que esto lo admiten y lo admitirán unas pocas personas. No es posible una determinación común para los que han formado su opinión de esta manera y para los que mantienen lo contrario, sino que es necesario que se desprecien unos a otros, cuando ven la determinación de la otra parte. Examina muy bien, pues, también tú si estás de acuerdo y te parece bien, y si debemos iniciar nuestra deliberación a partir de este principio, de que jamás es bueno ni cometer injusticia, ni responder a la injusticia con la injusticia, ni responder haciendo mal cuando se recibe el mal. ¿O bien te apartas y no participas de este principio? En cuanto a mí, así me parecía antes y me lo sigue pareciendo ahora, pero si a ti te parece de otro modo, dilo y explícalo. Pero si te mantienes en lo anterior, escucha lo que sigue. (*Critón* 49c-d)

Obsérvese cómo Sócrates, lejos de cerrar la conversación la está abriendo para que pueda progresar en la busca de la verdad, bien sea volviendo a poner en discusión el criterio del punto de partida, bien sea para continuar a partir de ese criterio a donde nos lleven las mejores razones dentro de la coherencia de la argumentación. ¿Qué más podríamos pedir?

Un comentario final. Toda mi argumentación anterior ha girado en torno a la idea de que defender la superior legitimidad del sistema democrático no es racionalmente compatible con el relativismo, entendido como cualquier forma de escepticismo hacia el criterio que uno mismo cree correcto. En realidad, los argumentos que aquí he aportado, de naturaleza metodológica o epistemológica, son de naturaleza similar a los que se presentan en cualquier debate ético o político: no pueden apelar a la evidencia comprobable en los hechos, sino solo a las mejores razones disponibles dentro de un marco de coherencia entre creencias lo más abarcador posible. Lo cual comporta, al menos, dos consecuencias con las que concluyo: primera, que quien, siendo demócrata convencido, desee seguir manteniendo una posición relativista sobre la democracia, deberá preguntarse si no está obligado a defender tal relativismo desde un punto de vista epistemológico objetivista y si, con ello, no entra en contradicción, ahora una contradicción de segundo o superior nivel; y, segunda, que cualquiera que, como yo mismo, mantenga una epistemología objetivista

como la aquí propuesta debe cuidarse de la pretensión de ser infalible. Lo que significa que debe estar dispuesto a abrir el debate y a recibir toda suerte de objeciones.

LIMITES E DESAFIOS DA DEMOCRACIA
REPRESENTATIVA NA CONCEPÇÃO DE
NORBERTO BOBBIO

Sérgio Cândido de Mello

BOBBIO: VÍNCULOS INTELECTUAIS E TRAJETÓRIA

O pensamento político de Norberto Bobbio é amplo e diversificado quanto aos temas tratados. O autor tem sólida formação intelectual, navegando com facilidade através da Filosofia Política e da Ciência Política. Mostra, sobretudo, vasto conhecimento dos clássicos sobre os quais assenta grande parte de seu pensamento político. Trata de Aristóteles, dos jusnaturalistas ou de Weber com a mesma tranquilidade, demonstrando enorme erudição. Além disso, como poucos pensadores políticos da atualidade, faz referência contínua a esses autores, utilizando-os como subsídio para a compreensão de problemas políticos atuais. Entretanto, apresenta no conjunto de sua obra posições no mínimo ecléticas, dando margem a leituras diversas. Será ele estritamente um liberal? Ou, de modo diverso, um

socialista? Será Bobbio simplesmente um democrata no âmbito político? Ou, ainda, como ele mesmo se define, um homem de esquerda? Em que medida essas coisas são compatíveis?

Para Perry Anderson (1989, p. 28), “o pensamento de Bobbio é um liberalismo que acolhe simultaneamente discursos socialistas e conservadores, revolucionários e contra-revolucionários”. Tomando como referência alguns de seus livros, teve-se acesso a uma grande quantidade de exemplos dessas várias manifestações. Em *Liberalismo e democracia* (1994), Bobbio associa a constituição e a vigência da democracia moderna ao liberalismo. Afirma, ademais, em *Política e cultura* (1955), a impossibilidade da existência de uma democracia não liberal. No seu livro *Qual socialismo?* (1987), argumenta que numa sociedade socialista a democracia será ainda mais difícil, o que nos termos do supracitado historiador inglês (1989, p. 37) representa *uma conclusão paradoxal para um socialista democrático*. Entretanto, em *As Ideologias e o poder em crise* (1988, p. 40-41), Bobbio afirma ser “o ideal socialista superior ao ideal liberal, na medida em que o primeiro engloba o segundo, mas não vice-versa”. Ele faz tal afirmação no contexto em que analisa as relações entre liberdade e igualdade, considerando esta enquanto equivalência ou reciprocidade de poder como uma condição para o exercício da liberdade, não sendo o contrário verdadeiro. E, ainda, quando se considera as análises que desenvolve em *Direita e esquerda* (2001) pode-se observar uma interpretação original desses mesmos temas: uma interpretação plenamente coerente com a condição de um intelectual de esquerda, atribuindo-se a esse termo uma conotação ampla¹. Qual o peso relativo que teriam estas colocações no conjunto de seu pensamento? Poderiam representar sua evolução enquanto pensador político? Em que medida formariam um todo coerente? Quais são suas contribuições mais importantes?

Essas são algumas das interrogações orientadoras da presente reflexão que originou este artigo, tudo indicando que reveladoras da existência de questões que continuam em aberto no conjunto da obra de Bobbio, o que justifica a presente leitura crítica da mesma, como um ponto de inflexão sobre o vigor de sua contribuição ao debate político contemporâneo. Sem perder de vista o que este vigor pode significar enquanto obstáculo à

própria coerência interna de seu pensamento e, mais uma vez, na esteira de sua própria exigência de uma postura metodológica preocupada com a justa adequação da teoria política à realidade política a ela relacionada – exigência que é também aqui interrogada –, enquanto possível complicador da coerência interna do pensamento político de Bobbio. Até que ponto seu desejo de intervir no debate político de seu tempo² lhe teria dificultado a tarefa da construção de sua teoria política? Ou, no sentido inverso, em que medida o vigor de sua contribuição não se deve, exatamente, a suas práticas de intervenção e a sua consequente necessidade de manter-se atualizado no reconhecimento da especificidade da evolução dos processos políticos de seu tempo? Essas questões também ajudam a compor a problemática central deste texto.

O trabalho de pesquisa que orienta esta reflexão partiu do reconhecimento da importância do aporte trazido pela obra de Bobbio ao pensamento político contemporâneo³ e buscou, na melhor compreensão de suas análises a propósito dessas questões específicas, o maior conhecimento da extensão de sua contribuição intelectual como um todo. Sem perder de vista que Bobbio insistia na necessidade da combinação permanente do método analítico com o método histórico, enquanto exigência epistemológica e, especificamente, dos processos de conhecimento das diferentes realidades históricas analisadas⁴:

1. A conotação que vem sendo dada às forças políticas progressistas no interior das sociedades capitalistas da atualidade, isto é, uma conotação não necessariamente vinculada a um compromisso orgânico da teoria ou da prática políticas com o marxismo. Na acepção do próprio Bobbio, as várias esquerdas caracterizam-se, basicamente, pelo sentimento comum de revolta contra as desigualdades sociais existentes nas diversas sociedades e, a partir daí, por uma luta pela ampliação da igualdade.

2. Uma parte importante da obra política de Bobbio consiste em artigos que ele escreveu tendo em vista suscitar o debate das proposições ideológicas e da prática dos partidos políticos da esquerda: um debate que

ele começa com o Partido Comunista Italiano, logo após a segunda guerra e que envolve, pouco a pouco, socialistas e sociais- democratas. Esses textos são parte importante das fontes aqui utilizadas.

Nunca considere os dois métodos incompatíveis. Sempre pensei, ao contrário, que eles se integram reciprocamente. Quem trabalha com o método analítico nunca deve esquecer que a realidade é bem mais rica do que as tipologias abstratas, que devem ser continuamente revistas para dar conta dos novos dados ou de novas interpretações dos dados já conhecidos. Mas o historiador também deve se dar conta de que, para compreender, descrever e ordenar a realidade de fato revelada pelos documentos, não pode abrir mão de conceitos abstratos, cujo significado, saiba ou não saiba, lhe é fornecido pelos cultores da análise. (BOBBIO, 2001, p. 33).

Na prática, essa proposição de Bobbio impôs à pesquisa realizada, a adoção de um procedimento analítico coerente com a própria dinâmica interna do pensamento bobbiano. Isto é, um procedimento capaz de, ao mesmo tempo, analisar sua obra em constante relação com as situações históricas em que ela se produzia e encaminhar a reflexão sobre as questões específicas selecionadas em constante relação com os pressupostos teóricos dos textos analisados. Um desafio sem dúvida difícil que se procurou enfrentar recorrendo, no primeiro caso, a fontes bibliográficas e, no segundo, recortando cuidadosamente a parte da obra a ser analisada – a obra política de Bobbio – e procurando, a partir desse recorte, identificar e analisar as questões teórico-metodológicas por ela suscitadas. O que significou trabalhar com as referidas contribuições do pensamento de Bobbio à luz de suas reflexões situadas no âmbito da Ciência Política e da Filosofia Política enquanto áreas específicas do conhecimento.

A trajetória de Bobbio durante setenta anos foi marcada fortemente pela defesa, bem como pela constante análise da democracia. No essencial, movido pela preocupação de criar um espaço comum para a reflexão sobre a possibilidade de uma relação orgânica⁵ entre o socialismo e a democracia ou, numa outra dimensão, sobre a importância fundamental do aporte teórico vinculado ao tema da democracia ao bom desenvolvimento do pensamento – e dos partidos – de esquerda.

3. A contribuição da obra política de Bobbio, traduzida para diferentes línguas e publicada em diferentes países, tem sido reconhecida por analistas políticos da maior importância na atualidade. Em especial, dentre outras coisas, no que se refere à análise da questão da democracia nas sociedades modernas. Ademais, o historiador inglês Perry Anderson chega mesmo a afirmar, num artigo destinado à análise de suas afinidades teórico-ideológicas, que hoje “toda reflexão sobre as relações entre o liberalismo e o socialismo precisa levar em consideração de modo central a obra de Bobbio” (ANDERSON, 1989, p. 17).

4. Bobbio concebe o método analítico em integração recíproca com o método histórico no bojo de um debate acadêmico estabelecido sobretudo em torno do significado da díade direita-esquerda. Nesse contexto, está entendendo por método histórico aquele que recorre à observação sistemática da realidade, por oposição ao método utilizado pela filosofia, predominantemente analítico (BOBBIO, 1997, p. 60-71).

5. A expressão relação orgânica foi escolhida para qualificar o que se entende ser a relação entre o socialismo e a democracia proposta por Bobbio: a convivência da democracia representativa com a organização da sociedade proposta pelo socialismo.

Sabe-se que a democracia, embora em princípio não seja incompatível com o socialismo, esteve afastada historicamente das experiências socialistas concretas, bem como das preocupações centrais de diferentes movimentos e partidos políticos de esquerda. Considera-se que uma das grandes contribuições de Bobbio para o debate político contemporâneo resulta desse seu esforço de interrogação permanente sobre o caráter democrático/não democrático da teoria e das práticas políticas da esquerda. Essa é uma questão informada, ao mesmo tempo, pelo recurso ao pensamento dos clássicos e pela observação dos processos políticos de seu tempo e, principalmente, uma interrogação militante, porque construída no diálogo que estabelece com as principais forças políticas da esquerda, das quais nunca deixou de participar direta ou indiretamente.

Bobbio adere à esquerda no final da década de trinta, no auge da resistência italiana ao fascismo, participando a seguir, em 1942, da criação do Partito d'Azione, que tinha como objetivo declarado a realização de uma síntese entre o liberalismo e o socialismo, um tema comum a vários intelectuais desse período, ao qual Bobbio dedicou uma parte de sua obra. Trata-se de uma ideia que ele renegaria formalmente mais tarde, embora não seja certo que a tenha abandonado na prática.

De formação liberal na origem, Bobbio entraria em contato com o ideário socialista, representado na Itália por diversas vertentes-liberal, reformista e marxista. Tanto o liberalismo quanto o socialismo foram marcados, no mais das vezes, por posições profundamente ecléticas, quando não contraditórias. Na esteira da Revolução Russa, parte significativa de uma geração de intelectuais representariam essas diversas posições. Piero Gobetti, por exemplo, foi admirador de Lênin e simpático ao comunismo russo, tendo também colaborado com Gramsci no Ordine Novo, ao mesmo tempo em que defendia o livre-comércio e propunha uma revolução liberal. Carlo Rosselli, de modo distinto, defendia um socialismo liberal, distanciado da perspectiva marxista e da experiência soviética. Aldo Capitini, por sua vez, defendia uma profunda socialização econômica com a máxima liberdade no plano político-institucional. Tendo em vista este contexto, destaca então Perry Anderson (1989, p. 24):

Revolução liberal, liberalismo socialista, socialismo liberal, comunismo liberal: alguma outra nação produziu uma lista comparável de híbridos? Eles foram possíveis na Itália porque depois da I Guerra nem a democracia burguesa nem a socialdemocracia teriam tempo de se instalar, estabelecendo um quadro de contornos estáveis para a política sob o capitalismo. Uma década de fascismo significava que o liberalismo continuava sendo uma força estranhamente não consumada, enquanto o socialismo se estabelecia como uma força relativamente não dividida; também significava que liberalismo e socialismo, juntos, enfrentavam um inimigo contra o qual, em última instância, a resistência só podia ser insurreccional. Nessas condições, a Resistência italiana podia apresentar todos os tipos de generoso sincretismo. Bobbio é um herdeiro desse momento excepcional, que foi – como ele tantas vezes explicou – a experiência política central que o moldou.

Anderson (1989) realiza um importante esforço de análise do que chama as *afinidades eletivas* do pensamento de Bobbio, lembrando o caráter predominantemente histórico de grande parte da obra desse autor, e a consequente necessidade de construir sua análise sobre o reconhecimento da qualidade da inserção do mesmo na vida política da Itália de seu tempo. Assim, sem perder de vista seu objetivo principal, ele reconstrói a trajetória intelectual de Bobbio, procurando articular cada um de seus textos políticos mais importantes com as situações históricas em que eles foram produzidos, de modo a conduzir o leitor à matriz de sua análise: no essencial, a convivência, no interior do pensamento de Bobbio, de tradições teóricas não apenas diferentes, mas contraditórias. Em síntese, uma convivência mediada pela própria *experiência distintiva* da política italiana que, no decorrer de quase todo o século XX, veio combinando um liberalismo ainda vigoroso, com o socialismo e o comunismo, através de composições – um *buque de híbridos* – que não teriam sido possíveis nos demais países europeus que adentraram aquele século tendo já, no essencial, esgotado os aportes político-ideológicos oferecidos à bandeira do liberalismo.

Nesse contexto, como estudioso das questões ligadas à democracia e defensor desta no plano político, Bobbio aderiu às ideias socialistas. E o seu diálogo a propósito da relação socialismo/democracia se deu, na maior parte das vezes, com os comunistas, integrantes do PCI – Partido Comunista Italiano. A estes intelectuais marxistas ele reafirmaria reiteradas vezes o que considera a importância permanente das instituições políticas liberais, procurando dissuadi-los de uma aliança incondicional com o Estado soviético, considerado por ele uma ditadura. Já a partir da década de 50, debate intensamente com esses intelectuais comunistas a questão dos direitos de liberdade. Como fruto deste debate publica pela Einaudi, em 1955, *Política e cultura*, reunindo vários de seus textos acerca deste tema. Neste livro, ele insiste na subestimação histórica por parte do marxismo das instituições liberais da separação e da limitação de poderes, que deveriam ser tomadas como legados históricos essenciais para a convivência nas sociedades contemporâneas.

Assim, convencido da importância de suscitar entre socialistas e comunistas uma reflexão sistemática sobre o exercício do poder – regis-

tre-se o debate realizado com vários intelectuais marxistas e socialistas na década de 70, onde Bobbio sustenta a inexistência de uma teoria marxista do Estado desenvolvida –, de modo a induzi-los à superação dos limites históricos de suas reflexões sobre a tomada do poder, Bobbio vai reiterar permanentemente uma definição mais comportamental do que substantiva da democracia.

Fortemente marcado pela questão do fascismo, Bobbio insiste em afirmar que *a democracia é o governo das leis por excelência*, opondo-se, portanto, a qualquer forma autocrática de governo ou, mais precisamente, à incorporação das leis pelos governantes (BOBBIO, 1986, p. 169-171). Assim, ele desenvolve uma longa reflexão a propósito dessa oposição em *O futuro da democracia* (1986), no capítulo intitulado “Governo dos homens ou governo das leis”, onde chama de governo dos homens o exercício do poder pessoal dos governantes, em oposição ao governo das leis, que caracterizaria a democracia. Valendo-se da clássica análise de Weber contida em “Os três tipos puros de dominação legítima” (COHN, 2008), Bobbio contrapõe a dominação carismática – típica do governo dos homens – à dominação legal, característica do governo das leis.

DEMOCRACIA E LIBERALISMO: ORIGENS E EVOLUÇÃO

Historicamente, democracia e liberalismo apresentam origens diversas. Como forma de governo, a democracia tem sua origem na Grécia antiga, com a democracia ateniense, exercida diretamente pelos cidadãos na Ágora. Já o liberalismo – como teoria política e concepção da história – é moderno, tendo-se difundido a partir das revoluções inglesa e francesa.

Ademais, pode-se dizer que enquanto a democracia nasce visando à distribuição do poder, o liberalismo surge tendo como objetivo a limitação do poder estatal. Em outras palavras, o liberalismo nasce manifestando uma grande desconfiança para com qualquer forma de governo popular, tendo defendido o sufrágio restrito até o final do século XIX e, em vários casos, até depois disso.

Não obstante essa diferença originária, Bobbio observa que a moderna democracia – que é representativa e não direta –, além de não ser incompatível com o liberalismo, é seu prosseguimento natural sob vários aspectos. Evidentemente, desde que se considere o termo democracia em seu significado jurídico-institucional e não no seu significado ético, ou enquanto ideal de igualdade em sentido amplo. Nas suas próprias palavras, desde que se tome a democracia *num significado mais procedimental* do que substancial. E, continuando sua argumentação, ele afirma:

É inegável que historicamente “democracia” teve dois significados prevaletentes ao menos na origem, conforme se ponha em maior evidência o conjunto das regras cuja observância é necessária para que o poder político seja efetivamente distribuído entre a maior parte dos cidadãos, as assim chamadas regras do jogo, ou o ideal em que um governo democrático deveria se inspirar, que é o da igualdade. À base dessa distinção costuma-se distinguir a democracia formal da substancial, ou, através de outra conhecida formulação, a democracia como governo do povo da democracia como governo para o povo [...] Dos dois significados é o primeiro que está historicamente ligado à formação do Estado liberal. (BOBBIO, 1994, p. 37-38).

Sabe-se que é neste significado que o termo democracia está historicamente vinculado à formação do Estado liberal. Mas, ao mesmo tempo em que associa a democracia procedimental ou formal ao Estado liberal, Bobbio afirma que no caso de se assumir o segundo significado – o da democracia substancial – o problema das relações entre democracia e liberalismo se encaminhará para a complexa relação entre liberdade e igualdade. Ele ressalta também que dentro da doutrina liberal, a única forma de igualdade que é compatível com a liberdade (sendo, deste modo, reivindicada pelos liberais) é a igualdade na liberdade, isto é, a *igualdade perante a lei e a igualdade de direitos*. A igualdade perante a lei deve ser entendida como *uma forma específica e historicamente determinada de igualdade jurídica*, manifestada, por exemplo, no direito conferido a todos ao acesso a uma jurisdição comum, bem como aos diversos cargos civis ou militares, independentemente de origem ou nascimento. A igualdade de direitos, por sua vez, refere-se à igualdade em todos aqueles direitos fundamentais elencados numa constituição, podendo ser considerados fundamentais apenas os

direitos que podem ser usufruídos pela totalidade dos cidadãos, qualquer que seja sua classe social, raça, sexo, religião, etc. O conjunto dos direitos fundamentais varia historicamente, *de povo para povo*, e sendo assim não se pode fixá-los de maneira definitiva. É possível dizer somente que são direitos fundamentais aqueles que em uma *determinada constituição* são conferidos a todos os cidadãos de forma indistinta, ou seja, os direitos perante os quais todos são iguais (Ibid., p. 39-41).

Quanto à distinção entre democracia formal – que se refere especificamente à forma de governo – e democracia substancial, que está referida ao conteúdo desta forma. Bobbio (2007, p. 157-158) destaca que estes dois significados aparecem em perfeita fusão na teoria rousseauiana da democracia, visto que o ideal igualitário na qual essa é inspirada se realiza *na formação da vontade geral*, e, portanto, são ambos historicamente legítimos. Esta legitimidade histórica não implica, entretanto, em dizer que possuam um elemento conotativo comum, tanto que historicamente podem ser observadas democracias formais que não conseguem manter os principais objetivos contidos nas propostas de uma democracia substancial e, vice-versa, ou seja, a existência de democracias substanciais que se sustentam sobre formas não democráticas de exercício do poder. Assim, o autor observa:

Desta ausência de um elemento conotativo comum temos a prova na esterilidade do debate sobre a maior ou menor democraticidade dos regimes que se inspiram uns no princípio do governo do povo, outros no princípio do governo “para” o povo. Cada um dos regimes é democrático segundo o significado de democracia escolhido pelo defensor e não é democrático no significado escolhido pelo adversário. Além do mais, o único ponto sobre o qual um e outro poderiam concordar é que uma democracia perfeita deveria ser ao mesmo tempo formal e substancial. Mas um regime deste gênero pertence, até agora, ao gênero dos futuríveis. (Ibid., p. 158).

Os referidos limites da democracia formal – igualdade perante a lei e igualdade de direitos – não coincidem com aqueles definidos pelos princípios do igualitarismo democrático, que vão interrogar a igualdade diante da lei através da demanda de uma igualdade de fato ou material,

estendendo, com isso, os limites da igualdade para o plano econômico. Trata-se, nesse sentido, de um profundo questionamento acerca dos limites da igualdade (e da própria liberdade) no âmbito do liberalismo.

Diante desses impasses, Bobbio procura ressaltar que, com relação às várias acepções possíveis de igualdade, liberalismo e democracia estão fadados a não se encontrar, de onde, provavelmente em grande medida, a sua longa contraposição histórica. E que, para se considerar a democracia enquanto desenvolvimento natural do Estado liberal – uma tese da qual ele não abre mão – é preciso levar em conta, não o lado de seu ideal igualitário, mas o lado de seu princípio da soberania popular (BOBBIO, 1994, p. 42-43).

E será ressaltando a questão da soberania popular, que Bobbio desenvolverá os seus argumentos em defesa da democracia como forma de governo, lembrando que o único modo de tornar possível o exercício da soberania popular está em atribuir aos cidadãos o direito de participar – direta ou indiretamente – das decisões que são coletivas: pela já consagrada extensão dos direitos políticos até o sufrágio universal masculino e feminino, ressalvado o limite de idade, que comumente se confunde com a maioria. E, ainda, com a condição de que a participação nas eleições possa se desenvolver livremente, de modo a permitir um exercício político capaz de conduzir à formação das vontades coletivas. Trata-se de uma argumentação que o leva, no que se refere à relação entre a democracia e o liberalismo, à seguinte conclusão:

Ideais liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a correta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos. (Ibid., p. 44).

A partir de toda essa reflexão, Bobbio afirma a impossibilidade de se pensar contemporaneamente na existência de Estados liberais não democráticos, nem de Estados democráticos que não sejam também libe-

rais. Vincular o liberalismo ao que Bobbio considera como sendo as únicas democracias atualmente existentes pode levar a uma conclusão simplificada sobre o caráter supostamente conservador de seu pensamento político. Entretanto, o liberalismo em Bobbio é político, e não econômico, revelador de um intenso compromisso com o Estado constitucional, com os direitos de liberdade, mais do que qualquer consideração especial para com o livre mercado. Essa questão remete a uma distinção corrente na linguagem política italiana – e tornada conhecida por Croce –, onde se fala de liberalismo para designar o âmbito do liberalismo político e de liberismo para identificar o universo do liberalismo econômico, do livre mercado. O importante a assinalar é que Bobbio parece concordar com essa distinção, uma vez que defende nos seus textos dirigidos às tendências políticas de esquerda um socialismo que incorpore as referidas instituições políticas liberais. Assim, não obstante incorpore as ideias socialistas, ele irá insistir que a democracia implica também na proteção dos direitos fundamentais do homem e dá ênfase especial aos direitos de liberdade, de modo a poder concluir que esses direitos não devem:

ser considerados uma conquista da burguesia com a qual o proletariado não saberia o que fazer, mas sim uma afirmação da qual antes nascera o Estado liberal, depois o Estado democrático e à qual os próprios comunistas deveriam chegar para salvar uma revolução, cuja importância histórica eu mesmo, no decorrer do diálogo, muitas vezes reconheci. (BOBBIO, 1997, p. 133).

É certo, entretanto, que esse reconhecimento não o dispensa de trabalhar a mediação entre sua proposição de democracia representativa e os Estados democráticos reais. Parecem explicar-se por aí suas críticas à democracia representativa tal como ela se apresenta nas realidades políticas contemporâneas, arrolando uma série de processos objetivos que tendem a minar os próprios ideais da mencionada democracia. Grande parte destas críticas dirigidas por Bobbio à democracia representativa aparece de modo inequívoco em três de seus já mencionados livros: *O futuro da democracia*, *Qual socialismo?* e *Estado, governo, sociedade*. Trata-se, nos três casos, de críticas ligadas à complexidade das modernas sociedades industriais.

A democracia é definida por Bobbio (1986) como sendo o *governo das leis por excelência*, em contraposição ao *governo dos homens*, característico das diversas autocracias. O autor enfatiza a importância das chamadas *regras do jogo*, necessárias ao bom funcionamento da democracia representativa. Associando a democracia moderna ao desenvolvimento do Estado liberal, Bobbio especifica os termos em que as instituições políticas liberais definem fundamentalmente as regras do jogo, que devem permitir a maior – e mais correta – participação dos cidadãos nas decisões coletivas. Estas regras são elencadas por ele na seguinte ordem: a) todos os cidadãos maiores, sem restrições oriundas de raça, religião, situação econômica, sexo, etc., devem ter garantidos os direitos políticos, que se referem à possibilidade de expressar através do voto a própria vontade e/ou eleger representantes que o façam por ele; b) deve ter peso idêntico o voto da totalidade dos cidadãos, ou seja, cada voto deve valer por um; c) o conjunto de todos os cidadãos, que gozam de direitos políticos, deve ser livre para votar de acordo com a própria opinião, tendo formado tal convicção da forma mais livre possível, isto é, em livre concorrência com grupos políticos organizados; d) devem, ainda, ter liberdade no sentido de estar diante de situações em que existam reais alternativas, ou seja, a possibilidade de escolher entre soluções distintas; e) deve, tanto para as deliberações coletivas quanto para a eleição de representantes, valer o princípio da maioria numérica, ainda que em suas diversas formas – absoluta, relativa ou qualificada –, tudo isto em circunstâncias determinadas, estabelecidas previamente; f) a decisão da maioria não pode, de modo algum, limitar os direitos da minoria e, em especial o direito desta, em situação de igualdade, vir a se tornar maioria (BOBBIO, 1987, p. 56).

Entretanto, Bobbio faz essa exposição sobre as regras do jogo democrático para afirmar, logo a seguir, que embora elas qualifiquem a democracia no seu significado preponderante no atual universo da política, não deixam de ter um caráter evidentemente restrito. E é a partir da constatação dessa restrição, que ele passa a desenvolver críticas à democracia representativa tal como ela vem se concretizando na atualidade. Trata-se de críticas que têm como pressuposto o aperfeiçoamento desta forma de governo, quando menos, pela melhor adequação de suas regras à maior complexi-

dade das sociedades contemporâneas, mas que não deixam de conduzi-lo, pouco a pouco, para algumas indagações sobre as possibilidades históricas desse aperfeiçoamento. Essas críticas compõem o que Bobbio denomina de *quatro paradoxos da democracia*, ou conforme ele mesmo afirma, em outras palavras, *os quatro inimigos da democracia* (Ibid., p. 89).

OS QUATRO INIMIGOS DA DEMOCRACIA

O primeiro desses inimigos da democracia refere-se às grandes e crescentes dimensões das organizações atuais, em especial da organização estatal, em razão da dificuldade de se fazer respeitar as regras do jogo democrático no interior das mesmas. Esta é uma questão que, segundo Bobbio, está longe de ser resolvida com a simplificação do assembleísmo dos defensores da democracia direta e que contém a substância da explicação da lei de ferro das oligarquias, elaborada por Michels em *Sociologia dos partidos políticos* (1982), para quem se torna difícil o exercício da democracia nas grandes organizações, nas quais a base é extensa e pulverizada. Nos termos de Bobbio,

O primeiro paradoxo da democracia dos modernos, contraposta à democracia dos antigos (para repetir uma célebre distinção), nasce daí: pedir sempre mais democracia em condições objetivas sempre mais desfavoráveis. Há muito tempo nos foi explicado que nada é mais difícil que fazer respeitar as regras do jogo democrático nas grandes organizações: e as organizações, a começar pela estatal, tornam-se sempre maiores. (BOBBIO, 1987, p. 59).

A democracia direta não seria para o autor uma solução adequada para o bom funcionamento das já supracitadas regras democráticas, visto que as assembleias se limitariam, de forma piorada em relação aos parlamentos, a ratificar no mais das vezes por aclamação o que decide o Executivo, e este investido de maneira carismática, no sentido em que esta forma se opõe à democrática, e sendo este poder (o Executivo) muito mais *estável e irresistível* que o de qualquer *corpo representativo* (Ibid., p. 59).

Uma segunda dificuldade enfrentada pela democracia representativa nas sociedades modernas é mais complicada e origina-se do fato de que

o Estado moderno cresceu não apenas em suas dimensões, mas também em suas funções. E este aumento das funções do Estado implica ademais no crescimento do aparelho burocrático, que é um aparelho de estrutura hierárquica e não democrática, de poder descendente e não ascendente. É certo que esse caráter antidemocrático da burocracia estatal não permite esquecer que o processo de burocratização é também consequência do processo de democratização. Na medida em que o alargamento do sufrágio permite sempre às novas massas levar suas reivindicações ao vértice, o que acarreta a exigência de que o Estado assuma novos deveres e, portanto, novos ônus, já que obrigado a aumentar suas prestações de serviço deve aumentar com isso seu aparelho (BOBBIO, 1987, p. 59-60).

Bobbio (1987) assinala que este é o velho e conhecido problema do crescimento paralelo do Estado burocrático e do Estado democrático, um problema insolúvel em si mesmo – daí o paradoxo –, que tem sido abordado por diferentes estudiosos da política e cuja análise é importante porque ajuda a tomar consciência das enormes dificuldades a serem enfrentadas pelas sociedades que se propõem democráticas. Deste modo, o paralelo crescimento do Estado democrático e do Estado burocrático é uma antiga ideia de todos aqueles que assistiram satisfeitos ou preocupados, ao crescimento do Estado moderno. Silvio Spaventa destacava há mais de cem anos que:

Uma sociedade democrática, na qual foi proclamada a igualdade jurídica de todos diante da lei tem exigências que impõem ao Estado um número sempre maior de serviços e repartições, cujo objetivo é o de criar as condições através das quais cada indivíduo possa, com sua própria atividade, conquistar um Estado que, de algum modo corresponda à sua igualdade de direitos. Daí a necessidade de alargar sempre mais os limites da administração comum, que cria sempre novas relações entre cidadãos e o representante dessa administração comum, que é justamente o Estado. (SPAVENTA, 1913, p. 556).

O terceiro paradoxo – de maiores dimensões – é resultado do grande desenvolvimento técnico das sociedades industriais, sejam elas capitalistas ou socialistas. Nestas sociedades aumentam de forma contínua e cada vez mais rápida os problemas cuja resolução exige soluções técnicas,

devendo ser confiados a especialistas, de onde deriva a frequente tentação de governar unicamente através de técnicos ou da tecnocracia, o que contraria as regras do jogo democrático e contrapõe, em permanência, o técnico ao cidadão, conforme demonstra Bobbio:

O protagonista da sociedade industrial é o sábio, o especialista [...] o protagonista da sociedade democrática é o cidadão comum, o homem da rua, o quiosque e povo. Não existe paralelo possível entre as dificuldades que teve que enfrentar o homem da sociedade arcaica e aquelas com as quais nos defrontamos hoje. Para só dar um exemplo: quantos são os indivíduos que dominam os problemas econômicos de um grande Estado e estão à altura de propor soluções corretas, uma vez colocados certos objetivos? Ou, pior ainda, de indicar os objetivos que devem ser alcançados a partir de certos recursos? E, no entanto, a democracia se sustenta sobre a ideia – limite de que todos possam decidir tudo. Pode-se exprimir o paradoxo ainda de um outro modo: segundo o ideal democrático o único especialista em negócios políticos é o cidadão (e, neste sentido, o cidadão pode-se dizer soberano). Mas, na medida em que as decisões se tornam sempre mais técnicas e menos políticas, não fica mais restringida à área de competência do cidadão e conseqüentemente sua soberania? Não é, portanto, contraditório pedir sempre mais democracia em uma sociedade sempre mais tecnicizada? (1987, p. 61).

Segundo o autor, o reconhecimento desse paradoxo não significa aderir à tecnocracia no sentido de acreditar que o aumento dos problemas que envolvem soluções técnicas difíceis tende a eliminar a esfera dos tradicionais problemas políticos. Para ele, o que ocorre é exatamente o contrário, já que o desenvolvimento técnico cria problemas políticos sempre novos, embora não se possa negar que, hoje, reivindicar mais democracia significa pleitear:

a extensão das decisões que competem àquele que, pelas condições objetivas do desenvolvimento da sociedade moderna, se torna sempre mais incompetente: o que é válido sobretudo no setor da produção, justamente o que escapou até agora – tanto nos países de economia capitalista como nos de economia socialista – a qualquer forma de controle popular, e que é aquele no qual se vence ou se perde o desafio democrático. (Ibid., p. 61).

Note-se que Bobbio, desta vez, menciona com destaque a questão da produção econômica e a importância decisiva do controle desta para o avanço democrático. Mas apenas menciona, não analisa. Ele, aliás, malgrado sua enorme erudição, não se mostra afeito a analisar ou a incorporar análises econômicas – e, ainda, as relações entre economia e política – em seus escritos.

Tocqueville, em *A Democracia na América* (1977), escreveu na primeira metade do século XIX sobre o que entendia ser a ascensão irresistível da democracia – para a qual o melhor modelo enxergava nos Estados Unidos – vinculada a um processo de ampliação da igualdade observado por ele à época:

Por isso mesmo, o gradual desenvolvimento da igualdade é uma realidade providencial. Dessa realidade, tem ele as principais características: é universal, é durável, foge dia a dia à interferência humana; todos os acontecimentos assim como todos os homens servem ao seu desenvolvimento. Seria prudente imaginar que um movimento social de tão remotas origens pudesse ser detido por uma geração? Pode-se conceber que, após ter destruído o sistema feudal e vencido os reis, irá a democracia recuar ante a burguesia e a classe rica? Agora que se tornou tão forte, e tão frágeis os seus adversários, deter-se-á ainda? (1977, p. 13).

Subestimou Tocqueville, entretanto, o enorme poder dos burgueses e dos ricos no sentido de mitigar a democracia. De fato, este poder mostrou-se avassalador, restringindo a democracia sempre que esta pudesse avançar sobre seus interesses. Prova contundente disto é que a democracia não alcança a esfera econômica e que o próprio plano político – campo por excelência da democracia formal – encontra-se limitado ou viciado em razão do uso abusivo do poder econômico por parte de quem o detém. Quanto à mencionada dimensão econômica, vale lembrar que a propriedade privada está resguardada no âmbito das várias constituições de cunho liberal. Isto se manifesta no fato de que ela (a propriedade privada) é cláusula pétrea ou imutável, ou seja, que não pode ser objeto de modificação (mesmo a partir de qualquer maioria) no âmbito das supracitadas constituições, inclusive da brasileira. Acrescente-se a isso o fato de que a esfera eleitoral, essencial para a democracia, sofre influência direta – e, em muitos

casos decisiva – da mídia (da qual Bobbio trata na sequência), controlada pelos detentores do poder econômico. Não estaria a democracia, nesse caso, consolidando um governo de poucos?

Finalmente, o quarto e último paradoxo da democracia advém do contraste entre o processo democrático e a sociedade de massa, definindo-se pelo desencontro entre a pressuposição de que a democracia assegura o livre desenvolvimento das faculdades humanas e a constatação de que ela se faz acompanhar, nas grandes sociedades, pelo processo de massificação e suas conhecidas consequências em termos de um conformismo generalizado:

O doutrinamento característico das sociedades de massa tende a reprimir e a suprimir o senso de responsabilidade individual. A propaganda bem organizada visa a tornar sempre menor o espaço reservado às escolhas pessoais ou racionais, às convicções não baseadas nas emoções momentâneas ou na imitação passiva do comportamento dos demais. Ao lado da indústria cultural, que suscitou tantas recriminações, existe ainda uma indústria política em todos os países nos quais não se pode governar sem um mínimo consenso das massas, isto é, onde existe um processo de democratização. Como a indústria cultural nasce do acesso de um número sempre maior de indivíduos à posse dos instrumentos necessários para usufruir dos produtos da cultura, também a indústria política nasce do alargamento das bases do poder, e prospera e cresce à medida em que são postas em prática as instituições (do sufrágio universal à formação dos partidos políticos organizados) que conduzem o princípio abstrato da soberania popular do mito à realidade. (BOBBIO, 1987, p. 62).

Observe-se que Bobbio reconhece que as grandes democracias não podem prescindir de alguma forma de indústria política, na medida em que se trata de sociedades em que todos os cidadãos, participando direta ou indiretamente tenham o direito de influir na construção das decisões políticas, não seria plausível conceber uma sociedade onde não fosse necessária – de maneira mais ou menos intensa – a utilização de uma tecnologia voltada para a organização do consenso.

Entretanto, o autor destaca a necessidade de avaliar as consequências de se empregar tais técnicas. Observa ele que uma das características da democracia participativa são as chamadas manifestações de massa,

com suas passeatas e reuniões em praças públicas, dentre outras coisas. Observando o caráter cívico de muitas destas manifestações destaca, não obstante, o seu caráter de estímulo, bem como sua função na promoção e conservação da solidariedade e da coesão do grupo. Ressalta também Bobbio a necessidade de se reconhecer que a eficácia das manifestações não possui vida longa, na medida em que com o término destas desaparece com rapidez o excitação provocado e, por conseguinte, a disposição para a ação. O autor acrescentará:

que o hábito que manifestações desse gênero alimentam – com a repetição obsessiva dos “slogans”, a exibição de cartazes com frases elementares, a gritaria agitada substituindo o pacato raciocinar, a intimação (que persiste como tal, isto é, jogada ao vento) à discussão – é uma das tantas formas de alienação de que é pródiga a sociedade massificada, e que atinge também aqueles que a condenam (e dela são vítimas sem saber). Cada vez que, ao entrar na universidade, vejo novas frases pichadas nas paredes, pobres de fantasia e vigor polêmico, meço, melancolicamente, toda a distância que existe entre o homem-massa e o cidadão (uso esta palavra no sentido rousseauiano). (Ibid., p. 63).

Bobbio considera que uma forma muito importante de ampliação da democracia nas sociedades contemporâneas – e, com isso, a superação de muitos dos seus impasses – estaria vinculada à extensão do princípio representativo a outras esferas que não aquelas estritamente políticas. Trata-se da passagem da democracia unicamente política à democracia social. O autor entende esta ampliação como essencial, na medida em que o indivíduo não será exclusivamente considerado de modo genérico como cidadão, o que ocorre na esfera política, mas sim na sua multiplicidade de status, nas muitas instituições ou organizações que compõem a sociedade civil, tais como a família, a escola ou a fábrica, dentre outras. Tendo já sido alcançado em grande parte dos países o direito à participação política, representado pela extensão do sufrágio universal masculino e feminino, manifestado na possibilidade de escolher representantes para os poderes Legislativo e Executivo nos diferentes âmbitos (federal, estadual e municipal), trata-se agora de estender este direito à participação e deliberação a outras esferas da sociedade. Nesse sentido, observa:

Hoje quem deseja ter um indicador do desenvolvimento democrático de um país deve considerar não mais o número de pessoas que têm o direito de votar, mas o número de instâncias diversas daquelas tradicionalmente políticas nas quais se exerce o direito de voto. Em outros termos, quem deseja dar um juízo sobre o desenvolvimento da democracia num dado país deve pôr-se não mais a pergunta “Quem vota?”, mas “Onde se vota?”. (BOBBIO, 2007, p. 157).

Tendo em vista esse contexto, finalmente, Anderson analisa os argumentos de Bobbio em relação à democracia, conduzindo seu raciocínio para uma conclusão sobre o impasse da análise bobbiana no que se refere às suas críticas dirigidas à democracia representativa. Este é um impasse ligado ao fato de que Bobbio analisa o que entende serem as dificuldades ou deficiências da democracia representativa tal como ela vem se realizando nas sociedades contemporâneas, procurando, com isso, demonstrar a possibilidade da superação desses limites através da extensão dos próprios princípios democráticos representativos, de modo que eles possam alcançar de forma ampla o Estado e a sociedade civil. Nas suas palavras:

Não pode haver dúvida quanto à sinceridade de suas propostas. Mas como uma tal crítica pode ser relevante para uma ordem política incapaz sequer de realizar seus próprios princípios no interior de seus limites atuais – e não por falta de vontade subjetiva, mas sob o peso de irresistíveis pressões objetivas? Ou bem a democracia representativa está fatalmente destinada a uma contração de sua substância; ou bem ela é potencialmente receptiva a uma extensão dessa substância. As duas coisas não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo [...]. (ANDERSON, 1989, p. 33).

Bobbio considera ter a democracia um caráter subversivo, na medida em que subverte as concepções tradicionais de poder, segundo as quais estas várias dimensões – política, econômica, sacerdotal, patriarcal – descem de uma esfera superior para uma inferior, ou seja, do alto para baixo. Ele considera também a democracia mais subversiva que o próprio socialismo, considerando-se este de modo adequado como correspondendo à socialização dos meios de produção, qual seja, a transferência da pro-

priedade econômica destes da esfera privada para o Estado, por excelência uma forma descendente de poder. Ademais, observa o autor:

Tão subversiva é a democracia que se fosse realmente e plenamente realizada, segundo a ideia limite de Rousseau, seria ela, e não a hipotética sociedade sem classes, o fim do Estado, a sociedade sem Estado (porque o Estado, qualquer Estado que tenha existido até hoje, nunca pode dispensar as relações de poder descendente). Apesar de Marx e de cem anos de socialismo prático e realizado, o problema fundamental do homem moderno, problema não resolvido (resolúvel?) é aquele que foi colocado, ainda que através de fórmula sugestiva mas ambígua, por Rousseau: como pode o indivíduo, alienando a própria liberdade ao corpo político do qual faz parte, ser... “mais livre que antes?” (BOBBIO, 1987, p. 64).

De todo modo, se a democracia – como considera Bobbio – é realmente subversiva, é plausível pensar que ela (democracia representativa) possa superar barreiras até então não superadas, sendo receptiva a uma extensão de sua substância. É possível, deste modo, pensar que ela possa ser estendida às várias esferas da sociedade, inclusive a econômica, além de subverter todas as outras concepções tradicionais de poder. Nesse caso, ter-se-ia uma integração entre democracia formal e democracia substancial, numa forma que seria capaz de realizar em grau elevado os ideais supremos de liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, P. As afinidades de Norberto Bobbio. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, 1989.
- BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. *Qual socialismo?* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- _____. *Estado, governo, sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- _____. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UnB/Polis, 1988.
- _____. *O tempo da memória*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- _____. *Política e cultura*. Turim: Einaudi, 1955.

_____. *Direita e esquerda*. São Paulo: Unesp, 2001.

COHN, G. (Org.). *Weber*. São Paulo: Ática, 2008.

MICHELS, R. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: UnB, 1982.

SPAVENTA, S. *Discorsi parlamentari*. Roma, 1913.

TOCQUEVILLE, A. *A democracia na América*. São Paulo: Edusp; Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E LIBERALISMO EM NORBERTO BOBBIO¹

Assis Brandão

INTRODUÇÃO

Bobbio é um dos maiores pensadores liberais do século XX e é provavelmente o italiano que mais e melhor pensou a democracia nesse século. Antes de tornar-se liberal-democrata, no entanto, teve alguma militância no fascismo, que detinha base de apoio relativamente ampla na Itália, incluindo os seus familiares, por meio dos quais lhe foi transmitida a ideologia mussoliniana. Em carta, datada de 1935, ele afirma:

“Cresci num ambiente patriótico fascista (meu pai, cirurgião-chefe do Hospital S. Giovanni desta cidade, está inscrito no PNF desde 1923, um dos meus dois tios paternos é general-do-exército em Verona, o outro é general-de-brigada na escola de Guerra)” (BOBBIO, 1998, p. 26-27).

¹ Este artigo discute e desenvolve a relação entre a democracia e o liberalismo em Norberto Bobbio, um tema que está presente em minha Tese de Doutorado, *A concepção de democracia em Bobbio*, defendida no Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política da UFMG, em 2001.

O próprio Bobbio chegou a estar inscrito no PNF (Partido Nacional Fascista) e no GUF (Grupo Universitário Fascista). De qualquer maneira, por volta dos seus 26 anos, quando, em Turim, escreveu essa carta – ele nasceu em 1909 –, já abandonara o fascismo, tornando-se opositor ao regime.

Em um artigo sobre a relação entre a democracia e o liberalismo em Bobbio, a referência a esse primeiro período da sua militância política pode parecer algo supérfluo, posto que o fascismo nega, como sempre observado por ele, tanto uma como o outro. No entanto, o fato de focarmos a referida relação em perspectiva histórica obriga-nos, para dar maior clareza à trajetória política do autor, a essas breves observações. Inclusive, ao que parece, ele não considera esse período como fazendo parte da sua formação política. “Minha educação política”, observa, “não veio da família, mas da escola” (BOBBIO, 1998, p. 10). Nesta, em contato com grupos antifascistas, ele foi progressivamente se distanciando do regime de Mussolini e dando nova direção para a sua vida política.

Ao abandonar o fascismo, Bobbio torna-se ao mesmo tempo liberal e socialista, ou, aglutinando os dois termos, liberalsocialista. Na realidade, na Itália, havia dois grupos que procuravam juntar liberalismo e socialismo, cada um ao seu modo. Um desses grupos, organizado em torno das ideias de Carlo Rosselli, autor da obra *Socialismo liberale*, era conhecido como socialistaliberal. O outro, que girava em torno de dois professores do ensino superior da cidade de Pisa, Aldo Capitini e Guido Calogero, era o liberalsocialista. Segundo Bobbio (1997, p. IX), “o socialismo liberal poderia ser definido como um socialismo de direita e o liberalsocialismo, ao contrário, como um liberalismo de esquerda”.

Bobbio recebeu influência de ambos, e quando Socialistas Liberais e Liberalsocialistas fundaram o Partido da Ação, em 1942, ele integrou-se ao mesmo. O partido, no entanto, teve vida breve. Finda a sua missão fundamental de luta antifascista, não conseguiu sobreviver ao processo eleitoral para a constituinte, em 1946. Com votação pífia – apenas 1,5% dos votos –, o seu Conselho Nacional resolveu, em 1947, integrá-lo ao PSI (Partido Socialista Italiano). Pelo Partido da Ação, Bobbio tentou, sem sucesso, eleger-se constituinte na circunscrição Pádua-Vicenza-Verona. Essa

foi a única disputa eleitoral de sua vida. Derrotados o Partido da Ação e Bobbio nas eleições constituintes, o primeiro extingue-se e o segundo refugia-se na Universidade. Nesse período, a Itália inicia o seu processo de reconstrução sob a égide da Democracia Cristã.

O objetivo deste artigo é focar a relação entre democracia e liberalismo em Bobbio, em termos históricos, a partir do momento em que ele se torna liberalsocialista, etapa que se cristaliza em seu período acionista, até os anos 80 do século passado. A meu ver, existem, de forma mais destacada, nesses pouco mais de 50 anos de reflexão política bobbiana, duas concepções de democracia e uma de liberalismo. Assim, procurarei mostrar quais são essas concepções de democracia, a concepção de liberalismo e a relação entre elas ao longo do tempo, tendo por marco temporal a ideia de década.

No que se relaciona às duas concepções de democracia, elas são a ética e a procedimental. “A concepção ética é esgrimida pelo autor na década de 40 do século passado, em seu período acionista; a procedimental, da década de 50 em diante. A concepção ética é participativa; a procedimental, ora mais participativa, ora mais elitista. A concepção ética de democracia é a concepção de um Bobbio mais jovem, mais otimista, que dava mais relevância à participação da cidadania e acreditava na democracia como uma forma de governo capaz de educar os cidadãos para a liberdade. A concepção procedimental é a concepção de um Bobbio mais maduro, mais realista, ora mais ora menos desencantado com as possibilidades da democracia, ora mais ora menos participativo, que acreditava na democracia desprovida de sua natureza ética, apenas como um procedimento. (BRANDÃO, 2013, p. 140-141).

Quanto ao liberalismo, esse também apresenta as suas particularidades. Segundo Perry Anderson (1989, p. 23), o liberalismo de Bobbio “é uma doutrina de direitos cívicos e liberdade individual de pura estirpe anglo-saxônica, cuja fonte de inspiração principal vem das obras de John Stuart Mill sobre *O governo representativo* e a *Liberdade*”. Na realidade, Bobbio é um liberal não-liberista. Como em Croce, o liberalismo, em Bobbio, é um fenômeno não-econômico. Croce (s/d, p. 48-49) dividia a percepção global do liberalismo em duas partes, liberalismo e liberismo. Por “liberismo”, ele entendia o liberalismo econômico. E por “liberalis-

mo”, o que tradicionalmente é entendido por liberalismo ético ou político. E achava que um podia existir sem o outro. Croce era apenas liberal, nunca foi socialista ou, mesmo, sequer, democrata. Bobbio, liberal e socialista, em termos crocianos, é um liberal não-liberista. Ou seja, defendia o liberalismo político, mas nunca morreu de amores pelo mercado, sendo contrário ao liberalismo econômico, cujos males sempre foram foco de suas denúncias.

Por fim, no que tange à ideia de década, ela é um recurso utilizado por mim em outro trabalho (BRANDÃO, 2001), para pesquisar a democracia no autor italiano, que, visto *cum grano salis*, parece-me adequado para atribuir marcos temporais à sua reflexão. Como é evidente, toda periodização envolve alguma arbitrariedade. Esta não poderia ser diferente. De qualquer maneira, ao optar por uma abordagem temporal em termos de décadas – sempre tomadas de maneira mais ou menos flexível –, acredito não estar incorrendo em arbitrariedade absoluta, posto que há mudanças sensíveis na reflexão do autor, de década a década – pelo menos no que tange àquela sobre a democracia –, que, a meu ver, funcionam como uma espécie de âncora substantiva, dando credibilidade à periodização.

Isto posto, desenvolverei o artigo de acordo com as diretrizes que seguem: 1. Focarei a relação entre a democracia e o liberalismo na década de 40, que corresponde mais ou menos ao período acionista do autor, período em que defendia uma democracia ética e participativa. 2. Verei essa mesma relação nas décadas seguintes, período em que defendia a democracia procedimental, ora mais ora menos participativa. Essa segunda seção será constituída por subseções referentes às décadas de 50, 60, 70 e 80.

RELAÇÃO DEMOCRACIA E LIBERALISMO NA DÉCADA DE 40.

PERÍODO ACIONISTA.

Os anos em que Bobbio esteve envolvido com o Partido da Ação são aqueles em que apresentou posições políticas mais à esquerda. Inclusive, os 20 meses da Resistência – entre 8 de setembro de 1943 e 25 de abril de 1945 –, fizeram-no despertar alguma simpatia pelo Partido Comunista Italiano. Não no sentido de adesão, pois nunca foi marxista. No entanto,

referindo-se ao período, ele diz: “Eu era um daqueles que acreditavam na força já irresistível do Partido comunista [...] [e] pensava que os intelectuais deveriam agir junto com as novas classes para uma radical reforma da estrutura do Estado Italiano” (BOBBIO, 1955, p. 199). A ação abnegada dos comunistas na Resistência dera-lhes notável autoridade política. De qualquer maneira, Bobbio e os acionistas acreditavam no socialismo com liberdade, qualidade que percebiam inexistir no socialismo marxista.

O Bobbio acionista defendia uma democracia participativa, constituída por três pilares fundamentais: a participação ativa da cidadania, o federalismo e a “democracia direta”. É no âmbito da discussão sobre esses pilares que se expõe a visão do autor sobre o liberalismo, a democracia e a relação entre ambos no período.

Ao enfatizar a participação ativa da cidadania, Bobbio (1996a, p. 28) destaca a necessidade de que a democracia seja vista etimologicamente como governo do povo, mesmo que não entre em maiores detalhes sobre os seus contornos institucionais. Sua preocupação é destacar a natureza participativa dessa democracia. Com isso, ele procura demarcar a separação que existe entre sua ideia de democracia e a democracia que existia antes do advento do fascismo. Sua inspiração vinha do futuro, e não do passado. Suas perspectivas eram otimistas. Na democracia pré-fascista havia um completo vazio de participação. Era uma liberal-democracia quase apenas liberal e pouco ou quase nada democrática. Nela, havia um amplo fosso separando o Estado da sociedade civil. “Em um Estado assim constituído”, observa, “a separação entre indivíduo e Estado permanece profunda, impreenchível” (BOBBIO, 1996a, p. 28). Nesse contexto, ele aborda criticamente o pensamento liberal. Reconhece o seu lado historicamente progressista na luta pela afirmação dos direitos de liberdade contra o Estado absolutista, mas o vê como patrocinando a organização do Estado liberal, que se transformou “em um instrumento dócil do poder de quem primeiro lhe pôe as mãos” (apud SBARBERI, 1994, p. 22). Este Estado expunha-se como uma comunidade apenas fictícia, deixando-se apreender pela burguesia e excluindo a grande maioria da cidadania. No entanto, ele afirma, de maneira ao mesmo tempo crítica e propositiva, que a “democracia hoje quer dizer, antes de tudo, dar o Estado aos cidadãos, preencher, o

quanto for possível, a separação entre indivíduo e Estado, em suma trazer novamente o Estado ao nível dos homens” (BOBBIO, 1996a, p. 29).

No que tange ao federalismo, Bobbio foca o tema refletindo sobre as questões do debilitamento do poder estatal e da sua descentralização. O federalismo apresentaria duas faces, a externa e a interna. Ambas contribuiriam para o enfraquecimento do poder dos Estados unitários, a primeira, por meio da transferência de parte da sua soberania para uma federação europeia, e a segunda, pelo fortalecimento da autonomia local. O princípio do federalismo é visto pelo autor, nas pegadas de Cattaneo, como uma teoria da liberdade. Para Cattaneo, “O Estado unitário, enquanto tal não pode não ser autoritário e, portanto, no fim, cesarista e despótico, porque a unidade é, por si mesma, sufocadora das autonomias, da livre iniciativa, em uma palavra, da liberdade” (BOBBIO, 1971, p. 21). Em sua face interna, de acordo com Bobbio, o federalismo propugna uma sociedade civil constituída por um conjunto de instituições de autogoverno popular. Seriam fábricas, escolas, estruturas profissionais, etc., todos participativos. “Hoje”, diz Bobbio (1996a, p. 17), “sabemos que a democracia progride não tanto em proporção à extensão meramente quantitativa do sufrágio, quanto proporcionalmente ao multiplicar-se das instituições de autogoverno.” Ao mesmo tempo, no âmbito do Estado, de maneira descentralizada, a cidadania, a partir das comunas, participaria do governo e da administração pública. Estado e sociedade seriam, assim, participativos. Na realidade, o temor bobbio em relação ao Estado unitário é uma preocupação simultaneamente liberal e democrática. É o temor liberal ao Estado todo-poderoso, mas é, também, a desconfiança democrática em relação ao Estado vazio de participação. A solução federalista é, igualmente, um misto de liberalismo e democracia. Ela é liberal ao apostar na descentralização do poder como forma de debilitar o Estado unitário. E é democrática, ao pleitear que essa descentralização seja feita através do autogoverno das estruturas descentralizadas de poder.

Por fim, no que diz respeito à “democracia direta”, esta, apesar do nome, é representativa. Segundo Bobbio, “hoje, as demandas da nova democracia vão no sentido da instituição de uma ‘democracia direta’, não no sentido abstrato e puramente ideológico de Rousseau, que deseja a eli-

minação de toda forma de representação, mas [...] no sentido de uma colaboração efetiva de todos os cidadãos ativos na coisa pública, através da descentralização máxima, por meio da multiplicidade das instituições representativas, graças à vivificação do Estado, quer dizer, da vontade geral de proposição e de deliberação em todo pequeno centro habitado, toda oficina, em todo lugar onde se trabalha e se constrói” (apud SBARBERI, 1994, p. 24). A particularidade da “democracia direta”, ou melhor, da democracia representativa bobbiana, está em seu caráter participativo. A existência do princípio federalista em ação, levando à descentralização das estruturas de poder da sociedade, permite a ocorrência de um número variado de instituições representativas, em torno das quais gira uma ampla participação da cidadania. A multiplicidade descentralizada de instituições representativas, colocando as referidas instituições mais próximas dos seus membros, em um contexto de uma sociedade participativa, pode aproximar sobremaneira a democracia representativa da democracia direta, mesmo que elas não possam, de maneira alguma, ser confundidas. A “democracia direta” de Bobbio, rigorosamente, nunca deixou de ser representativa.

As preocupações de Bobbio em torno da participação, da descentralização e da autonomia nunca estiveram distantes do liberalismo, mesmo que seja evidente que nesse momento da sua vida o foco da sua atenção voltava-se principalmente para a liberdade positiva, e não para a liberdade negativa, ou, de outro modo, mais para a liberdade democrática do que para a liberdade liberal.

O liberalismo aparece no contexto da discussão democrática do Bobbio acionista sob vários ângulos. Em primeiro lugar, há a ideia de que os acionistas defendiam um socialismo com liberdade, em contraposição ao apresentado pelos marxistas. Nesse registro, o foco principal tende a ser a ausência dos direitos de liberdade clássicos no socialismo defendido pelo PCI, algo inaceitável para os acionistas. Em segundo lugar, ao criticar a liberal-democracia pré-fascista, ele parece reconhecer nesse regime político a existência dos direitos de liberdade clássicos, vistos como fundamentais, mas percebe o Estado liberal como facilmente apreensível pela burguesia, excluindo da participação a maior parte da cidadania, o que ataca fortemente. Em terceiro lugar, ao propugnar uma ampla participação

da cidadania, expõe o temor do totalitarismo, que acolheria uma espécie de panpoliticismo das ações humanas, deletério para a liberdade dos indivíduos. A participação, portanto, deveria ser ampla, mas sem estender-se “além do âmbito em que o indivíduo é portador de um interesse comum” (BOBBIO, 1996a, p. 83). Por fim, em quarto lugar, ao criticar a centralização do Estado unitário em nome do federalismo, esgrime a ideia de que este tipo de Estado é sempre autoritário e vincula a descentralização à liberdade, um tema clássico de inspiração liberal.

O Bobbio acionista era inquestionavelmente mais democrático do que liberal. Essa particularidade do seu pensamento torna-se explícita no processo da defesa que faz da democracia ética e participativa enquanto critica a liberal-democracia existente no período pré-fascista. Entretanto, ele não deixa de ser liberal. Apenas a maior ênfase do seu pensamento recai sobre a liberdade como autonomia, e não sobre a liberdade como não-impedimento. Vemos, inclusive, que, no bojo da discussão que faz relativa à democracia participativa, o autor lança mão de princípios do liberalismo para auxiliar na sua configuração.

Bobbio defendia nesse momento a democracia ética e participativa e acreditava no caráter desenvolvimentista da participação, que educaria os homens para liberdade. Essa democracia, no entanto, manteve-se em termos de um ideário, sem concreção histórica. A reconstrução da Itália pós-fascista deu-se sob a direção da democracia cristã, que esgrimia ideias sobremodo distintas daquelas do ex-professor da Universidade de Turim.

RELAÇÃO DEMOCRACIA E LIBERALISMO NO PERÍODO PROCEDIMENTALISTA.

A. DÉCADA DE 50.

A democracia procedimental, defendida por Bobbio a partir da década de 50, representa uma virada em sua concepção de democracia. Antes, defensor da democracia ética, por influência de Kelsen, passou a defender a democracia procedimental. “Kelsen”, afirma Bobbio, (1998, p. 134), “ocupa um lugar fundamental não apenas nos meus estudos sobre a teoria do direito, mas também de teoria política. A ele devo o fato de ter-me tornado um

sustentador da chamada concepção processual da democracia”. Em outro local, com outras palavras, ele repete mais ou menos a mesma ideia: “Não esqueço que, então, eu sustentava a concepção ética da democracia a que sobrepus, em seguida, aquela concepção procedimental que o próprio Kelsen havia atingido” (BOBBIO, 1996a, p. 105). Além da influência de Kelsen, cabe destacar a realidade adversa da Itália do período da reconstrução, pouco propício ao otimismo participativo do Bobbio acionista.

São duas as características principais do procedimentalismo bobbio do período. Em primeiro lugar, está o fato de esse procedimentalismo, pouco desenvolvido, não apresentar ainda as regras que o constituem. Há a ideia do método, mas inexistem definidas as referidas regras. Em segundo lugar, está a existência, em sua configuração, de uma base de conteúdos. A liberal-democracia é acolhida enquanto um procedimento – portanto, um método – que realiza fins explícitos: os direitos de liberdade clássicos, civis e políticos.

Em *Política e cultura*, a mais destacada obra de Bobbio dos anos 50, a relação entre o liberalismo e a democracia expõe-se no âmbito da polêmica do autor com os comunistas italianos. Bobbio defendendo a liberal-democracia e a indissolubilidade entre o liberalismo e a democracia e os comunistas argumentando em favor da ditadura do proletariado. Os argumentos de Bobbio são sobremodo sólidos e persuasivos. Destaca-se a ideia de que as liberdades clássicas, civis e políticas, tendo sido criadas no momento em que ascendia socialmente a burguesia, tinham valor universal. Temos aqui a problemática da gênese e da validade desses direitos. Para o autor, eles haviam sido gerados pela burguesia, mas sua validade estava além dos interesses dessa classe, ganhando contornos universais. Ele criticava na ditadura do proletariado a sua inexistência e arguia pela superioridade da liberal-democracia, em que eles ocorriam.

A relação entre o liberalismo e a democracia se apresenta aqui de maneira bastante diferente de como se apresentava no período acionista. Inclusive, a própria liberal-democracia, que havia sido criticada duramente nesse período, passa a ser vista como o melhor dos regimes políticos. O liberalismo torna-se um pressuposto para a existência da democracia. Como esta, na modernidade, surge, historicamente, depois do primeiro, Bobbio

(1995, p. 177-178) afirma que ela é “um corretivo, uma integração, um aperfeiçoamento” do mesmo, não sendo nem a sua “substituição”, nem a sua “superação”. Eles tornam-se indissolúveis. Essa ideia de indissolubilidade é algo que não está presente em sua reflexão anterior. “Mas há não apenas a percepção da referida indissolubilidade, termina por existir também uma profunda valorização do legado político liberal quando de sua incorporação na democracia, uma temática que igualmente inexistia na reflexão política do Bobbio acionista” (BRANDÃO, 2001, p. 82).

Na realidade, essa virada mais liberal e menos democrática da reflexão do autor termina por implicar o abandono, por ele, de todos os três pilares fundamentais constitutivos da sua defesa da democracia participativa: a participação ativa da cidadania, o federalismo e a “democracia direta”. Agora, o que resta é a estrutura representativa clássica da liberal-democracia tradicional, mais ou menos centralizada e apática.

B. DÉCADA DE 60.

A marca distintiva da reflexão democrática de Bobbio na década de 60 é o seu foco em torno da teoria das elites e do elitismo democrático. Após abandonar a democracia ética do período acionista e inserir-se no âmbito do procedimentalismo democrático, ele envereda pela discussão da teoria das elites e do elitismo democrático, incorporando o último e acolhendo alguns dos pressupostos da primeira, mesmo que em registro particular. O resultado é um procedimentalismo destacadamente elitista. A obra emblemática desse período é *Saggi sulla scienza politica in Italia*. Nela, o autor explicitamente não apenas acolhe a teoria das elites como procura colocá-la em compasso com a democracia.

O primeiro texto de Bobbio focando as elites é a conferência “Quale Democrazia?”, de 1959, que, embora ainda da década de 50, já traz o espírito das discussões presentes em *Saggi sulla scienza politica in Italia*. Nessa conferência, ele afirma, em confronto com suas ideias acionistas, que a concepção de que a democracia consiste “no autogoverno do povo é um mito que a história continuamente desmente” (apud MEAGLIA, 1994, p. 56). Acrescenta que a história, dando razão a Mosca e a Pareto, tem mos-

trado que “em todos os Estados quem [...] governa é sempre uma minoria, um pequeno grupo, ou vários grupos minoritários em concorrência entre si” (apud MEAGLIA, 1994, p. 56). E vincula a teoria das elites à democracia, destacando que “as democracias se expandem em todo o mundo, mas as classes políticas permanecem” (apud MEAGLIA, 1994, p. 56).

Para o autor, portanto, a existência das elites é uma dimensão da realidade factual. Em sua opinião, “que as minorias guiem e as maiorias sejam guiadas, manobradas, manipuladas, mesmo nos sistemas democráticos – falo daqueles reais, não daqueles apenas imaginados – é um fato” (BOBBIO, 1996b, p. 198). Desta forma, temos as elites – que existem e persistem – incorporadas à democracia.

Nesse diapasão, podemos afirmar que a característica mais expressiva do procedimentalismo democrático do autor nos anos 60 é a sua aproximação com a teoria das elites. É igualmente relevante a observação de que nesse procedimentalismo à influência de Kelsen é aduzida aquela de Schumpeter, por meio da ideia de concorrência entre elites. Por fim, parece-nos digno de menção a circunstância de que também nesse período – como na década anterior – ainda não se faziam presentes as famosas “regras do jogo” da democracia bobbiana.

Voltando a nossa atenção para o liberalismo, vemos que ele se configura como o conjunto de liberdades que possibilitam a realização da livre concorrência entre partidos, que é uma condição fundamental para a ocorrência de eleições livres no âmbito do elitismo competitivo. É o liberalismo ajudando a constituir e chancelando a ideia de democracia elitista. Liberalismo e elitismo entrelaçam-se aqui na configuração de uma democracia esvaziada de participação popular e oligarquizada.

Essa democracia, como a da década anterior, relaciona-se com o liberalismo de forma integrativa, mas com a predominância deste. Dentre as liberdades, liberal e democrática, a ênfase recai sobre a primeira em detrimento da última. No elitismo democrático, desaparece a ideia da cidadania ativa, restando ao cidadão tão-somente a participação eleitoral. Nesse sentido, não podemos falar de verdadeira autonomia da cidadania, em sua acepção clássica. O cidadão pouco participativo, no entanto, é livre

e independente para realizar os seus objetivos e interesses privados, inclusive para participar, ou não, de eleições.

C. DÉCADA DE 70.

Na década de 70, o procedimentalismo democrático bobbiano sofre uma inflexão no sentido de acolher maior participação popular. Essa mudança está expressa principalmente em “Qual Socialismo?”, de meados dessa década. Nessa obra, Bobbio recupera algo do espírito participativo do período acionista, distanciando-se da perspectiva das duas décadas seguintes, em que a participação era pouco relevada. A democracia passa a ser entendida como

“um conjunto de regras – as chamadas ‘regras do jogo’ – que permitem a mais ampla e mais segura participação da maior parte dos cidadãos, seja de forma direta, seja de forma indireta, nas decisões políticas, isto é, nas decisões de interesse de toda a coletividade” (BOBBIO, 1979a, p. 34).

Antes, ele a via como o regime político em que a “classe política” era escolhida por via eleitoral. O foco, assim, muda da forma de escolha dos chefes para as regras que permitem a participação da cidadania (BRANDÃO, 2001, p. 101).

A referida inflexão ocorre no âmbito da segunda polêmica de Bobbio com os comunistas italianos – a primeira aconteceu nos anos 50. Ele critica a ausência de uma doutrina marxista do Estado – no sentido de não haver um Estado alternativo, socialista e democrático, ao Estado liberal-burguês – e defende a democracia representativa contra qualquer tentativa de substituí-la pela democracia direta. No entanto, ao defender a democracia representativa, o faz acolhendo um nível relativamente alto de participação da cidadania, ao contrário das duas décadas anteriores, em que essa defesa era feita em contexto de completo vazio participativo.

As três características principais do procedimentalismo dos anos 70 são as seguintes: 1. Nele já existem definidas as famosas “regras do jogo” democrático. 2. Ele é mais participativo. 3. É realista. Em primeiro lugar,

quanto às regras do jogo, elas, em número de seis, resumidamente, são assim compostas: a) todos os cidadãos votam; b) o voto de todo cidadão tem peso igual a um; c) os cidadãos devem ser livres para votarem entre propostas que lhe são oferecidas em livre concorrência; d) deve haver alternativas reais para a escolha dos cidadãos; e) as decisões são tomadas por maioria; e f) nenhuma decisão de maioria deve tolher os direitos da minoria, máxime o de vir a tornar-se maioria (BOBBIO, 1979a, p. 34). Essas regras, tomadas em conjunto, constituem o método democrático. Em tese, elas são apenas um meio, e não um fim. Mas, evidentemente, incorporam em seu seio uma série de conteúdos relativos à democracia e ao liberalismo, tais como igualdade, liberdade, participação, tolerância, etc. Em segundo lugar, ele é mais participativo, porque o autor pretende ampliar a sua utilização no âmbito do próprio Estado e levá-lo para as instituições da sociedade civil, isto é, avançar da democracia política para a democracia social. Bobbio (1979b, p. 244) resume essa sua perspectiva, afirmando que “o problema atual do desenvolvimento democrático não pode mais interessar a ‘quem’ vota, mas a ‘onde’ se vota”. Ele concebe a sociedade de maneira pluralista, com múltiplos focos de poder democratizado. Em terceiro lugar, é realista, no sentido de perceber as dificuldades existentes para a realização dessa ampliação democrática. Essas dificuldades são apresentadas por ele sob o título de “os paradoxos da democracia” e significam a necessidade de pleitear mais e mais democracia sob condições cada vez mais adversas, pela existência de fenômenos tais como a burocracia, a tecnocracia, a sociedade de massa e a “lei de ferro” da oligarquia.

Observamos que não há no procedimentalismo bobbiano da década de 70 a natureza utópica da democracia ética dos anos 40. Ele é realista. Também não há nele seja a ideia de trazer o Estado ao nível dos homens, seja o ímpeto cattaneano contra o Estado unitário, presentes nessa democracia. Porém, existe sensível ênfase participativa – algo que não acontece no procedimentalismo das décadas de 50 e 60 –, que ocorre no contexto de existência da própria liberal-democracia, para a qual não haveria mais alternativa, pois o liberalismo passou a ser parte integrante da democracia moderna (BRANDÃO, 2001, p. 109).

O liberalismo é percebido historicamente por Bobbio através de um quadro muito claro. Ele é um fenômeno moderno anterior à democracia moderna. Surge na luta contra o poder absoluto, procurando estabelecer-lhe limites, através do respeito a direitos fundamentais dos homens, tais como a liberdade de pensamento, expressão, religião, etc. O derrube das monarquias absolutas permitiu o reconhecimento desses direitos através do advento dos estados liberais, que eram representativos, mas não democráticos (BRANDÃO, 2001, p. 122-123). Os Estados liberais, no entanto, foram progressivamente se tornando democráticos com a ampliação da cidadania política até alcance do sufrágio universal, que permitiu o surgimento das liberal-democracias. De acordo com Bobbio (1992, p. 324), essa transição “consiste numa transformação mais quantitativa do que qualitativa do regime representativo”, surgindo a democracia, não como uma alternativa para ele, mas como o “seu complemento”, de maneira a funcionar como uma espécie de “correção” para o mesmo.

Assim, a relação entre a democracia e o liberalismo é vista, aqui também, de forma integrativa. Há uma articulação entre ambos na configuração do método democrático, que incorpora valores tanto de um quanto da outra. Depois de integrados nas liberal-democracias, eles se tornam praticamente inseparáveis, no sentido que já não pode existir um sem o outro. “Na história do Estado moderno”, diz Bobbio (1995, p. 63), “as duas liberdades (a liberdade liberal e a liberdade democrática) são estritamente coligadas e interconexas, de tal sorte que onde cai uma cai a outra. Mais precisamente, sem a liberdade civil, como a liberdade de imprensa e de opinião, como a liberdade de associação e de reunião, a participação popular no poder político é um engano; mas, sem participação popular no poder, as liberdades civis têm poucas probabilidades de durar”.

Salientamos, no entanto, que a integração entre as liberdades liberal e democrática nos anos 70 se dá sem a preponderância da primeira, como nas duas décadas anteriores, mas com alguma inclinação para a última, principalmente em razão do destaque dado por Bobbio à participação nesses anos.

D. DÉCADA DE 80.

O procedimentalismo Bobbiano dos anos 80 não é muito diferente daquele da década anterior. Talvez a diferença mais significativa esteja no fato de haver no procedimentalismo desses anos, comparativamente, uma tendência elitista mais destacada. Enquanto na década de 70 sobressaía a ênfase participativa do procedimentalismo, na década seguinte a reflexão de Bobbio apresenta certa tensão: em alguns textos, há a continuidade dessa ênfase e, em outros, produzidos mais ou menos no mesmo período, contraditoriamente, aparece o destaque elitista, configurado pela presença de alguma racionalização sobre a apatia política.

Em “Democracia socialista?”, texto da década de 70, por exemplo, Bobbio, voltando-se contra os autores que justificam a apatia política, argumenta que, nesses autores, ela “é interpretada, erradamente, como expressão do máximo grau de consenso do sistema” (BOBBIO, 1983, p. 33). Em outro texto do mesmo período, “Qual democracia?”, ele argui contra a apatia política – juntamente com a manipulação do consentimento –, afirmando que ambas “são dois vícios que acompanham o processo de democratização independentemente das dificuldades de outro tipo encontradas no seu caminho” (BOBBIO, 1979b, p. 246). Os textos dessa década vão todos nessa direção.

Na década de 80, a apatia política, contraditoriamente, é ora louvada, ora combatida. Essas duas tendências estão expressas em artigos contidos em *O futuro da democracia*, a principal obra do autor no período. No artigo “Os vínculos da democracia”, de 1983, afirma que nas democracias modernas “a abstenção do voto aumentou, mas até agora de maneira não-preocupante; de resto, a apatia política não é de forma alguma um sintoma de crise de um sistema democrático, mas, como habitualmente se observa, um sinal de perfeita saúde: basta interpretar a apatia política não como recusa ao sistema, mas como benévola indiferença” (BOBBIO, 1989, p. 70). Em outro artigo, “Contrato e contratualismo no debate atual”, de 1982, ele observa, na mesma direção, que “ninguém até agora considerou os fenômenos de apatia política como uma séria ameaça aos regimes democráticos” (BOBBIO, 1989, p. 141). Esse um lado da questão. Do outro, no artigo “O Futuro da Democracia”, de 1984, Bobbio (1989,

p. 32) afirma que “nas democracias mais consolidadas assistimos impotentes ao fenômeno da apatia política, que, frequentemente, chega a envolver cerca da metade dos que têm direito ao voto”, para imediatamente após colocar-se contra essa situação, dizendo:

“Sei bem que também podem ser dadas interpretações benévolas da apatia política. Mas inclusive as interpretações mais benévolas não conseguem tirar-me da mente que os grandes escritores democráticos recusar-se-iam a reconhecer na renúncia ao uso do próprio direito um benéfico fruto da educação para a cidadania” (BOBBIO, 1989, p. 32-33).

Ao focarmos o liberalismo de Bobbio nos anos 80, percebemos que ele não é diferente do período anterior. No entanto, a sua relação com a democracia sofre algumas alterações. Desde a década de 50, ele afirma repetidas vezes que o seu liberalismo deve ser entendido “como a teoria que sustenta que os direitos de liberdade são a condição necessária – ainda que não-suficiente – de toda democracia possível, inclusive da socialista”. Por sua vez, a democracia é vista como “um corretivo, uma integração, um aperfeiçoamento” do liberalismo (BOBBIO, 1994, p. 100). A ideia de aperfeiçoamento, continuação, complementação, transformação quantitativa e não qualitativa, etc. da democracia em face ao liberalismo persiste até a década de 80. Para isso, segundo ele, a democracia deve ser concebida “em seu significado jurídico-institucional, e não no ético, ou seja, num significado mais procedimental do que substancial” (BOBBIO, 1988, p. 37).

Esse núcleo, definido pelo significado do liberalismo e pela relação deste com a democracia, é mais ou menos constante. As alterações, no âmbito dessa relação, nos anos 80, são fundamentalmente duas, sendo uma menos e outra mais significativa. A primeira tem o sentido de detalhamento e precisão conceitual. Bobbio procura definir mais claramente a situação do liberalismo em face às “regras do jogo”. Ele acolhe a ideia de que os direitos de liberdade são “o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático” (BOBBIO, 1989, p. 20). A partir dessa perspectiva, o autor chega à conclusão de que as normas constitucionais que acolhem os referidos direitos “não são exatamente re-

gras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo” (BOBBIO, 1989, p. 20). Como tais direitos constituem o núcleo fundamental que deu origem ao Estado liberal, Bobbio termina por acolher esse Estado não apenas como o pressuposto histórico do Estado democrático, mas também como o seu pressuposto jurídico, no sentido de que sem as normas constitucionais que asseguram os direitos de liberdade, possibilitando a ação daquelas normas que, de fato, regulam o “jogo” democrático, a própria democracia deixaria de existir (BRANDÃO, 2001, p. 128).

A segunda alteração, mais relevante, diz respeito às preocupações do autor com a tensão existente entre o liberalismo e a democracia, algo que, sob o ângulo aqui discutido, inexistia nas décadas anteriores. O problema se apresenta sob o título de “ingovernabilidade” e tem por núcleo a ideia da “sobrecarga de demandas”. Cria-se uma contradição entre as liberdades liberais, que possibilitam as reivindicações da sociedade civil, e os procedimentos democráticos de tomada de decisões coletivas, que respondem lentamente – e às vezes não o fazem – às referidas reivindicações.

Na realidade, essa questão foi trazida para a discussão política, em meados da década de 70, pelos neoliberais, que propõem a sua resolução dando tons autoritários para a democracia, ao que se contrapõe Bobbio. “Hoje”, diz ele, “a reação democrática diante dos neoliberais consiste em exigir a extensão do direito de participar na tomada das decisões coletivas para lugares diversos daqueles em que se tomam as decisões políticas, consiste em procurar conquistar novos espaços para a participação popular e, portanto, em prover à passagem – para usar a descrição das várias etapas do processo de democratização feita por Macpherson – da fase da democracia de equilíbrio para a fase da democracia de participação” (BOBBIO, 1988, p. 96). Bobbio trabalha com a ideia de que o espraiamento da democracia para outros espaços, além daqueles estritamente estatais, possibilitaria uma canalização variada para as reivindicações da sociedade civil, dando margem a que as respostas para elas ocorressem dentro de uma opção mais – e não menos – democrática (BRANDÃO, 2001, p. 160).

CONCLUSÃO

A relação entre a democracia e o liberalismo, em Bobbio, ao longo da sua extensa reflexão sobre a primeira, apresenta, assim, três momentos fundamentais: 1. O primeiro, correspondente ao período acionista, em que a ênfase em torno da liberdade democrática e a crítica ao Estado liberal-democrático de antes do fascismo colocam o liberalismo – mesmo presente – em situação secundária em face à democracia. É um momento de predominância da liberdade democrática sobre a liberdade liberal. 2. O segundo, que abrange o período procedimentalista, desde a década de 50 até aquela de 70. Neste momento, a democracia é vista de modo integrativo com o liberalismo, de modo que este é o pressuposto daquela que o aperfeiçoa. Eles são acolhidos como indissolúveis, de modo que um já não mais poderia existir sem o outro. No âmbito dessas três décadas de procedimentalismo, o liberalismo destaca-se nas duas primeiras, em que se expõe mais enfaticamente do que a democracia, diferentemente da última, em que algum destaque da democracia é recuperado, principalmente em razão da ênfase do autor na dimensão participativa. 3. Por fim, o terceiro, que envolve a década de 80, em que, para além do discurso presente nas três décadas anteriores, de que o liberalismo é o pressuposto da democracia, que o aperfeiçoa, e da ideia de que há alguma integração entre ambos, passa a existir um campo de forte tensão entre eles. E é essa tensão que se salienta nesta década, caracterizando-a. Ela aflora sob o título de “ingovernabilidade” e tem por base a chamada “sobrecarga de demandas”, que surge da contradição entre as liberdades liberais e os procedimentos democráticos, na medida em que as primeiras possibilitam as reivindicações da sociedade civil que os últimos têm dificuldade de resolver.

Não poderíamos finalizar este texto sem pelo menos mencionar dois outros campos de expressão da relação entre o liberalismo e a democracia focados por Bobbio. Eles têm dimensão algo lateral, mas significativa. Ei-los: 1. O receio dos liberais em face ao avanço histórico da democracia, que, em termos de teoria política, se nos é apresentado sob o título de “tirania da maioria”. 2. A ideia, também histórica, de que o Estado liberal, ao democratizar-se, ganha mais funções, caminhando no sentido

da social-democracia, que nega o Estado mínimo, liberal. Por este ângulo, a democracia, ao fim e ao cabo, termina por negar o Estado liberal.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, P. Norberto Bobbio e a democracia moderna. *Novos Rumos*, ano 4, n. 15, p.15-32, 1989.

BOBBIO, N. *Politica e cultura*. Turim: Giulio Einaudi, 1955.

_____. *Una filosofia militante*. Studi su Carlo Cattaneo. Turim: Einaudi, 1971.

_____. Quais as alternativas para a democracia representativa? In: ____ et al. *O marxismo e o Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1979a. p. 33-54.

_____. Qual socialismo? In: _____. *O marxismo e o Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979b. p. 233-251.

_____. Democracia socialista? In: _____. *Qual socialismo?* 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1983. p. 21-35.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

_____. Democracia. In: ____; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília: UnB, 1992. p. 319-329.

_____. *Eguaglianza e libertà*. Turim: Einaudi, 1995.

_____. *Tra due repubbliche*. Roma: Donzelli, 1996a.

_____. *Saggi sulla scienza politica in Italia*. Roma: Laterza, 1996b.

_____. Attualità del socialismo liberale. In: ROSSELLI, C. *Socialismo liberale*. Turim: Giulio Einaudi, 1997. p.V-XIX.

_____. *Diário de um século*. Autobiografia. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

_____; ANDERSON, P. Correspondência. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 39, p. 97-113, jul. 1994.

BRANDÃO, A. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedimental. In: TOSI, G.. *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: UFPB, 2013. p. 139-196.

_____. *A concepção de democracia em Bobbio*. 2001 Tese (Doutorado em Ciências Humanas, Sociologia e Política). FAFICH-UFMG, Belo Horizonte, 2001.

CROCE, B. Liberismo e liberalismo. In: _____. *Aspectos moraes da vida política*. Rio de Janeiro: Athena, s/d. p. 47-53.

MEAGLIA, P. *Bobbio e la democrazia*: Le regole del gioco. San Domenico di Fiesole: Edizioni Cultura della Pace, 1994.

SBARBERI, F. Liberté et égalité: La formation de la théorie démocratique chez Bobbio *Archives de Philosophie*, n. 57, p. 3-31, 1994.

POLÍTICA E TRANSPARÊNCIA: O SEGREDO E AS SUBVERSÕES DA DEMOCRACIA¹

Roberto Bueno Pinto

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a relação de tensão entre as instituições da democracia representativa liberal e as poderosas instâncias invisíveis que efetivamente as coordenam desde as sombras, operando incisivamente sobre as instituições legitimamente constituídas amparadas no sufrágio. É realizada crítica da reflexão sobre a inserção da oligarquia econômica (e sua esfera de ação, os *arcana rei œconomicæ*) no campo da representação política democrática (e sua esfera de ação, *arcana potentie absconditæ*) operante desde o campo da invisibilidade, estratégia causadora de desequilíbrio no âmbito da política e, sobradamente, da penetração e estabilidade das convicções democráticas populares. Este texto que ao fundo do debate político

¹ Este trabalho é parte de um projeto mais amplo sobre a democracia que está em curso há alguns anos e que no próximo mês conhecerá o primeiro resultado impresso em livro em publicação intitulada “*Democracia em crise*”. Esta é a versão que resultou de reflexão pormenorizada, mas ainda inconclusa, que consta em capítulo deste projeto.

há uma latente e insolúvel tensão no que concerne a expressão da verdade no campo político mas que, desde o plano democrático-popular requer intervenção moderadora através da ampliação do campo da visibilidade. Desde este campo político libertário há forte demanda pela ampliação do raio de visibilidade das instâncias da política e do poder, demanda contraposta aos discursos e retóricas que objetivam a manipulação da opinião pública, segundo função desconstitutiva do cerne das instituições da democracia. Este texto destaca a importância no momento atual de estabelecer reflexão sobre o seu objeto, em especial considerando a presente crise brasileira, fazendo-o sob o referencial da filosofia política progressista e social de Norberto Bobbio.

O BLOQUEIO À TRANSPARÊNCIA E OS *ARCANA: IMPERII, POTENTIÆ ABSCONDITÆ E REI OECONOMICÆ*

Em sua origem, os *arcana imperii* (segredos políticos do império) foram *arcana ecclesiæ*, e uma vez transpostos desta esfera teológica para os assuntos de Estado, logo passaram a ser compreendidos como conteúdos que precisavam ser mantidos à distância do olhar e do escrutínio público. A finalidade superior era a preservação dos interesses do Estado, que então tinha a sua interpretação confundida com o teor do juízo que deles fizesse o soberano. Em perspectiva histórica, uma leitura mais acurada do segredo de Estado remete a um conceito de absolutismo de fundo medieval.

A respeito desta conexão Kantorowicz comenta que o segredo de Estado “Es un tardío brote de aquel hibridismo secular-espiritual que, como resultado de las infinitas relaciones entre Iglesia y Estado, puede hallar seen cada uno de los siglos de la Edad Media” (KANTOROWICZ, 1955, p. 37). Os segredos do altar e os insondáveis mistérios da divindade foram migrados de seu hibridismo religioso para o unitarismo (aparentemente) laico para que, com isto, cumprissem a finalidade de isolar o poder temporal ao acesso do público contestador. Deste modo o poder temporal poderia operar com força idêntica a da esfera teológica, ordenando de forma perfeita a hierarquia e obtendo a submissão incontestada de seus súditos.

Os momentos sucessivos ao medievo e ao absolutismo foram marcados pelo esforço filosófico Iluminista em sentido inverso, seccionador da forte união entre Estado e Igreja, mas com a constituição do primeiro sob a orientação dos atributos de poder típicos da Igreja. Os seus impenetráveis mistérios e hierarquias alimentavam a ação política de autoridades eclesiásticas operantes sob referenciais dogmáticos, e reveladoras de eficiência na obtenção de submissão a ponto de serem emuladas pelo campo secularizado do político, quando a cultura iluminista já fazia sentir os seus efeitos no campo da política. Este cenário ilustrou a migração das características do *corpus mysticum* da Igreja para as esferas de poder temporal do Estado, o *corpus morale et politicum* (cf. KANTOROWICZ, 1955, p. 57), e é através desta colonização do temporal pelo espiritual que o mistério e o dogma se posicionaram e consolidaram no universo político demarcando este campo e, assim, ao próprio miolo do moderno Estado secular, que foi levado a operar sob o manto do segredo próprio do misticismo teológico.

Em conexão com este modelo, e quando já era entrado o primeiro quarto do século XX Carl Schmitt destacava que os *arcana imperii* eram absolutamente necessários para a consecução dos propósitos de um Estado absolutista, e neste sentido afirmava que “arcana, [são] segredos técnico-políticos, de fato tão necessários ao absolutismo como conaturais a toda política, assim como o segredo dos negócios e das finanças é próprio da vida econômica baseada na propriedade privada e na competição” (SCHMITT, 2010, p. 48)². Quando Schmitt propõe esta aproximação íntima entre os segredos técnico-políticos do Estado e a forma de organização absolutista do Estado, percebe-se que está a indicar que é inexorável a interferência dos *arcana imperii* para normalizar a realidade política do Estado. Schmitt aponta o segredo do poder como uma realidade insuperável, prática indispensável a um exercício voltado a segurança do Estado, e nisto assinala certa similaridade com uma visão teológica da política na qual a potência do poder de Deus no mundo preserva o mistério para, deste modo, interferir com autoridade irrefutável em todos os assuntos

² Segundo o texto original: “*Arcana* gehören, politisch-technische Geheimnisse, die in der Tat für den Absolutismus ebenso notwendig sind, wie Geschäfts- und Betriebsgeheimnisse für ein auf Privateigentum und Konkurrenz beruhendes Wirtschaftsleben”.

humanos, sem que, à razão destes, seja dado rebater ou se opor de alguma forma àquele irresistível e arrebatador poder transcendente.

Na época moderna o conceito de *arcana imperii* foi deslocado e mobilizado predominantemente para o cumprimento de finalidades distintas daquelas inicialmente cumpridas voltadas a proteção do Estado. O conceito transcendeu as fronteiras da retórica do interesse público do Estado e, já modificado, adentrou na esfera puramente política da vida político-parlamentar para ser instrumentalizada para o cumprimento de fins constituídos em esfera alheia ao interesse público. Este deslocamento conceitual obedeceu ao interesse oculto de uma elite manipuladora que encontra diversos instrumentos para cumprir seu desiderato, e neste sentido Lucas Martín indica que o conceito de segredo está composto ao menos por três variáveis que ilustram este movimento de ocultação, a saber, (a) o não mostrar, o não comunicar ou (b) o silêncio, o rechaço à pretensão de conhecer, o não responder ou negar-se a mostrar, ou, ainda, (c) o dissimulo (cf. LUCAS MARTIN, 1990, p. 131).

O ângulo analítico do conceito de segredo que nos ocupamos aqui não é do tipo que revela utilidade para preservar a saúde do Estado, mas sim de outra ordem. Quando a oligarquia econômica colonizou as instituições estatais, *ipso facto*, herdou os *arcanas* e os transfigurou de uso para a proteção da *res publica* para a proteção de seus exclusivos interesses econômicos. A partir de então, do que se trata é da ocultação deliberada de informações por parte de oligarquias financeiras preocupadas em maximizar os seus próprios benefícios através de articulações subterrâneas ao poder político legítimo, desinteressando-se das consequências solapadoras dos fundamentos e das instituições democráticas, o que é confirmado pela leitura de Galli de que “[a política se hunde cada vez más en los manejos de oligarquías que especulan en el terreno económico” (GALLI, 2013, p. 61), movimento que com clareza distancia a organização política de uma perspectiva humanista-progressista consistente.

Neste sentido, conforme Kantorowicz, considerando que o segredo de Estado foi uma derivação tardia do hibridismo secular-espiritual originado das relações entre Igreja e Estado, agora sob a nova configuração oligárquico-econômica no poder após os desdobramentos do Iluminismo,

então, o segredo de Estado passa a ser um hibridismo entre o mundo secular e o econômico. Esta é perspectiva antidemocrática por antonomásia, cuja conexão com Bobbio se encontra na declarada importância concedida pelo autor à análise da visibilidade do poder, reveladora de flagrante incompatibilidade com as pretensões de segredo das oligarquias que coordenam o mundo financeiro, mas que em sua aplicação à esfera pública não poderia ser considerada senão enquanto exceção (*cf.* LUCAS MARTIN, 1990, p. 134).

A aplicação do segredo a segmentos específicos das engrenagens da política é coordenada pelo *establishment* financeiro. É estabelecida uma linha de proteção de certos conteúdos aos quais não pode ser dado o conhecimento, controle que segue a lógica do desestímulo à articulação da autonomia política pública. A crítica democrática ao segredo não é compartilhada pelo Estado absolutista referido por Schmitt, senão que é tipologia de Estado que se contrapõe ao universo político libertário, e ela, a democracia, é que prioriza a aplicação da visibilidade. Destaca Lucas Martins que a incompatibilidade da democracia com os segredos reside em que estes últimos “escapen a la ley, que no estén regulados jurídicamente” (LUCAS MARTIN, 1990, p. 140), pois o que caracteriza a democracia e a própria atividade política não é a ausência de segredos senão, precisamente, que seja de domínio público “quien, como y por qué cabe restringir el acceso al conocimiento y que la decisión sobre todo esto [...] queda en manos del Pueblo a través de sus representantes” (LUCAS MARTIN, 1990, p. 140). Efetivamente, a oligarquia financeira não tem interesse em realizar a normatização das vias de acesso ao segredo na política, e por isto se pode dizer com Galli que “la escena está dominada por un capital profundamente transformado y substancialmente fuera de control” (GALLI, 2013, p. 66), e esta é uma intensidade que nada tem a ver com a descrição histórica de Ostrogorski de que as minorias sempre governaram, fosse em uma democracia ou em uma autocracia (*cf.* OSTROGORSKI, 2008, p. 41), e esta é a cena específica reveladora das insuficiências históricas do regime das liberdades populares, que a duras penas logram avanços e sob grau de dificuldade inverso experimentam submissões e golpes vários, mas sempre sob a égide destas autocracias as quais se refere Ostrogorski.

A leitura e prática do conservadorismo autoritário moderno sobre a democracia aponta para que cada vez mais amplos nichos de poder precisam ser preservados da percepção e perscrutação pública, o que se deve a falta de convicção das oligarquias nos termos básicos de projeto ilustrado que põe em evidência cenário em que os homens devem exercer a razão pública e a íntegra do povo a autonomia política. O fato da predominância de grupos restritos nas mais diversas formas de organização social, e que mesmo a democracia se encontre em muitos casos exposta a controle de uma elite, sem embargo, não é impeditivo, senão uma questão de justiça, que dela se possa esperar que sejam pluralistas e competitivos, para que seja possível a configuração de um cenário político democrático (*cf.* GALLI, 2013, p. 50). O empenho em bloquear o projeto ilustrado³se evidencia, por exemplo, no trato reservado aos temas econômicos onde uma renata versão do darwinismo é aplicada a esfera do econômico, produzindo como resultado um puro darwinismo social sob a égide teórica de um suposto cientificismo econômico neoliberal. Nesta seara os processos e as discussões assim como as decisões são antipolíticas, posto que tomadas em gabinetes hermeticamente fechados.

Este movimento não poderia ter ocorrido tão exitosamente sem que houvesse sido realizada a migração da aplicação predominante do conceito de *arcana imperii* para os *arcana potentiae abscondita* (segredos de um poder escondido), que ocorreu sob a égide da ocultação das reais motivações dos poderosos em novos tempos. O que está em causa é que a moderna forma de Estado e da política retira a coroa do soberano e a coloca no povo, a quem o primeiro precisa render contas e justificar política e publicamente as suas ações. Sem embargo, ainda sem coroa, as novas oligarquias todavia seguem a antiga lógica do poder, operando-o como se ainda possuísse o cetro e a coroa e, portanto, como se não tivessem de apresentar públicas justificativas.

Os *arcana potentiae abscondita* são elaborações dos prepostos da oligarquia financeira para bem executar o seu mister a partir dos *arcana rei*

³ Esta eficiente estratégia ideológica de bloqueio de projetos políticos inspirados em modelos ilustrados cumpre dupla função solapadora das bases da democracia, posto que (a) distancia o parlamento de uma função libertário-republicana e (b) configura o desenho mínimo da constituição do moderno estado autoritário, cujas vias de realização em nada o distanciam das versões absolutistas de exercício de poder que a história conheceu.

œconomicae. A sua existência nas sociedades democráticas ocidentais tem se revelado indissociável da política e da condução dos assuntos de Estado, tanto quanto os *arcana imperii* que foram tradicionalmente descritos pela literatura especializada. De forma análoga aos *arcana imperii*, a oligarquia financeira busca ocultar *arcana rei* œconomicae e o opera sob a retórica pública da tutele da democracia, da Constituição e das instituições representativas do poder político. Esta descrição da lógica de funcionamento do poder não é nova mas, isto sim, os meios de que lançam mão, pois edificam sucessivas substituições históricas na organização do poder. De forma análoga aos *arcana imperii* citados por Schmitt, os *arcana rei* œconomicae mostram alta operatividade no mundo dos negócios e das finanças ao tempo em que permanecem ocultos aos olhos do grande público, para o que necessitam da ação no nível político de prepostos que edificam uma segunda via de contenção, os *arcana potentie abscondite*, operante no campo do político, e que por fazê-lo compromete a realização das aspirações dos reais titulares do poder de nossas democracias.

A democracia dos Estados modernos tem em sua base a noção de representação política, mas é precisamente este o conceito frente ao qual a oligarquia financeira que controla o poder se mostra refratária *in extremis*. Tal resistência implica na busca por mecanismos que desloquem o eixo do poder (popular) sem macular o próprio instrumental que se encontra formal e juridicamente disponível para tanto, implica, em suma, em elaborar um mecanismo que faça crer que a população está no domínio e controle do processo político quando, em verdade, não está. As ocultações e os segredos vêm a funcionar como recursos intrassistêmicos para manter o corpo (interesses) ao tempo em que corrói a alma (valores) do sistema democrático. Neste sentido convém recordar a característica identificada por Canetti de que o segredo opera sempre em um só corpo (*cf.* CANETTI, 1995, p. 290), quer o consideremos coletiva ou individualmente, e nesta identificação de Canetti é que se percebe que, em realidade, o corpo econômico precisa aderir o corpo político, tornando-se este um movimento de cooptação indispensável para os desdobramentos práticos da oligarquia financeira, mas mantendo uma dupla face em que ao público só é dado ver o político desde a perspectiva que lhe apresenta como autônomo e independente.

A oligarquia financeira realiza o movimento de apresentar como uno o que é plural, como unificado aquilo que é um completo e irreduzível conjunto de funções e opiniões democráticas. Precisa fazê-lo ocultando o conflito e as ideologias competitivas porque, em verdade, é a única forma de resguardar os seus interesses, fazendo-o através da concretização dos planos operativos derivando dos *arcana rei* econômica os *arcana potentiae absconditæ*. Tal como em uma encenação de marionetes em que ao público apenas é dado observar o jogo dos fantoches mas não a manipulação deles, é em espaço similar que os atores econômicos e políticos revelam estar em indissolúvel união, sendo que a primeira esfera de segredos (econômicos) é constituída pelo núcleo duro dos atores da oligarquia financeira, que se revela determinante da segunda esfera de segredos (políticos), seguindo um movimento inverso a própria percepção das entranhas da democracia mantida por Bobbio.

Segundo esta construção da esfera política em que as forças econômicas emergem como determinantes, ao passo em que a transparência não é concebida como categoria reguladora, é que se cumprem as condições ideais para o poder absoluto, pois é justamente sob a obscuridade que o poder sem controles recrudescer. Ele desfruta das favoráveis circunstâncias de ausência de controles eficazes, que são peça nevrálgica da democracia para que a democracia encontre condições de sobrevivência (*cf.* LUCAS MARTIN, 1990, p. 135), sendo indispensável que os poderes do Estado atuem tendo a transparência como sua guia (*cf.* DELGADO GIL, 2005, p. 3). É notável como as democracias ocidentais de média ou alta voltagem constituem espaço em que o discurso e a retórica do poder controlado pela oligarquia financeira oculta pretende apresentar como superada a prática da política, resumindo-a a um circuito de funções técnico-científicas, e com isto ultrapassam as fronteiras do neoliberalismo e adentram com força o território do autoritarismo.

A subsunção das esferas de ação e, mesmo, de constituição do poder político às oligarquias financeiras não são exatamente uma novidade, senão as formas de sua aparição histórica é que são variáveis. Trata-se de categoria recorrente e observável ao longo da história, tanto na Idade Média em seus momentos posteriores à queda do Império Romano (*cf.* GANZ, 2002, p. 4) quanto no mais recente cenário pré-republicano brasileiro, período cujo evoluir social e político foi bem traçado por Florestan

Fernandes enquanto objeto de controle por uma oligarquia econômica, então situada no espaço rural (ver FERNANDES, 2005, p. 119-139).

A esfera política foi alvo de diversas formas de controle por diferentes capas históricas de atores econômicos cuja forma de atuação também foi variável, mas que em qualquer de suas formas, expressas (escravidão) ou implícitas (turbocapitalismo de mercado oligopolista), foram documentadas e bem descritas em seu funcionamento. Deriva desta realidade a construção de um cenário político de alta aplicação da força das oligarquias financeiras, principalmente nas sociedades de alta especialização e complexidade, nas quais as formas de exercício do domínio precisam ser mascaradas. Os atores centrais desta empresa estão cientes de que o sistema que lhes favorece não pode operar sem que seja realizado o prévio deslocamento do eixo do fazer político legitimado pelo voto para a titularidade do campo econômico, mas também estão absolutamente cientes de que este precisa ser um movimento sutil e oculto, e para tanto elaboram a razão econômica de fundo no campo dos *arcanareî œconomicaæ*. Mas com o cuidado de outra dimensão operativa, esta no campo político, através dos *arcana potentia abscondita*.

Esta função de mascaramento requer a constituição e intervenção de homens de gabinete desconhecidos associados a outros que operem em frente às câmeras e nas cédulas eleitorais mas que, em verdade, são prepostos que nem sempre conhecem os seus senhores e patrões, senão que não raro são apenas um pequeno elo bem pago de uma cadeia de comando obscura mas cuja lógica é perceptível, embora oculta. Neste espaço executivo das ordens emitidas e executadas por uma cadeia de comando triunfam, incógnitos, os *experts* em seu incansável labor tecnocrático es-cudados cotidianamente no valor da neutralidade da ciência, mas cujos efeitos ideológicos são potentes, impactantes e corrosivos das perspectivas de empoderamento popular.⁴ Independentes quanto a responsabilização

⁴ A classificação do papel da burocracia no Estado foi bastante bem traçada modernamente por Max Weber. Sem embargo, o que está aqui em causa é o trânsito para uma potente tecnoburocracia que serve sob o signo declarado da imparcialidade à realização de fins desconectados daqueles que interessam aos reais titulares do poder que o Estado, atores que delegam tais poderes a governantes de diversos matizes, com maior ou menor acerto, mas sempre temporariamente. Em nenhum caso, contudo, se trata de atividade realmente neutra, pois há um viés concreto neste acionamento da tecnoburocracia, possuidor de uma função ideológica relevante para perpetuar determinadas formas de organização em detrimento de alternativas menos promissoras para o *establishment*.

por seus atos e de qualquer justificativa a eleitores, este corpo de tecnoburocratas são impassíveis de contestação e respondem tão somente aos seus patrões do mundo financeiro, retoricamente calçados que se encontram na dogmática hermética da economia que procura sustentar a absoluta confiabilidade de suas opções mundanas no processo de ancoragem de seu fazer, que alegadamente não é político, mas puramente científico.

Em que pese indubitável, o impacto prático do papel exercido pelos especialistas em qualquer tipologia de organização social – e não menos nas democráticas –, é claro que certas calibrações sobre a amplitude de suas competências são indispensáveis, e precisamente a isto é que Giovanni Sartori chama a atenção (*cf.* SARTORI, 1993, p. 85)⁵. Portanto, é relevante especificar qual seja o grau de domínio sobre a esfera da política que se pretende outorgar a estes tecnoburocratas, e tal delimitação se justifica na medida em que a esfera da política é a única legitimamente constituída pelo sufrágio e também a única referência eficiente para legitimar qualquer organização do Estado com pretensões democráticas. Desconhecer ou apenas relevava centralidade desta ponderação é incidir nas circunstâncias desconstitutivas da ordem política que a tecnoburocracia de corte eminentemente elitista visa ampliar, supostamente voltada a concretização de uma ordem mais sofisticada.

A densidade da ideologia da tecnoburocracia resume-se ao pragmatismo para executar as ordens da oligarquia cujo conservadorismo tematiza objetos cuja execução demandam a cobertura do segredo, quer seja este entendido este como ocultação plena de informações ou como estratégico mascaramento ideológico ou mescla com investida publicitária. Neste sentido, é razoável supor que a oligarquia concorde e logo, tente evitar estratégias que desmontem o diagnóstico de Ostrogorski de que a melhor educação popular permitiria ao povo compreender melhor as suas circunstâncias e mais eficazmente intimidar aos governantes (*cf.* OSTROGORSKI, 2008, p. 42), o que, de fato, funciona como excelente elemento regulador dos governos (*cf.* OSTROGORSKI, 2008, p. 43-44). Converginho com Schmitt

⁵ Importa notar que quando o projeto escolhido pelas urnas livremente termina por não ser executado, seja por quais forem as contingências históricas – desde que sejam variáveis insitas ao mundo da cultura e não ao mundo natural – eis que, em tal momento, começa a ser delinear um duplo Estado com forte viés para a realização de uma organização antidemocrática, malgrado mantenha as vestes típicas da democracia.

sobre existir uma dimensão de temas que precisa ser analisada na esfera dos segredos técnico-políticos, deriva daí a necessidade crucial de cuidados para que a ampliação desmesurada desta órbita de segredo desempenhada pela tecnoburocracia via radicalização da racionalidade instrumental não redunde na constituição de um Estado autoritário moderno ou alguma renovada forma de ditadura tecnologicamente executada.

Segundo Galli, sem embargo, o Estado democrático vem se caracterizando é por não ser político, e por este motivo teria perdido o seu elã dialético vital e, assim, teria passado a ser mera atividade administrativa, com o qual já “no es liberal sino autoritaria” (GALLI, 2013, p. 55). A operacionalização deste tipo de Estado está comprometida com as circunvizinhanças do fascismo, alvo das críticas bobbianas em seu momento. Portanto, a manutenção de perspectivas de uma sociedade democrático-libertário-socialdemanda uma calibragem dosificada e bastante modesta dos temas que mereceriam inserção na órbita do segredo, ao tempo estabelecidas linhas públicas de acesso e fiscalização.

DEMOCRACIA COMO TRANSPARÊNCIA: ECONOMIA E AUTORITARISMO

Assumimos resolutamente a leitura de Bobbio de que a articulação do conceito de democracia com o da transparência é essencial para as suas possibilidades de afirmação e sobrevivência. Neste sentido assiste razão a Delgado Gil ao afirmar que, por princípio, “cualquier actuación por parte de alguno de los órganos del Estado que no pueda ser conocida por los ciudadanos atentaría contra su propio fundamento” (DELGADO GIL, 2005, p. 3), pois, à partida, este é o vetor que deve ser assumido para orientar as instituições de uma democracia. Sem embargo, ainda quando assumamos este como um princípio e convirjamos com o otimismo expresso por Bobbio quanto às consequências da consolidação da transparência, é preciso reconhecer que a sua estratégia falha ao não estabelecer contrapesos aos desdobramentos prometeicos da potencialização de sua crença nos efeitos redentores da transparência. Contudo, é certo que a sua percepção de fundo sobre os efeitos da transparência para a democracia é absolutamente

correta, tanto pelas razões apresentadas na seção anterior como por outras que precisam ser explicitadas.

O autoritarismo conservador da oligarquia financeira desconhece as vias da política em prol da afirmação do econômico, isolando a democracia como uma categoria que será recepcionada apenas na medida em que apresentar funcionalidade para os fins superiores da maximização de seus altos interesses no mundo das finanças⁶. Isto faz com que o capitalismo se sinta à vontade para operar independentemente da política e do direito e à revelia da razão libertária, voltando-se a concentrar esforços em eliminar custos insuportáveis, e dentre eles pontifica como objetivo o Estado social (*cf.* GALLI, 2013, p. 60) cujos benefícios populares ocupam a rubrica de mero custo para as oligarquias. O Estado social é substituído pelo Estado capital, e o homem enquanto meio ou engrenagem (cujo desgaste pouco interessa) de quem se exige máxima eficiência e produtividade substitui um modelo de Estado em que o homem é fim, e nunca meio.

É possível observar que não existe uma natural discrepância entre o mundo da política e o mundo das finanças, mas que este é um divórcio concretizado em face da pretensão de maximização dos benefícios econômicos em um jogo em que a soma a alcançar pretende ser positiva tão somente para a oligarquia na medida em que obtém ainda mais benefícios ao avançar e desconstruir a concretude o substrato dos direitos sociais e políticos. Deste modo, quando as categorias ínsitas ao mundo das finanças avançam, o mundo das instituições democráticas retrocede, mas quando estas últimas avançam pela pressão popular, tocará as primeiras retroceder (*cf.* BOBBIO, 2013, p. 36).

Este jogo de sucessivos avanços e retrocessos, em verdade, tem sido configurado no mundo empírico pelo avanço contínuo dos interesses do mundo das finanças. Os retrocessos em favor das instituições demo-

⁶ Interessante referência da verdadeira patologia das sociedades modernas quando os atores e dirigentes ocultos do capitalismo de mercado manobram para despistar a importância da esfera política. A este respeito Flinders chama a atenção para o fato do super estímulo ao individualismo consumista, que é utilizado como método de governo (*cf.* FLINDERS, 2013, p. 68), o que termina aproximando o cidadão-médio de profunda apatia pelo fazer genuinamente político através de sua distração continuada (e estimulada) através do consumo incessante no mercado. Neste sentido Flinders sublinha esta utilização do mercado como uma estratégia diversionista, uma “tactic that absorbed the intensity of democratic life” (*Ib.*) e que, por fim, é capaz de destruí-la lentamente e sem maior alarde, e que por carcomida soçobra com o apoio iludido dos seus beneficiários.

cráticas têm sido apenas aparentes, não passando da aparência, maximizada enganosamente por atores que lançam mão da construção de chaves ideológico-publicitário-culturais para realizar a tarefa de encobrimento do real. Antípodas, a democracia ou o autoritarismo encontram terreno fértil para avançar na razão direta em que o poder, os atores e as instituições sejam mais visíveis (democracia) ou menos visíveis (autoritarismo) e que, portanto, os segredos políticos desfrutem de um estatuto especial, sendo cristalino que quando a visibilidade passa a ser uma mera excepcionalidade no sistema, então, o que está em causa é um sistema fechado, autoritário ou autocrático (cf. BOBBIO, 2013, p. 36).

A razão pela qual há empenho em fortalecer a transparência indicada por Bobbio converge com a admissão da superioridade qualitativa da organização democrática sobre a autoritária. Ela reside em que a primeira tende a consolidar regime afirmativo das liberdades e de meios que favoreçam a realização de diferentes projetos de vida. Enquanto meio virtuoso para o acesso a influência no poder a transparência é uma categoria-chave que deve desfrutar de estatuto absolutamente privilegiado e protegido para a consolidação deste valor político libertário e das expectativas de realização de uma sociedade democrático-libertária-social. Ao expor o poder a transparência é categoria que trabalha de forma resoluta contra o vírus autoritário que opera nas sombras de forma solapadora das melhores e mais vivas essências da democracia, posto que alimenta as forças que configuram o duplo Estado – bastante presente nas democracias contemporâneas – em cujo âmago se encontra a sobreposição da economia à política através da operacionalização dos *arcana rei œconomicae*.

A transparência funciona como elemento desarticulador das tentativas de hiperdimensionar a esfera coberta pelo segredo para além das mínimas órbitas em que o republicanismo democrático pode recepcioná-lo. A maximização da esfera do segredo potencializa o poder das forças obscuras que projetam o sequestro do público por uma casta permanente e bem assentada para além da esfera da representação, oligarquia cuja pretensão é de permanecerem sua posição de controle, à revelia dos titulares do poder político escolhidos pelas urnas. A transparência opera de forma eficaz para desarticular uma profunda e bem enraizada rede de atores

com alta influência na determinação dos rumos das políticas públicas que modernamente respondem escassamente ao poder político legítima e democraticamente constituído, e é por esta razão que as oligarquias financeiras precisam conter demandas em favor da expansão do nível de transparência da política e das instituições.

A “secretização” da esfera política interdita o núcleo do fazer democrático, posto que inviabilizador do exercício da razão pública. O segredo em matéria política deve ser compreendido como a chave de bloqueio a visualização do político e de seus condutores, estratégia eficiente para consolidar e magnificar as próprias instâncias do poder e do *establishment*, que aspira perpetuar a cultura produzida pela oligarquia financeira através de seu denso campo magnético de atração de capas populares através da reconfiguração ideológica travestida de genuína reprodução cultural. O bloqueio ao campo do político funciona eficazmente a partir da interdição da razão pública ao contato e avaliação das diferentes ideologias e formas de organização social ao tempo em que veiculando massivamente tão somente uma das formas possíveis.

O esforço por bloquear o acesso ao núcleo de informações políticas e em paralelo conduzir o processo de formação da opinião pública é um dos eixos sobre o qual trabalha o argumento conservador autoritário, para quem a mais sofisticada técnica é o único referencial válido para pautar a condução os assuntos públicos. É desconsiderado o papel da população na tomada de decisões, cujo compartilhamento empresta potencialmente maior legitimidade e eficácia ao processo, ao passo em que, por si só, constitui uma semente promissora da qualidade da democracia em questão. Desentendido desta realidade, para o conservadorismo autoritário esta via de decisões é de qualidade inferior pelo só fato de não serem tomadas por técnicos mas com alta influência popular. Este é argumento desconsidera o aspecto político e democrático, consagrando a lógica maximizadora de resultados e da utilidade econômica no processo de tomada de decisões políticas.

As decisões políticas são tratadas pelo campo conservador autoritário exclusivamente pelos padrões de maior ou menor eficiência, orientando as decisões políticas e as ações segundo este critério aplicado a produtividade e retorno financeiro. O teor do que o conservadorismo autoritário

considera ser eficiência em matéria política está desconectado da avaliação sobre o seu impacto na promoção de fins sociais, senão que admite até mesmo aquelas absurdamente menos eficientes do ponto de vista da promoção de fins sociais. A eficiência derivada das estratégias operantes sob o signo dos *arcana rei oeconomicae* discrepa da finalidade de aglutinar forças para perseguir os fins sociais e coletivos porque não é do interesse das oligarquias realizar a política através da aglutinação de perspectivas e da mobilização de expectativas em processos de criação coletiva da política, pois apenas concentram atenções na realização de fins privados.

A democracia social percorre caminho inverso ao projeto político do conservadorismo autoritário, pois ao propugnar meios mais eficientes a democracia prioriza o viés social para a consecução de fins econômicos. A democracia social está pronta a realizar fins econômicos mas não a ponto de instrumentalizar os fins sociais e os valores humanos, dentre os quais a representação política como única base legítima da articulação política democrática, ainda que a despeito de alegações de superioridade e eficiência das decisões porventura tomadas por um grupo de tecnocratas ao arripio desta variável política.

A via democrático-social pressupõe o não acoplamento e sobreposição da lógica econômico-empresarial ao funcionamento político das instituições democráticas ou as suas relações sociais ou trabalhistas. A democracia social não dá guarida a exacerbação de funções de maximização do econômico, pois isto gesta intensos prejuízos aos fins sociais e da ordem política com os quais ela está comprometida. É imperioso que a democracia entronize o político em posição de comando porque de outra forma a economia remanesce fora de controle, e quando ocupa tal posição ela passa a não responder a outra lógica senão a sua própria (*cf.* GALLI, 2013, p. 61) em que o segredo impera e, por conseguinte, a democracia define. Este é problema concreto de nossas sociedades democráticas ocidentais em que o político perdeu a proeminência para os gabinetes fechados, situação que requer providências imediatas somente possíveis desde a intensificação da esfera democrático-participativa e pela pressão popular destacada por Ostrogorski (ver OSTROGORSKI, 2008, p. 41-43).

Sendo as discussões realizadas e as decisões tomadas em locais alheios aos parlamentos, por suposto, é natural a opção pelo segredo em detrimento da transparência. Os grandes temas políticos e econômicos são alvo de mistificação científica para dourar o autoritarismo que subjaz a sua falta de argumentos. Não está em curso a ação de um inofensivo tecnoburocratismo cujas escolhas fundamentais na esfera das políticas públicas são neutras, senão a ocultação de suas escolhas pelo véu do cientificismo. A oligarquia sustenta interesses e ideologia compatíveis com práticas que demandam a disseminação do segredo, e cada vez a níveis ainda mais elevados até mesmo nos parlamentos, espaço em que as relações deveriam estar destacadamente pautadas pela publicidade.

Este fenômeno possui uma explicação tão clara quanto evidente, e se deve ao descaso político com uma versão séria e congruente da democracia, se deve ao desinteresse em empregar meios adequados para não apenas manter a democracia como fortalecê-la. O interesse das oligarquias pelo segredo também se explica pelo fato de que as cadeiras dos representantes políticos legitimamente eleitos tem apenas funcionado como escritório de execução das tarefas determinadas no espaço dos mais sofisticados e luxuosos gabinetes para os quais a democracia não é convidada e nem o voto é lembrado como recurso de avaliação de preferências, senão enquanto mero objeto de manipulações.

O tom crítico a falta de transparência da democracia representativa contemporânea conecta até mesmo antípodas como Bobbio e Schmitt, que apontam para alternativas políticas absolutamente diversas a partir da crítica comum ao parlamento. Ontem, como hoje, são os gabinetes sem identificação em locais alheios a influência pública em que operam e decidem os magnatas das finanças sobre o futuro das políticas públicas e da política econômica, sendo o “humor” do mercado gestado nestes espaços e a única forma pública de comunicação é o alerta público que emitem sobre os rumos que um Governo deve ou não tomar. Esta é uma variável que se consolida quando o governo éproclive a concepção de organização social em que o mercado é quem deve dar as cartas e os poderes do Estado são finalmente concentrados e amplamente mobilizados para realizar a cartilha neoliberal.

Neste diapasão, devidamente instrumentalizado, o Estado fica restrito a concretização dos fins da oligarquia financeira, ator que exerce o real controle da vida política e das instituições, ainda quando o faça por vias subterrâneas e na superfície habite a normalidade democrática. Esta prática contrária essencialmente o conceito essencial de democracia enquanto autogoverno popular, de que o mérito não é a base legitimadora do exercício do poder, senão a aprovação popular através do exercício do sufrágio. Neste sentido afirma Polack que “quien gobierna en una democracia no lo hace porque posea las condiciones de una capa superior cualitativamente mejor, frente a una capa inferior” (POLACK, 2011, p. 56). Certamente, este é um princípio democrático inaceitável pelas vias obscuras do conservadorismo autoritário cujas práticas políticas são travestidas de ilustração para obter os favores eleitorais necessários para implementar as suas políticas opressivas.

É desde a esfera do mundo das finanças, alheia ao mundo parlamentar, que a lógica do mundo político é concebida. Ela é alimentada pela força motriz do interesse da máxima reprodução de benefícios, sejam estes entregues em espécie ou não, mas sempre mantida publicamente a retórica da maximização dos interesses públicos. Sem embargo, esta orientação não ultrapassa o terreno do discurso e está vinculada ao seu real propósito maximizador das instâncias do privado. A alta voltagem do mundo das oligarquias financeiras produz a concentração das operações de seus interesses em um consistente grupo de tecnoburocratas, tangenciando a esfera deliberativa. Tal é o indefectível sinal de que a democracia começa a sucumbir, e todavia mais intensamente quando considerada a hermética blindagem de que desfruta o corpo tecnoburocrático em face de quaisquer interferências da esfera política. É desde este espaço do mundo dos negócios que é estabelecida a arquitetura, a estética e a retórica do publicizável bem como o teor dos interesses que precisam permanecer em absoluto segredo, pois publicizar o que não interessa às oligarquias representa comprometimento da mínima legitimação pública necessária para um regime cuja orientação básica não é democrática e popular.

A invasão da órbita parlamentar por uma lógica estranha ao seu funcionamento perverte o debate público que do ponto de vista de

sua estrutura deveria ocupar o centro das atenções, e isto leva a que não se cumpra a promessa liberal destacada por Bobbio, qual seja, de que “qualquer que seja a classe social que tem as chaves do poder, ela não governa despótica e totalitariamente” (BOBBIO, 20015, p. 370). Este movimento colonizador da esfera representativa foi sendo realizado paulatinamente, e sem a devida percepção pública, a ponto de não serem constatáveis significativas resistências da opinião pública ao fenômeno. *Longa manus* da ideologia da oligarquia, a mídia compartilha e dissemina a ideologia do *establishment* alimenta a falsa crença de que o remédio idôneo para os males da democracia é a participação em novos pleitos, e que pela via de melhor opção sufragista a democracia logrará regenerar a sua vitalidade. Nada mais falso, nada mais comprometedor da própria democracia do que instigar os indivíduos a crer nesta falsa promessa, cujo favor popular tende a esgotar-se ao negar o valor da própria democracia.

O movimento de desadensamento da esfera da política e, paralelamente, de adensamento das funções outorgadas aos tecnoburocratas, ocorre de forma silenciosa, segundo curso ordinário por um poder que aspira agir de forma oculta. A abstinência política popular é reveladora de fastio acompanhado de falsa convicção de que o maquinário democrático se move por si só. A máquina de propaganda ensejou profundo processo de desalojamento do exercício da razão política, cujas consequências mais evidentes são o solapamento dos institutos e das práticas que vivificam as atividades parlamentares que, em resumidas contas, alimentam diretamente a descrença popular nos fundamentos da democracia. Esta descrença é arma letal para a manutenção da democracia, eis que ao ser atingida em cheio pela radicalização dos movimentos antidemocráticos já não encontra na cidadania quem a defenda, senão que cede espaço às oligarquias de sempre, eventualmente já sem os trajes dos senhores de engenho. Cedo ou tarde, em face da inércia cidadã para resistir e conter o forte avanço das forças que operam desde a invisibilidade a democracia certamente soçobrará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “publicização” da esfera da vida política que apoia a via democrática encontra seu antípoda na “secretização”, sendo a primeira uma estratégia compatível com a democracia, enquanto a segunda o é com o autoritarismo. Tornar visíveis os atores do poder, as instituições e as esferas de poder em que operam bem como construir publicamente (mais do que expor) as justificativas das decisões políticas, são estratégias compatíveis com a democracia mas inimigas do autoritarismo. Realizar a política segundo processos compartilhados e compatíveis com as esferas públicas populares de constituição do querer é a consolidação da qualificação da vocação democrática de uma determinada sociedade.

A aspiração democrática depende de que os processos e as instituições não estejam balizados pelo agir oculto ou secreto. Para evitar a derrocada do sistema das liberdades populares é necessário que “os que estão em posições de comando sejam explícitos a seu próprio respeito: mostrem com clareza o que podem e o que não podem fazer” (SENNETT, 2001, p. 222), mas que também coordenem as suas ações com as forças dinâmicas populares da sociedade civil e, logo, que não sejam as oligarquias ou os seus prepostos a qualquer título que ocupem a posição de proeminência nas decisões políticas.

Quando o poder é enfeixado nas mãos de uma inabordável e infalível figura ou grupo, que aja em desconsideração da noção de transparência e visibilidade de suas ações, dos processos públicos e da tomada de decisões políticas e administrativas, então, o que este quadro indica é a existência de um regime autoritário. A visibilidade do poder é essencial em um sistema democrático-social, posto ser esta a única via para que os sujeitos de direito do povo possam exercer a devida influência na esfera política e também o controle sobre o poder. Compartilhar o exercício da razão pública, intervir em sua elaboração, direta ou indiretamente, é pré-condição para que a força da oligarquia através dos *arcana rei oeconomica* não encontre as condições ideais de domínio e a tendência de proliferação do autoritarismo no terreno abandonado pelas instituições de controle.

As aspirações perfeccionistas voltadas a absoluta transparência e os arroubos pela realização da absoluta justiça na terra podem realizar o fim diametralmente oposto ao perseguido, e por isto precisam ser contidas. É preciso recordar a máxima “*Fiat justitia, et pereat mundus*”, máxima orientadora de uma perspectiva redentora que apenas os homens com mente teológica podem almejar, mas não os atores políticos e jurídicos da esfera temporal responsáveis e convictos do real valor da democracia. A transparência deve ser a regra, mas quando a luminosidade é levada a níveis absolutos também pode cegar, colocando a própria vida social a perder e, então, é chegado o momento de perceber a necessidade de utilizar lentes que minimizem o impacto da luz sem menoscabar a sua centralidade.

Sob tal contexto preocupante de consolidação do domínio invisível por parte dos estratos social e economicamente altamente favorecidos da população é preciso recordar uma atualíssima citação de Bobbio na qual alertava intelectuais italianos de seu momento para que “numa sociedade democrática em formação, como a nossa, os intelectuais não podem ficar de lado, como acontece numa sociedade funcional na qual cada coisa caminha para o seu rumo” (BOBBIO, 2015, p. 275). Mas se este era o papel dos intelectuais em tempos de alguma esperança, todavia mais importante seria quando os tempos eram de vida em “numa sociedade totalitária na qual não há alternativa a ou não participar ou colaborar” (BOBBIO, 2015, p. 275). Hesito em qualificar os nossos dias como democráticos, mas não em afirmar o papel dos intelectuais em perscrutar se neles os direitos subjetivos do povo estão sendo respeitados pelas instituições, muito embora também estejamos cientes do quadro evolutivo da história, e assim podemos concordar com Ostrogorski que “la opresión moral de la mayoría se ha ejercido siempre en todas partes desde que los hombres viven en sociedad” (OSTROGORSKI, 2008, p. 45).

A relevância do papel dos intelectuais é reconhecível sobretudo em sociedades em que a democracia é todavia uma aspiração possível, quando, ontem como hoje, como diria Bobbio, “Não estamos mais, felizmente, em tempos de regime totalitário, mas também não estamos, infelizmente, numa sociedade democrática estavelmente constituída” (BOBBIO, 2015, p. 275). Mas não estando em um regime totalitário podemos estar a dar os

primeiros passos em uma tipologia autoritária, e é justamente nesta quadra histórica que a covardia intelectual cobrará ainda mais alto preço da posteridade, pois o valor de assegurar as liberdades sempre é consideravelmente menor do que aquele que terá de ser pago para restaurá-la algum dia.

Com Bobbio concluímos que o tempo presente é, indefectivamente, temperado para a ação em defesa de nossas instituições, de nossos valores democráticos mas, sobretudo, de nossa Constituição. Para fazê-lo é preciso empregar os melhores esforços contra violentos golpes de qualquer gênero que a ela pretendam impor os homens que pretendem aplicar projetos de poder construídos na esfera da invisibilidade dos gabinetes fechados, de onde exercem os seus altíssimos poderes que o controle popular não alcança e em que os seus interesses não são considerados. Estes são tempos em que o forçar para realizar a transparência política requer a coragem de homens como o barbeiro, de Machado de Assis, a conclamar os seus concidadãos: “Meus amigos, lutemos até o fim! A salvação de Itaguaí está nas vossas mãos dignas e heroicas” (ASSIS, 2014, p. 56), mas para invocar a vida é preciso o ato, e a aventura heroica reclamada por Machado de Assis demandava nada menos que “Destruamos o cárcere de vossos filhos e pais, de vossas mães e irmãs, de vossos parentes e amigos, e de vós mesmos. Ou morreréis a pão e água, talvez a chicote, na masmorra daquele indigno” (*Ib.*). Este nosso é tempo de coragem, é tempo de resistência civil, e isto pelo motivo de que a defesa da Constituição é tarefa-mor que não pode ser cumprida sem forte e decidida ação. O preço da covardia será a eterna sela em nossas costas.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, M. *O alienista*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.
- BOBBIO, N. *Política e cultura*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- _____. *Democracia y secreto*. México: Fondo de Cultura Económica, 2013.
- CANETTI, E. *Massa e poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- DELGADO GIL, A. El delito de revelación de secretos de Estado en los artículos 598 CP comum y 53 CP militar. Reflexiones sobre sus diferencias. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2005, p. 01-19. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-13.pdf>>. Acessado em: 2 de maio de 2016.

- FERNANDES, F. *A revolução burguesa no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.
- FLINDERS, M. *Defending politics*. Why democracy matters in the twenty-first century. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- GALLI, C. *El malestar de la democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 2013.
- GANZ, D. Introduction. In: DAVIES, W; FOURACRE, P. *Property and powers in the Early Middle Ages*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 1-13.
- KANTOROWICZ, E. Secretos de Estado: un concepto absolutista y sus tardíos orígenes medievales. *The Harvard Theological Review*, Número XLVIII, p. 37-70, 1955. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2129269>>. Acesso em: 13.12.2018.
- LUCAS MARTIN, F. J. Democracia y transparencia. Sobre poder, secreto y publicidad. *Anuario de Filosofía del Derecho*, VII, p. 131-145, 1990.
- OSTROGORSKI, M. *La democracia y los partidos políticos*. Madrid: Trotta, 2008.
- POLACK, A. Democracia, representación y ciudadanía en el pensamiento de Carl Schmitt. *Reflexión Política*, v. 13, n. 26, p. 54-64, diciembre 2011.
- SARTORI, G. *¿Qué es la democracia?* México: Tribunal Federal Electoral; Instituto Federal Electoral, 1993. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1135>>. Acessado em: 3 de maio de 2016.
- SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlin: Duncker & Humblot, 2010.
- SENNETT, R. *Autoridade*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

CRÍTICA DO NEOLIBERALISMO: ATUALIDADE DE BOBBIO E UMA POSSÍVEL (RE)APROXIMAÇÃO COM O “PLURIVERSO” MARXISTA

César Mortari Barreira

INTRODUÇÃO

Os debates acadêmicos que procuram esmiuçar a relação entre neoliberalismo e democracia vêm sendo desenvolvidos, em grande parte, a partir de análises marxistas. Ainda que o “rótulo neoliberal” também marcasse a adesão de economistas como Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e Milton Friedman aos princípios de livre mercado da economia neoclássica defendidos por William Stanley Jevons, Karl Menger, Leon Walras e Alfred Marshall (HARVEY, 2014b, p. 30)¹, na vasta literatura

¹ A escola neoclássica foi responsável pela chamada “Revolução Marginalista”, que “procurou subverter os alicerces da economia política, abandonando a investigação sobre as leis do movimento do capitalismo, para postular as condições de equilíbrio no processo de troca. O ataque marginalista incidiu, desde logo, sobre a teoria do valor-trabalho, que explicava a forma-valor dos produtos a partir das relações entre produtores independentes, para se fixar no conceito de *utilidade*, que realça as relações entre os indivíduos e bens escassos” (BELLUZO, 2013, p. 38).

marxista sobre o tema pode-se destacar a ênfase dada à transição do chamado “regime de produção fordista” para o “regime de acumulação flexível”, isto é, de um modelo baseado no rígido controle e organização sobre o trabalho industrial que tinha como contraparte não só uma política de aumento salarial (possibilitando via consumo em massa a sustentação da produção em massa), mas também a garantia de acesso da classe trabalhadora a bens de consumo duráveis e serviços públicos², para um modelo em que se observa práticas mais flexíveis do mercado de trabalho e do emprego, constantes transformações no âmbito da automação e inovação de produtos, um extenso período de desindustrialização (característico, por exemplo, de Detroit) e transferência geográfica de fábricas (HARVEY, 2014a, p. 179), bem como a intensificação do papel das novas tecnologias de informação para o incremento da produtividade do trabalho e integração dos mercados financeiros em escala global.

Essa passagem fica ainda mais clara quando se percebe a deterioração das economias capitalistas avançadas a partir da década de 70 (BRENNER, 1998, p. 6), acompanhada da chamada “financeirização da economia”. Apesar das inúmeras matrizes teóricas que buscam compreender esse fenômeno e sua atual configuração enquanto “crise sistêmica” (GUTTMANN, 2008, p. 12) – seja a finança compreendida como um setor da economia, um conjunto de mecanismos ou uma lógica particular de funcionamento (BRUNHOFF, 2010, p. 23) –, no âmbito das análises marxistas³ é importante considerá-lo como base para a transnacionalização da produção, facilitando a concentração da renda e da riqueza e sustentando a hegemonia política do neoliberalismo por meio de constantes ameaças de fuga de capitais (SAAD FILHO, 2011, p. 244), além de também permitir o desenvolvimento da “propriedade patrimonial”, cuja principal finalidade está no “rendimento”, e não mais no consumo de massa e na criação de riquezas que aumentam a capacidade de produção (CHESNAIS,

² Trata-se do famoso “compromisso de classe” entre capital e trabalho, típico do chamado “novo liberalismo” (liberal socialismo) ou “liberalismo embutido”. Uma análise da construção desses arranjos nos Estados Unidos e na Suécia pode ser encontrado em (BLYTH, 2002, p. 49-95; p. 96-125).

³ Não se ignora aqui que não há consenso na identificação das atuais crises capitalistas como sendo crises financeiras. E que sequer há um “entendimento geral” sobre como compreender a teoria marxiana da crise. A este respeito, ver o capítulo “O caráter fragmentário e a recepção redutora da teoria marxiana da crise” [*Der fragmentarische Charakter und die verkürzte Rezeption der Marxschen Krisentheorie*], em (KURZ, 2012, p. 244-273).

2005, p. 50)⁴. Seguindo a caracterização de Costas Lapavitsas, seria possível compreender a “financeirização” como uma “transformação sistêmica” composta por três elementos principais: i) grandes corporações não financeiras reduziram a tomada de empréstimos de bancos e, simultaneamente, desenvolveram setores financeiros; ii) os bancos expandiram suas atuações de mediação em mercados financeiros para as famílias; iii) as famílias tornaram-se cada vez mais atuantes em finanças, tanto como devedoras quanto como detentoras de ativos (LAPAVITSAS, 2011, p. 611-612). É neste contexto em que autores salientam ser possível observar um distanciamento do “capital financeiro” em relação ao “capital produtivo”, um “se pôr em posição de exterioridade à produção”. Em sua última potência, a economia financeirizada se representa como uma sinédoque, como a totalidade da economia (STÄHELI, 2007, p. 11).

Ainda que essas alterações fossem associadas à um projeto utópico de reorganização do capitalismo, com suas promessas de crescimento, emprego e bem-estar a partir da atuação conjunta entre Estado e mercado⁵, a prática neoliberal demonstra que o capital financeiro financia ele mesmo, mas não financia investimentos em capital produtivo, isto é, não financia a economia real (DUMÉNIL; LÉVY, 2004, p. 127). Por isso Harvey afirma que “talvez as práticas contemporâneas relativas ao capital financeiro e às instituições financeiras sejam as mais difíceis de conciliar com a ortodoxia neoliberal” (HARVEY, 2014b, p. 83). Daí a possível compreensão de que a “financeirização da economia” da

⁴ Daí a centralidade do conceito de “acumulação financeira” enquanto “centralização em instituições especializadas de lucros industriais não reinvestidos e de rendas não consumidas, que têm como por encargo valorizá-los sob a forma de aplicação em ativos financeiros – divisas, obrigações e ações – mantendo-os fora da produção de bens e serviços” (CHESNAIS, 2005, p. 37). Esta é a razão pela qual Guttman considera que “a dominação dos interesses de acionistas, reforçada pela predominância de opções de ações e bônus por desempenho baseados em lucros como componentes principais da gestão de pagamentos, é suspeita de ser a maior culpada pelo desempenho apático dos investimentos com relação aos níveis historicamente elevados da lucratividade das empresas nas duas últimas décadas. O investimento envolve dispêndios com custos e adiamento de benefícios imediatos, portanto, tende a primeiramente reduzir os lucros para depois impulsional-los... algo não muito bem-aceito quando o foco primário tornou-se o lucro trimestral”, (GUTTMANN, 2008, p. 13).

⁵ “A cartilha neoliberal pretendia nos ensinar que a globalização nasceu de uma espantosa revolução tecnológica capaz de aproximar o homem do momento em que vai se livrar da maldição do trabalho e gozar dos encantos da vida cosmopolita. A microeletrônica, a informática, a automação dos processos industriais, etc. prometem nos libertar das limitações impostas pelo espaço e pelo tempo. O indivíduo livre pode trabalhar em casa e se tornar, além de patrão de si mesmo, um partícipe da prosperidade universal. A globalização, associando tecnologia e transformação das formas de trabalho, estaria realizando essa maravilhosa promessa da modernidade”, (BELLUZZO, 2009, p. 303).

sociedade neoliberal seria um projeto político de restauração do poder das elites econômicas, isto é, “um evento de natureza política, uma expressão direta da luta de classes” que tinha como objetivo “recolocar o poder e a riqueza tão plenamente quanto possível nas mãos da fração superior das classes capitalistas” (CHESNAIS, 2005, p. 57).

Em suma, como salienta Alfredo Saad Filho, podem ser observados quatro tipos de análises marxistas que buscam conceituar o neoliberalismo: (i) como um conjunto de *ideias* inspiradas nos autores da Escola de Chicago e do ordoliberalismo alemão⁶, que teve na Sociedade do Mont-Pèlerin sua principal instituição articuladora; (ii) como um conjunto de *políticas, práticas e instituições* inspiradas por essas ideias; (iii) como um *ofensiva de classe* liderada pelo Estado contra os trabalhadores e pobres, em nome da burguesia em geral ou das finanças em particular, e (iv) como uma *estrutura material de reprodução econômica, social e política*, de tal forma que o neoliberalismo seria um particular modo de existência do capitalismo contemporâneo ou, como já salientado, um específico sistema de acumulação (SAAD FILHO, 2015, p. 59).

Do exposto até aqui não é difícil perceber que a compreensão e crítica do neoliberalismo têm sido feita por autores tradicionalmente distantes da matriz liberal. No entanto, o presente artigo sugere que as críticas feitas por Bobbio ao “novo liberalismo” (neoliberalismo), em defesa da democracia, bem como sua dúvida acerca da sobrevivência desta diante do poder dos mercados financeiros, de um lado, e daquele tipo de política do espetáculo característico da berlusconização da democracia, do outro, podem contribuir para um novo movimento de aproximação e diálogo com a literatura marxista.

Diante daquelas duas teses fundamentais do “Marx economista” que ainda demonstrariam, segundo Bobbio, sua atualidade e importância, a saber (i) o primado do poder econômico sobre o poder político e (ii) a

⁶ Uma primeira abordagem que diferencia o neoliberalismo americano do neoliberalismo alemão (ordoliberalismo) e francês pode ser encontrada no curso de Michel Foucault no Collège de France, no ano de 1979. Naquele momento, o autor já destacava que “o liberalismo desempenhou nos Estados Unidos, no período da guerra de Independência, mais ou menos o mesmo papel, ou um papel relativamente análogo ao que o liberalismo desempenhou na Alemanha em 1948. Foi a título de princípio fundador e legitimador do Estado que o liberalismo foi convocado. Não é o Estado que se autolimita pelo liberalismo, é a exigência de um liberalismo que se torna fundador de Estado”, (FOUCAULT, 2008, p. 299-300).

previsão de que por meio do mercado tudo pode se tornar mercadoria (a chamada “mercadorização universal”), tratar-se-ia, então, de aceitar o convite feito em 1992 para que se releia Marx (BOBBIO, 2006, p. 299), principalmente no âmbito do atual capitalismo financeiro. Naturalmente, diante das inúmeras abordagens que caracterizam os marxismos⁷, restaria saber a partir de qual perspectiva isso poderia ser feito.

Nas próximas páginas, após apresentação da importância e atualidade das críticas bobbianas ao neoliberalismo, bem como da defesa de um projeto democrático social, será sugerida uma proposta de (re) aproximação entre Bobbio e Marx, a partir de breve indicação acerca do potencial de desenvolvimento crítico de alguns textos inéditos publicados recentemente (BOBBIO, 2014). Se os debates que marcaram as décadas de 50 e 70, reunidos em *Política e cultura, Nem com Max nem contra Marx* e em *Qual socialismo?*, demonstraram a fecundidade que o diálogo entre liberais e marxistas pode ter, as recentes publicações de *Contra os novos despotismos: Escritos sobre o berlusconismo* e *Escritos sobre Marx: Dialética, Estado, sociedade civil* talvez possam contribuir para a atual necessidade de construção de um terreno crítico comum como forma de reação à hegemonia neoliberal.

ENTRE DEMOCRACIAS E LIBERALISMOS

Parece ser de bom tom iniciar essas reflexões a partir daquela preocupação analítica⁸ que sempre caracterizou os escritos de Bobbio. Ainda que no limite do presente artigo não seja possível traçar um rico panorama, naturalmente não exaustivo, acerca do *abc* do alfabeto liberal, o intuito de se compreender a distinção “liberalismo” e “neoliberalismo” nada mais significa do que “esclarecer exatamente os termos nos quais são propostas as antíteses” (BOBBIO, 2015, p. 69). Trata-se, assim, de apresentar, ao me-

⁷ Sigo aqui a distinção feita por Ingo Elbe entre o “Marxismo tradicional”, ou “Marxismo” (em singular), fruto da interpretação partidária até então dominante, e as formas dissidentes e críticas da recepção da obra de Marx, os “Marxismos” (em plural), dentre as quais insere-se a *Nova Leitura de Marx*, que será oportunamente tematizada (ELBE, 2010, p. 13).

⁸ Utilizo aqui a conceituação de “analítico” em sentido lato, enquanto “dissecar situações, objetos e linguagem nos elementos simples que os constituem” (BORSELINNO, 1987, p. 323).

nos resumidamente, o tipo de articulação que perpassa esses liberalismos⁹, isto é, entre um liberalismo clássico, o novo liberalismo e o neoliberalismo, sendo necessário destacar que o “novo liberalismo” analisado por Bobbio (BOBBIO, 2000a, p. 85-91) constitui, hoje, o núcleo duro do que se denomina como neoliberalismo.

Aqui é importante destacar que o *novo liberalismo*, em resposta ao *liberalismo clássico* (econômico) característico do período vitoriano, salientava a necessidade de se abandonar o “livre-cambismo” e de tolerar a intervenção estatal na economia, desde que isso salvaguardasse os direitos individuais. Dessa forma, esse movimento também se apresentava como uma alternativa ao socialismo coletivista e marxista, rejeitando a luta de classes como motor de transformação social. Por isso mesmo, seus autores aderem de preferência a uma forma de liberal-socialismo¹⁰. Como destaca Gilles Dostaler, “naturalmente, esse novo liberalismo é o exato oposto daquilo que hoje chamamos de neoliberalismo, que é, em primeiro lugar, uma reação ultraliberal contra o intervencionismo keynesiano” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 60, n. 45).

Especifiquemos um pouco mais o emaranhado conceitual do “novo liberalismo”: o conjunto de meios políticos, jurídicos e econômicos que o caracterizam nasciam da necessidade de levar adiante a constatação de que não existe nenhum nexos histórico ou conceitual necessário entre democracia e socialismo, nem entre socialismo e democracia¹¹. Durante os debates da década de 70 e 80, na Itália, em que muitos defendiam a necessidade de um salto qualitativo para a “autêntica sociedade socialista”, as polêmicas quanto aos meios necessários para se atingir esse fim marca-

⁹ Não se ignora aqui as dificuldades de definição do termo “liberalismo”. Para uma análise ampla dos seus vários sentidos e contextos, ver (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 686-705).

¹⁰ Na introdução ao livro de Carlo Rosselli, Bobbio sintetiza muito bem a particularidade da relação entre socialismo e liberalismo: o socialismo seria a “consequência lógica”/“herdeiro” do liberalismo, “no sentido de que, colocado o problema da liberdade como problema essencial da história, o que decorre da formulação do liberalismo como filosofia da liberdade, o socialismo é o grande movimento histórico que remove outros obstáculos à liberdade” (ROSSELLI, 1988, p. 25).

¹¹ Conforme a precisa colocação de Bobbio: “Se a experiência histórica nos mostrou, até agora, que um sistema socialista surgido de modo não democrático (isto é, por via revolucionária ou por conquista), não consegue transformar-se em sistema político-democrático, também nos mostrou que um sistema capitalista não se transforma em socialista democraticamente, isto é, através do uso de todos os expedientes de participação, de controle e de liberdade de dissensão, que as regras do jogo democrático permitem” (BOBBIO 1983, p. 33).

ram as intervenções de Bobbio, cujas sucessivas aproximações assinalavam sua defesa de um socialismo democrático. Daí a consideração de Andrea Greppi, de que os estudos de Bobbio sobre a democracia “se desenvolveram *em função* desse ideal liberal socialista, como o único método possível, e por sua vez aceitável desde o ponto de vista ético, para a transformação da sociedade” (GREPPI, 1998, p. 287).

É nesse contexto em que se enquadram, *quanto à forma*, suas reflexões acerca da ausência de uma teoria do Estado nos escritos marxistas¹², ou seja, o fato de não existir um modelo alternativo de organização política, “um modelo que possa se dizer ‘democrático e socialista’ em contraste com o modelo tradicional ‘democrático e liberal’” (BOBBIO, 1983, p. 65). Daí a notória preocupação bobbiana de tematizar o “socialismo possível”, isto é, que pode ser realizado na medida em que respeite as limitações que o método democrático impõe, suas regras do jogo, ou “conjunto de regras de procedimento” (BOBBIO, 2000b, p. 22), que “estabelecem não *o que* se deve decidir, mas sim apenas *quem* deve decidir e *como*” (BOBBIO, 2000c, p. 427). Trata-se aqui, naturalmente, de contrapor os fins possíveis e desejáveis ao significado restrito da democracia, que implica somente o requisito formal (e uma definição mínima) para que um Estado seja considerável democrático¹³.

A menção aos fins nos leva diretamente para a questão referente *ao conteúdo* do “novo liberalismo”. Ainda que Bobbio tenha certa vez manifestado acreditar ser o ideal socialista superior ao ideal liberal (BOBBIO, 1999, p. 40), diante da falta de concordância sobre o elemento que deveria servir de critério de distinção entre o que é ou não é um regime socialista, salientava que este, “em todas as suas diferentes e contrastantes encarnações, significa, antes de tudo, uma coisa: *mais igualdade*” (BOBBIO, 1999, p. 39). Mas assim como Bobbio procura esclarecer

¹² “Os teóricos do marxismo foram muito hábeis ao criticar a teoria das elites e sua aplicação nos estados capitalistas (das críticas de Lukacs e Gramsci à obra de Michels até a crítica de Sweezy à obra de Wright Mills), mas não tão solícitos em promover estudos sobre o fenômeno (ou inexistência do mesmo) nos estados socialistas” (BOBBIO, 1983, p. 23).

¹³ “Estou até disposto a admitir que para que um Estado seja verdadeiramente democrático não basta a observância dessas regras, ou seja, reconheço os limites da democracia apenas formal, mas não tenho dúvidas sobre o fato de que basta a inobservância de uma dessas regras para que um governo não seja democrático, nem verdadeiramente, nem aparentemente” (BOBBIO, 2000c, p. 427).

as diferenças de significado entre a liberdade segundo a doutrina liberal (enquanto não impedimento) e a liberdade segundo a doutrina democrática (enquanto não constrangimento), é fundamental especificar em que sentido “ao dizer ‘mais igualdade’ quero dizer também mais liberdade” (BOBBIO, 1999, p. 400).

Devemos atentar para a seguinte relação: diante da premissa de que o único nexos social e politicamente relevante entre liberdade e igualdade é aquele em que a liberdade é considerada como aquilo em que os membros de um determinado grupo social são ou devem ser iguais (BOBBIO, 2009, p. 5), o que importa destacar é a perspectiva da *igualdade na liberdade*, isto é, igual liberdade como *reciprocidade de poder*: “a maior causa da falta de liberdade depende da desigualdade de poder, isto é, depende do fato de haver alguns que têm mais poder *econômico, político e social* do que outros. Portanto, a igualdade do poder é uma das maiores condições para o crescimento da liberdade” (BOBBIO, 1999, p. 41). Já presente no curso *Teoria da justiça: Lições de filosofia do direito*, de 1953, essa ideia era então articulada com o conceito de justiça enquanto “ordenamento da igual liberdade” (BOBBIO, 2012, p. 119)¹⁴.

Em outras palavras, a relação entre liberdade e igualdade manifesta-se naquela fundamental articulação entre “liberdades de” (liberdades civis) e “liberdades para” (direitos sociais, econômicos e culturais). Aqui deve-se ressaltar que a “liberdade para” atribui ao indivíduo não apenas a faculdade, mas também o *poder para fazer*. É este *empoderamento* que suporta e garante que as “liberdades de” não sejam mera forma abstrata da igualdade. Como bem destacado por Bobbio, “se houvesse apenas as liberdades negativas, todos seriam igualmente livres, mas nem todos teriam igual poder” (BOBBIO, 2000c, p. 504). Este é o significado atual da liberdade após a passagem da liberdade hobbesiana como *liberdade negativa* (não-impedimento) para a liberdade rousseauiana enquanto *autonomia*, e da transmutação desta para uma *concepção positiva da liberdade*, em que

¹⁴ Bobbio já especificava a questão da seguinte forma: “segundo este critério [igualdade na liberdade], a justiça consiste não no fato de que os homens sejam abstratamente iguais, mas que sejam iguais na liberdade, isto é, iguais na faculdade de usar a própria liberdade e, assim, iguais não em sentido genérico (que é, também, um sentido impróprio), mas em um sentido bem específico [...]: é justo que os homens tenham a igual possibilidade de desenvolver a própria liberdade” (BOBBIO, 2012, p. 118).

aquilo que conta é o *poder positivo*, isto é, “capacidade jurídica e material de tornar concretas as abstratas possibilidades garantidas pelas constituições liberais” (BOBBIO, 2000c, p. 489).

Ou seja, ao considerarmos os *indivíduos* como *pessoas sociais*, isto é, enquanto inscritas na materialidade da sociedade, é necessário “que sejam reconhecidos outros direitos, tais como os direitos sociais, os quais devem colocar cada indivíduo em condições de ter o poder para fazer aquilo que é livre para fazer”¹⁵. Esta concepção também demarca um tipo de compreensão muito particular do indivíduo. A concepção individualista presente na repetida frase de que “a democracia moderna repousa em uma concepção individualista da sociedade”, em Bobbio, não prescinde da consideração de que o homem é também um ser social. E o que isso significa? Que para fins de compreensão do tipo de enquadramento teórico que orienta o indivíduo tal como colocado pelos autores neoliberais é imprescindível diferenciar o individualismo da tradição liberal-libertária e o individualismo da tradição democrática: o primeiro, ao arrancar o indivíduo do corpo social, isola-o e condena-o a lutar pela própria sobrevivência, onde cada um deve cuidar de si mesmo em luta perpétua, ao passo que o segundo busca reconciliar o indivíduo com a sociedade, sendo esta o resultado de um livre acordo. Segundo Bobbio, “o primeiro faz do indivíduo um protagonista absoluto, fora de qualquer vínculo social. O segundo faz dele o protagonista de uma nova sociedade” (BOBBIO, 2000c, p. 383).

Não por outra razão, em entrevista a Nello Ajello no ano de 1995, Bobbio, ao abordar a democracia enquanto forma de governo em que todos são *igualmente livres*, salientava que “esta igualdade requer, ao meu ver, o reconhecimento também dos direitos sociais, a começar por aqueles essenciais (instrução, trabalho, saúde), que aliás tornam possível um melhor exercício dos direitos de liberdade. Os direitos sociais, o compromisso de satisfazê-los e defendê-los: eis o critério fundamental para distinguir a esquerda da direita” (BOBBIO, 1998, p. 119). Em 1996, ao retomar o tema acerca da antítese entre liberalismo e socialismo, Bobbio volta a afirmar a compatibilidade entre os dois termos, por considerar “que o reconhecimento de alguns direitos sociais fundamentais [educação, trabalho

¹⁵ Idem.

e saúde] seja o pressuposto ou a precondição para um efetivo exercício dos direitos de liberdade” (BOBBIO, 2000c, p. 508). Daí também a assertiva de Bovero, após criticar a aporia presente no pensamento de Friedrich von Hayek e salientar que a liberdade de alguns é limitada pela não intervenção na redistribuição dos meios: “uma política de direitos sociais, entendidos como dotações de meios para o exercício da autonomia pessoal, não apenas não é incoerente com o princípio liberal de liberdade individual, mas é por ele exigido” (BOVERO, 2002, p. 109).

No entanto, é a partir do compromisso bobbiano entre igualdade e liberdade que podemos compreender, de um lado, o movimento “da democratização do Estado à democratização da sociedade” (BOBBIO, 2000b, p. 67), que diz respeito à consideração de que existem outros centros de poder além daquele que se manifesta na seara política e, do outro, a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, “enquanto resposta a demandas justas provenientes de baixo” (BOBBIO, 2000b, p. 137). Daí a conceituação “sintética” da democracia “que tem por fundamento o reconhecimento dos direitos de liberdade e como natural complemento o reconhecimento dos direitos sociais ou de justiça” (BOBBIO, 2000c, p. 502).

Mas é justamente no “projeto de democratização” que as dificuldades se mostram com toda a força e nitidez, principalmente para a esquerda. Se esta, por exemplo, teve no reconhecimento dos direitos sociais a maior materialização de sua razão igualitária (BOBBIO, 2001a, p. 125), para além do conhecido desafio político frente aos direitos dos homens – “não é tanto o problema de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*” (BOBBIO, 2004, p. 23) –, e do pessimismo manifestado ao se constatar a não realização destes – “o novo *ethos* mundial dos direitos dos homens resplandece apenas nas solenes declarações internacionais e nos congressos mundiais que os celebram e comentam” (BOBBIO, 2000c, p. 677) –, subsiste a constatação da ineficácia de participação democrática na área dominada pelo poder econômico. Como salienta Bobbio, é um fato que tanto nos estados capitalistas como nos socialistas, as grandes decisões de política econômica são tomadas autocraticamente, constatação a partir da qual lança-se a inquietante pergunta, ainda em 1976: “quem pode excluir a hipótese de que exista um limite de tolerância do sistema, de tal forma que o sistema

se despedace somente para não se dobrar às exigências?” (BOBBIO, 1983, p. 90). Hoje, naturalmente, a história nos diz para qual lado a balança tombou. No âmbito da “economia financeirizada” não restam dúvidas de que no embate entre aqueles dois tipos ideais de indivíduos, o liberal e o democrático, este foi derrotado por aquele (BOVERO, 2015, p. 24).

UMA CHAVE DE LEITURA BOBBIANA PARA A CRÍTICA DO NEOLIBERALISMO: PODER FINANCEIRO, PODER MIDIÁTICO E ANTIPOLÍTICA

As décadas de 70 e 80 são o pano de fundo do exame crítico que Bobbio faz frente ao “novo liberalismo” (neoliberalismo, como já destacado). Dois anos após a pergunta acima, o pensador de Turim, ao analisar os processos de democratização da sociedade e burocratização do Estado, “paralelos, interdependentes, e, até prova em contrário, irreversíveis” (BOBBIO, 1999, p. 73), achava “pouco provável uma inversão de rota, como poderia ser aquela que levasse, em certo sentido, à privatização do público, e, em sentido oposto, à restrição dos direitos civis e políticos” (BOBBIO, 1999, p. 74). Já em 1984, Bobbio, a partir do diagnóstico das chamadas “promessas não-cumpridas da democracia” (sobrevivência do poder invisível, permanência das oligarquias, supressão dos corpos intermediários, revanche da representação dos interesses, participação interrompida, ausência de uma educação para a cidadania), sustentava que a partir dessas situações “não se pode falar precisamente de “degeneração” da democracia, mas sim de adaptação natural dos princípios abstratos à realidade ou de inevitável contaminação da teoria quando forçada a submeter-se às exigências da prática” (BOBBIO, 2000b, p. 20).

Neste contexto, é conhecida sua interpretação de que tais promessas não poderiam ser cumpridas em razão de três obstáculos: (i) aumento dos problemas políticos que requerem competências técnicas (tecnocracia e democracia são antitéticas); (ii) contínuo crescimento do aparato burocrático (a burocracia pressupõe um poder ordenado hierarquicamente, ao passo que democracia pressupõe um poder democrático) e (iii) ingovernabilidade da democracia decorrente da quantidade e rapidez com que as demandas da população chegam ao sistema político (a democracia tem a

demanda fácil e a resposta difícil) (BOBBIO, 2000b, p. 46-49). E diante da pergunta “se a democracia é predominantemente um conjunto de regras de procedimento, como pode pretender contar com cidadãos ativos?”, igualmente famosa é sua resposta, em que enumera seu apelo aos valores da tolerância, não-violência, livre debate das ideias e fraternidade (BOBBIO, 2000b, p. 51-52).

No entanto, não seria possível suspeitar que essas dificuldades de avanço na concepção da igualdade na liberdade traduzem um questionamento do núcleo teórico daquele “socialismo possível” caracterizado pelo método democrático? Quando Bobbio questiona se “é possível a sobrevivência de um Estado democrático numa sociedade não-democrática?” (BOBBIO, 2000b, p. 68), não deveríamos, então, perguntar “se a desejada democratização de outros âmbitos da sociedade é efetivamente possível” (GREPPI, 1998, p. 295)? Se até mesmo aquele parâmetro normativo (restrito) das regras do jogo não encontra guarida nas “democracias” de hoje em dia, se aqueles dois elementos nucleares do liberal-socialismo, a igualdade e a liberdade, estão em decadência nítida, a primeira, por se afogar “em quase toda a parte, numa enxurrada de cultura anti-igualitária”, a segunda, por ser arrastada “pelo poder das oligarquias globais” e reduzida “a um simulacro pela colonização midiática das consciências” (BOVERO, 2015, p. 35;41), como compreender essas alterações?

Segundo Bovero, “Bobbio costumava repetir que a Itália é um laboratório político”, e acrescenta: “Permito-me crescer: frequentemente, assemelha-se ao laboratório de Frankenstein. Produz monstros perigosos, que às vezes se apresentam com uma aparência agradável, cativante” (BOVERO, 2015, p. 44). Se Bobbio, na década de 80, já percebia que o avanço do neoliberalismo colocava em jogo não apenas o Estado de Bem-Estar Social, mas a própria democracia (BOBBIO, 2000b, p. 141), será mesmo que as profundas alterações que passam a caracterizar o mundo após a década de 70 são reações do “sistema”, manifestações daquele já destacado limite de tolerância do “sistema” (BOBBIO, 1983, p. 90)? Ou seriam ações de grupos? Indivíduos? Classes?

De toda forma, parece razoável dizer que o início da desconfiança e crítica de Bobbio frente ao neoliberalismo alcança seu clímax com o

pessimismo que tanto caracteriza seus escritos sobre o berlusconismo. Não à toa Bovero salienta que “a ideologia neoliberal, que nos últimos tempos, transformou-se em uma espécie de meta-orientação política global, vê na democracia um obstáculo para o capitalismo, como já observava Norberto Bobbio há mais de trinta anos. E assim, o capitalismo – ou o neocapitalismo financeiro – acabou por desautorizar a democracia, isto é, o poder de autodeterminação política, instaurando uma espécie de *rule of capital* no lugar do *rule of law*” (BOVERO, 2015, p. 26).

Isso significa que talvez seja possível encontrar em Bobbio uma chave de leitura para compreender o contexto estrutural neoliberal em que ocorrem as recentes e constantes guinadas da direita não liberal (no sentido bobbbiano). Se o autor italiano, por um lado, sabe muito bem que o *berlusconismo* fortifica-se na anomalia relativa àquelas obscuras relações, ainda a regular, entre poder político e poder televisivo (BOBBIO, 2016, p. 51), podendo tal movimento ser compreendido enquanto “uma direita que promete, em primeiro lugar, segurança”, sendo que “existe uma outra segurança, que é de esquerda, do trabalho e sobre o trabalho, enquanto a segurança que Berlusconi garante é a típica solicitação de *law and order*, na tradição da direita mais reacionária” (BOBBIO, 2016, p. 51), por outro lado, quando indagado acerca da possibilidade dos intelectuais ainda poderem ter o papel de orientar os destinos da política, ao melhor estilo *azionisti*, responde: “frequentemente, tenho a impressão de que nesse universo continuamos a discutir sobre ideias, enquanto o que conta agora são os grandes interesses econômicos e financeiros, que passam por cima da política e não estão muito preocupados com a cultura” (BOBBIO, 2016, p. 81).

Como já destacado logo no início do artigo, a transformação em poder político de poderes econômicos oriundos do setor televisivo e financeiro pode ser compreendida como uma característica recente do híbrido processo de neoliberalização, algo que não passou despercebido por Bobbio, que em análises anteriores já havia destacado algumas de suas características. Vale a pena recapitular: se os resultados do Estado Social se apresentavam como “demandas justas provenientes de baixo”, e se isso era

fruto do processo de desenvolvimento (e alargamento) da democracia¹⁶, então nada mais “natural” do que a compreensão da democracia como novo obstáculo ao capitalismo financeiro.

Em uma aguçada descrição, Bobbio considerava que “a crise do Estado assistencial é o efeito também do contraste [...] entre o empreendedor econômico que tende à maximização do lucro e o empreendedor político que tende à maximização do poder através da caça aos votos [...]. No fundo, a exigência feita pelo neoliberalismo é a de reduzir a tensão entre os dois, *cortando as unhas do segundo e deixando o primeiro com todas as garras afiadas*” (BOBBIO, 2000a, p. 140). Pouco tempo depois, Bobbio reafirmaria suas preocupações, salientando uma vez mais que o neoliberalismo apresenta uma defesa intransigente da liberdade econômica, daquele individualismo liberal acima mencionado, “da qual a liberdade política é apenas um corolário” (BOBBIO, 2000a, p. 87), de tal forma que a “formulação hoje mais corrente”, a doutrina do “Estado mínimo”, teria que acertar as contas com a tradição do pensamento democrático, não tanto no que se refere à democracia igualitária, quanto à própria democracia formal (BOBBIO, 2000a, p. 91).

Essa apreensão acerca das relações entre neoliberalismo e democracia é de todo justificável, não somente pelo ideal de democracia apresentado por Bobbio já em 1959, quando considerou a igualdade (na liberdade) como “ponto de chegada”, como ideal de um tipo de democracia a ser alcançada: “não é que os homens sejam iguais. Os homens devem ser iguais. A igualdade não é um fato a ser constatado, mas um dever a ser realizado” (BOBBIO, 2010, p. 39). Pois é na própria ressalva àquela nuclear relação entre igualdade e liberdade que a ameaça neoliberal se revela de modo mais claro. Se “a

¹⁶ Essa articulação entre “justiça” e “Estado social” é, naturalmente, mais complexa. Ainda que aqui não seja possível abordar tal questão de forma detalhada, cumpre ressaltar a necessidade de um certo balanceamento valorativo diante das especificidades de cada momento histórico. Em 1953, Bobbio, enquanto homem do diálogo e mediador por excelência, já apontava a necessidade dos teóricos se conscientizarem dos problemas atinentes ao “conflito entre liberdade e igualdade”. Diante da então “crise do liberalismo” enquanto crise da liberdade econômica fruto da “ameaça socialista”, Bobbio diferenciava duas posições extremas: de um lado, os liberais defensores de uma liberdade espiritual e econômica total, do outro, os socialistas de uma planificação total. Uma vez constatado o “paradoxo histórico” entre uma demanda cada vez maior por liberdade e um avanço técnico cada vez acelerado que exige uma sempre maior organização da sociedade, Bobbio salientava a necessidade de conciliar o individualismo dos liberais com o universalismo dos socialistas: “o problema de hoje é de conciliar o individualismo espiritual e o universalismo econômico, encontrar o ponto em que um não deva ceder ao outro” (BOBBIO, 2012, p. 137).

única forma de igualdade compatível com a liberdade tal como entendida pela doutrina liberal, mas que é inclusive por essa solicitada, é a igualdade na liberdade, o que significa que cada um deve gozar de tanta liberdade quanto compatível com a liberdade dos outros, podendo fazer tudo que não ofenda a igual liberdade dos outros” (BOBBIO, 2000a, p. 39), isso demonstra que o segundo princípio fundamental daí decorrente é aquela “igualdade dos direitos” (BOBBIO, 2000a, p. 39-40), que compreende “a igualdade em todos os direitos fundamentais enumerados numa constituição” (BOBBIO, 2000a, p. 41), o que inclui, notadamente, os direitos sociais, como já destacado. Se retomarmos aqueles três direitos sociais fundamentais (educação, trabalho e saúde) que Bobbio considera indispensáveis para o próprio exercício da liberdade (BOBBIO, 2000c, p. 506), e fizermos uma análise do desempenho do neoliberalismo em desconstruir esses arranjos nos últimos 35 anos, podemos perceber nitidamente tanto o sucesso colossal do empreendimento neoliberal em desativar estes dispositivos quanto o enorme desafio que se apresenta para o que resta da esquerda.

Ainda assim, que as consequências do neoliberalismo para a democracia constituem sua própria precarização é algo que Bobbio soube muito bem diagnosticar (BOBBIO, 2016, p. 45)¹⁷. E aqui a questão da “antipolítica” parece ser a que mais salta aos olhos. Afinal, que poderes

¹⁷ Hoje já é perceptível como a racionalidade neoliberal vai muito além. Não somente “democracia precária”, mas “des-democratização”, (BROWN, 2006, p. 690-714). Ainda que o objeto deste artigo seja uma proposta de reaproximação entre Bobbio e Marx, como será demonstrado, cabe aqui deixar desde já registrado a fundamental importância de se incorporar os estudos de matriz foucaultiana, fundamentais para a compreensão da arqueologia do pensamento neoliberal. Um trecho da “conclusão” dos autores Pierre Dardot e Christian Laval, significativamente intitulada “O esgotamento da democracia liberal” pode contribuir para tanto. Após apresentarem as principais características da “razão-mundo neoliberal”, os autores salientam que ela “faz desaparecer a separação entre esfera privada e esfera pública, corrói até os fundamentos da própria democracia liberal. De fato, esta última pressupunha certa irreducibilidade da política e da moral ao econômico [...]. Além do mais, pressupunha certa primazia da lei como ato do Legislativo e, nessa medida, certa forma de subordinação do poder Executivo ao Poder Legislativo. Também implicava, se não uma preeminência do direito público sobre o direito privado, ao menos uma consciência aguda da necessária delimitação de suas respectivas esferas. Correlativamente, vivia de certa relação do cidadão com o “bem comum”, ou “bem público”. Por isso mesmo, pressupunha uma valorização da participação direta do cidadão nas questões públicas, em particular nos momentos em que está em jogo a própria existência da comunidade política. A racionalidade neoliberal, ao mesmo tempo que se adapta perfeitamente ao que restou dessas distinções no plano da ideologia, opera uma desativação sem precedentes do caráter normativo destas últimas. Diluição do direito público em benefício do direito privado, conformação da ação pública aos critérios de rentabilidade e da produtividade, depreciação simbólica da lei como ato próprio do Legislativo, fortalecimento do Executivo, valorização dos procedimentos, tendência dos poderes de polícia a isentar-se de todo controle judicial, promoção do “cidadão-consumidor” encarregado de arbitrar entre “ofertas políticas” concorrentes, todas são tendências comprovadas que mostram o esgotamento da democracia liberal como norma política” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 379-380).

econômicos e midiáticos desestabilizam e distorcem o jogo democrático é algo que se pode perceber pelas notícias dos quatro cantos do mundo. Mas hoje, no início de 2017, basta pensarmos no mundo em que vivemos para constatarmos aquilo que Bovero designa como uma estratégia de partidos e movimentos que buscam consenso a partir de “fórmulas demagógicas neopopulistas”, valendo-se, para tanto, de articulações simplistas, como a contraposição entre uma suposta vontade “verdadeira” do “povo”, de um lado, e aquela outra vontade (antiquada, corrupta?) associada ao tradicional sistema de partido, do outro (BOVERO, 2015, p. 42). Bovero, que prefere o termo “antidemocracia”, caracteriza a hodierna situação dizendo que, apesar do consenso eleitoral obtido, esses atores são “uma caricatura, ou melhor, um arremedo da democracia: de uma democracia *aparente* que reveste e traveste formas incipientes de autocracia eletiva” (BOVERO, 2015, p. 42). Ora, a encarnação da berlusconização da democracia (entendida aqui enquanto articulação entre poder econômico financeiro, poder midiático e discurso da “antipolítica”) na eleição de Trump como Presidente dos Estados Unidos, para ficarmos apenas com um exemplo, parece revelar a força deste espírito nesta segunda década do século.

Quais seriam, então, as estratégias que a esquerda deve desempenhar para encarar o neoliberalismo? Por que seria frutífero, hoje, insistir na defesa da leitura liberal de Bobbio (que jamais foi um defensor do *liberismo*, isto é, do liberalismo econômico, mas sim um árduo defensor do liberalismo político) – que há tempos destaca, entre outros, a fundamental preocupação com a diminuição das desigualdades sociais (BOBBIO, 2010, p. 39), a ponto do autor preferir, em um de seus escritos da década de 90, que um “grande partido de esquerda, em vez de deixar-se seduzir pela reproposição da “revolução liberal” [...], levantasse a bandeira da “justiça social”, a bandeira sob a qual percorreram uma longa estrada milhões e milhões de homens e mulheres que fizeram a histórica do socialismo” (BOBBIO, 2001, p. 47-48)? E por que fazer isso a partir de uma (re)aproximação com a literatura marxista?

É claro que uma resposta direta seria: porque as abordagens que denunciam o custo social e subjetivo da financeirização da economia são,

em grande parte, marxistas¹⁸. Mas algo além disso merece ser destacado. A partir dos textos até agora traduzidos para o português, pode-se dizer (de forma generalíssima) que Bobbio, na década de 50, foi fundamental para a análise crítica de certo marxismo messiânico e de uma redução das conquistas liberais às “garantias burguesas”¹⁹, defendendo, em polêmicas com comunistas italianos, que um regime democrático deve não só remover a desigualdade de poder econômico, político e cultural, mas também garantir os limites do poder estatal. Daí sua discussão com Togliatti, em que afirma: “é muito fácil desembaraçar-se do liberalismo se ele for identificado com uma teoria e prática da liberdade como poder (em particular do poder da burguesia), mas é bastante mais difícil desembaraçar-se dele quando é considerado como a teoria e a prática dos limites do poder estatal, sobretudo numa época como a nossa na qual reaparecem tantos Estados onipotentes” (BOBBIO, 2015, p. 372).

Já na década de 70, os debates acerca da inexistência de uma teoria marxista do estado socialista, do projeto democrático da esquerda frente à democracia representativa e quanto à compatibilidade entre o projeto de transformação socialista e a permanência da democracia, levaram Bobbio a criticar o chamado “abuso do princípio de autoridade”, destacando, por exemplo, que talvez fosse mais sábio utilizar a obra de Marx “para aquilo

¹⁸ Vale a pena reafirmar a já mencionada importância das análises que partem de Foucault, que também realçam a necessidade de se voltar a Marx. A mero título de exemplificação, veja-se as considerações de Wendy Brown: “O ponto aqui não é corrigir Foucault com Marx, mas apresentar certas dimensões da análise do capitalismo de Marx que teriam que ser fundidas com a apreciação da razão neoliberal feita por Foucault para produzir uma rica explicação da desdemocratização neoliberal” (BROWN, 2015, p. 77). Ainda que influenciado por inúmeros outros autores, notadamente, Deleuze e Guatarri, as reflexões de Maurizio Lazzarato caminham em direção próxima: “Michel Foucault, de fato, negligência completamente levar em conta a função da moeda na mudança do “regime de acumulação” (passagem do capitalismo “gerencial” e “industrial” para o capitalismo “acionarial” e “pós-industrial” para utilizar noções frequentemente empregadas pelos economistas)” (LAZZARATO, 2011, p. 34). Por isso o autor já havia lançado a questão em livro anterior: “Mas, por que razão o sistema financeiro tem hoje em dia um tal poder de escolha, de avaliação, de decisão e influência sobre a economia, ditando sua lei à indústria e invertendo a correlação entre indústria e finanças que era característica das sociedades disciplinares? É que a moeda é a existência, de uma maneira próxima à da linguagem, do “possível enquanto tal”. É a partir dessa característica que ela pode, com mais facilidade do que a economia real, controlar e capturar a articulação da diferença e da repetição, e ramificar-se com o seu motor: o virtual” (LAZZARATO, 2006, p. 118).

¹⁹ No “balanço” que Bobbio faz desses anos podemos observar essa mesma linha de raciocínio: “No início da década de 1950 escrevi alguns ensaios em civilizado diálogo com alguns intelectuais comunistas, a quem eu estimava pela seriedade de estudiosos e pela honestidade intelectual, com o propósito de persuadi-los do erro em que sua admiração incondicional pelo país do socialismo os fizera incorrer: o erro de interpretar os direitos de liberdade como “direitos burgueses” que o Estado proletário poderia dispensar se fosse instaurado com a ascensão deles ao poder” (BOBBIO, 1997, p. 166).

em que é ainda utilizável, para dela tirar instrumentos adaptados à análise da sociedade contemporânea” (BOBBIO, 1983, p. 40)²⁰.

Hoje, esta mesma metodologia poderia servir como base para dar conta daquelas duas teses gerais que na década de 90 ainda conservavam, segundo Bobbio, a força de Marx: “a) o primado da economia sobre a política e a ideologia, que se pode constatar continuamente também em nossas democracias liberais, nas quais o peso do poder econômico para determinar as escolhas dos eleitores é enorme; b) o processo de mercantilização universal produzido pela universalização do mercado, para o qual qualquer coisa pode se tornar mercadoria” (BOBBIO, 2006, p. 305). De um lado, os dois conjuntos de crises financeiras inter-relacionadas que caracterizam a década de 90, a chamada “crise da tequila” (que atingiu o México em 1995 e se espalhou para o Brasil e a Argentina) e a “crise asiática” (que começou na Tailândia em 1997, e se espalhou para a Indonésia, Malásia, Filipinas, Hong Kong, Taiwan, Cingapura e Coréia do Sul) (HARVEY, 2014b, p. 105-106), além da “crise dos *subprime*”, em 2008, e sua política pragmática subsequente que “não trouxe uma resposta duradoura para os problemas estruturais que tornaram a crise possível, em particular a falta gritante de transparência financeira e o crescimento da desigualdade” (PIKETTY, 2014, p. 460-461), do outro, o amplo processo de comoditização (mercadorização) de tudo (HARVEY, 2014b, p. 178), expressado nos inacreditáveis casos de venda de bebês por meio da organização de um mercado de distribuição para adoção – ideia apoiada e defendida, naturalmente, pelo “expert” em direito e economia, Richard Posner (POSNER, 1987, p. 59-72) –, dentre outros²¹, parecem manifestar não só a atualidade das mencionadas “teses generalíssimas”, mas a necessidade de construção de um quadro analítico suficiente amplo que permita problematizar essas questões.

Para tanto, é fundamental considerar que a hegemonia atual das práticas e pensamentos neoliberais é fruto de um extenso desenvol-

²⁰ Neste segundo momento, o “balanço” bobbiano é o seguinte: “Eu sustentava que Marx não se preocupava em prever quais deveriam ser as regras para dar vida a um Estado “com rosto humano”, como se costumava dizer então, porque o Estado enquanto tal estava destinado a desaparecer. Mas como o Estado não havia desaparecido e não parecia destinado a desaparecer em futuro próximo, a questão era mais uma vez: “Qual Estado? Havia uma alternativa aceitável para a democracia representativa?” (BOBBIO, 1997, p. 166-167).

²¹ Inúmeros exemplos podem ser encontrados em (SANDEL, 2014).

vimento teórico e de inúmeras alianças construídas ao longo de décadas. Do Colóquio Walter Lippmann, em 1938 à criação da Sociedade Mont-Pèlerin, em 1947, seguindo até as políticas de austeridade pós crise de 2008, a “vitória do mercado” vêm se manifestando de forma cada vez mais vigorosa. No entanto, Bobbio sabia muito bem que o mercado, ao mesmo tempo em que cria riqueza e libera imensas energias, também cria enormes e intoleráveis desigualdades e, por isso mesmo (de forma absolutamente coerente com o critério igualdade/desigualdade que norteia sua distinção entre direita e esquerda), essa vitória significa, também, não o fim da esquerda (e muito menos o propagado “fim da história”), mas a contínua “recriação das condições para a sua perpetuação” (BOBBIO, 1995, p. 68), manifestada naquele compromisso possível (e de difícil dosagem) entre liberalismo e socialismo, tal como colocado por Bobbio em entrevista a Bresser-Pereira: “se se quer falar de social-liberalismo deve-se falar de um compromisso de liberalismo político e de socialismo econômico e, portanto, de correção dos defeitos do livre mercado”²².

O caminho para que essas condições permitam uma retomada do “liberalismo de esquerda” (Bobbio) frente ao “liberalismo de direita” (Hayek) (BOVERO, 2002, p. 94) é, indiscutivelmente, longo. Se um Bobbio “velho e acabado” salientava não saber como os potentados econômicos e financeiros movem o mundo, para então questionar, se “valerão ainda as regras do Estado democrático e de direito, que até agora foi nosso modelo ideal?”, se “sobreviverá a distinção entre o que é lícito e o que é ilícito?” (BOBBIO, 2016, p. 81), as próximas páginas apresentarão breves apontamentos que buscam sugerir de que forma algumas das “linhas de convergência” com o marxismo, que o próprio Bobbio colocava, em 1975, como factíveis de um novo momento de aproximação (BOBBIO, 2014, p. 109), podem ser hoje retomadas e, assim, contribuir para a consolidação de uma nova agenda de pesquisa que busque melhor compreender de que maneira financeirização da economia e neoliberalismo subvertem nossos frágeis arranjos democráticos.

²² Em “Bobbio defende o ‘compromisso’ entre liberalismo e socialismo”, de Carlos Bresser-Pereira, que contém a entrevista que ocorreu em outubro de 1994, no escritório de Bobbio, em Turim. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/articles/94.5.12.entrevista-bobbio.pdf> (acesso em 24/11/16).

APONTAMENTOS PARA UMA RETOMADA DE DIÁLOGOS

A recente publicação de artigos inéditos de Bobbio sobre Marx, selecionados e organizados por Cesare Pianciola e Franco Sbarberi (BOBBIO, 2014), vem à tona justamente num momento de retomada de discussões que buscam utilizar o referencial teórico marxiano para compreender os fenômenos contemporâneos²³. Não seria para menos. Se no âmbito do chamado *Welfare State* ainda era possível acreditar naquele tipo de política de compromisso típico da política de pleno emprego keynesiana e que tanto influenciou o liberal-socialismo, alicerçada em taxas de câmbio administradas, taxas de juros fixas e controle dos fluxos financeiros internacionais (notadamente, com o objetivo de conter a especulação), medidas que caracterizaram o Acordo de Bretton Woods (SILVA, 2015, p. 51), a chamada agonia do “consenso keynesiano” durante o processo de consolidação do poder dos mercados financeiros e das medidas para assegurar a todo custo a centralidade do dólar (desvinculação do ouro em 1971; introdução das taxas de câmbio flutuantes em 1973 e o fatídico aumento unilateral da taxa de juros em 1979) constituem algumas das razões pelas quais “hoje, mais do que nunca, a crítica da sociedade existente não pode ser feita sem a crítica da economia política” (BELUZZO, 2009, p. 109).

É certo que, de modo geral, o leitor familiarizado com as discussões anteriores entre Bobbio e o marxismo encontrará neste último livro a retomada de algumas considerações bastante conhecidas. No entanto, também descobrirá alguns textos²⁴ que apresentam reflexões até então inéditas que merecem atenção. Aqui merece ser destacada uma obviedade: naturalmente, não se pode exigir de Bobbio a incorporação de uma crítica da economia política em seu projeto de estudos. O autor italiano nunca fez isso, e parece razoável dizer que as condições e particularidades de seu tempo dificultavam a percepção de quanto isso poderia ser relevante.

²³ Uma breve compilação de exemplos em diversas áreas pode ser encontrada em (GONÇALVES, 2014, p. 302-305).

²⁴ Em especial, *Il marxismo teórico in Italia* (1951), *Il marxismo teórico in Italia* (1958), *Italo-marxismo* (1967), *Marxismo e scienze sociali* (1975), *La Storia del marxismo* Einaudi (1978) e *Marx vivo?* (1983).

Se hoje a situação é absolutamente diversa, não há que se descuidar que o marxismo teórico na Itália, na visão de Bobbio, percorreu caminhos bastante específicos. Uma vez que nosso autor pertence a uma geração que estudou Marx a partir da crítica feita por Croce às teses de Labriola, é importante considerar o tipo de leitura que caracterizou a chamada “primeira fase do marxismo teórico na Itália”. Trata-se, aqui, de uma *leitura filosófica* (também presente em Gentile) de Marx que objetivava liquidá-lo *enquanto filosofia*. Existia então uma estratégia muito bem articulada: Labriola procurou desconstruir a associação então dominante entre marxismo e positivismo, isto é, reuniu esforços para libertar os escritos marxianos de uma interpretação positivista. Essa tentativa, no entanto, suscitou um grande alarme entre os expoentes da filosofia burguesa, e não seria para menos. Como bem destacado por Bobbio, o marxismo interpretado pelas lentes do positivismo era simplesmente inócuo, já que, positivado, “poderia ser considerado *um aspecto secundário da filosofia burguesa* e, assim, poderia enquanto tal ser facilmente digerido e neutralizado” (BOBBIO, 2014, p. 61-62). Da mesma forma, se identificado com o positivismo, a superação deste pelo idealismo também levaria irremediavelmente à superação do próprio marxismo. É neste preciso sentido que a primeira fase do marxismo italiano é conceituada enquanto uma *negação filosófica*.

Mas após a guerra, a “segunda fase do marxismo teórico na Itália”, influenciada pela robustez do movimento operário, pela publicação de escritos filosóficos então inéditos de Marx e pela ruptura com a espiritualidade romântica, procurou afirmar, *também no plano filosófico*, o aspecto decisivo [*decisività*] do marxismo (com autores como Del Noce, Balbo e Della Volpe) (BOBBIO, 2014, p. 31). Ainda que Bobbio saliente que o “italo-marxismo” é caracterizado pela *interpretação não materialista* de Marx, que culmina em uma leitura hegeliana do mesmo, ou seja, seu enquadramento enquanto *uma fase do pensamento filosófico europeu*, de tal forma que “a característica dos italianos – impregnados de hegelianismo – é a operação de reconduzir Marx a Hegel para enobrecê-lo” (BOBBIO, 2014, p. 39), o pensador de Turim não deixava de salientar que o referido aspecto decisivo de Marx estaria na descoberta da tese do

materialismo histórico e da filosofia da práxis (BOBBIO, 2014, p. 64)²⁵. Essa apresentação contextualizada do tipo de marxismo que predominou na Itália até a década de 60 pode ser considerada a *primeira contribuição* de alguns dos textos inéditos de Bobbio sobre Marx recentemente publicados.

A *segunda contribuição* parece estar intimamente associada à anterior, na medida em que problematiza em que medida outro tipo de marxismo poderia ser desenvolvido a partir das inúmeras abordagens marxistas que surgem a partir da década de 60. Em um texto também denominado “Marxismo e ciências sociais”²⁶, Bobbio demonstra estar absolutamente a par das controvérsias do período. “O que se entende hoje por marxismo? Tantos marxismos. O marxismo não é mais um universo, mas um pluriverso” (BOBBIO, 2014, p. 103). As perguntas são inúmeras: qual é o denominador comum para ser considerado marxista? Uma concepção do mundo? Um método específico? Possuir uma filosofia da história? Ou uma crítica política? É necessário um certo modo de fazer filosofia ou de fazer política? O materialismo? Qual materialismo? E assim por diante... Bobbio reconhece que naquela época ninguém refutaria totalmente Marx, assim como provavelmente ninguém o aceitaria integralmente. O problema está justamente neste espaço intermediário, “que deixa aberta a possibilidade das posições mais diferenciadas: o não-marxista, o filo-marxista, o quase-marxista, o neo-marxista, o marxista *tout court*, etc (BOBBIO, 2014, p. 105).

Ainda assim, diante da dupla constatação de que “nenhum dos grandes personagens da cultura italiana foi marxista (Croce Gentile, Salvemini, Einaudi)”, e de que existem obras de Marx que constituem um momento importante para o estudo da sociedade humana, “não se pode negar que essas obras tiveram e têm crescentemente uma enorme influência sobre as ciências que se ocupam do homem em geral e do homem

²⁵ Isso não significa que Bobbio tenha simpatia por esta linha de pesquisa, já que pessoalmente considerava que mesmo o “Marx dialético” não superava a “metafísica marxista” (BOBBIO, 2014, p. 70. Em outro texto, Bobbio também afirmava sua preferência pelo método analítico, ao invés do dialético, por não apreciar muito a ideia de “síntese” (BOBBIO, 2014, p. 73). Naturalmente, aqui não é o espaço para discutir até que ponto essas oposições de Bobbio seriam remanescentes de uma leitura bastante particular de Marx, talvez decorrente daquele tipo de marxismo teórico característico da Itália.

²⁶ Em 1974 é publicada uma conferência de Bobbio que ocorreu em 1972, em Catania, no seminário *Ciências sociais e marxismo*, cujo título também é “Marxismo e ciências sociais” (este texto foi inserido na coletânea *Nem com Marx nem contra Marx*). Apesar da mesma nomenclatura, os textos são diferentes.

social em espécie” (BOBBIO, 2014, p. 105). Conclusão: “*necessidade do encontro*” (BOBBIO, 2014, p. 107). Após os debates das décadas passadas com autores marxistas, em que sentido isso poderia acontecer?

Bobbio menciona, então, as chamadas “linhas de convergência”: em primeiro lugar, a ideia da autonomia relativa do político. O que isso significa? Citando as reflexões de Poulantzas, a esfera política não seria um puro e simples reflexo daquilo que ocorre na esfera das relações de produção e de classe, tendo por isso mesmo uma função específica, qual seja “constituir um fator de coesão social dos vários níveis da formação social, isto é, como forma de regulação do equilíbrio global de uma formação social, enquanto sistema” (BOBBIO, 2014, p. 110). Daí a própria afirmação de Bobbio, de que “hoje a teoria da autonomia do político pode ser um bom ponto de encontro entre aqueles que partem de Marx e aqueles que partem de outros pontos de vista. Um ponto de encontro e de fecunda discussão” (BOBBIO, 2014, p. 110).

Outro tema que poderia contribuir para essa (re)aproximação com a literatura marxista está no processo de burocratização do Estado. Aqui Bobbio destaca a dificuldade de se compreender tal fenômeno junto com aquele outro processo paralelo da democratização das instituições públicas, destacando que, se um dos temas da ciência política não marxista é a transformação do estado em um grande aparato, e se “o nosso destino depende de qual dos dois processos superará o outro”, então “marxistas e não marxistas têm que se beneficiar das pesquisas de uns e dos outros” (BOBBIO, 2014, p. 111).

Por fim, o problema da democracia é apresentado por Bobbio como sendo uma terceira linha de convergência com os marxistas: Após salientar que os marxistas corrigiram – e muito – seu tiro, e que uma discussão como aquela que aconteceu nos anos 50 seria naquele momento (o artigo é de 1975) improvável, Bobbio reconhece que o “democratismo fácil” de autores liberais seria então impossível. Se naquele período ninguém poderia refutar algumas propostas marxistas de alargamento das bases democráticas do poder, características do chamado programa da democracia radical, ninguém também poderia ignorar a experiência secular da democracia chamada primeiramente de “burguesa”, sem a qual não existiria nem

democracia burguesa nem democracia não burguesa. O arremate? “Aqui está um grande terreno de encontro, desde que seja explorado sem preconceitos, sem falsidade, sem recorrer ao *ipse dixit*” (BOBBIO, 2014, p. 112).

Mas a indicação de temas que permitiriam a continuidade de um debate com os marxistas não acaba aqui. Em um artigo que buscava contribuir para a chamada “crise do marxismo” no âmbito de livro intitulado *História do marxismo*, Bobbio já salientava um aspecto crucial, qual seja a prevalência de estudos sobre o “Marx filosófico” em detrimento do “Marx economista”, afirmando que “diante da massa infinita e agora crescente de estudos sobre *O Capital* e sobre todas as obras econômicas de Marx, há uma certa desproporção entre os estudos dedicados às suas obras filosóficas e políticas, e aqueles dedicados à crítica da economia política” (BOBBIO, 2014, p. 116). Coerentemente, ao ler um ensaio de Robert Heilbroner que exaltava Marx como o maior filósofo depois de Platão e como inventor da ciência crítica da sociedade, dizia: “Estou de acordo. Mas o que se entende por *crítica*? Certamente existem vários significados, mais quais são? Me pergunto: não teria sido mais interessante um ensaio ‘Marx crítico’, ‘Marx e a crítica’, mais que ‘Marx filósofo?’” (BOBBIO, 2014, p. 117). Não satisfeito, além de indicar a importância de se incluir em uma “história do marxismo” os estudos sobre ciência e ideologia, muitas vezes esquecidos, Bobbio considerava fundamental escrever algo como “Marx sociólogo”, ou “Marx e a teoria da sociedade”, salientando que não existiria sociólogo naquele período que não travasse contato com ele (Pareto e Marx, Durkheim e Marx, Weber e Marx, Parsons e Marx): “a obra de Marx é a mais grandiosa tentativa feita até agora de elaborar não somente uma teoria global da sociedade, mas de encontrar as linhas de desenvolvimento da sociedade humana como um todo. Tudo isso se chama hoje *sociologia*, goste ou não goste” (BOBBIO, 2014, p. 118).

Do exposto até aqui não resta dúvidas de que Marx esteja vivo. Como disse Robert Kurz em sua compilação dos textos marxianos mais importantes para o século XXI: “*Tot gesagte leben länger*” [Aqueles de quem se diz estarem mortos vivem mais] (KURZ, 2015, p. 15). Ao que Bobbio já considerava: “Marx está vivo? Vivo sim, pelo fato de que ninguém pode hoje prescindir de Marx”, ainda que “vivo não queira dizer válido”

(BOBBIO, 2014, p. 120). As ponderações do pensador turinês são uma vez mais extremamente sugestivas. Mesmo diante dos recorrentes abusos de autoridade e revisionismos que tanto marcaram a marcha histórica do marxismo em busca do “verdadeiro Marx”, Bobbio serenamente coloca a vitalidade e validade de Marx naqueles dias (o artigo é, provavelmente, de 1983) da seguinte forma: “Trata-se de saber se podemos prescindir de Marx para compreender o mundo contemporâneo, ou ao menos uma parte. Eu creio que não [...] Não se pode negar que *enquanto existir a sociedade capitalista a crítica marxiana não perderá nada de sua extraordinária força subversiva*” (BOBBIO, 2014, p. 121). Ainda que pessoalmente acreditasse que a esquerda europeia deveria se libertar de Marx, Bobbio sugestivamente dizia ter a impressão “de que a palavra final cabe aos economistas”.

Qual o significado dessas considerações para uma proposta de retomada de encontros entre liberais e marxistas no âmbito da atual hegemonia neoliberal? Qual é a atualidade de Bobbio para uma (re)aproximação com o “pluriverso” marxista? Se for razoável dizer que a publicação de *Scritti su Marx: Dialettica, Stato, società civile* permite a consideração de ao menos duas contribuições (*em primeiro lugar*, a caracterização das leituras marxistas na Itália até a década de 60 como predominantemente *filosóficas*; *em segundo lugar*, a percepção de que uma abordagem pautada na *crítica da economia política* poderia levar o marxismo a caminhos possivelmente mais frutíferos), então pode ser pertinente refletir sobre o modo a partir do qual as “linhas de convergência” e sugestões de pesquisa apresentadas por Bobbio na década de 70 e início da década de 80 poderiam ser, hoje, tematizadas.

Aqui é fundamental perceber que não se trata tanto de *retomar* Bobbio, mas de *compreender* o vasto e riquíssimo desenvolvimento dos estudos marxistas após a década de 60 e, assim, *problematizar* como tais estudos (que não foram nem poderiam ter sido analisados por Bobbio, ainda que ele tenha indicado caminhos que foram de fato seguidos) podem *contribuir* tanto para um diagnóstico preciso da atual sociedade capitalista neoliberal, quanto para uma avaliação retrospectiva das chamadas “linhas de convergências”.

NOTAS SOBRE O “PLURIVERSO” MARXISTA APÓS A DÉCADA DE 60

Se Bobbio já delineava *O Capital* e, assim, a crítica da economia política, como eixo central de uma renovação dos estudos marxistas, o que não deixa de ser surpreendente para um autor liberal, é curioso notar que, de fato, no final da década de 60, ganha espaço na Europa um outro tipo de leitura de Marx, caracterizada, de modo geral, por efetuar uma contraposição ao marxismo da “política de partido” da primeira metade do século XX, que apresentava Marx como “o grande economista que provou a existência da exploração dos trabalhadores, o colapso inevitável do capitalismo e a inevitabilidade da revolução proletária” (HEINRICH, 2005). Trata-se aqui de observar uma crítica ao chamado “marxismo tradicional”, que englobaria aquelas abordagens que analisam o capitalismo do ponto de vista do trabalho, isto é, que compreendem o trabalho como uma atividade social finalística, presente desde sempre na história do homem. Tal entendimento seria marcado por uma concepção *trans-histórica* do trabalho (ontológica), subvertendo o que em Marx seria uma categoria específica da sociabilidade capitalista. A partir desta grade conceitual, a sociedade era concebida essencialmente em termos de relações de classe estruturadas pela propriedade privada dos meios de produção (como se a dominação social capitalista fosse externa ao próprio processo de produção) e uma economia regulada pelo mercado (POSTONE, 2014, p. 21-22).

A contraposição à essa abordagem, a “nova esquerda”, no entanto, não estava unificada. Tal como destacado por Michael Heinrich (HEINRICH, 2005), uma corrente defendia, de um lado, que o motor do desenvolvimento social estava na luta de classes, e não nas leis econômicas objetivas que serviam aos sindicatos e partidos de esquerda como uma espécie de álibi para dominar e controlar politicamente a classe trabalhadora. Tendo o *operaísmo italiano* como um dos seus principais representantes, essa tendência criticava a ortodoxia marxista pelo excesso de contemplação estrutural e teórica. Do outro lado, observava-se uma corrente que acusava a referida ortodoxia, inversamente, de falta de profundidade teórica, razão pela qual seria necessária uma “reconstrução”, notadamente no plano metodológico, que livrasse as categorias marxianas das contrações dogmáticas ortodoxas. Este é o início da chamada “nova leitura de Marx” (*neue-Marx*

Lektüre)²⁷ (representada, na Alemanha, por Helmut Reichelt e Hans-Georg Backhaus, e posteriormente reformulada pelo próprio Heinrich).

Isso significa que é possível conectar historicamente as avaliações de Bobbio com essas novas abordagens. Especificando um pouco mais seu significado, essa nova recepção da teoria marxiana afastava-se tanto do “marxismo-leninismo”, quanto do “stalinismo” e da “social democracia”, procurando recolocar os problemas da teoria do estado e da crítica da economia política a partir de novas bases (notadamente, a partir de uma retomada da crítica categorial). Mesmo não sendo uma escola homogênea (muito menos consensualmente aceita (BIDET, 2015, p. 10-49)), “o núcleo paradigmático da nova leitura de Marx consiste [...] numa crítica da interpretação historicista ou empiricista da análise formal marxista por parte do marxismo ocidental e de muitos representantes do neo-marxismo no tocante à socialização” (ELBE, 2010, p. 32).

Seu escopo é não partir daquele tipo de reconstrução dos escritos marxianos que “pressupunham a existência de um *discurso coerente e correto* que seria simplesmente retirado dos vários manuscritos de Marx” (HEINRICH, 2014, p. 16). Ou seja, o que está em disputa aqui não é um novo argumento de autoridade, a descoberta de um “verdadeiro Marx”, mas “ir com Marx além de Marx” (KURZ, 2012, p. 24), razão pela qual não se enquadra em nenhuma das duas estratégias (“o enxerto do pensamento de Marx nas filosofias de tempos em tempos dominantes” ou “o retorno a um marxismo originário, autêntico”) criticadas por Bobbio como forma de sair da crise do marxismo²⁸. Como destaca Robert Kurz, “o que está em causa não é somente uma disputa filológica em torno da interpretação ‘correta’ das formulações de Marx, que teria de permanecer em aberto. Pelo contrário, as contradições na argumentação de Marx remetem para contradições reais do desenvolvimento histórico, de cuja concepção

²⁷ Uma análise do início dessas novas leituras pode ser encontrada (BACKHAUS, 1997, p. 9-40).

²⁸ “Ao passo que a primeira estratégia, que deu origem aos diversos revisionismos, cumpre uma obra de atualização sem jamais renunciar ao núcleo forte a teoria econômica, política ou filosófica de Marx, a segunda visa a uma espécie de *restitutio in integrum*, mediante a redescoberta do verdadeiro Marx, que não é este, nem aquele, nem aquele outro, mas um outro ainda, a respeito do qual ninguém havia até então se dado conta” (BOBBIO, 2006, p. 283).

diversa também têm de resultar consequências opostas para a crítica do capitalismo e sua abolição” (KURZ, 2012, p. 44-45)²⁹.

Ainda assim, pode ser útil apontar, mesmo que brevemente, como essa nova leitura de Marx relaciona-se com o *Engelianismo*, já que o próprio Bobbio, em 1975, destacava “o problema da relação entre Marx e Engels”, salientando que “existe uma tendência de rebaixar Engels” (BOBBIO, 2014, p. 104). Segundo Elbe, o termo “marxismo” foi empregado pela primeira vez pelo socialdemocrata alemão Franz Mehring, em 1879. No entanto, o nascimento de uma escola propriamente “marxista” tem início com a publicação de *Anti-Dühring*, de Engels, em 1878, e de sua posterior recepção por Karl Kautsky, Karl Liebknecht, Eduard Bernstein, entre outros. Elbe destaca que “os escritos de Engels – ainda que conceitos como “Marxismo” ou “materialismo dialético” não se encontrassem neles – forneceram para gerações inteiras de leitores, Marxistas e anti-Marxistas, o modelo interpretativo através do qual a obra de Marx foi apreendida. [...]. Sobretudo o *Anti-Dühring* é elevado à categoria de “manual da doutrina Marxista” e de uma “cosmovisão marxista” retratada positivamente” (ELBE, 2010, p. 14).

Mantendo contato com Bobbio, que no artigo acima citado menciona a distinção entre um “Marx exotérico” e um “Marx esotérico”, pode-se dizer que a sistematização e o conteúdo do “código marxista” desenvolvido por Engels seriam característicos do “Marx exotérico”. Robert Kurz, que não aceita a distinção althusseriana entre um “jovem Marx” e um “Marx maduro”, por considerar que o caráter contraditório da teoria de Marx encontra-se em toda a sua obra, foi o responsável por tornar famosa a análise de um “duplo Marx”. O primeiro (do *Manifesto Comunista*) seria o “exotérico” e positivo, universalmente conhecido como mentor do movimento operário que atuava na “luta de classes”. O segundo (d’ *O Capital*) seria o “esotérico”, obscuro e pouco conhecido, em que o capi-

²⁹ Aqui não é possível esmiuçar a complexidade dessas novas leituras. Ainda que neste artigo autores como Heinrich, Kurz e Postone sejam citados em conjunto, já que o objetivo neste instante é apresentar algumas características gerais da *neue Marx-Lektur*, deve ficar registrado desde já que a chave de leitura de cada um desses autores é significativamente diferente. Postone, por exemplo, tem como porto seguro de suas considerações os primeiros capítulos d’ *O Capital* (lidos a partir dos *Grundrisse*), ao passo que Kurz não só destaca os problemas entre o Livro I e o Livro III, valendo-se principalmente deste para construir sua perspectiva do colapso, como também considera as formulações de Heinrich como sendo extremamente dogmáticas e simplistas.

tal aparece enquanto relação social, como “sujeito automático” (KURZ, 2001, p. 28). Pois bem. O que há de novo nesse emaranhado conceitual?

Aqui é fundamental perceber que o modo de se considerar as categorias marxianas (e sua retomada) é ponto de partida para compreender a reinterpretação proposta pelos autores que compartilham essa nova abordagem. Trata-se, primeiramente, de *afastar a leitura puramente econômica de categorias* como mercadoria, trabalho abstrato, valor e capital, para então reconsiderá-las como “formas de ser, as determinações de existência” (MARX, 2011, p. 59) de uma sociedade determinada, como já destacavam Isaak Rubin em 1924³⁰, e Roman Rosdolsky em 1968³¹, ou seja, enquanto “determinações do ser social no capitalismo” (POSTONE, 2014, p. 33)³². Em segundo lugar, é importante considerar que a ordem de apresentação das categorias marxianas *não obedece uma sequência histórica*, já que isso seria, além de falso, impossível. Se nos pautarmos pela perspectiva de Kurz, ainda que o capital, historicamente, tenha se desenvolvido na esfera da circulação para depois tomar conta da produção, no capitalismo, na sociedade historicamente determinada por Marx, “o capital nasce exclusivamente na produção”³³. Ou seja: o capital é, na verdade, pressuposto, ainda que figure como resultado *na exposição*, assim como a simples forma da mercadoria ou do dinheiro *aparecem* como pressuposto lógico, embora sejam

³⁰ “As diferentes categorias da Economia Política descrevem as diferentes funções sociais das coisas, correspondendo a diferentes relações de produção entre pessoas. Mas a *função* social que é realizada através de uma coisa confere a essa coisa um particular caráter social, uma determinada *forma* social, uma “determinação de forma” (*Formbestimmtheit*), como Marx com frequência escreveu”, e “*O sistema de Marx examina uma série de crescentemente complexas “formas econômicas” de coisas ou “determinações formais” (Formbestimmtheiten), que correspondem a uma série de crescentemente complexas relações de produção entre as pessoas*”, em RUBIN, Isaak Illich. *A teoria marxista do valor*. São Paulo: Editora Polis, 1987, p. 50; 51.

³¹ “Não se tratava apenas de descobrir o caráter alienado das categorias econômicas, mas sim de entender como essa “inversão de sujeito e objeto”, próprio do modo de produção capitalista, era necessária e condicionada por causas reais”, e “só Marx conseguiu superar sem reservas o pensamento fetichista da economia burguesa; a ele devemos a prova de que, quanto mais se desenvolve o modo de produção capitalista, mais as relações sociais de produção se alienam dos próprios homens, confrontando-os como potências externas que os dominam” (ROSDOLSKY, 2001, p. 363; 364).

³² De forma ainda mais precisa: “a teoria de Marx não é necessariamente uma teoria da primazia da esfera econômica (“dinheiro”) sobre a política (“poder”), mas, pelo contrário, uma teoria do desenvolvimento histórico dialético que insere, molda e transforma a economia e política, e suas inter-relações” (POSTONE, 2014, p. 295, nota 114).

³³ “Este simples facto devia ser suficiente para demonstrar que em Marx a relação entre a gênese lógica e a sucessão histórica é de uma natureza muito particular. Marx desenvolveu, no plano lógico, a totalidade do capitalismo a partir da forma da mercadoria, que é o respectivo “germe”, o “núcleo” do capitalismo” (JAPPE, 2006, p. 86-87).

o verdadeiro resultado (KURZ, 2012, p. 39-40). Consequentemente, as categorias aparecem em razão da “relação que têm entre si na moderna sociedade burguesa” (MARX, 2011, p. 60), ou seja, elas expressam a reprodução econômica e social não como surgiram inicialmente na história, mas como existem no capitalismo (SAAD FILHO, 2002, p. 11). Trata-se do célebre “problema da exposição” de Marx na crítica da economia política: “O que é, na realidade, a totalidade social do capital, não pode aparecer imediatamente na exposição teórica como tal. Pelo contrário, o objeto deve ser desenvolvido no pensamento como uma série sucessiva de determinações que, na realidade, não existe assim, mas imediatamente como um todo” (KURZ, 2012, p. 39).

DISCUSSÕES PARA UMA (RE)APROXIMAÇÃO

Percorrido todo este caminho, o que pode ser dito sobre uma possível (re)aproximação entre Bobbio e a literatura marxista? Qual a relação entre as duas contribuições extraídas dos escritos bobbianos sobre Marx recentemente publicados (*em primeiro lugar*, a caracterização das leituras marxistas na Itália até a década de 60 como predominantemente *filosóficas*; *em segundo lugar*, a percepção de que uma abordagem pautada na *crítica da economia política* poderia levar o marxismo a caminhos possivelmente mais frutíferos) e o breve panorama da *neue Marx-Lekturë* apresentado? Se já é possível perceber que aquelas duas teses marxianas fundamentais que ainda demonstrariam, segundo Bobbio, sua atualidade e importância – (i) o primado do poder econômico sobre o poder político e (ii) a previsão de que por meio do mercado tudo pode se tornar mercadoria (a chamada “mercadorização universal”) –, são atualmente compreendidas a partir de uma crítica categorial e de uma abordagem que enfatize as consequências do processo de “financeirização da economia”, como propor pautas concretas para um novo encontro? Seguindo a sugestão de Bobbio de encontrar as “pontes de contato” entre liberais e marxistas (BOBBIO, 2014, p. 112), mas restringindo as discussões, neste momento, ao campo da política e do direito, os próximos parágrafos apresentarão algumas considerações que objetivam servir como “estruturas” para um novo encontro.

No *plano político*, a primeira questão a ser colocada diz respeito ao impacto que as novas abordagens tiveram naquelas três linhas de convergência apresentadas: a autonomia relativa do político, a burocratização e a democracia. Ou seja, se naquele período, no âmbito da “doutrina marxista do Estado”, Bobbio se interessava pelos escritos de Poulantzas, existiria algo “novo” desde então que poderia servir como fio condutor para novos estudos? Aqui seria fundamental incorporar não somente o “debate derivacionista do Estado” [*Staatableitungsdebatte*], mas também as elaborações recentes que buscam levá-lo adiante. De maneira manifestamente simplista: a importância da *neue Marx-Lektüre* está justamente no fato da crítica derivacionista salientar que as análises de Poulantzas (e de Miliband) seriam insuficientes, já que tentam compreender a relação entre Estado e modo de produção capitalista sem incorporar as *categorias marxianas* desenvolvidas n’ *O Capital*. Se essas categorias não dizem respeito somente à crítica do “nível econômico”, mas à crítica materialista da economia política, isto é, à crítica da tentativa burguesa (liberal) de analisar a economia “isolada” das relações de classe e exploração em que se baseia, então, como destacado por Holloway e Picciotto, “o objetivo não é desenvolver ‘conceitos políticos’ para complementar os ‘conceitos econômicos’, mas desenvolver os conceitos d’ *O Capital* em uma crítica não somente da forma econômica das relações sociais, mas também política” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 04). Tratar-se-ia, então, de compreender o Estado como expressão de uma específica forma social, e não como simples reflexo de uma superestrutura econômica, como salientado por Joachim Hirsch (HIRSCH, 2005, p. 18). Isso significa tanto uma crítica a Engels, por restringir a análise do Estado à dominação de classe, como uma crítica a Offe e Habermas, que tentam construir uma teoria específica do político (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 57).

Se deste brevíssimo panorama percebe-se como o “debate derivacionista” expande consideravelmente o conjunto de questões analisadas por Bobbio em livros como *Política e Cultura*, *Qual socialismo e Nem com Marx, nem contra Marx*, tais como “o Estado como superestrutura”, “Estado burguês como domínio de classe”, “Estado de transição e formas de governo” e “Extinção do Estado”, o que dizer então sobre a possível

contribuição do balanço crítico da própria teoria da derivação? Holloway e Picciotto salientam que o debate da década de 70 possui limites, o que não exclui, naturalmente, o valor da abordagem. Assim, as análises pautadas nas “determinações formais” não representariam uma “estrada da realeza para a ciência” em que sequer seriam encontrados obstáculos para a compreensão da política. Se o maior avanço dessa proposta não é “ter resolvido todos os problemas da teoria marxista do Estado, mas ter estabelecido o *pré-requisito essencial para a compreensão do Estado com base na dialética da forma e do conteúdo da luta de classes*” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 30), e se mesmo Hirsch, após participar ativamente daquele debate, formula uma hipótese acerca da passagem do Estado burguês “keynesiano” para o Estado burguês “neoliberal” incorporando o conceito poulantziano de “burguesia interna” (HIRSCH, 2005, p. 183), não haveria aqui material suficiente para a retomada de um diálogo com Bobbio?

No que se refere ao *plano jurídico*, deve-se ressaltar que a “forma jurídica” também foi abarcada por autores do “debate derivacionista”, que denunciavam o caráter meramente instrumental do direito em discussões marxistas (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 109-110)³⁴. Ou seja, não há como ignorar que as relações sociais – incluindo as políticas – assumem no capitalismo atribuição jurídica objetiva e subjetiva. Nesse sentido, Picciotto já associava forma jurídica e forma política, salientando que os debates jurídicos não colocavam a questão de saber “qual forma de coerção está envolvida e como o consenso é obtido” (PICCIOTTO, 1979, p. 165). Se uma coletânea de artigos publicados em 1991 (BONEFELD; HOLLOWAY, 1991) já procurava avaliar o “debate derivacionista” (bem como a interessante “teoria da regulação”, cujos conteúdos e variações não podem ser aqui abordados), fornecendo com isso um interessante arcabouço teórico para compreender o papel social do direito, atualmente também podemos observar algumas abordagens que podem contribuir para um (re)encontro entre liberais e marxistas.

Note-se, por exemplo, a recente análise do próprio Picciotto, que busca compreender as alterações jurídicas no âmbito da integração

³⁴ Aqui também não é possível dissecar a fundamental importância dos estudos de Pachukanis para tal compreensão, já que foi o jurista soviético quem já em 1924 criticava as compreensões do Estado e do Direito como categorias estanques.

econômica financeira internacional, como os direitos de propriedade intelectual, cuja suposta legitimidade estaria na proteção dos autores e inventores, ainda que, praticamente, sejam explorados por grandes corporações (PICCIOTTO, 2011, p. 383). Ao analisar a perspectiva do pluralismo jurídico, Picciotto considera que seu aspecto positivo (trazer à tona a quantidade de modos possíveis de interação entre diversos sistemas normativos) tende a ocultar a necessidade de análise da forma de relacionamento do Estado de Direito com essas outras fontes normativas, salientando, por isso, como abordagens que buscam revigorar o conceito de *Lex marcatoria* possuem um alcance descritivo maior para explicar de que maneira a autoridade da lei, mediante os conceito de propriedade privada, foi utilizada para se opor às noções políticas de soberania estatal durante as lutas neoliberais para reconfigurar o poder político e econômico (PICCIOTTO, 2011, p. 448).

Neste contexto também pode ser sugestivo perceber, de um lado, como diferentes abordagens podem contribuir para um estudo renovado das relações jurídicas internacionais: de um lado, Picciotto parte da ideia de que também deve ser dada atenção ao papel do direito em modelar e definir os direitos de propriedade a partir dos quais os processos de troca se estabelecem (PICCIOTTO, 2011, p. 450), o que pode contribuir para a consolidação de um tipo de interpretação que, na esteira das considerações de Sonja Buckel acerca do direito enquanto “tecnologia de coesão social” (BUCKEL, 2007, p. 229), considera uma “autonomia relacional do direito”³⁵ como fator fundamental para um “potencial emancipatório do direito” (BUCKEL, 2007, p. 312), tal como na abordagem de Andreas Fischer-Lescano e Kojla Möller acerca da necessária transnacionalização dos “direitos sociais globais”, não como eixo nuclear de um “projeto de uma ordem mundial melhor”, mas enquanto forma de desencadeamento das “contradições do direito global a partir de modestas reivindicações” (FISCHER-LESCANO; MÖELLER, 2012, p. 84); do outro, China

³⁵ Toda autonomia é relativa, enquanto autonomização das relações sociais, isto é, “momento de uma totalidade social”. Segundo Buckel, “autônomo é o direito somente em abstração dessa totalidade”. Daí a utilização do termo “autonomia relacional” (à totalidade social), em substituição à ideia de autonomia relativa (BUCKEL, 2007, p. 243-244.) Também em (BUCKEL 2013, p. 30-31). Um aspecto fundamental da reconstrução proposta por Buckel está na atualização do conceito de “reificação” enquanto “esquecimento do reconhecimento”, tal como proposto por Axel Honneth (HONNETH, 2005, p. 68).

Miéville, buscando atualizar a teoria pachukaniana na esfera internacional, suspeita das abordagens “críticas” que partem da noção de que o direito seria um “espaço de contestação em que um advogado comprometido pode expor uma alternativa, até mesmo radical” (MIÉVILLE, 2006, p. 296). As recentes análises acerca da instrumentalização do discurso dos direitos humanos para fins de legitimação das chamadas “intervenções humanitárias”³⁶ aparecem, então, como formas de refrear o propagado humanitarismo do “novo” direito internacional³⁷.

Se articularmos os dois eixos a partir dos quais a crítica marxista vem se desenvolvendo, a crítica da “financeirização da economia” e a crítica categorial associada à crítica das relações de classe, como ficam as considerações de Bobbio sobre “Marx e a teoria do direito” e “Relações internacionais e marxismo”? Ainda seria razoável insistir na análise sobre infraestrutura/superestrutura? Sustentar que Marx e o marxismo “não dão e provavelmente não pretendem dar qualquer contribuição” para questões como origem, natureza, função e diferenciação entre os diversos sistemas normativos (BOBBIO, 2006, p. 211)? Ou então destacar que a contribuição possível (mas ainda não “provada”, e por isso “defeituosa”) dos marxistas estaria em salientar a relação entre direito e classe? (BOBBIO, 2006, p. 212)³⁸. Se as análises do “debate derivacionista” que buscavam realçar a importância da análise da “forma social” também enfatizavam que seria um erro insistir numa “falsa polaridade” entre “lógica do capital” e “luta de classes”, já que a aquela não seria nada mais do que expressão desta (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 29), não estaria aqui um “pré-requisito essencial” que poderia servir como base comum para pro-

³⁶ “O que se denomina aqui de globalização de direitos é a estratégia ideológica do neoliberalismo na defesa da universalização dos direitos humanos em seu aspecto puramente liberal, permitindo, a partir dessa matriz, um controle ideológico das sociedades ditas democráticas com a finalidade de assegurar o ingresso do capital estrangeiro, o acesso aos recursos naturais e a padronização cultural e de consumo, e que pode, inclusive, justificar uma fundamentação para as intervenções armadas” (RICOBOM, 2010, p. 307).

³⁷ Daí a assertiva de Miéville, de que “para alterar fundamentalmente a dinâmica do sistema seria necessário não reformar as instituições, mas erradicar as formas do direito – o que significa a fundamental reformulação do sistema político econômico do qual elas são expressão” (MIÉVILLE, 2006, p. 318).

³⁸ Um pouco adiante, mesmo diante da variedade de interpretações marxistas, Bobbio afirma que “na verdade, não obstante a aparente riqueza das teses marxianas sobre o direito em que essa multiplicidade de interpretações poderia fazer pensar, elas podem ser reunidas, se olharmos bem, à tese, ou melhor, à hipótese, como afirmei, ainda a ser verificada, do direito como instrumento de domínio de classe e portanto como instituição ou conjunto de instituições características de uma sociedade dividida em classes antagônicas” (BOBBIO, 2006, p. 214).

blematizar a ideia apresentada por Bobbio em 1978, de que as interpretações da teoria potencial de Marx sobre o direito são “tão diversas entre si que não deixam sequer entrever o que têm em comum, põem seriamente em dúvida a existência de algo que possa ser chamado de teoria marxista do direito” (BOBBIO, 2006, p. 214)? Essa mesma contribuição da *neue Marx-Lektüre* não poderia ao menos tornar mais complexa a relação apresentada por Bobbio, de que “existe um nexu muito estreito entre a teoria do Estado como instrumento de domínio de classe nas relações internas e a teoria econômica do imperialismo nas relações internacionais”³⁹? Se na década de 70 Bobbio já percebia que os debates em torno do pacifismo e da filosofia da história estavam “em contraposição à realidade histórica de uma sociedade humana cada vez mais belicosa e conflituosa” (BOBBIO, 2003, p. 163), qual o espaço de discussão para um “pacifismo jurídico” no âmbito da “economia financeirizada” e da guerra por drones que vem alterando os fundamentos do *jus in bello* para um *jus ad bellum*⁴⁰? Qual a resposta frente à associação de grupos armamentistas e mercados financeiros (CHESNAIS, 2005, p. 223-247)? A construção de uma instituição com autoridade superior? A ONU?

CONCLUSÃO?

Pode parecer estranho inserir um item intitulado “conclusão” em um artigo que tem como principal objetivo contribuir para um (re) encontro entre diferentes tradições do pensamento. Afinal, alguns temas

³⁹ “As duas teorias estão ligadas positivamente, na medida em que ambas estão fundadas sobre a tee central do primado do econômico, mas também, e ainda mais, negativamente, com respeito à crítica da sociedade existente, na medida em que os dois aspectos negativos do Estado (ditadura no interior, imperialismo no exterior) dependeriam da única causa determinante, a sociedade dividida em classes antagônicas, ou seja, em detentores de meios de produção e em possuidores da força de trabalho, pouco importando se se trata da sociedade nacional ou da sociedade internacional” (BOBBIO, 2006, p. 230-231).

⁴⁰ A guerra por drones, desenvolvida efusivamente pelos EUA desde o começo do século, implica uma profunda alteração na estrutura de reciprocidade que permeava a base normativa da descriminalização do homicídio em tempos de guerra. Ao aniquilar a dimensão do *entrematamos* por suprimir qualquer relação de *combate*, a ética da “guerra justa” se desloca para uma “ética do abate” (necroética). Segundo Chamayou, “Como, nessa situação, manter, para seus defensores, a possibilidade de um direito ao assassinato pelo ar? A solução consiste em nada menos que um golpe de força no direito da guerra. Pois só haveria uma única possibilidade teórica para embasar esse direito ao assassinato unilateral: rebater o *jus in bello* sobre o *jus ad bellum*, condicioná-lo ao outro, de modo que se reserve ao “guerreiro justo”, de forma monopolística, segundo um modelo policial-penal de aparência não convencional, o direito de matar sem crime” (CHAMAYOU, 2015, p. 182-183).

que poderiam auxiliar no desenvolvimento deste percurso já foram apresentados. Naturalmente, outros poderiam ser elencados: a importância da reinserção do capitalismo na sociologia para o estudo da sociedade neoliberal (DÖRRE; LESSENICH; ROSA, 2012) (uma daquelas “linhas de convergência”) e seus possíveis resultados para a sociologia do direito, já que o próprio Bobbio considerava fundamental “adequar a teoria geral do direito às transformações da sociedade contemporânea” (BOBBIO, 2007, p. XI), naquele período, no âmbito do Estado social; o sugestivo desenvolvimento de uma “teoria crítica dos sistemas” (AMSTUTZ; FISCHER-LESCANO, 2013, p. 14) que busca inserir a sociologia luhmanniana no campo dos estudos marxistas⁴¹, o que certamente assustaria Bobbio, que em sua obra refere-se a Luhmann ora como o “mais refinado (e complicado) teórico da função do direito”⁴², ora como um representante da “direita iluminista” (BOBBIO, 2000b, p. 122)⁴³; ou mesmo um estudo que procure questionar a importância da economia política (ou das crises do capitalismo) na própria evolução conceitual do direito, já que é o próprio Bobbio quem busca tensionar as bases da identificação entre função do direito e sanção negativa, afirmando ser surpreendente “o peso que exerceu a concepção privatista da economia e a correspondente concepção negativa do Estado na determinação comum do conceito de direito” (BOBBIO, 2007, p. 97). A própria explicação de Bobbio, ao destacar que tal interpretação restritiva decorre de uma longa tradição que sempre procurou estabelecer as características distintas do direito relacionando-o à moral, e não à economia, poderia servir de abertura para um novo encontro entre liberais e marxistas... Ou então, comecemos com a crítica categorial, a financeirização da economia, a berlusconização da democracia e as relações midiáticas, a antipolítica e suas consequências para aquela semântica do “bem comum”,

⁴¹ Antes de incorporar o conceito de autopoiese em sua teoria (1984 – *Soziale Systeme*), Luhmann expressamente considerava que a economia exercia um primado social (LUHMANN, 1970, p. 285). A ideia de que a diferenciação funcional da economia torna necessária a diferenciação funcional dos demais sistemas sociais está presente em LUHMANN, Niklas. *Evolution und Geschichte* (LUHMANN, 1975, p. 193).

⁴² “Inutilmente complicado” é a expressão utilizada por Bobbio em nota de rodapé. (BOBBIO, 2007, p. 112).

⁴³ A recepção da teoria luhmanniana no Brasil é sensivelmente contraditória. De um lado, ela já foi compreendida como proposta conservadora, defensora do sistema e, conseqüentemente, do *status quo*. Do outro, atualmente ela passa por um processo de supervalorização, notadamente no âmbito da teoria do direito, sem atentar para o fato de que Luhmann está preocupado em descrever o que é a sociedade moderna. Uma análise mais detalhada pode ser encontrada (GONÇALVES; VILLAS BÓAS FILHO, 2013, p. 11-16).

o esgotamento da democracia liberal, ou a necessidade de luta por direitos sociais globais, algo tão próximo do pensamento de Bobbio, etc. Qualquer que seja a ordem de apresentação, tais exemplos são meramente ilustrativos. Por isso mesmo, não há qualquer relevância em continuar tal exposição, cujo aceite e desenvolvimento devem ser feitos em outra oportunidade.

Ainda assim, a título de uma conclusão normalmente esperada, poder-se-ia destacar que as reflexões aqui apresentadas buscam fornecer elementos que, ao propor a plausibilidade do referido (re)encontro, objetivam servir como base para uma crítica ao giro normativo na teoria do direito (tão bem cultivada pelos constitucionalistas), indagando as possibilidades de uma teoria crítica do direito (enquanto crítica *imane*nte) que contribua para uma prática transformadora. Daí a necessidade de discussão da possibilidade de um potencial emancipatório do direito no âmbito do capitalismo financeiro, e da forma que isso poderia ter em nossas democracias estruturalmente liberais.

Talvez não fosse preciso ir muito além do convívio universitário para perceber que nosso mundo parece se deslocar de um liberalismo relativamente democrático (e aqui está a importância bobbiana de denunciar e manter aquele tipo de realismo e pessimismo que tanto o caracterizavam) para um “sistema oligárquico avançado”⁴⁴. Se é improvável pensar que no futuro teremos “homens autônomos” e um tipo de socialização em que o “mercado” e o “direito burguês” não estejam presentes, isso reforça a necessidade de uma teoria jurídica crítica que consiga (i) não só descrever a complexidade da sociedade (neo)liberal atual, mas que (ii) também seja capaz de condensar os pontos de contradição que podem ser explorados para a construção de uma estratégia contra-hegemônica.

No entanto, em se tratando de Faculdades de Direito, talvez o problema esteja principalmente no ambiente universitário. Professores liberais e os poucos marxistas que existem constantemente se esforçam para construir feudos imunes, impassíveis de diálogo e com uma produção em massa de adversários teóricos (espantalhos, na verdade). Naturalmente, esse

⁴⁴ Utilizo aqui o termo que foi amplamente discutido nas aulas do crédito “Sociologia Política”, do Professor José Maurício Domingues, no Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da UERJ, no segundo semestre de 2016.

tipo de ação não deixa de refletir o caráter muitas vezes pré-moderno das universidades, com suas hierarquias e dominações pessoais características e muito bem conhecidas pelos alunos. Este ambiente está hoje turbinado, com suas contradições inerentes, pelas determinações de mercado que padronizam e transformam questões jurídicas, literalmente, em questões de múltipla escolha. Neste labirinto, não resta muita coisa a não ser a banalização dos estudos e do ensino. Poderia ser óbvio salientar que grande parte do “descompasso” das análises de Bobbio sobre Marx e os marxismos está relacionada com seu respectivo momento histórico. Mas isso pressuporia uma articulação entre seu pensamento político e jurídico cuja problematização ultrapassaria (de longe!) “discussões” meramente temáticas do tipo “Bobbio e Kelsen”, “Bobbio e a norma jurídica”, “Bobbio e o ordenamento jurídico”, “Bobbio e os direitos humanos”, justamente os temas até hoje discutidos nos primeiros anos da árdua graduação jurídica.

O convite, feito por Bobbio em 1992, ainda está aberto.

REFERÊNCIAS

- AMSTUTZ, M.; FISCHER-LESCANO, A. (Hg.). *Kritische Systemtheorie: Zur Evolution einer normativen Theorie*. Bielefeld: Transcript, 2013.
- BACKHAUS, H-G. *Dialektik der Wertform: Untersuchungen zur Marxschen Ökonomiekritik*. Freiburg: Ca ira-Verlag, 1997.
- BELLUZZO, L. G. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Editora Unesp, 2013.
- BELLUZZO, L. G. *Os antecedentes da tormenta: origens da crise global*. São Paulo: Editora Unesp; Campinas, SP: FACAMP, 2009.
- BIDET, J. Miséria da filosofia marxista: Moishe Postone leitor do Capital. *Crítica Marxista*, n. 41, 2015.
- BLYTH, M. *Great transformations: economic ideas and institutional chance in the twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- BOBBIO, N. *Eguaglianza e libertà*. Torino: Einaudi, 2009.
- BOBBIO, N. Tiene futuro el socialismo? *Temas para el debate*, n. 2, 1995.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, N. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

- BOBBIO, N. *Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo*. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.
- BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri, SP: Manole, 2007.
- BOBBIO, N. *Diário de um século: autobiografia*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.
- BOBBIO, N. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Editora UNESP, 2001a.
- BOBBIO, N. *Entre duas repúblicas: às origens da democracia italiana*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001b.
- BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000a.
- BOBBIO, N. *Nem com Marx, nem contra Marx*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.
- BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000b.
- BOBBIO, N. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Editora Unesp, 2003.
- BOBBIO, N. *O tempo da memória: De senectute e outros escritos autobiográficos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- BOBBIO, N. *Política e cultura*. São Paulo: Editora UNESP, 2015.
- BOBBIO, N. *Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- BOBBIO, N. *Qual democracia?* São Paulo: Loyola, 2010.
- BOBBIO, N. *Scritti su Marx*. Dialettica, stato, società civile. Roma: Donzelli Editore, 2014.
- BOBBIO, N. *Teoria della giustizia: lezioni di filosofia del diritto 1953*. Torino: Nino Aragno Editore, 2012.
- BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000c.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Org.). *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.
- BONEFELD, W.; HOLLOWAY, J. (Ed). *Post-Fordism and Social Form: a Marxist debate on the Post-Fordist State*. London: Macmillan, 1991.
- BORSELINNO, P. Norberto Bobbio e l'empirismo logico: um'analisi com riguardo alla tesi divisionistica. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, n. 3, 1987.
- BOVERO, M. *Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BOVERO, M. *Para uma teoria neobobbiana da democracia*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

- BRENNER, N.; PECK, J.; THEODORE, N. Variegated neoliberalism: geographies, modalities, pathways. *Global Networks*, v. 10, n. 2, 2010.
- BRENNER, R. The economics of global turbulence. *New Left Review*, n. 229, 1998.
- BROWN, W. American nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. *Political Theory*, v. 34, n. 6, 2006.
- BROWN, W. *Undoing the demos: Neoliberalism's Stealth Revolution*. New York: Zone Books, 2015.
- BRUNHOFF, S. et al. *A finança capitalista*. São Paulo: Alameda, 2010.
- BUCKEL, S. "Welcome to Europe": Die Grenzen des europäischen Migrationsrechts. Transcript, Bielefeld, 2013.
- BUCKEL, S. *Subjektivierung und Kohäsion: Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2007.
- CHAMAYOU, G. *Teoria do drone*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- CHESNAIS, F. (Org.). *A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DÖRRE, K.; LESSENICH, S.; ROSA, H. *Soziologie, Kapitalismus, Kritik: Eine Debatte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012.
- DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. *Capital resurgent: roots of the Neoliberal Revolution*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- ELBE, I. *Marx im Westen: die neue Marx-Lektüre in der Bundesrepublik seit 1965*. Berlin: Akademie Verlag, 2010.
- FINE, B.; KINSEY, R.; LEA, J.; PICCIOTTO, S.; YOUNG, J. (Ed). *Capitalism and the rule of law: from Deviance Theory to Marxism*. London: Hutchinson, 1979.
- FISCHER-LESCANO, A.; MÖELLER, K. *Der Kampf um globale soziale Rechte: Zärt wäre das Größte*. Berlin: Klaus Wagenbach Verlag, 2012.
- FOUCAULT, M. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GONÇALVES, G. L.; VILLAS BÔAS FILHO, O. *Teoria dos sistemas sociais*. Direito e Sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, G. L. Marx está de volta! Um chamado pela virada materialista no campo do direito. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, 2014.
- GREPPI, A. *Teoría e ideología en el pensamiento político de Norberto Bobbio*. Barcelona: Marcial Pons, 1998.

- GUTTMANN, R. Uma introdução ao capitalismo dirigido pelas finanças. *Novos Estudos*, n. 82, nov. 2008.
- HARVEY, D. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 2014a.
- HARVEY, D. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2014b.
- HEINRICH, Michael. Invaders from Marx: Über den Umgang mit der Marx'schen Theorie und über die Schwierigkeiten einer heutigen Lektüre – eine kritische Auseinandersetzung mit Karl Heinz Roth und anderen. *Jungle World*, 38, 21 September 2005.
- HEINRICH, Michael. *Die Wissenschaft vom Wert: Die Marxsche Kritik der politischen Ökonomie zwischen wissenschaftlicher Revolution und klassischer Tradition*. Münster: Westfälisches Dampfboot, 2014.
- HENNIG, E.; HIRSCH, J.; REICHELT, H.; SCHÄFER, G. (Org.). *A teoria do Estado: materiais para a reconstrução da teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HIRSCH, J. *Materialistische Staatstheorie: Transformationsprozesse des kapitalistischen Staatensystems*. Hamburg: VSA-Verlag, 2005.
- HOLLOWAY, J.; PICCIOTTO, S. (Ed.). *State and Capital: a marxist debate*. London: Edward Arnold, 1978.
- HONNETH, A. *Verdinglichung: eine anerkennungs theoretische Studie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2005.
- JAPPE, A. *As aventuras da mercadoria: para uma nova crítica do valor*. Lisboa: Antígona, 2006.
- KURZ, R. *Geld ohne Wert: Grundrisse zu einer Transformation der Kritik der politischen Ökonomie*. Berlin: Holermann Verlag, 2012.
- KURZ, R. *Marx lesen! Die wichtigsten Texte von Karl Marx für das 21. Jahrhundert*. Frankfurt am Main: Eichborn, 2001.
- LAPAVITSAS, C. Theorizing financialization. *Work, employment and society*, v. 25, n. 4, 2011.
- LAZZARATO, M. *As revoluções do capitalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LAZZARATO, M. *O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal*. São Carlos: EdUFSCar, 2011.
- LUHMANN, N. *Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981.
- LUHMANN, N. *Soziologische Aufklärung 2: Aufsätze zur Theorie der Gesellschaft*. Wiesbaden: VS Verlag, 1975.

- LUHMANN, N. *Soziologische Aufklärung 1: Aufsätze zur Theorie sozialer Systeme*. Wiesbaden: VS Verlag, 1970.
- MARX, K. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo Editorial; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.
- MIÉVILLE, C. *Between equal rights: a Marxist theory of international law*. Chicago: Haymarket Books, 2006.
- PICCIOTTO, S. The theory of the state, class struggle and the rule of law. In: FINE, B.; KINSEY, R.; LEA, J.; PICCIOTTO, S.; YOUNG, J. (Ed.) *Capitalism and the rule of law: from deviance theory to Marxism*. London: Hutchinson, 1979.
- PICCIOTTO, S. *Regulating Global Corporate Capitalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- PIKETTY, T. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- POSNER, R. The regulation of the Market in Adoptions. *Boston University Law Review*, n. 67, 1987.
- POSTONE, M. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- PRADELLA, L.; MAROIS, T. (Ed.) *Polarising Development: alternatives to neoliberalism and the crisis*. London: Pluto Press, 2015.
- RICOBOM, G. *Intervenção humanitária: a guerra em nome dos direitos humanos*. Belo Horizonte, 2010.
- ROSDOLSKY, R. *Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx*. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 2001.
- ROSSELLI, C. *Socialismo liberal*. São Paulo: C.H. Cardim, 1988.
- RUBIN, I. I. *A teoria marxista do valor*. São Paulo: Editora Polis, 1987.
- SAAD FIHO, A. Neoliberalismo: uma análise marxista. *Marx e o Marxismo*, v. 3, n. 4, jan/jun, 2015.
- SAAD-FILHO, A. Crisis in Neoliberalism or of Neoliberalism?. *Socialist Register*, 2011.
- SAAD-FILHO, A. *The value of Marx: political economy for contemporary capitalism*. London: Routledge, 2002.
- SANDEL, M. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SILVA, L. A. S. *Moeda e crise econômica global*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- STÄHELI, U. *Spektakuläre Spekulation: Das Populäre der Ökonomie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2007.

GUERRA E PAZ NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS SEGUNDO NORBERTO BOBBIO (E CARL SCHMITT)

Giuseppe Tosi

*Em comparação com a brutalidade das guerras religiosas e de partidos,
que por natureza são guerras de aniquilação
e nas quais os inimigos se discriminam mutuamente como criminosos e piratas,
isso [o fim da doutrina da guerra justa]
significa uma racionalização e uma humanização,
com efeitos profundos.*

(SCHMITT, 2014, p. 151)

*Contrariamente ao que parecem acreditar os meus críticos,
o efeito do abandono da doutrina da guerra justa
não foi o princípio “todas as guerras são injustas”,
mas exatamente o princípio oposto:
“todas as guerras são justas”.*

(BOBBIO, 1991, p. 55-56)

Pretendo desenvolver o tema desta comunicação a partir de uma questão central no pensamento internacionalista de Bobbio. Com a constituição dos Estados modernos, o soberano impõe o monopólio da força legítima, destruindo, assimilando e homogeneizando os velhos corpos intermediários feudais, e criando assim as condições para uma ordem interna; mas o mesmo não acontece nas relações internacionais. Depois do fim da *respublica christiana* medieval e das suas duas máximas autoridades, o Papa e o Imperador que a governavam, os Estados soberanos modernos se relacionam entre si *quase* como os indivíduos no estado de natureza hobbesiano, ou seja, num estado de guerra latente ou manifesta.

Sobre este ponto crucial se confrontam as teorias cosmopolitas, que defendem a necessidade política, jurídica e moral de superar este estado de anarquia internacional e as teorias realistas que, de alguma maneira, justificam e legitimam esta condição, como algo insuperável que só pode ser administrado, mas não eliminado. Bobbio, apesar das oscilações e da prudência que lhe são características, se filia à primeira família de teorias, como procuraremos demonstrar.

Embora não tenha elaborado uma doutrina sistemática das relações internacionais, Bobbio voltou repetidas vezes a trabalhar o tema da relação entre democracia, direitos humanos, guerra e paz. Suas reflexões estão espalhadas em vários ensaios, desde aqueles reunidos em *O problema da guerra e as vias da paz* (1979), passando por *O terceiro ausente* (1989), o ensaio final de *O futuro da democracia (democracia e sistema internacional)*, (1991) até a sua autobiografia *Diário de um século* (1997)¹. Os ensaios, conforme o estilo de Bobbio, são densos e não é sempre fácil entender se ele está analiticamente descrevendo os dilemas da realidade ou prescrevendo uma solução (cf. LAFER, 2013, p. 59-76).

Antes de tudo, queria justificar a ausência de uma atenção mais detalhada ao tema do “equilíbrio do terror nuclear”, que ocupa uma parte relevante das reflexões de Bobbio. Fiz isto não porque não considere mais atual a ameaça atômica; ao contrário, ela continua tão atual como na época de Bobbio. Os arsenais nucleares de várias nações continuam repletos de armas e, ao perigo da deflagração de uma guerra termonu-

¹ As datas se referem à primeira edição italiana.

clear entre Estados, – que aterrorizava os cidadãos durante a guerra fria e que continua atual –, se acrescenta a ameaça bastante plausível de um “atentado terrorista atômico”, de efeitos catastróficos e consequências imprevisíveis (GLEISER, 2016). Só que este tema, pelo seu caráter de “excesso”, ultrapassa qualquer discussão e elimina qualquer justificativa de guerra justa, preventiva, defensiva, ameaçando a própria sobrevivência humana, como Bobbio descreveu com muita propriedade (BOBBIO, 2003, p. 49-116).

Portanto, concentrarei o foco na guerra com as armas convencionais, que aumentaram imensamente o seu poder de destruição, analisando três aspetos: o problema da guerra e da paz, em particular o debate sobre a guerra justa; a superação da soberania dos Estados através de uma associação ou Federação de Estados, como condição necessária para a paz; e a democratização das relações internacionais como premissa necessária de todo o discurso.

Mas antes disso vou começar apresentando a posição oposta à de Bobbio a respeito do tema, a de Carl Schmitt.

REALISMO POLÍTICO E GUERRA JUSTA: CARL SCHMITT

Schmitt não é um autor com o qual Bobbio tenha se relacionado com frequência². Ele não é certamente um dos mestres de Bobbio, aliás, é o adversário principal de um dos seus mestres, Hans Kelsen. Não é também um interlocutor como, por exemplo, Marx, ao qual Bobbio dedica uma grande atenção e um grande número de ensaios. Não é tampouco um autor como Nietzsche e Heidegger que ele simplesmente ignora. Bobbio conhece bem a obra de Schmitt, teve em 1937 um encontro pessoal com ele³, mas o considera um teórico do nazismo e ironiza com a esquerda italiana que rende homenagem ao seu pensamento.

² Na antologia organizada por Marco Revelli, em mais de 1700 páginas de escritos de Bobbio, o nome de Schmitt aparece poucas vezes e quase sempre de forma crítica (BOBBIO, 2009b).

³ O episódio é citado in Revelli, 2009, p. LXXXIV. Depois deste episódio, os dois pensadores trocaram correspondências entre si durante um certo período. Ver Bobbio; Schmitt, 1997 e Sørensen, 2005.

Carl Schmitt, que por um certo período de tempo foi não só promotor, mas teórico do Estado nazista, acabou por ser, ao menos na Itália, redescoberto e homenageado sobretudo por estudiosos de esquerda, apesar de ter sido adversário, durante o grande debate constitucionalista da época de Weimar, de Hans Kelsen, maior teórico da democracia daqueles anos. (BOBBIO, 2009b, p. 16)

Carl Schmitt – um dos grandes pensadores realistas do século XX – em *O nomos da terra direito das gentes do Jus publicum europæum* (2014) afirma que a paz de Westfalia de 1648 – que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos e, mais em geral, à época das guerras de religião –, é um marco na criação do moderno direito internacional, a partir do qual os únicos sujeitos de direito passam a ser os Estados independentes e autônomos em sua jurisdição, que não reconhecem nenhuma autoridade superior; ou seja, que vivem num estado literal da anarquia. É o que Schmitt chama de *jus publicum europæum* e que encontra no fim da doutrina da guerra justa um dos seus marcos fundamentais (SCHMITT, 2014, p. 117-160).

Seguindo uma tradição muito antiga, a doutrina da guerra justa (*justum bellum*) defende que a guerra exige uma autoridade legítima que a proclame, a boa intenção de quem a promove, a retidão no seu desenvolvimento e a existência de causas justas que são fundamentalmente três: a reparação contra uma injustiça sofrida (*repellere iniuriam*), a recuperação dos bens materiais injustamente subtraídos, a imposição do justo castigo contra quem cometeu a ofensa (*iniuria*). Sem tais premissas, a guerra se transformaria num crime (*latrocinium*), como havia afirmado Santo Agostinho na *Cidade de Deus*, o primeiro padre da Igreja a elaborar uma doutrina da guerra justa que terá uma enorme repercussão durante toda a Idade Média⁴.

As guerras adquirem mais ou menos legitimidade dependendo do tipo de inimigo que enfrentam: na Idade Média, os infieis muçulmanos, que não reconheciam a fé cristã e haviam invadidos os territórios cristãos, eram considerados inimigos perpétuos (*perpetui hostes*) da cristandade e as guerras contra eles eram *eo ipso* justas.

⁴ Para uma reconstrução histórica do conceito de guerra justa ver: Walzer, 2003; Cassi, 2003, 2015; Verhoeven, 1994.

O direito é chamado aqui não somente a formalizar e ritualizar a guerra, mas a viabilizar a justiça; a guerra é vista como um instrumento, ainda que extremo (*extrema ratio*), a serviço da justiça e da paz. Esta teoria pressupõe a existência de uma autoridade superior que possa servir de árbitro e de juiz sobre a legitimidade da guerra, porque esta pode ser justa somente para um dos contendentes e não para ambos. Nesta doutrina, a guerra é considerada um mal relativo que deveria sempre servir para garantir a paz⁵.

Schmitt confere à superação da doutrina da guerra justa uma grande relevância histórica, porque de todas as causas de guerra justa só resta uma: a autoridade legítima, todas as outras são eliminadas. Nesta concepção, o direito de promover a guerra por parte da autoridade constituída (*jus ad bellum*), está fora de questão. Qualquer Estado soberano, por definição, possui este direito; portanto, o que podem ser regulamentados são os comportamentos durante a guerra (*jus in bello*). A guerra é legal, quando respeita certos parâmetros e convenções do direito internacional e quando é exercida pelos Estados soberanos, os únicos que possuem legitimidade para tanto e que não precisam do reconhecimento ou da autorização de nenhuma autoridade superior (*non expectata auctoritate principis superioris*).

Segundo Schmitt, esta mudança provoca três consequências relevantes.

Há uma **laicização** da doutrina da guerra, que é retirada da competência dos teólogos. A respeito disso Schmitt cita como momento paradigmático a afirmação de Alberico Gentili⁶:

Silete theologi in munere alieno [Teólogos, fazei silêncio em matéria alheia!], exclama Alberico Gentili, para manter os teólogos afastados da discussão do conceito de guerra e salvar um conceito de guerra não dis-

⁵ Sobre as várias interpretações históricas da guerra justa desde a Antiguidade aos nossos dias, ver: Calore, 2003.

⁶ Em 1598, na Inglaterra elisabetana, o jurista italiano Alberico Gentili (1552-1608), exilado porque havia abraçado o protestantismo, se tornou o primeiro professor de Direito Civil em Oxford e denunciou a intromissão dos teólogos em assuntos que não lhes diziam respeito, assinalando assim, segundo Carl Schmitt, o fim da doutrina medieval da guerra justa e o início do *jus publicum europæum*: “Alberico Gentili, um autêntico jurista dessa época de mudança, deu o grito de guerra e encontrou a formulação que pode ser considerada o lema do conhecimento sociológico da época: *Silete theologi in munere alieno!*”. (SCHMITT, 2014, p. 127 e p. 131-135). A citação é retirada de: GENTILI, A. *De iure belli libri tres*, lib. I, cap. 12.

criminatorio. Na condição de nova ordem racional, o Estado se mostra como o portador histórico da des-teologização e da racionalização. (SCHMITT, 2014, p. 170).⁷

Há uma **racionalização** ou ritualização da guerra: a humanidade sempre conviveu e continuará a conviver com a guerra, e o que pode ser feito, dizem os realistas, é organizar, ritualizar, formalizar, delimitar, através do direito, o âmbito do que é legítimo em caso de guerra, como afirma Schmitt:

No novo direito das gentes europeu, a guerra entre Estados surgiu em oposição à guerra religiosa e à guerra civil, neutralizando e superando as oposições entre os partidos. A guerra tornar-se agora uma “guerra em forma”, “*une guerre en forme*”, pois se torna uma guerra entre Estados europeus como tais, claramente delimitados no que concerne ao seu território, um confronto entre unidades espaciais representadas como *personae publicae* [pessoas públicas] que formam, no solo comum europeu a “família” europeia e que, desse modo, estão aptas a ser ver mutuamente como *justi hostes* [inimigos justos]. (SCHMITT, 2014, p. 150).

Há também uma **humanização** da guerra:

Em comparação com a brutalidade das guerras religiosas e de partidos, que por natureza são guerras de aniquilação e nas quais os inimigos se discriminam mutuamente como criminosos e piratas, e em comparação com as guerras coloniais, conduzidas contra povos “selvagens”, isso significa uma racionalização e uma humanização, com efeitos profundos. (SCHMITT, 2014, p. 151).

Esta doutrina, segundo Schmitt, dominou os séculos que vão desde a paz de Westfalia de 1648, até a primeira guerra mundial com a criação da Sociedade das Nações, que pôs fim à época do *jus publicum europæum*⁸.

⁷ Esta afirmação pode ser vista como uma resposta quase que literal ao teólogo dominicano Francisco de Vitória (1483-1546) que havia afirmado: “Officium ac munus theologi tam late patet, ut nullum argumentum, nulla disputatio, nullus locus alienus videatur a theologica professione et instituto” (“O ofício e a competência do teólogo são tão vastos que nenhum argumento, nenhuma disputa, nenhuma matéria, parecem alheios à profissão e à instituição teológica”). VITÓRIA, *De Potestate Civili*, 2016, p. 194.

⁸ Estranhamente Schmitt não inclui a segunda guerra mundial como parte desta mesma época; mais adiante veremos os motivos desta opção.

Numa concepção decisionista e realista da política como aquela de Schmitt, o direito internacional é filho da guerra, enquanto expressão das relações de força entre os Estados. Neste caso, a máxima é: o direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*), o direito legitima uma situação de fato, *ex post factum*.

A questão central em Schmitt no caso da guerra justa é a mudança, segundo ele radical, da condição do inimigo, que não é mais visto como injusto, mas como justo (*justus hostis*). O que chama a atenção nessas reflexões de Schmitt, – elaboradas de maneira muito elegante e culta e repetidas com insistência em *O Nomos da terra* – é a sua paradoxalidade, o que, aliás constitui uma das características do pensamento do filósofo do direito alemão, apesar da (ou talvez devido à) clareza e contundência dos seus argumentos (ALMEIDA FILHO, 2014, p. 57-69).

Em primeiro lugar, não se vê como se possa historicamente sustentar a tese de que a formalização permitiu, além de uma laicização e racionalização, uma “humanização” da guerra. Segundo Schmitt, o *jus publicum europæum* vigorou desde a paz de Westfalia até o fim da primeira guerra mundial, com a paz de Versalhes e a criação da Sociedade das Nações. No entanto, esta periodização é meramente formal, porque, como se sabe, a Sociedade das Nações não conseguiu implementar o projeto cosmopolita wilsoniano e o que continuou vigorando foi o sistema da soberania absoluta dos Estados pelo menos, até o fim da segunda guerra mundial, com a criação da ONU.

Este longo período de mais de 300 anos foi caracterizado por inúmeros conflitos armados entre Estados soberanos, como por exemplo as guerras napoleônicas, e foi indubitavelmente um período marcado por guerras contínuas tão ou mais sangrentas e aniquiladoras do que as medievais e renascentistas, devido ao desenvolvimento tecnológico do poder de destruição das armas, mas também ao poder absoluto dos soberanos de proclamar a guerra, que a formalização e racionalização não limitou e humanizou nos seus efeitos destrutivos. Esta situação havia se tornado tão grave ao ponto de suscitar a preocupação de vários pensadores iluministas: o “projeto filosófico” de À Paz Perpétua de Kant (2008), não é que o um

dos inúmeros escritos sobre o tema para tentar superar este estado sempre mais intolerável de guerra e de anomia⁹.

Há um segundo aspecto paradoxal, que o próprio Schmitt põe em evidência. As guerras acima citadas foram combatidas entre europeus, dentro das linhas de fronteira de guerra e/ou de amizade (*amity lines*), que caracterizavam a divisão dos espaços geopolíticos (SCHMITT, 2014, p. 85-146, p. 196-224). Nestes espaços teria havido a suposta delimitação da guerra (*Hegung des Krieges*); mas além dessas linhas as guerras contra os povos considerados “inferiores, selvagens e bárbaros” – praticadas durante os séculos da colonização europeia do mundo, que começa com aquele evento que Schmitt considera o maior evento histórico da humanidade: a descoberta da América –, não teriam esta limitação. Estas guerras são legitimadas por Schmitt com o argumento da superioridade da “civilização” europeia sobre o resto do mundo. Há numerosas afirmações a este respeito em *O Nomos da terra*:

Na realidade, a justificação da grande tomada de terra de solo não europeu por potências europeias residia, naquele tempo, somente no *descobrimiento*. Descobrir – *reperire, invenire, logo, découvrir* – mares, ilhas e terras firmes até então desconhecidos, isto é, desconhecidos por soberanos cristãos, constitui o único título jurídico verdadeiro que restou a um direito das gentes eurocêntrico quando a ordem espacial medieval da *Respublica Christiana* foi destruída e a argumentação teológica foi suprimida. (SCHMITT, 2014, p. 137-138).

Disso deriva a crítica de Schmitt a Francisco de Vitoria e o seu desconcerto diante da falta de reconhecimento por parte do teólogo espanhol do direito de descoberta (*ius inventionis*), como título legítimo de domínio no Novo Mundo.

Na *Relectio de Indis* (1539), o teólogo de Salamanca havia liquidado em poucas linhas esta tese afirmando:

Mas sobre tal título, que é o terceiro, não é preciso estender-se (*non oportet multa verba facere*), porque, como se provou acima, os bárbaros eram verdadeiros senhores, tanto pública quanto privadamente. [...]

⁹ Ficou famoso o projeto do Abbé de Saint-Pierre: *Projeto para tornar Perpétua a Paz na Europa*, 2002 (Clássico IPRJ); que provocou as reflexões de J. J. Rousseau (2003).

Assim, ainda que tal título possa ter algum efeito junto com outro (como se dirá abaixo), no entanto, tomado por si só e isoladamente, não é de nenhuma serventia para justificar a dominação daqueles índios não mais do que se eles é que tivessem nos descobertos (*non plus quam si ipsi invenissent nos*) (VITORIA, 2016, II, 10, p. 130).¹⁰

Vitoria usa um desconcertante argumento de reciprocidade que demonstra, segundo Schmitt, uma “objetividade e neutralidade aparentemente ilimitadas” e provocam o seu comentário irônico:

Se cristãos e não cristãos, europeus e não europeus, civilizados e bárbaros são dotados dos mesmos direitos, todos os conceitos têm de ser reversíveis. Por isso, a respeito do título jurídico do descobrimento e da ocupação, Vitoria afirma o seguinte: um título jurídico como esse (*sc. occupatio bonorum nullius*) não serve aos espanhóis em grau maior do que se, ao contrário, “os índios nos tivessem descobertos” (*non plus quam si illi invenissent nos*). [...] Mas, o que dirão os representantes da civilização moderna sobre o fato de Vitoria não mencionar absolutamente o direito de uma civilização ou cultura superior, nem fazer menção ao direito de dominação dos civilizados sobre os semicivilizados ou não civilizados? Ou de tampouco falar de “civilização”, um conceito que, do século XVIII ao século XX, domina época inteira do direito público europeu? (SCHMITT, 2014, p. 110-111).

Efetivamente, falta em Vitoria (como também em Bartolomeu de Las Casas, e é ao contrário presente in Ginés de Sepúlveda¹¹) a ideia do direito de uma civilização superior a dominar sobre uma inferior, argumento típico das justificações ideológicas de grande parte das teorias modernas eurocêntrica do direito internacional; e que é tão bem representada, segundo Schmitt, por Hegel: “Nas *vorlesungen uber die Philosophie der Geschichte*, de Hegel, encontra-se a frase segundo a qual a cultura dos mexicanos e dos peruanos “tinha de perecer logo que o espírito se aproximasse dela”. E comenta: “Manifesta-se nessa frase a soberba autoconsciência de uma filosofia idealista da história” (SCHMITT, 2014, p. 111)¹².

¹⁰ Cotejei a tradução da UnB-IPRI com o texto latim da edição bilíngue italiana (VITORIA, 1996), modificando-a em alguns casos.

¹¹ A respeito deste tema me permito assinalar: Tosi, 2006, p. 277-320.

¹² Por uma crítica desta concepção hegeliana, ver Dussel, 1993, p. 17-26; Tosi, 2010.

Por isso, para Schmitt, Vitoria à diferença do que afirmavam Ernest Nys e James Brown Scott, não é o pai do direito internacional moderno, mas permanece ainda no âmbito do *jus gentium* medieval e não do *jus inter gentes* moderno (SCHMITT, 2014, p. 121-124)¹³.

Finalmente, Schmitt chega aonde queria chegar com todo este longo *excursus*, ou seja, ao objetivo polêmico de toda a sua pesquisa e que lhe interessava mais: a contemporaneidade. O fim da segunda guerra mundial, encerra a longa (e para ele gloriosa) era do *jus publicum europæum* e inaugura o novo direito internacional, a partir da Sociedade das Nações e depois da sua falência, da ONU e dos organismos internacionais. Este novo direito internacional tem como momento central o reaparecimento da doutrina da guerra justa, embora não mais num contexto teológico. E Schmitt faz isto não para estigmatizar os regimes totalitários como o nazismo, o fascismo, ou estalinismo e as suas políticas de extermínio, que reintroduziram o conceito de inimigo injusto que deve ser aniquilado como nas guerras santas contra os infiéis, mas para criticar os aliados, os vencedores da guerra que, com o julgamento de Nuremberg e de Tóquio haviam criminalizado o inimigo (incluindo ele próprio), retomando assim a figura do inimigo injusto e da guerra como uma forma de conseguir a justiça e a paz (SCHMITT, 2014, p. 278-303)¹⁴.

Não deixa de ser surpreendente que Schmitt, no seu longo e erudito ensaio, nada diga a respeito do regime político ao qual ela havia aderido, que criou a figura do inimigo absoluto que deveria ser aniquilado da maneira brutal, mais do que o inimigo das guerras medievais, através do extermínio total dos judeus e dos outros povos considerados inferiores. Não se vê como Schmitt possa fugir deste dilema: se a guerra que os nazistas empreenderam contra o inimigo interno e externo é ainda uma expressão dos Estados soberanos, então ela se situa ainda na lógica do *ius*

¹³ Schmitt considera esses dois autores responsáveis pelo “renascimento” do pensamento de Vitória e Suarez no século XX, considerados por eles como os fundadores do moderno direito internacional das gentes, e da doutrina da criminalização da guerra, teses com a qual o filósofo alemão não concorda. Ver: Pietropaoli, 2008.

¹⁴ Danilo Zolo, apesar de apoiar a tese de Schmitt sobre a guerra justa, reconhece que: “Em *Der Nomos der Erde*, como é notório, Schmitt suspende inesperadamente a sua exposição, não indo além do período posterior à Primeira Guerra Mundial. Mesmo tendo presente como pano de fundo a tragédia da Segunda Guerra Mundial, Schmitt nunca se pronuncia sobre os gravíssimos crimes cometidos pelo regime nazista em sua pátria e no exterior”. (ZOLO, 2011, p. 231) (*A profecia da guerra global*). (ZOLO 2011, p. 203).

publicum europæum, e constitui o exemplo máximo de que a racionalização e formalização da guerra não promoveram nenhuma humanização, mas ao contrário a mais brutal desumanização.

Por outro lado, se ela pertence ao novo direito surgido depois da segunda guerra mundial, que inclui a volta da doutrina da guerra justa – na medida em que não trata o inimigo como o *justus hostis*, mas como *perpetuum hostis* –, então este deveria ser o máximo exemplo da periculosidade da guerra justa, muito mais do que a doutrina das “intervenções humanitárias” dos aliados que ele denuncia¹⁵.

O que nos cabe agora é confrontar e colocar em diálogo o realismo schmittiano sobre guerra e a paz com o cosmopolitismo bobbiano. Como veremos, o objeto central de discordância é a guerra: enquanto os realistas, apesar das diferenças, concordam que ela não pode ser eliminada, mas somente limitada; os cosmopolitas defendem a necessidade da sua eliminação, que seria kantianamente um sinal do progresso moral e político da humanidade. Para isso, as duas doutrinas elaboram deferentes concepções das relações internacionais, os primeiros considerando os Estados soberanos como os principais quando não os únicos sujeitos do direito internacional, os segundos procurando a superação da soberania absoluta dos Estados em favor de algum poder *super partes*.

O COSMOPOLITISMO DE NORBERTO BOBBIO

O cosmopolitismo é uma doutrina antiga que encontra suas raízes na filosofia estoica que influenciou o *jus gentium* do direito romano e da *respublica christiana* medieval, retomada no Renascimento por Erasmo e pela Segunda Escolástica espanhola (Francisco de Vitoria e Bartolomeu de Las Casas), tradição que, pela mediação da doutrina da *civitas* máxima de Cristian Wolfe e do pacifismo e universalismo iluminista, chega até Immanuel Kant (SCUCCIMARRA, 2006; FERRAJOLI, 2002).

O cosmopolitismo kantiano, apesar da sua força profética, não encontrou ressonância nos séculos XIX e XX, período em que o poder

¹⁵ Jürgen Habermas, ao refletir sobre os 200 anos de À Paz Perpétua de Kant, analisa de maneira muito crítica às teses de Schmitt sobre a guerra. Ver Habermas, 2002, p. 185-227.

soberano dos Estados, inclusive os democráticos, foi dominado por um fenômeno que Kant no havia previsto: os nacionalismos. Foi somente após a terrível experiência das duas guerras mundiais e dos totalitarismos de esquerda e de direita, – que podem ser considerados os últimos e mais radicais exemplos do poder destruidor e incontrolável do sistema internacional de soberania absoluta dos Estados –, que o projeto kantiano reapareceu com força na cena internacional, inspirando e fundamentando as instituições cosmopolitas e encontrando um número expressivo de seguidores.

Na filosofia política e do direito, o “globalismo jurídico” (ZOLO, 1998, p. 133-148), é hoje uma corrente da teoria do direito e da política internacional amplamente difundida entre estudiosos do direito internacional, filósofos e cientistas políticos, juristas, moralistas e teólogos que aderem a uma visão cosmopolita das relações internacionais. Pensamos a um dos maiores filósofos do direito do século XX, Hans Kelsen (1990), a Eric Weil (1990), a Jürgen Habermas (2002 e 2006), a John Rawls (2002/2003), a Hans Küng (1992/1999), e entre eles o nosso autor Norberto Bobbio.

A DOCTRINA DA GUERRA JUSTA SEGUNDO BOBBIO

Bobbio se filia explicitamente à tradição cosmopolita e pacifista que não considera a guerra como um mal aparente, nem como um mal necessário para o progresso moral, civil e técnico da humanidade (BOBBIO, 2003, p. 84-88; p. 90-93). Ao contrário, para Bobbio como para Kant, a abolição das guerras seria um sinal do progresso moral da humanidade (BOBBIO, 1992, p. 1-14; p. 131-142).

Bobbio, porém, não concorda com a teoria da guerra como um mal absoluto, defendida pelo pacifismo moral e religioso, porque há alguns casos, como a guerra de defesa, em que ela é legítima porque “justificada com base num princípio válido em todo ordenamento jurídico e aceito por toda doutrina moral (com exceção das doutrinas da não violência): *vim vi repellere licet*” (é lícito repelir a força com a força) (BOBBIO, 2003, p. 79). Portanto, nem todas as guerras são injustas, e aqui entra a discussão da guerra justa.

Bobbio, sem citá-lo, concorda com Schmitt de que a época das doutrinas da guerra justa, nos moldes teológicos tradicionais, acabou e associa a crise da doutrina da guerra justa à crise do jusnaturalismo:

A sua decadência [da teoria da guerra justa] foi um dos muitos aspetos da crise do direito natural ou jusnaturalismo e do advento do positivismo jurídico no início do século XIX. Para o jusnaturalismo não havia diferença entre direito e justiça: uma lei para ser válida deveria ser também justa. [...] Para o positivismo jurídico para que uma lei pudesse ser considerada válida não era necessário que fosse também justa: era suficiente que fosse emanada pela autoridade legítima”. (BOBBIO, 2003, p. 81).

Aplicando o método positivista ao conceito de guerra, Bobbio constata que:

Em relação à guerra, os Estados se comportam entre si como se não existisse nenhuma regra concorrente aceita para distinguir guerras justas de guerras injustas. Em outras palavras, os Estados consideram a guerra um processo sempre lícito. Dessa consideração nascia a necessária conclusão de que os critérios de distinção entre guerras justas e injustas propostos por teólogos, filósofos e moralistas, [...] não tinham se tornado até então direito positivo internacional. Em síntese, o problema da legitimação da guerra era uma questão moral; não ainda, e talvez jamais, um problema jurídico. (BOBBIO, 2003, p. 82).

Utilizando as categorias tradicionais da guerra justa, o que não está mais em discussão é o *ius ad bellum*, uma vez que cada Estado soberano é legitimamente autorizado a promover a guerra, portanto “em relação às causas de guerra, nenhum Estado tem limites jurídicos (de direito positivo) mas apenas morais (ou de direito natural)” (BOBBIO, 2003, p. 83). O que ainda cabe é uma discussão sobre o *ius in bello*, ou seja, sobre a conduta a ser seguida durante a guerra: “Em relação à conduta da guerra, há limites também jurídicos, isto é estabelecidos por um direito vigente na comunidade internacional à qual ele [o Estado] pertence e que ele próprio contribuiu para produzir”.

E conclui que:

Se o direito internacional positivo não estava em condições de proteger os homens do desencadeamento da violência (não tendo a sociedade internacional o monopólio da violência), podia pelo menos protegê-lo contra o uso indiscriminado da violência ou mais especificamente contra a crueldade inútil (BOBBIO, 2003, p. 83).

Então, Bobbio comenta que na era atômica, a possibilidade de uma guerra com armas termonucleares suprime definitivamente tanto o *ius ad bellum* como o *ius in bello*, uma vez que “A guerra atômica, no sentido mais exato da expressão, é *legibus soluta*” (BOBBIO, 2003, p. 84).

Mas é justamente este caráter destrutivo, tanto da guerra nuclear como das guerras convencionais devido ao poder sempre maior das armas, que coloca a necessidade da sua eliminação como afirmam as teorias pacifistas:

Para nós interessa aqui o problema da eliminação da guerra, isto é, o pacifismo, cujo princípio inspirador poderia ser formulado com estas palavras: os homens procuraram até agora em vão conter a guerra dentro de certos limites; agora que esses limites foram pouco a pouco eliminados e não parece possível introduzir novos, ou nos resignamos à destruição indiscriminada, ou pomos a guerra definitivamente no ostracismo. (BOBBIO, 2003, p. 130).

Bobbio, analiticamente distingue entre pacifismo passivo e ativo, e opta pelo pacifismo ativo, que, por sua vez, divide em três tipos: instrumental, finalista e institucional ou jurídico, optando por este último, cuja tese central ele assim define: “A guerra é uma prerrogativa da soberania; para abolir as guerras é preciso abolir o sistema atual das relações internacionais baseado na igualdade dos Estados mediante a criação de um sistema supra-Estatal universal” (BOBBIO, 2003, p. 133).

E comenta que, “o pacifismo institucional é ao mesmo tempo mais exequível, que o pacifismo finalista e mais eficaz que o instrumental. Por isso – mas aqui exprimo uma opinião fortemente pessoal – preferível aos outros dois” (BOBBIO, 2003, p. 134).

Mas, enquanto a situação das relações internacionais continua como está (*rebus sic stantibus*) o pacifismo de Bobbio não abandona to-

talmente a ideia de guerra justa, pelo menos nas guerras com armas convencionais não atômicas, e reconhece que ela, abandonada no século XIX, voltou no século XX após a primeira guerra mundial, embora sem se tornar uma opinião compartilhada por todos (*communis opinio*) (BOBBIO, 2003, p. 120)¹⁶.

O exemplo maior da volta da doutrina da guerra justa foi o debate sobre a primeira guerra do Golfo (1990-91), que ele definiu como uma guerra justa e legal, uma vez que foi uma legítima defesa a uma agressão (invasão do Kuwait por parte do Iraque) e foi promovida por uma autoridade legítima, a coalizão liderada pelos Estados Unidos, e autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU (BOBBIO, 1991).

Esta sua posição provocou uma forte polêmica que transbordou para a opinião pública em artigos de jornais e revistas. Alguns autores, entre eles Celso Lafer (2013a, p. 77-85; 2013b, p. 305-319) procuraram mostrar que a postura de Bobbio é coerente com o seu pacifismo institucional:

Observa Bobbio que, de acordo com a tradição jurídica existem dois tipos de guerra justa: a de defesa e a de reparação de um dano, apesar de ser hoje difícil, por força do potencial destrutivo das armas, considerar justa uma guerra. A qualificação de guerra do Iraque como uma sanção, e, portanto, como meio para afirmar o Direito através dos procedimentos legais da Carta das Nações Unidas dá a ela os pressupostos de uma guerra justa e legal. Esse é o parecer de Bobbio, que, em entrevista ao *Corriere*, diz também que não se pode ficar passivos diante de uma agressão. (LAFER, 2013b, p. 80)

Outros autores, entre eles Danilo Zolo, foram mais críticos e polemizaram asperamente com Bobbio através de cartas, artigos em jornais e revistas e ensaios acadêmicos. Zolo criticou Bobbio por ter se limitado a uma avaliação “formal” do direito de legítima defesa sem ter entrado no mérito de uma operação de enorme potencial destrutivo com terríveis “efeitos colaterais” sobre a população civil e militar (ZOLO, 2008a, p. 85-98; 2003)¹⁷.

¹⁶ Provavelmente uma alusão as teorias realistas como as de Schmitt.

¹⁷ Uma ampla discussão sobre este tema pode ser encontrada na revista eletrônica fundada por Danilo Zolo, *Jura Gentium*: <http://www.juragentium.eu/jg/home.html>.

Bobbio respondeu aos críticos sem mudar de opinião, mas diante da brutalidade da guerra, reconheceu que houve excessos na sua condução e que não havia previsto e calculado devidamente este aspecto. Em uma carta a Danilo Zolo de 25 de fevereiro de 1991, em relação à polêmica sobre a guerra justa, Bobbio escrevia:

Sou eu o primeiro a reconhecer que foi um erro de minha parte usar a palavra “justo”, sem me dar conta de que poderia ser interpretada de maneira diferente de como eu a havia entendida, ou seja, muito simplesmente como “guerra justificada” como resposta a uma agressão. Porém, desde a primeira entrevista disse e repeti dezenas de vezes que o problema relevante não era aquele da licitude, mas da eficácia e da conformidade com o escopo. (ZOLO, 2008, p. 154. Tradução minha).

De qualquer forma, apesar deste reconhecimento, alguns intérpretes consideraram esta sua postura uma “notável atenuação da oposição de Bobbio a qualquer justificativa ética ou jurídica da guerra” (ZOLO, 2008a, p. 96) e identificaram uma descontinuidade do pacifismo bobbio, um “antes” e um “depois” da guerra do golfo (STAICO, 2006).

Mas a discussão sobre a guerra justa inevitavelmente nos obriga a voltar à questão das relações internacionais e da superação da soberania absoluta dos Estados nacionais.

AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE ANARQUIA E IMPÉRIO

Como defensor do pacifismo jurídico de inspiração kantiana e kelseniana, Bobbio – à diferença de Schmitt e dos realistas políticos – não considera a passagem da doutrina da guerra justa para a doutrina da guerra *en forme* como algo positivo. Com uma frase lapidar, inspirada em Hans Kelsen, Bobbio afirma: “Contrariamente ao que parecem acreditar os meus críticos, o efeito do abandono da doutrina da guerra justa não foi o princípio ‘todas as guerras são injustas’, mas exatamente o princípio oposto: ‘todas as guerras são justas’” (BOBBIO, 1991, p. 55-56).

A escolha pelo pacifismo institucional ou jurídico implica numa superação da guerra através de uma analogia entre direito público interno e internacional:

O pacifismo jurídico é aquela forma de pacifismo que concebe o processo de formação de uma sociedade internacional, na qual os conflitos entre Estados possam ser solucionados sem recorrer em última instância à guerra, por analogia ao processo pelo qual se teria formado, segundo a hipótese contratualista, o Estado. (BOBBIO, 2009a, p. 168).

E aqui entra em jogo o que se convém chamar nas relações internacionais de *domestic analogy* (GREWAL, 2016): assim como os indivíduos no estado de natureza hobbesiano, que é um estado de guerra, firmam um contrato para sair do estado de guerra permanente, os Estados deveriam assinar um pacto de união entre eles que lhe permita sair deste estado de guerra e garanta uma paz estável e duradoura¹⁸.

Para o pacifismo jurídico o remédio por excelência [à guerra] é a instituição do supra-Estado ou Estado mundial: já que, em certas fases de um conflito internacional, aquilo que torna inevitável o uso da força é a falta de uma autoridade superior aos Estados isolados em condição de decidir que tem razão e quem não tem e de impor uma própria decisão com a força. A única via para eliminar as guerras é a instituição desta autoridade superior, que não pode ser outra senão um Estado único e universal acima de todos os Estado existentes. (BOBBIO, 2003, p. 102-103).

Apesar desta afirmação peremptória (que, porém, não está claro se seja descritiva ou prescritiva) há em Bobbio uma oscilação sobre qual seria o tipo de pacto mais adequado: se seria suficiente um pacto “horizontal” de união ou de associação (*pactum societatis*) ou se seria necessário um pacto “vertical” de submissão (*pactum subiectionis*) a um poder superior.

Bobbio afirma que:

¹⁸ Trata-se, porém, de uma analogia e não de uma identidade; porque, por exemplo, enquanto no estado de natureza o medo pode levar os indivíduos a aceitar um poder superior para garantir a paz e a segurança de todos, nas relações entre Estados soberanos isto não acontece necessariamente, sobretudo para os Estados mais poderosos, que não teriam motivos para ceder a sua soberania para um terceiro a eles superior.

Nos séculos passados, e especialmente nos últimos séculos, caracterizados pela expansão colonial das grandes potências europeia, sempre que deixou de existir o estado anômico isto não se deu por meio de acordo ou de formação de confederações ou estados federais, [...] mas por meio da imposição de um Estado ou de um grupo de Estados sobre outros, quer dizer, mediante a forma típica do poder autocrático. [...] Até hoje em dia, a história das relações internacionais conheceu prevalentemente ou a relação anômica ou a relação autocrática, ou a anarquia ou o império. (BOBBIO, 1991, p. 197-198).

E cita a Sociedade das Nações e a ONU como tentativas de superar esta dicotomia, saindo da anomia sem cair na heteronomia:

Estas duas instituições internacionais tendencialmente universais foram produto de um autêntico *pactum unionis*, ao qual, porém ainda não se seguiu um *pactum subiectionis*, vale dizer, a submissão dos diversos contraentes a um poder comum a quem se atribui a exclusividade do poder coercitivo. (BOBBIO, 2000, p. 198).

Bobbio, embora com muita prudência, toma posição pela segunda hipótese, porque defende um conceito positivista de direito que necessariamente está associado à força para ser efetivar, sem a qual não seria um direito, mas uma mera aspiração ideal. “Segundo a ideia de direito que aqui sustentei, para alcançar um estado de paz permanente não basta o primeiro tipo de pacto, é necessário também o segundo” (BOBBIO, 2009a, p. 169). E explicita este conceito:

A solução projetada pelo pacifismo jurídico não visa a eliminação do uso da força pelas relações sociais, mas apenas a uma mais eficaz regulamentação e limitação dele; tende a favorecer a passagem de um regime jurídico em que vigora o direito à autotutela para um regime jurídico baseado exclusivamente na heterotutela. (BOBBIO, 1991, p. 103).

O que significa que não é suficiente uma Confederação de Estados livres, que seria um Estado de direito *provisório*, mas um Estado Federal, que seria um Estado de direito *peremptório*, “ou seja, aquele Estado no qual foi se constituindo um ordenamento normativo no qual existe, segundo

a definição própria do positivismo jurídico, um poder coativo capaz de tornar eficazes as normas do ordenamento” (BOBBIO, 2009a, p. 170).

Mas o filósofo não aprofunda a discussão sobre qual seria o tipo de arquitetura jurídica e política deste pacto federativo senão através de elementos esparsos (BOBBIO, 2009a, p. 119-138). O que me parece mais interessante na reflexão de Bobbio é a premissa fundamental de todo o discurso sobre a paz e a guerra nas relações internacionais, ou seja, o caráter democrático dos Estados.

A DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

No ensaio final de *O futuro da democracia*, que é um dos últimos ensaios sobre o tema publicado por Bobbio (em 1991), após a queda do muro de Berlim, Bobbio coloca as seguintes questões:

1) Se as democracias são mais pacíficas que as autocracias; 2) se, admitindo-se que sejam mais pacíficas, a paz externa pode depender de uma progressiva extensão dos Estados democráticos e da democratização da comunidade internacional; 3) que consequências podem ter sobre a democracia interna dos Estados democráticos a presença de Estados não democráticos no sistema internacional [...], em outras palavras se é possível ser democrático em um universo não democrático. (BOBBIO, 2009a, p. 188).

Com relação ao primeiro e fundamental aspecto, Bobbio defende que a forma democrática de governo é uma das condições para a paz:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 1992, p. 1).

Em relação à segunda questão, a resposta pode ser encontrada no ensaio coevo reunido em *O terceiro ausente*, publicado em 1989 pouco antes da queda do muro de Berlim e de começo do fim do bipolarismo da guerra fria:

O futuro da paz está estritamente conectado com o futuro da democracia. [...] Entendida a democracia como a forma de governo que se funda sobre:

1. Um pacto preliminar e negativo de não agressão entre as partes que pretendem constituir entre si uma associação permanente;
2. Um segundo pacto positivo no qual as partes decidem estabelecer regras para a solução das controvérsias futuras, sem que seja necessário recorrer ao uso da força recíproca;
3. A sujeição a um poder comum tão forte ao ser capaz de fazer respeitar os dois pactos precedentes:
4. O reconhecimento e a efetiva proteção de alguns direitos de liberdade, civil e política, que impeçam o poder assim constituído de se tornar despótico. (BOBBIO, 2009a, p. LIV)

O raciocínio de Bobbio se desenvolve em *quase* perfeita analogia com o percurso proposto pelos jusnaturalistas na passagem do estado de natureza para o Estado civil, retomando o primeiro “artigo definitivo” de *À Paz Perpétua* de Kant, no qual o filósofo iluminista defende a necessidade de que a forma de governo dos Estados que se associam em uma liga pacífica deve ser “republicana”, forma que podemos traduzir nos termos atuais por democrática, apesar de Kant considerar a democracia como um despotismo (KANT, 2008, p. 10-23; ROHDEN, 1997).

O primeiro pacto seria negativo, no sentido que exclui o uso da violência nas relações recíprocas e cria as condições para o segundo pacto, positivo, nos quais os contraentes entram em acordo para estabelecer regras para solucionar os conflitos. Bobbio, citando uma terminologia de Julien Freund, define este pacto como a passagem do estado polêmico ao estado agonístico¹⁹: “Que não significa a passagem de um estado não-conflituoso,

¹⁹ Polêmico no sentido etimológico, estado no qual se luta de forma agressiva pelos próprios interesses; e estado agonístico no sentido de estado no qual se compete a partir de regras arbitradas.

mas a um estado no qual o que muda é o modo como são resolvidos os conflitos” (BOBBIO, 2000, p. 192).

Mas há um terceiro passo a ser dado, ou seja, a intervenção de um terceiro, “vale dizer de um personagem (individual ou coletivo) distinto das partes contraentes” (BOBBIO, 2000, p. 193). Esta é uma terceira passagem, de uma situação de terceiro excluído a uma situação de terceiro incluído.

O terceiro incluído pode assumir, para Bobbio, várias figuras. Excluindo as figuras do Aliado, que é um terceiro aparente porque não está acima das partes; e do Neutro, que é um terceiro passivo, porque fica fora do conflito; o que interessa é um terceiro ativo, que intervêm diretamente na solução do conflito.

E aqui Bobbio apresenta várias figuras possíveis de “terceiros”: a do Mediador “que põe as duas partes em relação, mas não se substitui a elas”, a do árbitro “a quem as partes delegam a decisão, comprometendo-se a se submeter a ele”; e a do Juiz “autorizado por uma instância superior a intervir para resolver o conflito”, e que é, portanto, a única figura efetivamente *superpartes* (BOBBIO, 2000, p. 194).

O Juiz, por sua vez por ser uma “instância que não possui o poder coercitivo de fazer com que a decisão seja cumprida, um “juiz impotente”; ou um juiz “cuja instância superior detém este poder, porque, mediante um pacto de submissão lhe foi atribuído o uso da força legítima (BOBBIO, 2000, p. 193-195).

Se aplicarmos estas figuras ao direito internacional atual, podemos dizer que as relações internacionais continuam sendo regulamentadas por formas de terceiro aparente (aliado) ou passivo (neutro), por formas de mediação e arbitrado (diplomacia e ONU), ou de juiz impotente (Corte Internacional de Justiça) na grande maioria dos casos. E que somente após a criação, em 2002, do Tribunal Penal Internacional de Haia, fruto da assinatura do tratado de Roma de 1998, temos um primeiro exemplo de um Terceiro com poder coercitivo, embora sua jurisdição não seja aceita que por um número limitado de Estados do mundo.

Finalmente Bobbio elabora um conjunto de reflexões sobre o caráter democrático deste terceiro e do pacto de submissão que lhe dá sustentação que não pode ser imposto, mas deve ter o consentimento das partes.

Para que se possa falar de um pacto democrático, é necessário que se incluam ao menos estas duas condições: a) que o poder soberano [...] não se estenda sobre todas as liberdades...[...]; b) que sejam estabelecidas regras para as decisões coletivas de modo a permitir que sejam tomadas com a máxima participação e o máximo consenso dos próprios contraentes. (BOBBIO, 2000, p. 195-196).

A verdadeira premissa e aposta central de todo o discurso de Bobbio é que todas essas propostas de arquitetura institucional das relações geopolíticas mundiais, seriam um mero exercício teórico se não se realizarem duas premissas fundamentais: a democratização das relações políticas internas e internacionais. E volta aqui a *domestic analogy* kantiana:

Trata-se de uma conjectura que se inspira na ideia kantiana segundo a qual a paz perpétua só é possível entre Estados que tenham a mesma forma de governo e quando esta forma de governo for a forma republicana [...] integrada pela ideia segundo a qual a união de todos os Estados também deve ter forma republicana. (BOBBIO, 2000, p. 207).

Em suma, Bobbio afirma que a história das relações internacionais conheceu ou a relação anômica (anarquia)²⁰ ou a relação autocrática (império), e que a Sociedade das Nações antes e a Organização das Nações Unidas depois tentaram uma terceira via, que, porém, ainda não foi totalmente percorrida.

As relações internacionais estariam assim entre o novo (“com base no tácito consenso expresso pela maior parte dos membros da comunidade

²⁰ Danilo Zolo é também um crítico desta perspectiva que prevê a concentração do poder militar nas mãos de uma suprema autoridade internacional, afirmando que “no âmbito internacional, a falta de uma jurisdição centralizada não parece equivaler a uma situação de anomia e de anarquia no radical sentido hobbesiano de *bellum omnium contra omnes*. Apesar da falta de qualquer “harmonia de interesses”, os atores estatais mostram a tendência, mesmo no contexto de imponentes assimetrias de poder e de recursos, a interagir, por “adaptar-se” e cooperar com outros atores em busca de vantagens recíprocas”. Defendendo assim uma concepção de “sociedade internacional anárquica” ou de “anarquia regulada” preferível, segundo ele, a uma concentração do poder, assim como a definem autores como Kenneth Waltz ou Hedley Bull (ZOLO, 2013, p. 330). Sobre o debate entre os dois pensadores, ver as cartas de Bobbio a Zolo, in: Zolo, 2008a, p. 85-126.

internacional que deram vida e continuam a manter com vida a ONU”) e o velho (que, “apesar de ter perdido a legitimidade com respeito à letra e ao espírito do estatuto da ONU”, continua a ser efetivo”).

E conclui: “é difícil prever qual desses dois sistemas está destinado a prevalecer hoje em dia” (BOBBIO, 2000, p. 200). Esta é a questão que vamos analisar na última parte deste ensaio.

OS “OBSTÁCULOS NÃO PREVISTOS” OU AS “PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS” DO COSMOPOLITISMO COM RELAÇÃO À PAZ

As análises de Bobbio, em toda a sua complexidade e ambiguidades, precisam ser reinterpretadas à luz das mudanças rápidas e preocupantes do cenário internacional nos últimos decênios.

Limitarei minhas observações a discutir uma das premissas principais do discurso de Bobbio sobre a guerra, ou seja, a que “as democracias seriam mais pacíficas que as autocracias”. Um dos principais argumentos de Bobbio é a constatação factual de que, na contemporaneidade, nenhum estado democrático promoveu uma guerra contra outro estado democrático:

No entanto, embora admitindo que possa estar correndo um certo risco, creio ser possível fazer uma constatação final: nenhuma guerra explodiu até agora entre estados dirigidos por regimes democráticos. O que não quer dizer que os estados democráticos não tenham feito guerras, mas apenas que jamais as fizeram *entre si* (BOBBIO, 2000, p. 50).

Concordo com esta afirmação que tem o seu exemplo mais claro na experiência da União Europeia (UE), cuja formação parece ter sido moldada literalmente a partir dos três artigos definitivos de À paz perpétua: 1) toda Constituição deve ser republicana. Nesse sentido, as cláusulas democráticas são uma *conditio sine qua non* para os Estados serem admitidos na União Europeia. 2) Os Estados republicanos (hoje diríamos democráticos) devem se unir numa Federação de Estados livres. A União Europeia é uma união de Estados livres da qual os estados-membros podem se associar ou dissociar livremente (ver o exemplo da recente saída da Grã-Bretanha); 3) Esta união de Estados deve se submeter

a um direito cosmopolita. Para Kant, este direito correspondia ao de hospitalidade universal, e para a União Europeia são os tratados como o de Nice (2001), que garantem os direitos humanos fundamentais do bloco regional (Ver SORTO, 2013, p. 335-362).

À luz das considerações de Bobbio, a ambiguidade da UE está justamente no fato de que houve um *pactum unionis*, mas não um verdadeiro *pactum subiectionis*, o que dificulta a *governance* desta instituição *sui generis* que não é uma Confederação, nem um Estado Federal, mas uma “União”, que não possui uma política interna e externa unificada, e à qual os Estados delegam poucas das suas atribuições soberanas.

Porém, apesar de todas as suas ambiguidades e tensões e apesar da crise atual, há um fato inegável: foi a UE que permitiu, pela primeira vez desde os tempos da *pax Augusta*, (que foi uma paz autocrática/imperial), um longo período de paz, de prosperidade e de democratização das sociedades nunca antes visto na longa história da região, que sempre foi um foco de guerras internas e externas que arrastaram o mundo inteiro.

A história da Europa mostra, porém, um aspecto que talvez tenha sido subestimado por Bobbio: os Estados podem ser democráticos no seu interior, mas imperialistas ou antidemocráticos nas suas relações externas. Isto é um fato histórico, desde a Atenas de Péricles, até a primeira democracia moderna, os Estados Unidos e as potências coloniais europeias. A afirmação dos direitos e das liberdades na Europa durante a modernidade se deu contemporaneamente ao processo de conquista, ocupação, colonização do mundo (LOSURDO, 2006).

Também na atualidade as potências democráticas continuam mantendo uma política totalmente diferente se tratando dos seus cidadãos ou dos cidadãos de outros Estados e o recurso à guerra (seja ou não autorizada pela ONU) é bastante comum e corriqueiro, como podemos ver nas recentes “intervenções humanitárias” nos conflitos do Oriente Médio. Ao final, apesar de não mais existirem formalmente, as linhas globais de demarcação de que fala Schmitt continuam separando os povos “bárbaros” dos “civilizados”, os que podem ser “bombardeados” e os que não podem ser “bombardeados”.

O direito de hospitalidade universal, característica principal do *jus cosmopolitanum* preconizado por Kant é hoje um dos direitos mais violados diante do drama e da tragédia dos milhões de imigrantes (a maior onda migratória desde a segunda guerra mundial) expulsos dos seus países e que vivem na condição dos apátridas descritos por Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo* (1989).

Há também uma outra consideração: após a queda do muro de Berlim que significou o fim do bipolarismo da guerra fria, muitos analistas, entre eles Bobbio (embora com a prudência que o caracteriza) se deixaram seduzir pela perspectiva de um processo de democratização da sociedade internacional, os mais incautos chegaram até a hipotetizar o “fim da história”. No entanto, apesar dos avanços consideráveis no processo de democratização, no Leste europeu, na América Latina, na África post-apartheid e em outras partes do mundo, hoje o Estado democrático de direito enfrenta, do ponto de vista ideológico e prático, enormes desafios.

Na Ásia, os defensores da ideologia dos valores asiáticos (*asian values*), legitimam sistemas políticos como o da China, do Vietnã, de Singapura, que admitem a liberdade econômica, mas negam as liberdades políticas. E a ilusão ocidental de que, aos poucos, as liberdades econômicas levariam a uma democratização do Estado, do governo, das instituições, e da sociedade parece não se confirmar. Os regimes autocráticos continuam firmes e estáveis nos seus propósitos e na sua justificação teórica, se colocando como alternativas ao Estado democrático de direito ocidental²¹.

Outro desafio vem da Rússia, que após a dissolução da União Soviética, entrou na órbita econômica capitalista, mas com forte presença do Estado sobre a economia e a sociedade, e um regime político autoritário e policialesco (sempre em equilíbrio entre a sua alma oriental e ocidental), que é difícil definir, mas que certamente não corresponde aos cânones do Estado democrático de direito ocidental.

E finalmente o terceiro e mais grave desafio é aquele lançado pelo islamismo no seu conjunto e por setores radicais, como o “califado islâmico”. Há uma dificuldade intrínseca à religião e à ideologia islâmica em

²¹ Sobre a questão de os “valores asiáticos” ver os ensaios sobre “Estado de direito e cultura orientais”, em Costa; Zolo, 2006, p.827-992.

aceitar os valores da democracia ocidental, devido à falta de uma clara distinção ou separação entre Estado e religião, e a falta de garantia dos direitos individuais. A superação destes impasses só poderá acontecer deixando que as próprias sociedades islâmicas se democratizem internamente; mas o que se viu após a chamada “primavera árabe” de 2013, foi a substituição de regimes autocráticos não por regimes democráticos, mas por formas de ditaduras, como no Egito, ou de regimes autoritários como a Turquia ou de guerra civil como no Afeganistão, no Iraque, na Síria, na Líbia. Situações que estão promovendo um confronto e uma ofensiva ideológica e militar contra a democracia ocidental que alimentam as ideologias dos vários fundamentalismos islâmicos (Ver: COSTA; ZOLO, 2006, p. 747-826).

O que têm em comum estas situações, apesar das suas diferenças, é a falta de uma tradição democrática, o que pode explicar a dificuldade da transição de regimes autocráticos para regimes democráticos, transição que precisa de uma série de condições e de amadurecimentos históricos, que não podem impostos pelo exterior com a força.

Por outro lado, o que preocupa é que, também nas sociedades ocidentais, a democracia representativa está em forte crise, e estão surgindo movimentos populistas e demagógicos sempre mais fortes, à direita como à esquerda, que estão minando as bases das democracias, inclusive das aparentemente mais consolidadas. Volta assim a ser atual a questão posta por Bobbio: “se é possível ser democrático em um universo não democrático”. A frustração com a esperança de uma democratização das relações internacionais repercute sobre as sociedades democráticas submetidas a pressões externas e internas sempre maiores com retrocessos institucionais graves.

Em lugar de um movimento expansivo da democracia, como se esperava após o fim da guerra fria, assistimos com preocupação a um movimento contrário de avanço de regimes não democráticos, ao que corresponde, não por acaso, o recrudescimento dos conflitos e das guerras. O que, de certa forma não deixa de ser uma demonstração *a contrario* do axioma bobbiano, de que somente regimes com um mínimo de homogeneidade (democráticos) podem garantir uma paz mais duradoura entre si, para que se possa pensar a uma arquitetura institucional que supere a anarquia dos Estados soberanos e garanta senão a paz perpétua, profetizada por

Kant, pelo menos, uma paz mais estável do que uma simples trégua entre guerras. Sem este pressuposto, o presente e o futuro das relações internacionais está absolutamente aberto e incerto.

Acredito que Bobbio veria com grande preocupação estes fenômenos, porque, se há um ponto firme na sua reflexão, este é o valor universal do Estado Democrático de Direito e a necessidade da sua internacionalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além das aporias internas ao próprio pensamento de Bobbio, as suas reflexões sobre a guerra e a paz deixam muitas questões abertas e se prestam a receber críticas de vários pontos de vista: evidenciaria pelo menos três grandes grupos de questões.

Segundo o realismo político, o cosmopolitismo, mesmo se fosse idealmente desejável, não seria praticamente possível por dois motivos: porque dificilmente os Estados, sobretudo os mais poderosos, estariam dispostos a ceder parte significativa da sua soberania a um poder superior. Mesmo se isto por ventura acontecesse, que garantias teríamos de que a entidade assim criada, – seja ela um Estado mundial ou uma Federação ou Confederação de Estados –, não se tornaria um governo despótico e tirânico devido à enorme concentração de poder que teria? Quais garantias teríamos de que seria democrático assim como o descreve ou prescreve Bobbio?

Os pacifistas afirmam que o pacifismo jurídico de Bobbio pode ser o “mais exequível e o mais eficaz”, mas que para que tenha um mínimo de chance de se realizar precisaria estar acompanhado pelas outras formas de pacifismo, o instrumental, ou seja, o desarmamento dos Estados e dos cidadãos, e o finalista que tem como meta última a reforma moral dos humanos. Ou seja, é preciso que o pacifismo não se fundamente só nas instituições dos Estados, mas tome conta da sociedade civil, através de uma mobilização popular que conteste ativamente o instrumento militar como resolução dos conflitos e elabore estratégias alternativas de pacifismo.

Uma outra objeção vem dos defensores do pluralismo jurídico, os críticos da globalização como ocidentalização do mundo, os defensores do multiculturalismo que colocam em dúvida a universalidade do modelo de democracia e de direitos humanos ocidentais, não somente porque se trata de impor a culturas diferentes um modelo externo que pouco tem a que ver com a sua história, mas também porque foram os Estado Democráticos de Direito ocidentais, com a sua face democrática interna e imperialista externa, que provocaram e continuam provocando tantos conflitos e guerras para poder impor a sua dominação sobre o mundo.

Bobbio poderia responder que se é ilusório pensar que os Estado soberanos cedam voluntariamente a sua soberania, é igualmente ilusório esperar que a “laicização e racionalização” da guerra levem a uma sua “limitação ou humanização” como pretendia Carl Schmitt. A guerra é, afirma Bobbio, sempre mais *legibus soluta* num sentido estrito, a antítese do direito; e o direito pode intervir antes da guerra, mas não durante a guerra: *inter armas enim silent leges*. Com o desenvolvimento das armas nucleares e das armas convencionais com poder de destruição sempre maior, a guerra não encontra mais nenhuma justificativa teórica, em nome de nenhum progresso técnico, científico, moral, político ou religioso e nenhuma justificativa prática diante dos enormes “efeitos colaterais” de destruição de vidas humanas e de bens que arrasta consigo.

A única alternativa que resta é a sua eliminação, que passa necessariamente pela superação da soberania absoluta dos Estados, fonte principal dos conflitos e a entrega de uma parte deste poder de coação ao um terceiro *super partes*, que ainda está ausente, mas cuja existência é sempre mais necessária; processo que, por sua vez, pressupõe uma certa homogeneidade política entre os Estados, ou seja, uma crescente internacionalização da democracia, ou democratização das relações internacionais, para evitar que se torne um poder tirânico.

Quanto ao pacifismo, Bobbio havia já previsto a objeção:

Infelizmente o direito sozinho não basta. [...] Mas justamente porque o pacifismo jurídico não basta, não se deve deixar de tentar as outras vias. A paz hoje é uma tarefa demasiado importante para que se deixe de percorrer todos os caminhos que possam levar, mais cedo ou mais

tarde, à meta. Além do mais as três vias não são incompatíveis: podem ser percorridas paralelamente sem cruzar-se, como de fato hoje está acontecendo nas conferências de desarmamento, no reforço da organização da comunidade internacional, na expansão dos movimentos pela não violência. (BOBBIO, 2003, p. 134).

A tarefa do pacifismo é tão gigantesca que é preciso utilizar todas as estratégias e as forças possíveis.

Bobbio é um pensador eurocêntrico, os seus referências teóricas e históricas são todos ocidentais; nesta perspectiva, uma das suas teses centrais está na crença da universalidade da democracia e dos direitos humanos. Para ele, a DUDH e os tratados que compõem o sistema da ONU, demonstram a existência de um *consensus omnium gentium* tendencialmente universal, e constituem um sinal promissor (*signum prognosticum et rememorativum*) que faz esperar de que, após a *era dos totalitarismos*, estamos entrando na *era dos direitos* (BOBBIO, 1992, p. 26; p. 131-141).

Devemos, portanto, entender as considerações de Bobbio, kantianamente, como ideias ou ideais reguladores: não sabemos se serão alcançados, mas sua função primordial é apontar o rumo e o caminho a ser seguido, sem o qual não saberíamos nem sequer para onde ir. Como a história não está nas mãos da Providência divina ou do “ardil da natureza” kantiano ou da “astúcia da razão” hegeliana, mas nas mãos dos próprios homens, a única filosofia da história em que podemos acreditar é aquela em que as profecias que se (auto)realizam são aquelas nas quais o maior número de pessoas se compromete a crer e a trabalhar para realizá-las.

Concluo esta sumária reconstrução do pensamento bobbiano sobre o tema fazendo minha as palavras de Danilo Zolo a respeito das questões deixadas por Bobbio sobre a guerra e a paz:

São, todos estes, problemas cruciais que a reflexão de Bobbio deixa abertos para dúvidas e investigações ulteriores. O que, ao contrário, é indubitável, na minha opinião, é o rigor intelectual a intensidade moral com os quais um pessimista existencial como Bobbio se colocou diante do problema da guerra e se esforçou para encontrar uma via para a paz. (ZOLO, 2008a, p. 98. Tradução minha).

REFERÊNCIAS

OBRAS DE AUTORIA DE NORBERTO BOBBIO

BOBBIO, N. *Una guerra giusta?* Sul conflitto nel Golfo. Venezia: Marsilio, 1991.

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *O futuro da democracia*. Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. *O terceiro ausente*. Ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Org. Pietro Polito. Prefácio à edição brasileira, Celso Lafer. Trad. Daniela Versiani. Barueri, SP: Manole, 2009a.

_____. *Etica e politica*. Scritti di impegno civile. Progetto editoriale e saggio introduttivo di Marco Revelli. Milano: Arnoldo Mondadori, 2009b (I meridiani).

_____. *Autobiografia*. Diário e um século. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1998.

_____; SCHMITT, C. Der Briefwechsel Schmitt-Bobbio. In TOMMISSEN, P. (Hrsg.). *In sachen C. Schmitt*. Wien-Leipzig: Karolinger, 1997. p. 113-155.

OBRAS DOS DEMAIS AUTORES

ALMEIDA FILHO, A. *10 lições sobre Carl Schmitt*. Petrópolis: Vozes, 2014.

ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CASSI, A. A. Dalla santità alla criminalità della guerra. Morfologie storico-giuridiche del bellum iustum. In: CALORE, A. *“Guerra Giusta”?* La metamorfosi di un concetto antico. Milano: Giuffrè Editore, 2003. p. 101-158.

_____. *Santa giusta umanitaria*. La guerra nella civiltà occidentale. Napoli: Salerno Editrice, 2015.

CALORE, A. *“Guerra giusta”?* La metamorfosi di un concetto antico. Milano: Giuffrè Editore, 2003.

COSTA, P.; ZOLO, D. *O Estado de Direito*. História, teoria e crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DUSSEL, E. *1492: o encobrimento do outro*. A origem do “mito da modernidade”. Petrópolis-RJ: Vozes, 1993.

FERRAJOLI, L. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- GLEISER, M. Mesmo se pouco debatido, risco de holocausto nuclear ainda é real. *Folha de SP*, 14/08/2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/08/1801876-mesmo-se-pouco-debatido-risco-de-holocausto-nuclear-ainda-e-real.shtml>
- GREWAL, D. S. The domestic analogy revisited: Hobbes on International Order. *The Yale Law Journal*, v. 125, n. 3, p. 560-795, jan. 2016.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola 2002.
- _____. *O Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.
- KANT, I. *A paz perpétua*. Um Projecto Filosófico (1795). Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf
- KELSEN, H. *La pace attraverso il diritto*. Torino: Giappichelli, 1990.
- KÜNG, H. *Projeto de ética mundial*. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana. São Paulo: Paulinas 1992.
- _____. *Uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- LAFER, C. Paz e guerra no terceiro milênio: os ideais de Bobbio, balanço e perspectivas. In: TOSI, G. (Org.) *Norberto Bobbio*. Democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Editora UFPB, 2013a. p. 305-320.
- _____. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013b (Em particular: Parte II: Relações Internacionais).
- _____. Guerra, direito e poder no Golfo Pérsico. In LAFER, C. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 77.
- LOSURDO, D. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida: Idéias e Letras, 2006.
- RAWLS, J. *Liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PIETROPAOLI, S. *Mitologie del Diritto Internazionale Moderno*. Riflessioni Sull'interpretazione Schmittiana della Genesi dello *Jus Publicum Europaeum*. Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, 37 (2008). Disponível em: http://www.academia.edu/213499/Mitologie_del_diritto_internazionale_moderno._Riflessioni_sull_interpretazione_schmittiana_della_genesi_dello_jus_publicum_europaeum
- REVELLI, M. Saggio introduttivo. In: BOBBIO, N. *Etica e politica*. Scritti di impegno civile. Progetto editoriale di Marco Revelli. Milano: Mondadori, 2009.
- ROHDEN, V. (Org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

- ROUSSEAU, J. J. Extrato e julgamento do Projeto de Paz Perpétua de Abbé de Saint-Pierre. In: *Rousseau e as relações Internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003. p. 69-110.
- SAINT-PIERRE, A. *Projeto para tornar Perpétua a Paz na Europa*. Organização e Prefácio: Ricardo Seitenfus. Brasília: Editora Unb, 2002 (Clássico IPRI).
- SCHMITT, C. *O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-RIO, 2014.
- SCUCCIMARRA, L., *I confini del mondo*. Storia del cosmopolitismo dall'Antichità al Settecento. Bologna: Il Mulino, 2006.
- SØRENSEN, G. Schmitt e Bobbio, due intellettuali dell'Europa contemporanea. *Studi Storici*, v. 46, n. 3, p. 725 ss., 2005.
- SORTO, F. O. O uso da força nas relações internacionais: da paz perpétua ao terceiro ausente. In: TOSI, G. (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora UFPB, 2013. V. 2, p. 335-362.
- STAICO, U. *La guerra giusta*. Fine di una ideologia? Roma: Aracne Editrice, 2006. Disponível em: www.aracneeditrice.it/pdf/9788854805132.pdf
- TOSI, G. Guerra e direito no debate sobre a conquista da América (século XVI). *Verba Juris*, ano 5, n. 5, p. 277-320, jan./dez. 2006.
- _____. Realismo e cosmopolitismo nas Relações Internacionais. In SANTORO, E. et al. (Org.). *Direitos humanos em uma época de insegurança*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010. p. 39-58.
- VERHOEVEN, J. Les grandes étapes de l'évolution du droit de la guerre. In: *500 anni di solitudine*. La conquista dell'America e il diritto internazionale. Prefazione Linda Bimbi e Gianni Tognoni, introduzione François Rigaux. Verona: Bertrani Editore, 1994. p. 143-177. (Tribunale permanente dei popoli).
- VITORIA, F. *Relectiones*. Sobre os Índios e sobre o Poder Civil. Organização e Apresentação: José Carlos Brandi Aleixo. Prefácio: Antônio Augusto Cançado Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília - Fundação Alexandre de Gusmão, 2016 (Clássicos IPRI).
- _____. De Potestate Civili In: *Vorlesungen I (Relectiones)*. Herausgegeben U. Horst, H-G Justenhoven, J, Stübem. Stuttgart-Berlin-Köln: Verlag. W. Kohlhammer, 1995.
- _____. *Relectio de Indis*. La questione degli Indios. Testo critico de L. Pereña. Edizione italiana a cura di Ada Lamacchia. Bari: Edizioni Levante, 1996.
- WALZER, M. *Guerras justas e injustas*. Uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins, Editora, 2003.
- WEIL, E. *Filosofia política*. São Paulo: Loyola, 1990 (Em particular o IV capítulo).

ZOLO, D. *I signori della pace*. Una critica del globalismo giuridico. Roma: Carocci 1998.

_____. La riproposizione moderna della dottrina del *Bellum justum*: Kelsen, Walzer, Bobbio. In: CALORE, A. *Guerra Giusta*? La metamorfosi di un concetto antico. Milano: Giuffrè Editore, 2003. p. 183-198.

_____. *L'alito della libertà*. Su Bobbio. Con venticinque lettere inedite di Norberto Bobbio a Danilo Zolo. Milano: Feltrinelli, 2008°.

_____. Carl Schmitt: a profecia da guerra global. *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 5, p. 69-85, out-dez 2008b.

_____. *Rumo ao acaso global*. Os direitos humanos, o medo, a guerra. Organizado por Maria Luiza Alencar e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito, 2011. Disponível em: [www.cchla.ufpb.br/ncdh\(livros\)](http://www.cchla.ufpb.br/ncdh(livros)).

_____. Luzes e sombras do “pacifismo jurídico” de Norberto Bobbio. In: TOSI, G. (Org.) *Norberto Bobbio*. Democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Editora UFPB, 2013. p. 321-334. Disponível em: [www.cchla.ufpb.br/ncdh\(livros\)](http://www.cchla.ufpb.br/ncdh(livros)).

Parte 02

Norberto Bobbio e os direitos humanos

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO REVISITADA¹

Norberto Bobbio

1. Quando me encontrei diante do título que me propuseram: “A função do direito revisitada”, coloquei-me logo, com certa angústia, a pergunta: “Mas de qual visita se trata?”². De cortesia, de felicitação, de condolência, de controle, de digestão? Pensando bem, aquela que mais me adiciona é, em parte, uma visita de circunstância, porque, provavelmente, se não tivesse recebido o cortês convite da professora Forlati, não teria encontrado outra ocasião de voltar ao tema, em parte uma visita de despedida porque, tendo mudado, nestes últimos anos, a direção dos meus estudos, outros temas me atormentam (e as estações de colheita são ainda, presumivelmente, poucas).

¹ Publicado originalmente na revista *Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito], n. 3, 1984, pp. 7-27. Agradecemos ao Instituto Norberto Bobbio pela gentileza da cessão dos direitos de tradução e publicação deste texto. Tradução de Erica Salatini. Revisão técnica de Rafael Salatini.

² Para dizer a verdade, coloquei-me uma outra pergunta: se propor mudar o anglicismo “revisitado” pelo mais familiar aos meus ouvidos “reconsiderado”.

Escrevi o meu primeiro artigo sobre o assunto, *Sobre a função promocional do direito*³, publicado na Itália e nos Estados Unidos, em 1969, cerca de quinze anos atrás. Mas desde 1972, por razões que seriam longas demais (e não muito interessante) expor, passei do ensino de filosofia do direito, na faculdade de Jurisprudência, ao ensino de filosofia política na faculdade de ciências políticas e não me ocupei mais especificamente do tema. Além da voz *Sanção*, escrita para o *Novissimo Digesto Italiano*, que é de 1968, no qual é dedicado um parágrafo às sanções positivas, publiquei ainda um ensaio sobre as sanções positivas em 1971 e um sobre a análise funcional do direito, que me foi sugerido pelo amigo Renato Treves para a sua revista, em 1975⁴. Não lhes escondo, portanto, que me causa certa fadiga voltar a tratar de uma questão sobre os desenvolvimentos dos quais não estou certo de estar completamente ao corrente.

Para continuar a metáfora do título, e fechar esta premissa propiciatória, existem também as visitas inúteis: são aquelas cujo visitante bate à porta e não vem ninguém abrir, porque o visitado não está em casa ou não tem vontade de se fazer achar.

2. Começo com uma bela história retrospectiva que me serve como ponto de partida para as coisas que direi. A ocasião para me ocupar do tema me foi oferecida durante os últimos cursos de teoria geral do direito que ministrei na tempestade de 1968. Tinha adotado o livro de Hart, *Il concetto del diritto* [O conceito do direito], cuja tradução italiana apareceu, por mérito de Mario Cattaneo (um dos meus anfitriões de hoje), em 1965. Diante da contestação de alguns estudantes e de um então assistente meu, muito capaz, que consideravam a teoria de Hart muito formalística, ministrei dois ou três cursos de sociologia do direito para mostrar que o estudo da teoria geral do direito não era de fato incompatível com o da relação

³ Na *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* [Revista Trimestral de Direito e Processo Civil], XXXIII, 1969, pp. 1312-29 e com o título “The promotion of action in the modern State” [A promoção da ação no Estado moderno], no volume *Law, reason and justice. Essays in legal philosophy* [Lei, razão e justiça. Ensaio sobre filosofia jurídica], organizado por G. Hughes, New York University Press, Nova York, 1969, pp. 189-206; agora no volume *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*, Edizione di Comunità, Milão, 1977, pp. 13-32 (traduzido no Brasil, com o título: *Da estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Barueri, SP, Mande, 2007).

⁴ Os dois no mesmo volume, citado na nota precedente, pp. 32-42 e 89-121.

entre direito e sociedade, que, aliás, um e outro se complementam reciprocamente. Mas comecei a refletir sobre o fato que o renovado interesse pela sociologia do direito, cultivando o que se acreditava reagir ao excessivo formalismo da ciência jurídica tradicional, tinha induzido a teoria geral do direito a passar de estudos dedicados predominantemente a estruturas do ordenamento jurídico e a temas estruturais (como aqueles relativos à completude e à coerência do ordenamento jurídico, capaz de favorecer o nascimento e o desenvolvimento de uma nova disciplina, a lógica deôntica que teve a sua primeira expansão nos anos de 1960), a estudos dedicados ao tema da função do direito, que conduzia *naturaliter* a reflexão sobre o nexos entre direito e sociedade que não podia não iniciar com a pergunta: “Qual é a função do direito na sociedade?”

Quando, em 1974, foi fundada a revista *Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito] e o seu diretor, Renato Treves, convidou alguns colaboradores a expressar a própria opinião sobre o modo de entender a nova disciplina, afirmei, se bem me lembro, pela primeira vez, que a passagem das teorias gerais do direito não sociológicas àquelas sociológicas poderia ser interpretada como uma passagem das teorias gerais, que tomam como objeto da sua análise predominantemente a estrutura do direito, a teorias que consideram predominantemente a função destas, precisando que as primeiras se preocupam mais em saber “como o direito é feito”, e as demais com “para que serve”. Quando Kelsen define o direito como ordenamento dinâmico, quando Hart define o direito como composto de normas primárias e secundárias, as características evidenciadas são claramente estruturais. Não nos dizem nada sobre qual seja o objetivo do direito. Por séculos, o direito é diferenciado da moral pelo objeto (ações externas *versus* ações internas) ou pelo fim (bem coletivo *versus* bem individual) ou pelo tipo de sanção (externa e institucionalizada *versus* interna e difusa). Apenas com Kelsen o direito começou a ser diferenciado da moral com base na diversa estrutura dos dois diversos sistemas normativos (sistema dinâmico *versus* sistema estático). Pareceu-me, então, e me parece ainda hoje, que quem quiser saber mais sobre a função do direito na sociedade e quiser até mesmo contradistinguir o direito de outros sistemas normativos, deve voltar-se para pesquisas antropológicas e sociológicas que considerem o di-

reito como subsistema no âmbito do sistema social global, e que coloquem em destaque o serviço que este rende à sociedade⁵.

No que toca à minha descoberta da função promocional do direito (“minha” não no sentido de que eu a tenha feito, mas no sentido de que cheguei a este ponto eu também)⁶, lembro dois precedentes. Em 1966, a *Rivista di Filosofia* [Revista de Filosofia] publicou alguns artigos sobre o conceito de obrigação em homenagem a Hart, em parte já apresentados em um congresso que ocorreu em Villa Serbelloni, em 1965, na presença do próprio Hart. Neste fascículo, o estudioso argentino, aluno de Hart, Genaro Carriò, escreveu um artigo no qual observava que a teoria geral do direito permanecera fixa à imagem tradicional do direito como instrumento repressivo do próprio estado policial que “com técnicas limitadas perseguia fins também limitados” e que, portanto, o aparato conceitual elaborado pela teoria do direito tradicional tinha se tornado antiquado em relação às mudanças radicais que tinham acontecido na função do Estado. Carriò não se aprofundava muito, mas indicava detalhadamente algumas destas mudanças afirmando:

Hoje o estado regula a economia nos seus aspectos mais sutis. As suas armas são a direção da política fiscal e monetária, o controle do câmbio e do crédito, a regulamentação do comércio exterior. Muitos serviços públicos principais, senão mesmo a maior parte, estão nas suas mãos ou sob o seu controle imediato [...] Existem atividades subsidiadas ou facilitadas; outras, ao contrário, estão sobrecarregadas de forma discriminatória para desencorajá-las. Todo um complexo sistema de contingentes, licenças, repartições, permissões, preventivos, etc., condiciona a atividade produtiva nas suas fases mais importantes.⁷

⁵ “Teoria sociologica e teoria generale del diritto” [Teoria sociológica e teoria geral do direito], *Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito], I, 1974, pp. 9-15.

⁶ Tenho a obrigação de lembrar que, em um artigo publicado em 1967, “Controllo sociale e sanzione giuridica” [Controle social e sanção jurídica], G. Lumia já dizia: “Para induzir os componentes de um grupo a manter certo comportamento (ou, o que dá no mesmo, a abster-se do comportamento contrário), podem-se usar duas técnicas: a técnica “promocional” que consiste em religar consequências favoráveis ao comportamento socialmente desejado, ou a técnica “dissuasiva”, que consiste em ligar consequências desfavoráveis ao comportamento “desviante”, isto é, usando o termo “promocional”, que desde então se tornou de uso comum (in: *Studi in onore di Gioacchino Scaduto* [Estudos em homenagem a Gioacchino Scaduto], Cedam, Padova, 1967, p. 5 do extrato).

⁷ G.R. Carriò. “Sul concetto di obbligo giuridico” [Sobre o conceito de obrigação jurídica]. *Rivista di Filosofia* [Revista de Filosofia], LVII, 1966, p. 150.

Tal elenco de atividades do Estado levantava imediatamente dúvidas em relação ao conceito restritivo de obrigação entendido como o efeito de uma sanção negativa, isto é, entendido como aquela situação em que me encontro quando tenho fortes razões para acreditar que, se não cumpro a ação prevista pela norma, disso derivará uma consequência desagradável. Talvez o mesmo conceito de obrigação seja um resultado restrito demais, em qualquer modo que fosse entendido, para dar uma resposta satisfatória aos interrogatórios da multiplicação das tarefas do Estado e para a atuação dos quais o Estado se serve do instrumento jurídico.

No mesmo ano de 1966, vinha publicado em uma revista italiana um artigo do conhecido economista austríaco, Friedrich von Hayek, *The principles of a liberal social order* [Os princípios da ordem social liberal], que se colocava o problema da contraposição entre Estado liberal e Estado dos serviços, do mesmo ponto de vista jurídico, mas refletindo não tanto sobre o conceito de obrigação quanto sobre o conceito de norma⁸. Mesmo sendo um economista, von Hayek acreditava poder usar um critério eminentemente jurídico para distinguir as duas diversas formas de Estado: a distinção entre normas de conduta e normas de organização. Com base neste critério, o Estado liberal seria aquele que se serve unicamente de normas de conduta, como são as normas penais (normas repressivas por excelência), o Estado assistencial se serve largamente, ao invés, das normas de organização. Com as palavras do autor:

Uma característica da sociedade liberal é que o cidadão pode ser obrigado a obedecer apenas às normas de direito privado e penal; a progressiva contaminação do direito privado com o direito público durante os últimos oitenta ou cem anos, ou seja, a progressiva substituição de normas de comportamento com normas de organização é um dos modos principais com o qual se cumpriu a destruição da ordem liberal⁹.

Mesmo prescindindo do juízo de valor totalmente negativo sobre o Estado de bem-estar, que eu, pessoalmente, não compartilho, pareceu-

⁸ F. von Hayek. "The principles of a liberal social order" [Os princípios de uma ordem social liberal], in: *Il Politico* [O Político], XXXI, 1966, pp. 601-18. Deste artigo, apareceu uma tradução italiana, com o título "Il liberalismo de F. Hayek" [O liberalismo de F. Hayek], in: *Biblioteca della libertà* [Biblioteca da liberdade], IV, 1967, pp. 28-55.

⁹ Artigo cit., p. 609.

me que esta resolução da diferença entre Estado liberal e Estado assistencial em uma distinção jurídica não fosse certa.

Em 1970, escrevi um artigo para criticar esta resolução, fazendo notar que qualquer instituição, no sentido weberiano de *Anstat* (diferente de *Verband*, que se traduz, comumente, com um termo genérico como grupo), e, portanto, também o “Estado mínimo”, o menor dos menores, à maneira de Nozick, para esclarecer melhor, não pode abrir mão de normas de organização.¹⁰ Contra o critério normativo usado por von Hayek, eu propunha um critério diverso, que me parecia mais correto: a distinção entre sanções positivas e sanções negativas (sempre um critério do limitado ponto de vista jurídico que não exclui outros critérios de outros pontos de vista), e o ilustrava brevemente deste modo (que transcrevo por inteiro, literalmente, para esclarecer a dimensão e também os limites da minha tese, repetidamente criticada, como veremos):

Sociólogos e economistas, cientistas políticos e juristas concordam sobre o fato de que o processo de industrialização das sociedades modernas tenha aumentado enormemente as tarefas do Estado, contrariamente ao que tinha profetizado Spencer e em conformidade com o que previram Durkheim e, naturalmente, Max Weber. É inegável que esse aumento de tarefas do Estado tenha determinado um aumento das normas de organização, como sustenta [von] Hayek. Todavia, dado que entre essas tarefas é predominante a de dirigir a atividade econômica, é igualmente inegável que o Estado moderno se vale cada vez mais das técnicas de encorajamento, além das técnicas de desencorajamento que lhe eram habituais. Entre essas técnicas de encorajamento o uso do aparato jurídico (isto é, do sistema normativo coativo) assume um papel sempre mais evidente, não para tornar difíceis ou desvantajosos os comportamentos considerados nocivos à sociedade, mas para tornar fácil ou vantajosos os comportamentos considerados úteis, isto é, o uso das sanções positivas. Isso é tão evidente que nos faz considerar agora inadequadas as teorias do direito que não as levem em consideração, e desfocada a imagem essencialmente repressivo-protetora, ainda predominante, do ordenamento jurídico¹¹.

¹⁰ N. Bobbio, *Dell'uso delle grandi dicotomie nella teoria del diritto* [Do uso das grandes dicotomias na teoria do direito], agora in: *Dalla struttura alla funzione* [Da estrutura à função], cit., pp. 123-144.

¹¹ *Dalla struttura alla funzione* [Da estrutura à função], cit., p. 144. Cito da tradução brasileira: *Da estrutura à função*, p. 137. (Nota da tradutora)

O que estava errado neste trecho era o fato de ter conectado o aumento das tarefas do Estado ao processo de industrialização. O *Welfare State* de hoje tinha tido um precedente histórico no *Wohlfahrt Staat* dos princípios iluminados de 1700, no também chamado *Polizei Staat*, o qual tinha se imposto tarefas de política econômica, perseguidos com técnicas que hoje chamaríamos de incentivo. Mas o tema nunca foi devidamente levado em consideração pela teoria do direito. A política econômica considerada como uma seção da administração do Estado, o tema do *Wohlfahrt Staat* era encarregado à chamada *Polizeiwissenschaft*, que compreendia noções de economia, política econômica, ciências das finanças, legislação, administração (como aprendi, todos aprendemos, das importantes pesquisas de Pierangelo Schiera). Ao invés, era justo destacar como a doutrina liberal do Estado, cujo núcleo fundamental é a redução das tarefas do Estado ao mínimo indispensável, tivesse contribuído para reforçar a teoria tradicional da função puramente repressiva-protetora do direito que se reduzia em comandar, proibir e punir, segundo a famosa passagem de Modestino. Basta retomar, mesmo que só por um momento, a constante polêmica dos escritores liberais, como Kant, Humboldt, Constant, contra o Estado paternalista, entendido justamente como o Estado que não se limita a garantir a liberdade dos seus cidadãos, mas os ajuda com medidas de natureza econômica e com auxílios morais, como faz o pai com o filho menor de idade, e aceito, eventualmente (como será para John Stuart Mill) como remédio necessário para os povos que ainda não atingiram a maturidade.

3. Este é o antefato. Porém, devo acrescentar logo que a minha consciência dos precedentes históricos da literatura sobre o assunto era então muito limitada. Não tinha nem mesmo em mente uma obra que conhecia muito bem e da qual tinha me servido por outros motivos, como *La giustizia* [A justiça] de Giorgio Del Vecchio, na qual há uma longa nota sobre o direito premial, rica de referências a autores do passado, alguns até mesmo inusitados, merecedores de serem retomados e ampliados¹². Ademais, mesmo através de todas estas citações, ainda uma vez se extrai a

¹² G. Del Vecchio, *La giustizia* [A justiça], 6ª. ed. Roma: Casa Editrice Studium, 1959, pp. 227-230. Del Vecchio nota, no início, que esta forma de justiça, que entra na distributiva (do que, para dizer a verdade, é lícito duvidar) “não foi até agora muito estudada”, e as referências a esta tiveram frequentemente “caráter incidental”.

confirmação de que a justiça premial tenha sido sempre considerada como uma forma de exceção da ação do Estado, enquanto estaria relacionada com ações menos relevantes aos fins da ordem pública, que sempre foi considerada como o fim primário do direito e do Estado, ou melhor, do Estado por meio do direito.

Devo fazer uma emenda maior por não ter levado em consideração naquele momento, entre os escritores de direito público, a única obra que colocava com uma clareza insólita o problema. Fiz referência a Kelsen, a Carnelutti, e naturalmente a Jhering, o pai da teoria geral contemporânea do direito, para chamar a atenção sobre o quão pouco os juristas estivessem interessados no tema da sanção positiva. Havia me esquecido daquele áureo livrinho, que havia levado em conta muitas vezes, que é a *Introduzione alle scienze giuridiche* [Introdução às ciências jurídicas] de Tommaso Perassi, que data nada menos que 1922 (mas o cito aqui da reedição de 1953). Já que acredito que esta obra seja pouco consultada hoje em dia, cito textualmente alguns trechos dela:

A norma social é aprendida pelos indivíduos sob a forma de um critério diretivo da conduta humana: essa, isto é, age sobre a consciência dos indivíduos como um motivo, que direciona a conduta, ora como contenção do fazer alguma coisa, ora como incentivo a agir¹³.

Note-se que Perassi usa a palavra “incentivo”, muito mais apropriada ao debate atual que aquela tradicional “prêmio”. Com maior precisão, em nota:

As normas que anexam uma pena são, por exemplo, normas que operam como motivos de abstenção do cometer as ações que levam a uma pena; mas as normas sociais tendem, por vezes, a suscitar também determinadas ações ou fatos, considerados conformes à utilidade social. Assim, por exemplo, as normas que concedem determinadas facilidades ou isenções de impostos a quem constrói casas dentro de certos termos, agem como incentivos a promover a construção de casas¹⁴.

¹³ T. Perassi, *Introduzione alle scienze giuridiche* [Introdução às ciências jurídicas], segunda reimpressão. Padova: Cedam, 1953, p. 12.

¹⁴ Op. cit., p. 12.

A única observação a fazer é que, aqui, Perassi não destaca a distinção entre comandos positivos e negativos, de um lado, e a distinção entre sanções positivas e negativas, de outro; e passa do comando negativo que impõe uma obrigação de não fazer à sanção positiva que estabelece um incentivo a fazer, esquecendo que existem as outras duas situações, ou seja; o comando de fazer e o incentivo a não fazer.

4. Enquanto não era desculpável o fato de não ter considerado autores importantes como Del Vecchio e Perassi na teoria do direito, era mais desculpável então o de não ter considerado a ciência política, a qual toma o problema do Estado não do ponto de vista do sistema normativo, mas do ponto de vista do sistema de poder. Mas naquela época conhecia muito menos da literatura de política sobre o problema do poder do que conheço hoje. Somente nestes últimos anos consegui estabelecer com certa clareza que o difícil encontro entre teóricos do direito público e teóricos da política, os quais estudam o mesmo objeto, o Estado, mas se ignoram uns aos outros, depende do fato que veem o mesmo objeto de dois pontos de vista opostos: os juristas do ponto de vista das normas que regulam o exercício do poder; os cientistas políticos do ponto de vista do poder que produz as regras que vinculam uma coletividade inteira. A confusão entre os dois pontos de vista nasceu também da bem conhecida teoria de Schmitt do “decisionismo”, considerado como uma das três formas de pensamento jurídico: não, o decisionismo é o ponto de vista da teoria política contraposto ao normativismo, que é o ponto de vista da teoria do direito. Nada serve mais para explicar esta contraposição que uma ulterior reflexão sobre o misterioso objeto que sempre foi a norma fundamental de Kelsen: a norma fundamental é a lógica consequência do ponto de vista normativo que considera o poder *sub specie legis* do mesmo modo que o poder último, o soberano, é a lógica consequência do ponto de vista da teoria política que considera o direito *sub specie potestatis*¹⁵.

¹⁵ Sobre este ponto, remeto a dois artigos meus recentes: “Kelsen e il problema del potere” [Kelsen e o problema do poder], *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto* [Revista Internacional de Filosofia do Direito], LXIII, 1981, pp. 549-570 e “Kelsen e il potere giuridico” [Kelsen e o poder jurídico], in: AA.VV., *Ricerche Politiche* [Pesquisas Políticas], Milão: Il Saggiatore, 1982, pp. 3-26.

No que se refere ao nosso problema, a distinção entre sanções negativas e positivas, é mais que natural que a teoria política se depare com o mesmo problema com o qual se depararam os juristas por séculos: uma vez definido o poder como a capacidade que um sujeito A tem de condicionar o comportamento de um sujeito B, em outras palavras, de induzir B a agir do modo desejado por A, e, portanto, em um modo diferente daquele que teria feito se A não existisse, surge logo a pergunta: como acontece este condicionamento? Com todas as variações possíveis, a resposta é dúplice: o condicionamento acontece com a ameaça de um mal ou com a promessa de um bem.

Já que a literatura é vastíssima, limito-me a duas referências essenciais. No ensaio *Exchange and power in social life* [Troca e poder na vida social] (1964), Peter Blau, que é considerado o fundador da teoria que foi chamada do poder como troca (ou *exchange power theory*) distingue o poder coercitivo que repousa sobre o efeito de sanções negativas e a influência que repousa sobre recompensas (*rewards*), retomando outros autores como French e Raven que, alguns anos antes, haviam diferenciado o *coercive power* [poder coercivo] do *reward power* [poder de recompensa]; e Parsons que distingue sanções negativas e *inducements* [incentivos] (aliciamento, incentivos e similares) que repousam sobre sanções positivas¹⁶.

A segunda referência me foi sugerida pela leitura de Luhmann, cujas obras foram amplamente difundidas no nosso país, nestes últimos dez anos. No ensaio sobre o *Potere e complessità sociale* [Poder e complexidade social] (que é de 1975, mas apareceu traduzido em italiano por obra de Danilo Zolo em 1979), lê-se:

O poder pressupõe uma situação em que ambos os parceiros individualmente alternativas que ambos desejam evitar, mas de modo desigual, de tal modo que o sujeito que sofre o poder está comparativamente mais propenso a evitar a própria alternativa do que o detentor do poder¹⁷.

Em outras palavras: “O poder consiste no fato que existem determinadas possibilidades cuja realização é evitada”¹⁸. Não escondo que

¹⁶ P.M. Blau, *Exchange and power social life* [Troca e poder na vida social]. New York: John Wiley and Sons, 1964, cap. V.

¹⁷ Op. cit., p. 24.

¹⁸ Op. cit., p. 24.

poderia ter sido usada uma expressão mais clara para dizer uma coisa muito banal como o poder se manifesta na capacidade de evitar uma conduta considerada indesejável da parte do detentor do poder. Mas o que nos interessa é o seguinte. Após ter observado que, por mais que a distinção entre sanções positivas e negativas seja velha e de uso comum, não existem muitas pesquisas empíricas centradas em um confronto entre umas e outras; Luhmann afirma que o poder está relacionado apenas com as sanções negativas e não com as positivas. Afirma:

O amor, o dinheiro, a persuasão ao consenso relativo a determinados valores não podem ser especificadas como casos de poder [...] Estamos diante de um uso do poder apenas no caso de, em relação a uma dada situação caracterizada por determinadas expectativas, ser construída uma combinação de alternativas *menos favoráveis*¹⁹.

Esclarecedor e particularmente adequado ao nosso tema é o exemplo que segue:

As subvenções públicas subordinadas a determinadas condições não constituem enquanto tal uma manifestação de poder, não mais do que o é uma aquisição normal. Estas se tornam a base sobre a qual se explica o poder somente no momento em que se usa a ameaça de anulá-las com o objetivo de impor um determinado comportamento não previsto pelo programa de financiamento²⁰.

Naturalmente que, seja para Blau, seja para Luhmann, o termo “poder” é corretamente usado quando o seu exercício se explica através de sanções negativas, não quando o meio usado para condicionar o comportamento dos outros são os aliciamentos ou os incentivos²¹, isto não muda nada em relação ao problema que aqui nos interessa. O problema que aqui

¹⁹ Op. cit., p. 24.

²⁰ Op. cit., p. 25.

²¹ Não é para excluir que esta limitação do termo “poder” somente para o uso das penas, e não para os prêmios também, contenha uma referência à conhecida teoria do poder de Bertrand Russel, o qual, após definir o poder como a capacidade de produzir os efeitos desejados, distingue três espécies de poder: o poder físico, ou seja, o uso da força bruta, o poder mediante *inducements* [incentivos], que compreende tanto as penas quanto os prêmios, por exemplo tanto o tirar um emprego quanto dá-lo, e o poder-influência, do qual o exemplo clássico é o que se explica no processo educativo (*Power. A new social analysis* [Poder. Uma nova análise social]. Londres: Unwin Books, 1962, p. 25).

nos interessa é o do uso crescente das sanções positivas no momento da passagem do Estado liberal ao Estado social, que foi aumentando a função promocional do Estado que geralmente é desenvolvida através da instituição de prêmios e incentivos. Como consequência, também nos interessa a confirmação que desta situação se pode obter pela atenção que também os sociólogos e os cientistas políticos dedicam à distinção entre sanções negativas e sanções positivas e à relevância destas últimas na sociedade atual, independentemente da maior ou menor apropriação do termo “poder”, para falar indiferentemente do uso de umas e de outras. Eventualmente se pode ainda observar que, sendo o objeto da nossa análise exclusivamente os prêmios e os incentivos jurídicos, dificilmente se pode evitar fazer referência ao poder do Estado, no sentido específico de poder coativo, já que apenas através do exercício deste poder, dos prêmios e dos incentivos públicos, pode ser garantida a execução.

5. Outro aspecto do problema que havia negligenciado era a pesquisa de precedentes históricos na doutrina jurídica e política relativa à ação que o Estado explica não com penas, mas com prêmios. Uma das fichas mais interessantes com a qual enriqueci o meu dossiê foi retirada da leitura de *A educação de um príncipe cristão* [1515] de Erasmo, onde se lê este trecho (que nunca é demais definir como antológico):

Em seu *Oeconomicus* [Econômico], Xenofonte sagazmente demonstrou que todas as criaturas podem ser induzidas a obedecer por duas coisas em particular: incentivos, tais como alimentos, se forem do tipo inferior, ou mimos, se forem mais nobres, como um cavalo; ou pancadas, se forem teimosas, como o asno. Porém, visto que o homem é a mais nobre das criaturas, é simplesmente adequado que ele deva ser induzido a obedecer à lei mediante recompensas, e não coagido mediante ameaças e punições. Portanto, a lei deve não apenas estipular as penas para os malfeitores, mas também oferecer recompensas para incentivar a prestação de serviço ao Estado. Sabemos que os antigos tinham muitas leis deste tipo [...] É claro que o melhor tipo de cidadão sempre irá seguir a melhor conduta, mesmo que nenhuma recompensa seja oferecida, mas esses incentivos são úteis para inspirar as pessoas menos educadas a procurar seguir uma conduta honrada²².

²² Cito da tradução brasileira: Erasmo de Roterdã. *A educação de um príncipe cristão*. Trad. Bras. V.T. Souza. In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 2003, pp. 389-390. (Nota da tradutora)

Esta passagem não necessita de nenhum comentário, pois é clara, exceto sobre um ponto de particular interesse: os exemplos que Erasmo dá de ações que merecem ser “promovidas” pelo Estado se referem, todas, a atividades militares e guerreiras, enquanto hoje o que distingue a ação promocional do Estado daquela tradicional, é a intervenção na esfera econômica. Tradicionalmente o Estado se identificou com o poder militar. Na idade moderna, mesmo sendo ainda representado pelo poder militar, progressivamente alargou sua esfera de atividade à economia atribuída tradicionalmente à esfera dominada pelo poder familiar e privado.

Outra solicitação me veio do admirável livro de Elias Canetti, *Massa e poder*, cuja leitura devo à tradução publicada pela Adelphi, em 1981. No capítulo sobre a *Ordem*, em que o autor fala da “fuga” como modo primitivo, instintivo, de se subtrair à ordem, observa que aquele que obriga o outro a fugir poderia matá-lo. Mas, já que entre os homens ocorreu uma domesticação da ordem e a domesticação aconteceu por meio de uma espécie de corrupção pela qual o poderoso obtém do outro homem obediência a suas ordens não pela ameaça, mas pelo suborno, eis que o inferior domesticado acaba por aceitar a ordem sem fugir:

Quando o animal faz o que deve fazer, ele recebe seu petisco da mão do amestrador [...] Em vez de se ameaçar com a morte e obrigar à fuga, promete-se o que, antes de mais nada, toda criatura deseja e cumpre-se rigorosamente essa promessa. Em vez de servir de alimento a seu senhor, em vez de ser devorada, a criatura que recebe uma ordem desse tipo obtém ela própria algo para comer²³.

Trata-se, no fundo, da troca hobbesiana entre a vida e a escravidão, que permite a Hobbes dizer que mesmo a relação entre senhor e escravo é uma relação consensual. A passagem da pena ao prêmio representa, para Canetti, a passagem da selva à sociedade, mesmo que a uma sociedade de desiguais, na qual o animal de presa é, ao final, substituído pelo animal doméstico.

Estas duas citações, respectivamente de um antigo e de um moderno, mostram o quão grande tenha sido o interesse dos escritores de

²³ E. Canetti, *Masse und Macht* (1960). Cito da tradução brasileira: *Massa e poder*. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 308. (Nota da tradutora)

assuntos políticos pela ação promocional do Estado e a sua função específica. Retomei aqui estas citações unicamente como estímulo para pesquisas ulteriores. No entanto, são para assinalar os estudos históricos de Serenella Armellini, *Saggio sulla premialità del diritto nell'età moderna* [Ensaio sobre a gratificação do direito na idade moderna] (Roma, Bulzoni, 1976), em que se reconstrói a teoria do direito premial em Hobbes, Spinoza, Cumberland, Genovesi, Filangieri e os iluministas italianos, e *Il premio in relazione al rapporto uomo-società nel riformismo italiano. Aspetti e tendenze* [O prêmio no que se refere à relação homem-sociedade no reformismo italiano. Aspectos e tendências] (in: *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, LX, 1983, pp. 3-27).

6. Para além das pesquisas históricas, que têm um valor unicamente retrospectivo, o problema da ação promocional do Estado foi cada vez mais reconhecido, nestes últimos dez anos, como merecedora de análises teóricas e de estudos de direito positivo vigente. Um livro de Mario Losano sobre o direito econômico no Japão traz em um dos capítulos um título, *Il diritto come strumento d'incentivazione economica* [O direito como instrumento de incentivo econômico], que, poucos anos atrás, teria sido insólito e agora não é mais.

Nesta matéria, o evento mais significativo foi o congresso sobre o direito premial e o direito penal, promovido pela Fundação Lazzari di Como, por iniciativa do professor Mario Pisani, a quem se deve também o relatório introdutório, *Diritto premiale e sistema penale: rapporti e interdizioni* [Direito premial e sistema penal: relações e interdições]²⁴. No qual, após ter citado uma passagem de Beccaria: “Outro meio de prevenir os delitos é o de compensar as virtudes” e retomar uma afirmação lapidária de Merchiorre Gioia: “Mais de uma centena de volumes versam sobre os

²⁴ Veja-se no volume que recolhe as atas do congresso: AA.VV. *Diritto premiale e sistema penale* [Direito premial e sistema penal]. Milão: Giuffrè, 1983, pp. 11-36. O volume contém contribuições muito interessantes sobre o direito premial, seja do ponto de vista histórico e comparativo, seja do ponto de vista da análise e da interpretação do direito italiano vigente. Do ponto de vista teórico, que aqui recebeu particular consideração, deve-se considerar as contribuições de G. Gavazzi, “Diritto premiale e diritto promozionale” [Direito premial e direito promocional], pp. 37-52; de A. Febbrajo, “Pene e ricompense come problemi di politica legislativa” [Penas e recompensas como problemas de política legislativa]; e de F. Bricola, “Funzione promozionale, tecnica premiale e diritto penale” [Função promocional, técnica premial e direito penal], pp. 121-36.

delitos e sobre as penas e apenas alguns sobre o mérito e sobre as recompensas”, ilustra o tema do direito premial no sistema penal, que se tornou particularmente atual, após as várias disposições sobre os assim chamados “arrepentidos”, com uma ampla reconstrução histórica. Referindo-se ao meu ensaio de 1969, observa (e é uma observação muito justa) que o direito premial “tem a seu favor uma tradição histórica que remonta no tempo, a uma época que antecede a fase da passagem do Estado liberal clássico ao Estado assistencial”²⁵. Observação muito justa, repito, mesmo levando em consideração o fato que as razões do direito premial no sistema penal são completamente diferentes daquelas do direito premial na esfera econômica, tendo, no primeiro caso, como o próprio Pisani reconhece, o objetivo “de trazer algumas medidas complementares e alternativas a uma execução das sanções considerada inapropriada e ineficaz, e, por outro lado, pela exigência de dispor de instrumentos mais eficazes para tutela das instituições e da vida coletiva”²⁶; no segundo caso, como foi dito muitas vezes, promover atividades favoráveis ao desenvolvimento econômico e à tutela das classes economicamente mais fracas.

Não obstante isso, o próprio Pisani, que expõe um programa de pesquisas de direito positivo para “dar evidência às componentes, ao perímetro e às linhas evolutivas daquilo que, com todas as letras, não apenas Jhering, mas também Enrico Ferri, Giuseppe Maggiore e outros, têm chamado de direito premial”; programa que não se pode não aderir, demanda que para o estudioso contemporâneo de direito positivo se trata de uma tarefa de “sabor pioneiro”²⁷.

7. Até aqui tudo bem. Mas não posso ignorar as objeções que foram levantadas contra algumas das minhas teses, no mesmo volume sobre direito premial no sistema penal citado há pouco, e antes, ainda, na revista *Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito]. Digo logo que nenhu-

²⁵ Op. cit., p. 218.

²⁶ Op. cit., p. 18.

²⁷ Op. cit., p. 16. De resto, na mesma declaração programática do congresso se diz que “o congresso propõe focar uma dimensão quase sempre negligenciada pelo ordenamento jurídico: a promocional e mais particularmente a premial”, p. III, das Atas, citado acima.

ma objeção foi levantada em relação à detecção geral, que era o objetivo principal dos meus escritos sobre o assunto, da correspondência entre a função promocional do Estado, característica do Estado social, e o aumento das técnicas premiais ou de incentivo; nem mesmo em relação à consideração inicial, segundo a qual uma das características do Estado social em relação ao Estado liberal reside justamente na passagem da função exclusivamente de garantia à função de promoção, como é demonstrável de forma irrepreensível por meio do elenco de todos os numerosos artigos da nossa Constituição, na qual é usado o verbo “promover” e similares²⁸. As objeções são de caráter analítico e conceitual: todas se referem a distinções entre planos diversos que eu deveria ter feito ou esclarecido melhor, por exemplo, a distinção entre as duas funções, repressiva e promocional, e a distinção entre as duas técnicas, sanções negativas e sanções positivas; ou então, distinções que introduzi e teriam se revelado inúteis, como a entre prêmios e incentivos. Visto que se tratam de críticas construtivas, ou seja, de críticas que ajudam a aperfeiçoar a nossa compreensão de um campo ainda insuficientemente explorado (nas palavras de todos), as minhas respostas se limitam a algum esclarecimento quando tive a impressão que tivesse acontecido um mal-entendido involuntário.

Reconheço ter cometido a imprudência de ter me aventurado em uma floresta muito intrincada, da qual ninguém, até agora, conseguiu sair vivo, da análise funcional e do funcionalismo em geral: já que o mesmo termo “função” é usado com significados diversos (tanto que alguém observou que teria feito melhor em não usá-lo), repito aqui a definição que dei no artigo, frequentemente criticado, *L'analisi funzionale del diritto: tendenze e problemi* [A análise funcional do direito: tendências e problemas], especificando que sempre o associei a uma interpretação orgânica ou organicista da sociedade:

por “função” se entende a prestação continuada que um determinado órgão dá à conservação e ao desenvolvimento, conforme um ritmo de nascimento, crescimento e morte, do organismo inteiro, isto é, do organismo considerado como um todo²⁹.

²⁸ A esta tese, veja-se expressamente, entre outros, o artigo citado de Bricola, pp. 121-122.

²⁹ *Dalla struttura alla funzione* [Da estrutura à função], cit., p.111. Cito da tradução brasileira: *Da estrutura à função*, p. 103. (Nota da tradutora)

As primeiras objeções sérias foram levantadas por Mario Jori, em um artigo cujo título é já por si mesmo eloquente: “Existe uma função promocional do direito?”³⁰. A sutileza de Jori é tal que, concentrando-me apenas sobre dois pontos das suas observações, provavelmente operei uma simplificação indevida.

O primeiro ponto se refere à acusação de ter caído em um círculo vicioso, porque teria definido a função promocional mediante as sanções positivas e as sanções positivas como as que têm uma função promocional. Pode ser: mas não me parece. Posso ter cometido o erro de ter definido a função promocional por meio do tipo de sanção (porque corretamente se pode observar que se pode promover também impondo penas, mesmo que seja consenso que as penas sejam usadas predominantemente para impedir de fazer), mas não cometi o erro de usar um argumento circular, definindo as sanções positivas por meio das suas funções: repetidamente defini as sanções positivas, de resto, segundo a doutrina comum a juristas, sociólogos e cientistas políticos, como aquelas que se servem de prêmios e incentivos, mais que de penas ou desincentivos; vale dizer, através do meio com o qual tendem a alcançar o objetivo, entendendo por prêmio ou incentivo a promessa do que geralmente se considera agradável e, portanto, tentador; e por pena ou desincentivo, a ameaça de uma coisa desagradável e, portanto, descartável. Que depois possa acontecer que um prêmio não seja agradável (Jori exemplifica com a nomeação para senador fascista dada a um não fascista) e, acrescento (caso ainda mais frequente), que uma pena não seja desagradável (o pobre coitado que se deixa ir para a prisão para ter um teto), e Jori extraia destes casos-limite a conclusão que uma distinção

³⁰ O artigo foi publicado na revista *Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito], IV, 1977, pp. 405-419. Uma das críticas de Jori foi retomada um pouco depois por G. Lumia, “A proposito di struttura, funzione e ideologia del diritto” [A propósito de estrutura, função e ideologia do direito], na mesma revista no ano seguinte, em uma ampla nota sobre o meu livro, *Dalla struttura alla funzione* [Da estrutura à função], V, 1980, pp. 431-439. Lumia observa que não existe correspondência entre o par função promocional – função repressiva e o par técnica incentivadora-técnica dissuasiva: “Se é verdade que quaisquer fins de promoção social não podem ser realizados (ou podem ser melhor) a não ser mediante técnicas jurídicas incentivadoras, enquanto que outros fins de repressão do desvio se realizam melhor mediante técnicas jurídicas dissuasivas, é também verdade que é prática seguida pelos regimes déspotas conectar algumas vantagens ao pertencimento ao partido único, exemplo, este, eloquente mas não peculiar, de uma função repressiva (do dissenso) que se exercita mediante uma técnica incentivadora” (p. 437). Mesmo se o exemplo não me parece muito apropriado, já que as vantagens conexas ao pertencimento ao partido único têm essencialmente o objetivo de favorecer a inscrição ao mesmo, e, portanto, têm principalmente um objetivo incentivador; a observação em geral é justa: a relação entre função promocional e técnica incentivadora foi colocada por mim em destaque com particular atenção ao estado social contraposto ao estado liberal clássico.

geral entre prêmios e penas acabe por ser enganosa, é, na minha opinião, o efeito daquele hiper-empirismo obsessivo e paralisante que, se aceito, não se pode dizer mais nada de nada, especialmente em um universo do “mais ou menos” e da “maioria das vezes”, como é aquele em que são obrigados a se moverem os estudiosos dos fenômenos sociais³¹.

A segunda objeção consiste essencialmente na observação que o falar de função do legislador impede de ver que realisticamente o que conta são os efeitos de uma norma, e não é dito que um legislador que se propõe a obter certos efeitos (ou, dito de maneira diversa, acredite desenvolver certa função) os obtenha realmente. O exemplo de Jori é o seguinte: o legislador se propõe a promover a construção de casas e ao invés disso obtém como único efeito o enriquecimento de algum empreiteiro. Mas este também é um caso-limite: temo que à força de casos-limite se reduza ao silêncio (um caso-limite, caso se considere que o de enriquecer o empreiteiro seja o único efeito da lei, em se tratando *na maioria das vezes* de um efeito complementar, como demonstra o fato visível a olhos nus que nas cidades dos empreiteiros, as casas, bem ou mal, foram construídas, talvez até mesmo muitas). De resto, o mesmo se pode dizer, com maior razão, e Jori o reconhece, da função repressiva: o legislador promulga normas para impedir o uso da droga e o efeito primordial é a difusão da sua venda clandestina; proíbe o aborto e floresce o tráfico ilícito dos médicos e das parteiras sem escrúpulos. Diz textualmente Jori: “Não se vê por qual motivo elevar à função de direito o quanto se pode constituir a sua fachada oficial” (p. 417). A observação é justa contanto que se admita também a afirmação contrária: “Não se vê porque elevar à função de direito o quanto se pode constituir o conjunto dos seus efeitos perversos”. Os funcionalistas já resolveram há tempos o dilema distinguindo as funções manifestas daquelas latentes, aquelas reais das aparentes, as declaradas das efetivas, etc. Não se vê porque não se possam aplicar estas distinções ao nosso tema da função promocional, distinguindo a função primária da secundária e verificando caso a caso o eventual descarte entre a intenção e a realidade. Use-se mes-

³¹ Um típico exemplo de “mais ou menos” é a distinção que fazem os cientistas políticos entre partidos grandes, pequenos (talvez muito pequenos também) e médios, ou a que fazem os sociólogos entre classe média, médio-alta, médio-baixa, etc.; um exemplo de “na maioria das vezes” é o elemento da obediência habitual que serve para caracterizar a efetividade de uma norma jurídica (*im grossen und ganzen*, como diz Kelsen).

mo o método da verificação empírica como pede o sociólogo do direito, “sociologize-se” a teoria do direito, comprometida demais com uma longa tradição formalista, embora não se veja, como foi observado por Vincenzo Ferrari, na mesma revista, em um fascículo dedicado em parte ao problema da função do direito³², porque também as intenções do legislador não possam constituir material de pesquisa empírica para construir hipóteses sobre os efeitos, ainda mais que não se pode excluir *a priori* que exista uma relação entre intenções e resultados.

O objetivo que Jori retifica com a sequência fechada das suas objeções é, sobretudo, o de colocar o leitor em guarda contra a terminologia funcionalista usada por mim, observando que o uso do termo “função” se mostra ainda uma vez vago e perigoso e propondo substituí-lo com a análise dos objetivos, dos conteúdos e dos efeitos da norma. Parece-me que o conceito de função responda às mesmas exigências aos quais respondem os conceitos de objetivo, conteúdo, efeito, em um nível mais alto de abstração, pelo qual se possa dizer, uma vez acertados conteúdos, objetivos, efeitos promocionais de uma norma, que esta norma tem uma função promocional. O termo “função” aparece, então, mais vago unicamente porque é mais geral. O que me parece mais difícil de entender é porque sendo mais geral seja também “perigoso”. Do pouco que Jori diz sobre isso, no final do artigo, onde acena para o perigo de se permanecer prisioneiros da metáfora organicista, não me parece possível extrair um argumento decisivo para evitar o uso do termo de agora em diante.

8. Se não o funcionalismo como tal, o conceito de função e o uso feito por mim dele constituem o objeto de outra intervenção crítica, o de Letizia Gianformaggio, este também duvidoso desde o título: *Funzione o*

³² V. Ferrari, “L’analisi funzionale in sociologia del diritto. Problemi terminologici e problemi metodologici” [A análise funcional em sociologia do direito. Problemas terminológicos e problemas metodológicos]. In: *Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito], VII, 1980, p. 67. Neste fascículo, além do artigo de Ferrari e o de Letizia Gianformaggio, ao qual me refiro no parágrafo seguinte, estão outros dois artigos referentes ao tema geral da função do direito, mesmo que mais laterais em relação ao tema específico da função promocional e dos meios para executá-la: V. Frosini, “Neostrutturalismo e dialettica funzionale del diritto” [Neoestruturalismo e dialética funcional do direito], pp. 11-24, que trata o tema da relação entre estrutura e função; V. Tomeo, “Il diritto come segno del potere” [O direito como sinal do poder], pp. 25-42, que evidencia os limites da teoria funcionalista por uma compreensão global do fenômeno jurídico.

tecnica? Considerazioni provvisorie sulla dottrina della repressione [Função ou técnica? Considerações provisórias sobre a doutrina da repressão] (*Sociologia del Diritto* [Sociologia do Direito], mesmo fascículo, pp. 71-91).

O ponto principal da crítica é o seguinte: o discurso sobre as sanções, positivas e negativas, é um discurso sobre certas técnicas do direito e não sobre as funções, razão pela qual a minha abordagem de teoria do direito, que pretende sair da análise estrutural e se ancorar à análise funcional, permanece interna à primeira. Esta observação deve ser levada muito a sério porque foi feita contemporaneamente a Riccardo Guastini e independentemente dele em um ensaio publicado nos *Materiali per una storia della cultura giuridica* [Materiais para uma história da cultura jurídica] (X, n. 2, dezembro de 1980, pp. 483-508), intitulado: “Norberto Bobbio teorico del diritto” [Norberto Bobbio teórico do direito] (Série III, que inclui os anos 1966-1980). A primeira diz assim:

O debate sobre as sanções positivas está incluído inteiramente em uma teoria estrutural do direito [...] Um discurso sobre estas técnicas é outra coisa pelo discurso sobre as funções, repressiva e promocional [...] É, definitivamente, um discurso que tem fundamentalmente como objeto a estrutura da norma (p. 76).

A segunda, assim:

A passagem é breve para entender o discurso de Bobbio de um modo diverso de como o próprio Bobbio o entende. Ele não estende a análise do direito da estrutura à função, mas, mais que isso, estende a análise estrutural mesma. Não se aventura no campo da teoria sociológica, mas permanece sobre o terreno da teoria formal. (p. 502)

Esta crítica também deriva de uma desconfiança inicial sobre o conceito de função. Mas enquanto aquela precedente tendia, sobretudo, a dissociar a distinção entre função promocional e função repressiva da (corresponde) distinção entre sanções positivas e sanções negativas, esta tende mais a reduzir o discurso sobre as funções a um discurso sobre técnicas.

Confesso que não estou certo de ter entendido a razão desta crítica. De fato, que as sanções possam ser ditas das técnicas com as quais um

sistema normativo tenta obter a observância das próprias regras, é tão óbvio que ninguém, acredito, pode colocar isso em dúvida. Mas é típico de uma técnica ser o meio para um objetivo. Não consigo entender que se possa falar de uma técnica sem colocá-la em relação com um objetivo. Associo o martelo aos pregos para pregar (mesmo que algumas vezes possamos nos servir dele para dar uma martelada na cabeça do nosso rival); a enxada à terra para escavar; a máquina de escrever que estou usando neste momento à página para preencher com letras. Não posso não associar as sanções aos comportamentos que estas impõem ou proíbem, permitem ou autorizam, facilitam ou dificultam. O homem é um animal teleológico: não se pode entender (no sentido de *verstehen*) a sua conduta se não se dá conta a cada vez do objetivo pelo qual faz o que faz. Desafio a compreender as decisões de um governo ou de um legislador sem se dar conta dos objetivos que a decisão tem como alvo: um dos objetos da interpretação do direito é a assim chamada *ratio legis*, que dá origem à interpretação teleológica, da qual nenhum jurista pode prescindir.

Introduzi o argumento sobre as sanções positivas em um discurso mais amplo que se refere às alteradas tarefas do Estado e, conseqüentemente, os seus fins. Ou seja: falei das sanções positivas como técnica específica do Estado social, de um Estado que possui algumas tarefas e, portanto, dos fins, diversos daqueles do Estado liberal. Se nos detemos nas técnicas, o discurso é incompleto. Mais que incompleto, infundado. Se para indicar a atividade que o Estado social exerce mediante as sanções positivas não quisermos usar a expressão “função promocional”, podemos encontrar outra. A questão não é de palavras, mesmo se concordo com os meus críticos que o uso de uma palavra em vez de outra possa ter determinadas conseqüências. O problema sobre o qual pretendi chamar a atenção é o do aumento da técnica das sanções positivas procedentes em conjunto com o afirmar-se e o estender-se do Estado social, ou seja, de um Estado que se atribuiu a tarefa de intervir usando justamente técnicas específicas, como as sanções positivas, em outros lugares e em outros tempos, reservadas à iniciativa privada. Quem fala em técnicas, e não de funções também, renuncia a ver o nexo entre o uso de certas técnicas e a formação de um Estado diferente daquele que havia dominado durante a estação do livre mercado. Mas, já que

nenhum dos meus interlocutores colocou em dúvida este nexos, o discurso sobre as técnicas se liga diretamente e estritamente ao da função (se depois se pretender usar outra palavra, não será difícil encontrar um acordo).

9. A última crítica sobre a qual pretendo me deter é talvez insuperável, mas é também, por sorte, marginal. Relaciona-se à diferença que eu quis propor, no âmbito das sanções positivas, entre prêmios e incentivos. Sem perceber, acabei por exagerar: não me contentei em distinguir a função (ou o objetivo, ou o efeito) promocional da ação do Estado daquela repressiva, mas pretendi, talvez com um excesso de zelo, distinguir a técnica do prêmio daquela do incentivo, afirmando que o prêmio encoraja, o incentivo facilita; o prêmio vem após a ação concretizada (como a pena), o incentivo precede e acompanha a ação que se pretende encorajar (como o impedimento).

Contra o critério usado por mim para a distinção (não tanto contra a distinção mesma), Giacomo Gavazzi escreveu páginas muito afins, no volume citado muitas vezes, organizado por Pisani, com um artigo intitulado: *Diritto promozionale e diritto premiale* [Direito promocional e direito premial]. Trata-se disso: tendo sempre presente a distinção entre estrutura e função, eu teria distinguido os prêmios dos incentivos em relação à estrutura, no sentido que o prêmio seria o elemento de uma norma condicionada, do tipo “se faz *a* pode (pretender) *x*”, e o incentivo, ao invés, o elemento de uma norma técnica, do tipo “se quiser *y*, deve *a*”; mas os teria unido na mesma função (a função promocional). Gavazzi afirma que se deveria dizer o inverso, ou seja, que é difícil distinguir prêmios e incentivos em relação à estrutura, já que o prêmio também pode agir, antes que seja atribuído, como incentivo, e o incentivo, no momento em que é dado, em qualquer momento do processo da conduta prevista pela norma, pode agir como prêmio; enquanto que é mais fácil distingui-los em relação à função, já que apenas a função do incentivo pode ser considerada promocional e a função do prêmio seria mais de se considerar como retributiva, analogamente à pena. Em suma:

Se as minhas críticas têm fundamento, a concepção de Bobbio seria literalmente virada do avesso: prêmios e incentivos não poderiam ser distintos em base à estrutura, mas deveriam ser distintos em base à função. (p. 51)

Na conclusão, Gavazzi levanta uma ulterior hipótese: que prêmios e incentivos tenham perdido as suas fisionomias específicas pelo fato que ambos foram investidos por um processo de legalização maciça e, parece, irreversível. O prêmio estava estritamente ligado à doutrina das virtudes e podia ser considerado como um incitamento a cumprir boas ações. Mas nos dias de hoje quem se interessa ainda pelo homem virtuoso? Deixo esta pergunta sem resposta. O jurista faz bem em não cruzar o limiar que separa o direito da ética. Nunca como neste caso vale o antigo ditado: “Ne sutor...” com aquilo que segue.

Disse que este problema é, no conjunto do debate, marginal: de resto, Gavazzi não coloca em discussão a distinção, mas o critério com o qual tentei justificá-la. Posso dizer que, em geral, a distinção foi bem acolhida³³. Resta o problema que esta distinção, seja válida ou não, suscita e que mereceria ser aprofundada, talvez mais que o problema essencialmente terminológico sobre o uso e o abuso do conceito de função e sobre a existência ou não existência de uma correspondência entre as funções e as técnicas. Trata-se de afrontar, de agora em diante, uma pesquisa analítica de todas as técnicas de encorajamento que são – e sobre isto estamos todos de acordo – uma das características do Estado contemporâneo, com a mesma atenção aos particulares com que foi conduzida, por séculos, a análise das medidas repressivas. Não sei se uma pesquisa do gênero está por ser feita. Sei, pelo programa de pesquisa que a professora Forlati me mandou ano passado, que o propósito do seu grupo de pesquisa é o de recolher um amplo material de documentação em cerca da ação promocional das Comunidades europeias. Não há dúvidas que, justamente da coletânea de dados retirados de pesquisas empíricas, a tipologia das medidas relativas possa ser enriquecida e aperfeiçoada e, portanto, o debate sobre o direito premial possa ser alimentado e melhor orientado.

Neste ponto, minha visita acabou. A vantagem das visitas é a de serem breves. Os ouvintes já começaram a olhar para o relógio e a dar sinais de impaciência. É hora, como se diz, de parar de incomodar.

³³ Veja M. Pisani, “Diritto premiale e sistema penale” [Direito premial e sistema penal], cit., pp. 15-16, e A. Febbrajo, “Pene e ricompense come problemi di politica legislativa” [Penas e recompensas como problemas de política legislativa], cit., pp. 98-99.

A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM NA FILOSOFIA DE NORBERTO BOBBIO

Samuel Antonio Merbach de Oliveira

INTRODUÇÃO

No que se refere às origens dos direitos do homem Almir de Oliveira (2000, p. 100) nota que: “Tal como são hoje concebidos, os direitos humanos não foram conhecidos na Antiguidade. Isso aconteceu porque, naqueles tempos, não se tinha da pessoa humana o mesmo conceito que, hoje, serve de fundamento a esses direitos”.

Dessa maneira, nos primórdios da civilização se tem o germe dos direitos do homem que são encontrados no *Código de Hamurabi* (Babilônia, século XVII a. C), no *Código de Manu* (séc. XIII, a. C.), no Direito Romano e inúmeras culturas ancestrais (OLIVEIRA, 2000).

Desta forma, diferentes ordenamentos jurídicos da Antiguidade, como as leis hebraicas, estabeleciam princípios de proteção de valores humanos sob a óptica religiosa, conforme Almir de Oliveira (2000, p. 103)

explica: “Compõe um conjunto de regras morais, sociais e religiosas, de observação obrigatória para o povo de Israel”.

Na Era Medieval, o direito natural era identificado com o divino por ser baseado nos textos sagrados. Esta concepção originária do cristianismo se iniciou com a Patrística que teve como principal representante Santo Agostinho sendo que, a posteriori, se consolidou na Escolástica, de São Tomás de Aquino, nota que da concepção do direito natural de inspiração cristã se derivou a tendência permanente no pensamento jusnaturalista de considera-lo como proeminente ao direito positivo, pois o direito natural independente de estar escrito no ordenamento jurídico, tal como Bobbio (1995, p. 25) assevera:

o direito natural é considerado superior ao positivo, posto seja o primeiro visto não mais como simples direito comum, mas como norma fundada na própria vontade de Deus e por este participada à razão humana ou, como diz São Paulo, como a lei escrita por Deus nos corações dos homens.

Para destacar-se a concepção cristã da lei natural, Bobbio (1995, p. 26) observa o *Decretum Gratiani*, em que: “Direito Natural é o que está contido na lei e no Evangelho”, entende-se por *Lex* o Antigo Testamento e por Evangelho o Novo.

Com efeito, os direitos ou valores fundamentais variam de acordo com o momento histórico-cultural da sociedade; e conseqüentemente, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem no mundo alcançaram o seu estágio atual de uma forma lenta e gradual, passando por várias fases históricas, conforme ressalta Bobbio (1992, p. 5):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Estas etapas da evolução histórica dos referidos direitos são denominadas de gerações, pois se constituíram em momentos históricos distintos, sendo que a teoria geracional se originou quando o jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, em 1979, foi convidado para lecionar, em Estrasburgo, a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, conforme George Marmelstein (2008, p. 40) observa, Vasak: “Sem muito tempo para preparar uma exposição, ele lembrou a bandeira francesa, cujas cores simbolizam a liberdade, a igualdade e a fraternidade”. Fundamentando-se nisso, desenvolveu a teoria, objetivando, metaforicamente, mostrar a evolução dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2008).

DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação aos vocábulos Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, a expressão Direitos do Homem, é considerada pioneira e se aduziu em comutação ao termo direitos naturais, sendo notada na obra *Os Direitos do Homem (The Rights of Man)* de autoria de Thomas Paine, publicado primeiramente em 1891. Nesta obra, há um entendimento que considera: “os direitos humanos como a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade” (TAVARES, 2008, p. 447 e PAINE, 2005).

Diferentemente da posição de outros filósofos, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 30), também entende que há diferença entre os termos direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais:

Assim, como base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direito do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). [...] A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância

para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais.

A expressão direitos humanos é adotada tanto pelos autores brasileiros quanto estrangeiros, sendo resultante da tradução das palavras inglesas *human rights*, consagrada na Carta que deu fundamento ao exórdio da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, sofreria a mesma assimetria relativa à expressão direitos do homem, pois conforme explica Almir de Oliveira (2000, p. 51): “todos os direitos são humanos, porque se dirigem ao ser humano, mediata ou imediatamente”.

Bobbio (1992, p. 20), entende os direitos fundamentais como:

os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

Bobbio (1992, p. 20) esclarece que “o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar”.

Com efeito, no fato anterior, a escolha é fácil, entretanto, em muitos outros casos a triagem por ser mais difícil poderá se fazer necessária a sua justificativa, o que no entendimento de Bobbio (1992, p. 21), a sua resolução se faz mediante a colocação de “limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro”.

Antonio E. Perez Luño (2007, p. 44) pressupõe a seguinte distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizados, muitas vezes, como sinônimos. Sem dúvida, não tem faltado tentativas doutrinárias encaminhadas a explicar o respectivo alcance de ambas

expressões. Assim, se tem feito esforço na pretensão doutrinária e normativa para reservar ao termo “direitos fundamentais” para designar os direitos positivados a nível interno, enquanto que a fórmula “direitos humanos” seria mais usual para denominar os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como a aquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa que não alcançou um estatuto jurídico positivo.

Por fim, Martín Agudelo Ramírez (2006, p. 200) observa que Bobbio: “Prefere utilizar a expressão “direitos do homem” a de “direitos fundamentais”, que é empregado quando de refere ao processo de especificação dos direitos do homem, fundados geralmente em regras constitucionais”. Dessa forma, no presente trabalho em consonância com a teoria de Bobbio, privilegiou-se o uso do termo direitos do homem.

A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM NA FILOSOFIA DE NORBERTO BOBBIO

Para Bobbio (1992, p. 55-56) no direito antigo se encontra apenas o germe dos direitos do homem:

No início, as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, recorrendo a sanções celestes ou a terrenas. Logo nos vêm à mente os Dez mandamentos, para darmos o exemplo que nos é mais familiar: eles foram durante séculos, e ainda são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei inscrita no coração dos homens ou com a lei conforme à natureza. Mas podem-se aduzir outros inúmeros exemplos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das doze tábuas.

Dessa maneira, para Bobbio (1992, p. 62) os direitos do homem nascem no início da era moderna, pois é com a origem do Estado de Direito que os súditos se transformam em cidadão (Era dos Direitos), já que no Estado despótico, os indivíduos só tinham deveres e não direitos; e, por conseguinte, se teve o aparecimento dos direitos do homem: “no pensamento político dos séculos XVII e XVIII”.

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representaram para Bobbio (1992, p. 101) o início da Era dos Direitos, sobretudo, em razão da transformação dos súditos em cidadãos tornando possível a participação dos mesmos na órbita política, sendo que através das eleições os novos cidadãos poderiam concorrer ou eleger seus representantes:

Ao contrário, observemos mais uma vez os dois primeiros artigos da Declaração. Primeiro, há a afirmação de que os indivíduos têm direitos; depois, a de que o governo, precisamente em consequência desses direitos, obriga-se a garanti-los. A relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida completamente.

Assim, para Bobbio (1992), os direitos do homem surgiram no início da Era Moderna, pois, antes da Revolução Francesa, não havia direitos e sim deveres. Uma das principais contribuições da Revolução é iniciar a transformação de súditos em cidadãos.

De Plácido e Silva (2008, p. 288) explica que a cidadania: “é expressão, assim, que identifica a qualidade de pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania”.

O conteúdo da cidadania vem se expandindo historicamente; pois, atualmente não tem apenas o conteúdo civil e político de sua formulação primitiva, já que sua nova concepção engloba outras dimensões, conforme Bobbio esclarece na obra *O marxismo e o Estado* propondo um padrão mínimo para a cidadania que pode ser reconhecido por meio das seguintes regras ele elencadas:

- a) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioria, sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo etc, devem gozar dos direitos políticos, isto é, do direito de expressar através do voto a própria opinião e/ou eleger quem se expresse por ele; b) o voto de todos os cidadãos deve ser de peso igual (isto é, deve valer por um); c) todos os cidadãos que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar, conforme opinião própria formada, quanto mais livremente possível, isto é, numa competição entre grupos políticos organizados que disputam entre si para agregar os anseios e transformá-los em deliberações coletivas; d) devem ser livres, também, no sentido de que devem ser co-

locados na condição de possuírem alternativas reais, isto é, de poderem escolher entre várias soluções; e) seja por deliberações coletivas, seja por eleições de representantes, vale o princípio da maioria numérica, mesmo que possam se estabelecer diversas formas de maioria (relativa, absoluta, qualificada) em determinadas circunstâncias estabelecidas; f) nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, em particular o direito de tornar-se maioria em igualdade de condições. (BOBBIO *et al.*, 1979, p. 34)

Assim, para Bobbio os itens anteriores referem-se às exigências mínimas para o reconhecimento da cidadania, a fim de torná-lo mais efetivo em favor dos hipossuficientes da sociedade, adequando os elementos da cidadania às novas exigências da democracia moderna que são tidos na filosofia bobbiana como elementos essenciais para o desenvolvimento dos Direitos do Homem, conforme prescreve Bobbio (1992, p. 101) na obra *A era dos direitos*: “Hoje, o próprio conceito de democracia, é inseparável do conceito de direitos do homem”.

Bobbio (1992, p. 5) trouxe outra grande contribuição ao explicar que as gerações de direitos do homem são produto de seu desenvolvimento histórico, uma vez que “nascidos de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, e nem todos de uma vez por todas”.

Dessa maneira, é importante salientar que uma geração de direitos do homem não suplanta a anterior, já que todas as gerações convivem e assim se garante a concorrência dos diversos direitos do homem, conforme Bobbio (1992, p. 23) observa: “a realização dos direitos do homem é uma meta desejável”.

Com efeito, Vasak criou e fundamentou a teoria geracional de direitos do homem nos três ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade; sendo que os direitos de primeira geração referem-se a liberdade; os de segunda geração referem-se a igualdade e os de terceira geração referem-se a fraternidade (MARMELSTEIN, 2008).

Por sua vez, com base na teoria de Karel Vasak, Bobbio desenvolveu sua filosofia dos direitos do homem, sendo que para Vasak

os direitos do homem se constituem em três gerações de modo similar aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (MARMELSTEIN, 2008), ao passo que Bobbio (1992) completou a referida teoria acrescentando a quarta geração que se refere às questões ligadas a Bioética e ao Biodireito. Dessa forma, conforme Bobbio observa na obra *A era dos direitos* (1992) têm-se quatro gerações de direitos do homem.

A Primeira Geração evidencia os Direitos Individuais que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; mediante as conquistas da Revolução Francesa os súditos se transformaram em cidadãos (Era dos Direitos), conforme entende Bobbio (1992, p. 21): “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos tradicionais, que consistem em liberdades”.

Na Segunda Geração prevalecem os Direitos Coletivos que no entendimento de Bobbio (1992, p. 9): “Já a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais”. Dessa forma, o indivíduo é inserido no contexto social, ganhando evidência a classe trabalhadora, e o Direito do Trabalho (século XIX).

A Terceira Geração – os Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: a partir do século XX, têm-se, os direitos transindividuais que abrangem o consumidor e, sobretudo a preservação do meio ambiente, conforme salienta Bobbio (1992, p. 6): “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

A Quarta Geração refere-se aos Direitos de Manipulação Genética, bem como às questões ligadas à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e que necessitam de um discernimento ético, conforme observa Bobbio (1992, p. 6): “Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Para Bobbio (1992), o desenvolvimento das gerações de direitos do homem se equivale ao avanço democrático e moral das sociedades, sendo que a democracia é considerada mais desenvolvida quanto mais os direitos do homem forem garantidos e respeitados, conforme explica Bobbio (1992, p. 101): “Hoje, o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem”.

Bobbio (1992, p. 43) explica que para a efetivação dos direitos do homem no que se refere à presença do Estado, é de grande importância ocorrer a interação entre os poderes e as liberdades conforme esclarece que denomina como: “liberdades” os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de “poderes” os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação”.

Nesse contexto, Bobbio (1992, p. 44) complementa que na sociedade atual se busca com maior intensidade a eficiência, já que para se obter uma parcela de poder se tem que abrir mão de uma parcela de liberdade e esta diferença: “entre dois tipos de direitos humanos, cuja realização total e simultânea é impossível, é consagrada, de resto, pelo fato de que também no plano teórico se encontram frente a frente e se opõem duas concepções diversas dos direitos do homem, a liberal e a socialista”.

Por fim, numa sociedade socialista o valor da igualdade prevalece sobre o valor da liberdade e, em sentido diverso, numa sociedade liberal, a liberdade prevalece sobre a igualdade.

A PRIMEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os direitos do homem de primeira geração representam os direitos civis e políticos que se baseiam nos direitos individuais que emergem no século XVIII com as Declarações Norte-Americana e Francesa, conforme Celso Lafer (1988, p. 126) nota: “São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social”. Esses direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado, conforme acrescenta Celso Lafer (1988, p. 126-127):

Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, [...] e, (III) quanto ao titular do direito, que é o homem individual na sua individualidade.

Esta geração estabelece as premissas da cidadania perante o poder público, buscando controlar e limitar os desregramentos do governo a fim de que o mesmo se atente as liberdades individuais da pessoa humana, conforme ressalta Adriana Galvão de Moura (2005, p. 23): “São os direitos civis e políticos. Tais direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdades ou atributos da pessoa”. Daí a importância de se estudar a segunda geração de direitos do homem.

A SEGUNDA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os direitos do homem de segunda geração surgem no século XX, como reivindicação dos excluídos a participarem do “bem-estar social” como, por exemplo, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação, sendo o titular de tais direitos o indivíduo e o sujeito passivo o Estado, pois na interação entre governados e governantes este assume a responsabilidade de atendê-los, sendo que Celso Lafer (1988, p. 127-128) afirma que estes direitos:

podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.

A liberdade individual sem controle do Estado desequilibrou a sociedade capitalista do Ocidente, gerando injustiças sociais em razão do conflito entre o trabalho e o capital diante de um Estado que facilitava a opressão dos trabalhadores pela burguesia, sendo que Adriana Galvão

Moura (2005, p. 23) salienta que: “As normas constitucionais consagradas desses direitos exigem do Estado um atuação positiva, através de ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo (também são conhecidos como direitos positivos ou direitos de prestação)”.

Por fim, a segunda geração fundamenta-se no truísmo da igualdade, não mais na conjuntura de deixar de fazer alguma coisa, e sim na premissa de que o poder público deve atuar em prol do cidadão.

A TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

A terceira geração de direitos do homem refere-se ao direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, ao desenvolvimento, aos direitos dos consumidores e vários outros direitos, sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis: a criança, o idoso, o deficiente físico etc; sendo que no entendimento de Celso Lafer (1988, p. 131) os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva: “Estes direitos têm como titular não só o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”.

No século XX, após duas guerras mundiais novas pretensões surgiram tanto na esfera internacional quanto no âmbito das sociedades contemporâneas, sendo que diante das antinomias e demandas se fizeram necessárias respostas com a finalidade de se garantir e proteger tanto a vida quanto as liberdades, conforme Adriana Galvão Moura (2005, p. 24), assevera: “Em suma, a referida geração de direitos se distingue do período imediatamente anterior pela preocupação com o destino da humanidade e se materializa na defesa do ambiente, na proteção do consumidor e no repúdio à falta de limites exploratórios”.

Durante a Segunda Guerra Mundial, as ditaduras de Hitler, Mussolini e Hiroito foram responsáveis por inúmeras violações aos direitos do homem ocorridas em campos de concentração, mediante o massacre milhões de judeus e de outros grupos minoritários, sendo que, em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, tivemos uma nova realidade

mundial, momento em que o mundo se dividiu em dois blocos políticos (Estados Unidos x União Soviética), sob a grave ameaça da guerra fria verificada após a explosão das bombas atômicas em Hiroxima e Nagasáqui pelos Estados Unidos: macabro ensaio geral da “Era Nuclear” que, pela primeira vez na história humana, mostrou como o conhecimento e a ciência podem ser utilizadas para o exercício ilimitado do poder, possibilitando a completa destruição do mundo” (DORNELLES, 1997).

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo que Bobbio (1992, p. 34) reflete que: “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro”.

Assim, para Bobbio (1992, p. 6) o sentido da história somente pode ser derivado da realidade concreta os direitos:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Nesse contexto, Hannah Arendt (1989) na obra *Origens do totalitarismo*, analisa as circunstâncias que viabilizaram a origem de um método de repressão política se distingue das demais: o totalitarismo.

Para compreender do fenômeno totalitário, também presente no momento do desenvolvimento da terceira geração de direitos do homem, Celso Lafer faz uma importante reflexão entre o pensamento de Arendt e o estudo do Direito, especialmente no que tange aos Direitos Humanos. Com efeito, na obra *A reconstrução dos direitos humanos*, Lafer (1988, p. 117) assevera que: “O totalitarismo representa uma proposta de organiza-

ção da sociedade que almeja a dominação total dos indivíduos”; fazendo do homem um ser irrelevante.

A QUARTA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

A quarta geração dos direitos do homem se refere à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, abordando reflexões acerca da vida e da morte, inferindo efetivamente uma antecedente ponderação ética por meio da qual se busca determinar a base jurídica tanto das inovações tecnológicas quanto seus limites constitucionais (MOURA, 2005); e, conforme Bobbio (1992, p. 6) observa tais direitos se reporta: “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Por fim, é interessante observar a posição de Paulo Bonavides (2008, p. 571), que de maneira contrária a teoria de Bobbio, classifica os direitos de quarta geração como sendo: “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

CONCLUSÃO

Bobbio opta em utilizar a expressão direitos do homem a direitos fundamentais, que é usado à medida que ocorre o processo de especificação dos direitos do homem, fundados habitualmente em normas constitucionais (RAMÍREZ, 2006). Dessa forma, no presente trabalho privilegiou-se o uso do termo direitos do homem.

De fato, se verifica que no entendimento de Bobbio (1992) os direitos do homem são históricos, sendo que os períodos que marcam a sua evolução na história são denominados de gerações, pois foram arquitetadas em momentos históricos distintos.

A Revolução Francesa foi o marco inicial da Era dos Direitos, uma vez que nela se verificou a transformação dos súditos em cidadãos; e, por conseguinte a possibilidade deles exercerem a cidadania por meio das eleições onde os cidadãos poderiam concorrer ou eleger seus representantes. Antes da Revolução o que havia era apenas uma Era dos Deveres (BOBBIO, 1992).

De fato, as três primeiras gerações de direitos do homem correspondem ao apoderamento pela humanidade das referidas gerações fundamentadas nos axiomas dos revolucionários franceses: liberdade, igualdade e fraternidade, sendo que cada um dos referidos valores corresponde a uma geração de direitos a ser conquistada. Em sentido complementar, Bobbio nota que a quarta geração de direitos do homem se refere a engenharia genética, bem como as questões que tratam da vida e da morte (BOBBIO, 1992).

Por fim, houve uma grande evolução na história ao se passar migrar de uma “era dos deveres” para uma “era dos direitos”. Dessa maneira, é importante salientar que uma geração de direitos do homem não suplanta a anterior, já que todas as gerações convivem e assim se garante a concorrência dos diversos direitos do homem (BOBBIO, 1992).

REFERÊNCIAS

- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, N. et al. *O marxismo e o Estado*. Traduzido por Federica L. Bocardo e Renée Levie. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DORNELLES, J. R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1997.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LUÑO, A. E. P. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2007.

- MARMELSTEIN, G. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOURA, A. G. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: DINALLI, A.; FERREIRA, L. A. C.; TEOTÔNIO, P. J. F. (Org.). *Constituição e construção da cidadania*. Leme: JH Mizuno, 2005. p. 15-35.
- OLIVEIRA, A. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PAINE, T. *Direitos do homem*. Tradução e textos adicionais Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.
- RAMÍREZ, M. A. *El poder político: su fundamento y sus límites desde los derechos del hombre*. Bogotá: Temis, 2006.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, P. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

A NOVA ERA DOS DIREITOS: BOBBIO SEMPRE!

José Alcebiades de Oliveira Junior

INTRODUÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de agradecer aos professores Doutores Rafael Salatini de Almeida e Cesar Barreira, o convite para participar da I Semana Norberto Bobbio (Unesp/INB/PU-CSP), de 23 a 25/08/2016, na PUC-SP, bem como ao ilustre Prof. Dr. Celso Lafer, pela cordial recepção aos participantes do evento. Este texto, elaborado para obra alusiva a esse acontecimento, contém a nossa apresentação no evento, associada a estudos que viemos desenvolvendo já há longos anos sobre o rico e extenso pensamento filosófico, jurídico e político de Norberto Bobbio (1980). Muito embora sendo um autor eclético e intenso, possui algumas marcas notáveis, dentre as quais uma metodologia analítica rigorosa de contraposições conceituais, bem como um posicionamento ponderado e prudente diante de temas complexos e controversos. Mas o que este nosso texto almeja preferencialmente enfatizar é que, em algumas áreas, como a dos Direitos Humanos, a investigação de Bobbio (1980) foi não só precursora,

mas também permanente, isto é, são lições que vieram para ficar. De aí o título de este trabalho falar de “uma nova era dos direitos” (modernos e pós-modernos), que Bobbio viu nascer e a tratou em várias de suas dimensões, sobretudo com relação à especificação de grupos detentores desses direitos e em relação ao trato dos direitos desses grupos. Nesse campo, dos direitos humanos, povoados pelas paixões e por extremistas de vários matizes, palco de graves desencontros, é atualíssimo também o enfoque que o professor italiano delimitou em sua obra o *Elogio da Serenidade* (2011, p.10-12 e 35 e segs.), sobre a necessidade dos operadores e das instituições associarem posturas científicas de atuação do Estado, com perspectivas de moralidade, prudência, reconhecimento e serenidade de seus agentes. Assim, Bobbio é atual porque soube revisar sua condição de jurista destacado em um marco cientificista e positivista, na direção de um reencontro com o seu lado de filósofo da moral, que de fato nunca o abandonou completamente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE BOBBIO E A SUA OBRA

Como já escrevemos em inúmeros trabalhos, dentre os quais a nossa tese de doutorado defendida na UFSC em 1991, e publicada em 1994 pelo Sérgio Antonio Fabris Editor, bem como nos Dicionários coordenados pelo prof. Dr. Vicente Barretto, de Filosofia do Direito (2006, p. 109-113) e de Filosofia Política (2010, p. 67-70), Bobbio é um dos maiores teóricos do direito e da política; sua obra monumental pode hoje ser consultada em muitas plataformas. De outra parte, tornamos a repetir manifestação de Perry Anderson (1989, p. 14-41, especialmente p.21) (ANDERSON, 1993) na qual afirma em outras palavras que Bobbio, além de enorme formação, enfrentou-se com a fenomenologia de Husserl e de Scheler um pouco antes da 2ª. Guerra, e com o existencialismo de Heidegger y Jaspers durante a guerra, bem como com a importante corrente (neo)positivista, basicamente desenvolvida por Carnap e Ayer, logo após o fim da guerra.

Por outro lado, a tese de Bobbio sobre a influência da fenomenologia de Edmund Husserl na filosofia jurídica e social e escrita sob a orientação de Gioele Solari teve uma grande importância inicial (RUIZ

MIGUEL, 1983, p. 23-24). Mas, como também afirmou o Prof. Dr. Alfonso Ruiz Miguel (1983, p. 23, 24 e segs), dileto discípulo de Bobbio no campo do direito, o autor turinês logo baixou das nuvens da filosofia para a planície da ciência. Voltado, inicialmente, para a filosofia do Direito, delimitou desde cedo os vários campos nos quais trabalharia – Epistemologia Jurídica, Teoria Geral do Direito, Sociologia Jurídica e Deontologia ou Filosofia Política. De modo que, mesmo de forte formação jurídica e defensor de um cientificismo de base kelseniana, nunca perdeu de vista a relação do Direito com a Política (RUIZ MIGUEL, 1983, p. 23-129).

Tanto isso é verdade que Bobbio atravessou momentos importantes com o texto *Scienza del diritto e analisi del linguaggio* escrito nos anos 1950 (SCARPELLI, 1976, p. 287-324), quando propôs com êxito e de modo original o resgate da metodologia do Neopositivismo do Círculo de Viena em Rudolf Carnap para a Ciência Jurídica, ressaltando a importância da *filosofia da linguagem* para análise da ciência dos juristas; mas, já em 1966, após o auge do positivismo normativista de cunho analítico em Itália e com a crise dessa matriz, muito em razão da crise econômica e política da Europa no pós-guerra, passou a desenvolver uma outra preocupação no texto *Essere e dover essere nella scienza giuridica* apresentado em 1967 (BOBBIO, 1992), politizando mais essa ciência e tendo que se deparar com a problemática das funções do direito. Com efeito, também como já escrevemos com base em Enrico Lanfranchi (1989, p. 155-195) cada vez mais emerge em Bobbio uma preocupação com a função social do direito e com o papel dos juristas, e que pode ser associada a uma dar-se conta com as transformações do Estado, que de liberal veio a assumir colorações mais sociais ou socialistas, ou mesmo de um Estado de bem-estar-social (LANFRANCHI, 1989, ver especialmente as pgs. 155-195), conduzindo-o à realização de vários estudos que terminaram por serem reunidos no importante livro *Dalla struttura alla funzione* (1977), que, praticamente, diríamos, dá por finalizada a sua fase analítica.

Economizando o leitor de várias outras análises possíveis, interessa ressaltar aqui que Bobbio paulatinamente foi ampliando suas preocupações sociológicas com a Ciência Jurídica, emergindo um Bobbio cada vez mais político e mais interdisciplinar, cuja constatação pode ser encontrada

em seu livro fundamental para estes nossos escritos consoante sua bibliografia italiana, *L'età dei diritti* (1990), no qual, dentre outras coisas, lê-se, em destaque, na contracapa que, “Diritti dell’uomo, democrazia e pace sono ter momenti necessari dello stesso movimento storico: senza diritti dell’uomo riconosciuti e protetti non c’è democrazia; senza democrazia non ci sono le condizioni minime per la soluzione pacifica dei conflitti”, interpretação que rendeu excelente síntese e reflexão do Prof. Celso Lafer (2004), na apresentação da obra na versão brasileira. E dentre as teses fundamentais do livro estão a da historicidade dos direitos humanos, que nascem no início da idade moderna com a concepção individualista da sociedade, se apresentando como certo progresso histórico, e numa lúcida expansão do entendimento de que os fundamentos (absolutos ou não) dos direitos do homem são históricos e o importante seria a discussão do como protegê-los e torná-los efetivos, concretos, como referiu o mencionado professor Celso Lafer (2004) na apresentação citada. Acrescentamos que esse enfrentamento subentende a questão coletiva e de grupos desses direitos, e é sobre isso que gostaríamos de chamar a atenção neste artigo e por isso mesmo passaremos a tratar desse assunto nesse tom nas partes seguintes deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES DE BOBBIO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: DA ERA DOS DIREITOS À NOVA ERA

Caminhemos, pois, a partir de agora na direção das problemáticas relativas às funções do Direito e a realização dos direitos humanos. Não precisamos insistir que o nosso foco passa a ser então a obra *A era dos direitos* de Bobbio (2004), com a excelente tradução brasileira de Carlos Nelson Coutinho, obra na qual Bobbio a partir de autores importantes como Kant, bem como seu estudo sobre a era clássica do liberal individualismo, adentrou a uma discussão sobre a complexidade das sociedades contemporâneas, sobretudo quanto às problemáticas resultantes dos direitos coletivos ou mesmo difusos, e que requerem uma atitude não só passiva, mas também ativa do próprio Estado, dos seus agentes e, por que não dizer, de toda a sociedade. Por isso, nossa leitura dessa obra dirige-se a explicitar que a proliferação dos direitos humanos demonstra ser necessária

a consideração de direitos individuais, mas, sobretudo de direitos sociais e transindividuais, e assim a discussão sobre a efetividade e a consideração concreta desses direitos, terá de enfrentar-se com as transformações do Estado, na busca da harmonização de interesses de diferentes sujeitos, objetivos, sociais e culturais, dos diferentes grupos por vezes em posições contrárias, como veremos a seguir (OLIVEIRA JUNIOR, 2005; 2007; 2015) (OLIVEIRA JUNIOR; LEAL JUNIOR, 2012, p. 03-31).

DO LIBERAL-INDIVIDUALISMO AOS DIREITOS COLETIVOS E DE GRUPOS NO ÂMBITO DOS ESTADOS SOCIAIS MARCADOS PELA DIVERSIDADE CULTURAL

MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE

Embora não se possa dizer que Bobbio (2004) tenha tratado explicitamente essa transposição, o fato é que suas reflexões nos anos 1970 e 1980 do século passado já permitem uma ilação quanto à existência de uma preocupação com as insuficiências de uma versão negativa e passiva de Estado, próprias de uma modernidade que se reinventa e que reivindica também as possibilidades de uma atuação mais promocional e finalística desse Estado, o que paulatinamente se acelerou desde aquele momento até hoje. De modo que há que se ressaltar que mesmo tendo partido de uma configuração de mundo tradicional quanto aos valores, sua preocupação com a função e a promoção dos Direitos pelo Estado, contiveram na sua essência uma preocupação com o incremento da diversidade social e cultural, pois sempre se manifestou extremamente preocupado também em como tratar *o objeto* dessa função, referindo-se ao quanto, ao que e aos quais Direitos deveriam ser promovidos, assim como com referência ao quem, ou as quais sujeitos deveriam ser prioritariamente considerados, demonstrando assim uma grande incógnita quanto ao como pensar essas transformações, e, por via de consequência, uma grande incógnita em como pensar a aquisição, a manutenção e a transmissão do poder. De modo que é certo que Bobbio não se utilizou, salvo melhor juízo, da expressão pós-modernidade, muito embora vivesse nessa transição e estivesse atento às crises econômico-sociais e

multiculturais ali presentes e carentes de uma séria atenção por parte dos intelectuais (OLIVEIRA JUNIOR, 2015, p. 27-42).

DOS DIREITOS HUMANOS ÀS QUESTÕES DE IDENTIDADE CULTURAL

Dito isso, um ponto explícito que se destaca em sua obra *A era dos direitos* e que denominamos de “nova era”, é o da passagem de uma preocupação com os Direitos humanos de uma visão formal dos sujeitos para uma visão relacionada à problemática da identidade e da diversidade cultural, temáticas muito bem desenvolvidas por Andrea Semprini(1999), Stuart Hall (1999) e Emmanuel Levinas (2006). De modo que não há dúvida de que das visões generalizantes dos sujeitos, cada vez mais Bobbio passava também a se preocupar com as diferenças e circunstâncias dos sujeitos, como são exemplos às questões de gênero, masculino e feminino, homem e mulher, crianças e velhos, marcos, aliás, nos anos setenta, das questões referentes ao multiculturalismo. Muitos sociólogos reputam a luta feminista como um dos principais elementos desencadeadores da nascente problemática multicultural.

Assim, de um sujeito abstrato volta-se para o sujeito situado. As preocupações de Bobbio, pois, dizem com a multiplicação dos sujeitos e bens a serem protegidos pelos direitos humanos. Do sujeito genérico, é bem conhecida a argumentação de Bobbio sobre o fato dos sujeitos terem de ser considerados de maneira situada, isto é, de acordo com suas circunstâncias, como homem e mulher, como criança e adolescente, como adulto, novo e idoso, etc. Por outro lado, segundo Bobbio os bens se multiplicaram, pois além daqueles referentes aos sujeitos, ter-se-ia que considerar aqueles referentes à natureza e aos animais. Como se vê, cada vez mais os direitos se multiplicam e um Estado com atuação passiva cada vez mais se torna insuficiente.

Indiscutivelmente, da igualdade formal seria preciso passar-se às questões materiais dos sujeitos, e, nesse sentido, dois ângulos são essenciais e dizem respeito, por um lado, aos problemas econômico-sociais, e, por outro, aos problemas relacionados à identidade cultural. Hoje em dia, cada vez mais as diferenças e proximidades entre esses dois ângulos estão sendo

discutidas por autores como Nancy Fraser e Axel Honneth (2003), e que dizem respeito às questões de redistribuição econômica e o reconhecimento cultural.

De modo que esse quadro ao especificar diferentes sujeitos e suas diferenças, no mínimo subentende e coloca em questão de modo concomitante a existência de diferentes grupos, e a possibilidade de eventuais conflitos de interesses entre eles. E é essa a grande transformação percebida pelo professor italiano e que nos autoriza a dizer que Bobbio foi não somente um dos precursores de uma nova era, como também um dos professores que inspiraram grandes transformações no Direito de vários países, inclusive o Brasil, sobre a necessidade de um avanço e transição, por um lado, das perspectivas estruturalistas de ciência para perspectivas funcionalistas, e, por outro, acerca da necessidade de uma legislação que tratasse de interesses coletivos e de grupos, dada a diversidade de sujeitos e bens que requerem uma atuação positiva dos Estados, em busca de uma cidadania coletiva (OLIVEIRA JUNIOR; MORATO LEITE, 1996, p. 07-14).

CIDADANIA COLETIVA E PROTEÇÃO TRANSINDIVIDUAL

Pois bem. Desde os anos de 1996 quando coordenamos com o prof. José Rubens Morato Leite a obra *Cidadania coletiva* (1996, p.07-14), já nos utilizávamos de Bobbio para refletir sobre as transformações do mundo aludidas há pouco e que deveriam ser atualizadas no campo do Direito (OLIVEIRA JUNIOR, 1996, p. 15-25). E dentre o que ressaltávamos àquela época, estava o fato de que os tempos haviam mudado e estavam surgindo “novos direitos”, “novas gerações de Direitos”. De conflitos intersubjetivos, havíamos avançado para problemáticas coletivas. A realidade liberal-individualista entronizada desde o Século XIX estava perdendo espaço. E tudo porque, como já foi referido neste trabalho, o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do mundo moderno e pós-moderno conduziram a conflitos coletivos – como são exemplos à degradação do meio ambiente, a diversidade cultural e até mesmo a corrupção nas relações entre o Estado e o poder econômico, e que termina por “alimentar” o seu desenvolvimento. E foi assim que desde o início dos anos

1980, no Brasil, como dissemos no livro em comento, tivemos um incremento da legislação nessa direção da proteção coletiva, com o surgimento de vários textos importantes como a Lei 7.347/88 – LACP – Lei de Ação Civil Pública, a própria Constituição Federal de 1988, incisos III de seu artigo 129, fortalecendo a legitimidade para agir do Ministério Público na defesa desses interesses coletivos dos diferentes grupos. Posteriormente, adveio ainda o importante Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.088/90, que dentre outras leis, vem se tornando essencial em uma sociedade internacionalizada economicamente e que poderia causar danos coletivos imensos e através de várias maneiras.

Não obstante, ainda hoje no Brasil os problemas de realização e efetivação dos direitos humanos, quer sejam individuais, coletivos e/ou difusos, requerem avanços não só da legislação, mas, também e principalmente, da atuação dos demais poderes instituídos, executivo e judiciário, este último enquanto instância recursal última de que as sociedades civilizadas dispõem para a efetivação dos seus direitos. Com efeito, é nesse sentido, como veremos um pouco adiante, que se materializa a atualidade de Bobbio, ao ressaltar que necessitamos não só de legislação, mas de homens comprometidos com valores de interesses sociais e coletivos. É, portanto, fundamentalmente nessa direção que buscamos sustentar nossa tese da atualidade de Bobbio, ao referirmos que diante de temas novos e complexos como esses da diversidade social e multicultural é que necessitamos de homens “serenos”, conceito que Bobbio atribui uma grande importância por ser ele signatário daquelas pessoas que em suas atitudes públicas conseguem ver e escutar o “Outro”, e aqui no sentido maiúsculo atribuído por alguns pensadores, dentre os quais Emmanuel Levinas (2006).

OBSTÁCULOS E ANÁLISES CRÍTICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DE ALGUNS EXEMPLOS

Levantadas algumas premissas fundamentais à nossa reflexão, gostaríamos de agora reprisar uma vez mais o que temos dito em vários outros textos (OLIVEIRA JUNIOR, 2007; 2015) (CABALLERO LOIS e SIQUEIRA, 2016, p. 171-184), que um dos primeiros ângulos de dificul-

dades para o trato dos direitos humanos na área multicultural parece ser o eterno conflito entre liberalismo e comunitarismo, duas ideologias contrárias e que, Gisele Cittadino (1999, p.14-60)¹ e Carla Faralli (2006, p. 78-83), trabalharam e esclareceram de maneira apropriada. Assim, segundo essas autoras, em linhas gerais e em breve referência às suas obras, para as teses liberais a identidade cultural é um problema privado, e o tratam de uma forma negativa, a exemplo da defesa da não discriminação. Já para as teses comunitaristas, a identidade cultural é um problema de Estado, pois pode haver grupos em posição marginal em uma dada sociedade, cujos membros desses grupos precisam lidar com uma imagem de inferioridade de si mesmos. E esta é a realidade do Brasil, que a nosso juízo atribui a marginalidade de pessoas de cor e de determinadas raças as suas “supostas características”. Ora, necessário se faz, como veremos adiante, a intervenção do Estado através de ações afirmativas (e serenas), como, por exemplo, na direção dos problemas inerentes às relações entre os indígenas ou nativos e o Estado brasileiro, assim como no que tange as exclusões dos afrodescendentes ou negros pelos ditos brancos no Brasil, a partir de um rol injustificado de preconceitos que se perpetuam, dentre outros muitos problemas.

Também acreditamos ser importante abordar aqui outra linha de raciocínio construída dentre outros por Manuel Atienza em sua obra *Podemos hacer mas* (2013, p.31-60) sobre o tema de que a inefetividade dos Direitos sociais e multiculturais reside no complexo tema das relações entre “Constitucionalismo, globalización y Derecho” (2013, p. 31-60). Conforme salienta o Prof. Atienza (2013, p. 31-32-40-50 e segs) (ATIENZA, 2015), indiscutivelmente é possível observar que a globalização conduz a um esvaziamento dos Direitos Sociais. E que sem dúvida, também se assiste a uma priorização dos interesses corporativos, tudo em prol dos sistemas bancários corporativos e o sistema econômico financeiro internacional. Com efeito, não estaríamos a dizer nem uma novidade ao afirmar que no atual momento, o Estado brasileiro cada vez se volta mais para um dito “enxugamento” e um desaquecimento das políticas públicas em várias áreas, muito embora se entenda que o sistema econômico e capitalista, dado o seu alto grau sistêmico e “autopoietico”, nos imponha

¹ Ver também sobre debate entre as várias filosofias políticas (libertários, liberais contratualistas, comunitaristas e os crítico-deliberativos), o prefácio do prof. José Eduardo Faria no livro de Gisele Cittadino, ora referido.

exigências diante das quais não possuímos poder de manobra. Enfim, assiste-se hoje a um predomínio da *Lex Mercatoria* (Soft Law), desregulamentação e, conseqüentemente, uma cada vez menor atenção aos direitos humanos, o que a nosso juízo conforma-se num quadro bastante grave e preocupante, porque a falta de apoio social redundará seguramente em um aumento da marginalização e exclusão.

Claro está do que foi dito, que assistiu razão a Bobbio quando em sua obra *A era dos direitos* (2004) demonstrou a multiplicação e especificação dos direitos humanos e que a sua concretização e efetivação conduziriam a ter-se que pensar o Direito a partir de sua função promocional, isto é, de um modo interventivo em momentos nos quais se observa uma desigualdade de oportunidades em função de diferenças culturais. Ou, então, quando um olhar de menosprezo produzir uma marginalização, em muito devido ao fato de que ele se dá como o resultado de um sentimento de superioridade sobre outro de inferioridade, diferenças pouco enfrentadas, sobretudo no âmbito do ensino brasileiro em todos os seus níveis. Como dissemos no verbete acenado ao início deste trabalho e agora repetimos aqui, muito embora alguns entendam a diferença como uma decorrência natural da própria dinamicidade da cultura, na verdade estamos praticamente em meio a uma guerra, para não dizer contínuo terrorismo, que alguns consideram fruto de um conservadorismo e outros como inerente ao desenvolvimento da humanidade.

Voltando-nos, então, para exemplos resultantes do caráter multicultural do Brasil e que temos reiteradamente expostos nos últimos tempos como possibilidade didática das muitas vezes em que falta serenidade ao Estado e aos agentes públicos, não nos cansamos de trazer à tona o trabalho do Des. Cândido Alfredo Leal Junior (2011)² que alerta de modo basilar sobre a necessidade de preparo dos agentes públicos para o enfrentamento do multiculturalismo. Como diz esse Desembargador Federal Cândido Alfredo Leal Junior (2011) (OLIVEIRA JUNIOR; LEAL JUNIOR (2011, p. 13 e 14), “no exercício da jurisdição na Vara Ambiental e Agrária de

² Ver “Tratamento judicial de conflitos entre grupos indígenas e agentes públicos: estudo de dois casos discutidos e julgados na Vara Ambiental e Agrária de Porto Alegre. (mimeografado), 2011. Como já referido, este trabalho de Cândido Leal Junior foi também publicado em artigo conjunto com este autor, intitulado “O Direito na Guerra entre Culturas”. In: “Direitos Fundamentais e Contemporâneos”, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.03-31.

Porto Alegre, em menos de uma semana, tivemos oportunidade de julgar dois processos envolvendo discussão sobre reparação de danos morais por discriminação que teria sido praticada pela atuação do Poder Público contra comunidades indígenas”. E dito isso, refere-se a duas ações envolvendo indígenas em confronto com o Poder Público, a primeira chegando à conclusão de que não houve dano moral ao grupo indígena e foi negada a respectiva indenização (processo 2008.71.00.016340-8). No outro caso, se reconheceu que houve dano moral e foi deferida a respectiva indenização (processo 2008.71.00.024096-8).

Como não cabe entrar em detalhes sobre essas ações, deve-se pelo menos reafirmar que o despreparo do qual falamos tem muito a ver com a incompreensão da sociedade como um todo em relação à diversidade cultural, quer em relação a problemas raciais, quer em relação a problemas étnicos, e muito seriamente em relação a questões de gênero.

A título de ilustração, o primeiro caso referido por Cândido dizia respeito a um conflito entre fiscais da prefeitura e indígenas que pretendiam vender artesanato no Parque da Redenção em Porto Alegre. Ao que parece, bastou uma má colocação do indígena quanto aos lugares adequados para fazer o seu negócio, para que tenha havido uma intervenção inadequada da fiscalização, tendo sido gerado para além de desentendimentos, agressões corporais. E a pergunta imediata que se faz? Onde estaria a função promocional do Estado e do Direito a que se referia Bobbio? Mas é preciso dizer, que não é fácil compreender o tema e encontrar os caminhos corretos para a atuação do Estado. Mas é certo que a tolerância deveria prevalecer, pois certamente essas pessoas nem sempre possuem o esclarecimento equivalente que os demais artesãos possuem.

O outro caso foi muito pior e tratou-se de uma “Reintegração de Posse”, na qual as forças de segurança intentavam realizar não só a reintegração com a tribo indígena incorreta (Guaranis ao invés de Kaingang), assim como com referência ao local equivocado. Um claro dano moral resultante de uma ação desastrosa, para não dizer outra coisa (OLIVEIRA JUNIOR e LEAL JUNIOR, 2012, p.03-31).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ATUALIDADE E O *ELOGIO DA SERENIDADE* EM BOBBIO

Como desfecho deste texto sobre a atualidade de Bobbio e questões relativas a nova era dos direitos, em uma das grandes revisões metodológicas desse significativo mestre em sua própria obra, tal como a associação da problemática da ciência jurídica a aspectos estruturalistas e funcionalistas de ciência quando de sua leitura dos direitos humanos e da diversidade cultural, gostaríamos de reafirmar nossa tese, talvez polêmica, mas real e que diz respeito ao fato de que Bobbio tem muito a nos ensinar sobre progresso moral, qualificação e aperfeiçoamento dos seres humanos e de suas instituições.

A atualidade de Bobbio também sobre as dificuldades de se estabelecer qual a função do Direito é inegável, haja vista a realidade brasileira por nós muito parcialmente aqui apresentada. E na pós-modernidade essas dificuldades se ampliam, e desafiam muito seriamente o como se pensar a função promocional e funcional do Estado e do Direito. Como temos observado, infelizmente, a atuação do Estado tem sido muito mais repressiva do que promocional, procurando tão somente ou principalmente garantir o funcionamento do mercado. De modo que são muitas as dificuldades para as altas esferas decisórias do poder do Estado, exigindo, muitas vezes, como já dissemos um preparo que as faculdades de Direito não fornecem, que os exemplos de vida pública não contribuem e assim, se avolumam as dificuldades para o cumprimento das diligências cabíveis a um viver pleno, em meio a uma burocracia estatal que exige e em muitos casos não oferece “as condições necessárias para o exercício da função”, como dissemos em trabalho escrito em outro momento (OLIVEIRA JUNIOR, 2015, p.27-42).

Enfatizando o que temos dito reiteradamente ao longo dos últimos quinze anos, esses acontecimentos retratam em muito as dificuldades de reconhecimento das diferentes identidades culturais dos diferentes grupos que compõem as etnias existentes no território nacional brasileiro, demonstrando, sobretudo, o quanto as questões multiculturais, além de pouco compreendidas, são vistas ainda numa perspectiva ideologizada, como se um grupo civilizado estivesse a combater outro grupo que o ameaça e

que poderá cometer barbáries. E a pergunta é: mas quais são os bárbaros, os que agem de acordo com sua cultura que em muitos casos se diferencia de uma visão homogênea da sociedade, ou as forças policiais que agem em nome de um todo que apenas se mantém a partir de formalidades legais? (OLIVEIRA JUNIOR, 2015, p.27-42) (OLIVEIRA JUNIOR; ROCHA DE SOUZA, 2016).

Mas o fundamental para este texto neste final seria reafirmar com o mestre Bobbio, alguns dos aspectos desenvolvidos em sua obra *Elogio da Serenidade* (2011), entendidas como contribuições para o funcionamento adequado dos Estados-nação no mundo globalizado, na direção do enfrentamento da necessidade urgente de efetivação dos direitos humanos.

Assim, *em primeiro lugar*, para usar terminologia do filósofo alemão Jürgen Habermas (1997; 2007), reafirmar que o poder público tem de deixar de agir apenas “estrategicamente”, isto é, com interesses muitas vezes obscuros e apenas voltados para uma perpetuação no poder, e passar a agir “comunicativamente”, isto é, de maneira transparente de tal maneira que a sociedade possa compreender e interagir de modo efetivo nas decisões de interesse das coletividades;

Em segundo lugar, reafirmar que esse agir deveria ser marcado por atitudes serenas, entendidas da seguinte forma: a) serenidade significa atuar sem embaralhar o interesse público com os interesses privados, situação historicamente ocorrida, reconhecida e criticada no Brasil; b) que o combate à violência, a marginalização e a exclusão dependem, seguramente, mais de investimentos em direitos sociais do que da construção de prisões, ou unicamente do aumento do aparato policial; c) que o enfrentamento dos direitos humanos, depende muito do combate à corrupção, um dos focos centrais de desvio das verbas necessárias às políticas públicas; d) de considerarmos que quando Bobbio fala em serenidade, ele está querendo dizer, a nosso juízo, que a partir do nascimento da política ninguém pode se atribuir a condição de dono da verdade, e que necessário se faz haver uma preocupação do poder público não só com a positivação de leis e direitos, mas, sobretudo, com a seriedade e serenidade dos homens públicos, enquanto possibilidade de combate à degeneração das instituições; e, enfim, e) que por serenidade deve-se entender um vocábulo que

tem absolutamente tudo a ver com a ideia de uma boa República como aquela centrada no virtuoso, isto é, centrada em uma visão do Estado que se afaste dos extremismos, no sentido de querer unicamente preservar suas ditas “razões de Estado”, e procure as associar as teorias Éticas, quer no sentido aristotélico de busca pelo “bem comum”, mas, sobretudo na perspectiva de que o Estado para se legitimar precisa saber ouvir os cidadãos. Literalmente, como diz Bobbio (2011, p. 35), “a serenidade é [...] uma disposição de espírito que somente resplandece na presença do outro: o sereno é o homem de que o outro necessita para vencer o mal dentro de si”.

Por derradeiro, a serenidade abraça a não violência diz Bobbio (2011, p.10-12), defendendo, portanto, a Paz como uma política necessária, a exemplo do que fez Ghandi com o seu pacifismo... Assim sendo, com essas reflexões gostaríamos de findar estas linhas sobre o grande pensador italiano Norberto Bobbio e a nova era dos direitos, sua atualidade e sua serenidade (BOBBIO, 2011), agradecendo uma vez mais pela oportunidade de ter participado desta “I Semana Norberto Bobbio” realizada pela PUC-SP/Unesp/INB, em agosto de 2016.

REFERÊNCIAS

OBRAS DE NORBERTO BOBBIO:

BOBBIO, N. Scienza del diritto e analisi del linguaggio. In: SCARPELLI, U. (Org.) *Diritto e analisi del linguaggio*. Milano: Comunità, 1976. p. 287-324.

_____. *Dalla struttura alla funzione*. Milano: Comunità, 1977.

_____. Essere e dover essere nella scienza giuridica. In: *Diritto e potere. Saggi su Kelsen*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.

_____. *Contribución a la teoria del derecho*. Edição, tradução e organização a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valência: Artes Gráficas Soles, 1980.

_____. *Letà dei diritti*. Torino: Giulio Einaudi, 1990.

_____. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

_____. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

OBRAS SOBRE NORBERTO BOBBIO:

ANDERSON, P. As afinidades de Norberto Bobbio. *Revista CEBRAP*, n. 24, p. 14-41, 1989. (Trad. De Heloisa Jahn).

_____. Norberto Bobbio y el socialismo liberal. In: *Socialismo, liberalismo, socialismo liberal*. Trad. Jorge Tula. Caracas: Nueva Sociedad, 1993.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos*. Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, Cia. Das Letras, 1988.

LANFRANCHI, E. *Um filósofo militante*. Política e cultura nel pensiero di Norberto Bobbio. Torino: Bollati Boringhieri, 1989.

OLIVEIRA JUNIOR, J. A. *Bobbio e a filosofia dos juristas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

RUIZ MIGUEL, A. *Filosofia y derecho en Norberto Bobbio*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

DEMAIS OBRAS UTILIZADAS:

ATIENZA, M. *Podemos hacer más*. Otra forma de pensar el Derecho. Madrid: Editorial Pasos Perdidos, 2013.

_____. *Una filosofía del derecho para el mundo latino*. Otra Vuelta de Tuerca. Univali: Escola de Altos Estudos, 2015.

BARRETO, V.P. (Coord.) *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS-RENOVAR, 2006.

BARRETO, V.P. (Coord.); CULLETON, Alfredo (Coord. Adjunto). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2010..

CABALLERO LOIS, C.; SIQUEIRA, G. S. (Coord.). *Da teoria da norma à teoria do ordenamento jurídico*. O positivismo jurídico entre Kelsen e Bobbio. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016.

CITTADINO, G. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

FARALLI, C. *A filosofia contemporânea do direito*. Trad. Candice Premaor Gullo; revisão da trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London; New York: Verso, 2003.

HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Entre faticidade e validade. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vol. I e II

- _____. *A inclusão do outro*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Minton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.
- HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.
- LEAL JUNIOR, C. A. *Tratamento judicial de conflitos entre grupos indígenas e agentes públicos: estudo de dois casos discutidos e julgados na Vara Ambiental e Agrária de Porto Alegre*. 2011. (Mimeografado).
- LEVINAS, E. A justificação da razão por intermédio do outro. In: *Filósofos da atualidade*. Norbert Fischer. Trad. Ilson Kayser. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 118-141.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A. Repensando o ensino do direito para sociedades multiculturais. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 25, p. 109-120, 2005.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A. (Org.). *Faces do multiculturalismo*. Santo Ângelo: Ediuri, 2007.
- _____. Diversidade cultural e a efetivação dos direitos humanos. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (Coord.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 27-42.
- _____. Diálogos com o Prof. Manuel Atienza sobre condições de possibilidade de “Filosofias do Direito regionais”. In: ROSA, A. M.; CRUZ, P. M; SOARES, J. S. (Org.). *Filosofia do direito e transformação social*. Itajaí: Editora Univali, 2016. p. 21-39.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A.; LEAL JUNIOR, C. O Direito na guerra entre culturas – Tratamento judicial de conflitos entre grupos indígenas e agentes públicos. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A. (Org.). *Direitos fundamentais e contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.3-31.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A.; MORATO LEITE, J. R. (Org.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A. O Desafio dos novos direitos para a Ciência Jurídica. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A.; MORATO LEITE, J. R. (Org.) *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996. p. 15-25.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A.; ROCHA DE SOUZA, L. *Sociologia do direito*. Desafios contemporâneos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- SEMPRINI, A. *Multiculturalismo*. Trad. Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

O NEXO ENTRE DEMOCRACIA E DIREITO, DIREITO E RAZÃO, RAZÃO E PAZ, PAZ E DIREITOS HUMANOS NA OBRA DE NORBERTO BOBBIO

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

O mestre não é apenas aquele que ensina noções, que deixa que você participe dos seus conhecimentos, mas é também aquele que com a sua vida e com as suas palavras ensina o rigor moral, o respeito pelo outro, a recusa de todas as falsidades e superficialidades, a capacidade de escolher com base nos seus próprios princípios. (Maurílio Guasco)

INTRODUÇÃO

Apesar de Bobbio ter reconhecido em um programa de entrevistas à rádio oficial italiana que havia se ocupado de muitos temas e que era difícil encontrar o fio condutor que unisse a todos eles, esse ensaio objetiva evidenciar o importante nexo estabelecido pelo autor entre temas fundamentais da filosofia política e do direito.

De início, cabe recordar que para Andrea Bobbio a característica mais importante do trabalho de seu pai, Norberto Bobbio, sempre foi a disciplina nos estudos. Em toda a sua vida ele leu, anotou, juntou, classificou artigos, documentos, livros. Atualmente seu arquivo, localizado no *Centro studi Piero Gobetti* (Via Antonio Fabro, 6, 10122 Torino, Itália), podem ser encontradas os milhares de folhas e fichas catalográficas que possibilitam circular por sua trajetória intelectual, entre os anos vinte e noventa do século XX. Anotava e preenchia fichas de tudo que chamava a sua atenção: livros, leituras, mas também impressões, imagens, observações, sentimentos, etc. Duas arquivistas que trabalharam com seu acervo descreveram seu método de trabalho através de uma metáfora. A leitura dos livros de Bobbio equivale a assistir a um exercício de ginástica. Parece que os movimentos fluem com naturalidade, possibilitando uma exibição harmônica e prazerosa, o que esconde que eles foram possibilitados por um treinamento árduo e demorado. Assim também, os ensaios de Bobbio são a consequência de um trabalho rigoroso, disciplinado, cansativo de estudos que pode ser percebido quando se observa o seu arquivo.¹

Nesse ensaio, parte-se daquilo que se denomina de metodologia bobbiana ou o seu modo inovador de abordar as temáticas e suas consequências práticas para as disciplinas da teoria do direito e a filosofia política. O guia da trajetória desta análise pode ser encontrado nos quatro nexos teóricos e práticos de Kelsen, aprimorados e desenvolvidos por Bobbio: democracia e direito, direito e razão, razão e paz e entre paz e direitos humanos. O ponto de chegada, é o da compreensão procedimental da democracia.

SOBRE O MÉTODO

A opção feita por Bobbio por ensaios curtos em comparação com as “obras monográficas” é decorrência da prevalência da análise crítica sobre o espírito de sistema, no dizer do próprio autor. “Quien escribe un tratado o un manual tiene el deber de la plenitude. Pero para estar en condiciones de tratar toda una material como la filosofía del Derecho hay que

¹ Sobre o depoimento de Andrea Bobbio, ver: O lado humano de Norberto Bobbio. In: TOSI, G. (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: UFPB, 2013. V. I, p. 37-50.

ser omnisciente, mientras que yo he estudiado algunos temas y otros no.” (BOBBIO, 1980b, p. 9-10).

Reconhece que no início de seus estudos de teoria geral do direito e metodologia da ciência jurídica se sentiu atraído pelo neopositivismo e pela filosofia analítica. A influência dessas correntes de pensamento fez com que ele não estivesse disposto a aborrecer-se com os discursos muito gerais sobre o “ser” e o “não ser” e permanecesse “con los pies en la tierra”, movendo-se, caso necessário “dando un paso cada vez”. Apesar de não se considerar um neopositivista e muito menos um filósofo da linguagem, dos primeiros assimilou o gosto pelo rigor conceitual e, dos segundos, a importância das questões de palavras em especial, na interpretação – procedimento intelectual próprio dos juristas. Para ele, aqueles que preferem o paciente trabalho da análise movimentam-se em espaços

tan pequeños como para no conseguir recorrer, incluso en el curso de toda una vida, todo un territorio. Para cultivar un campo inmenso, como es el del Derecho, en todos sus aspectos, sería necesario poseer un potente tractor, mientras que el único instrumento que he llegado a manejar son las tijeras del jardinero. (BOBBIO, 1980b, p. 12).

Apesar de considerar ser evidente, Bobbio reconhece que dentre os juristas, sua maior dívida é com Kelsen. Uma dívida que ele tem prazer em admitir.

A él le debo, aparte del planteamiento general de mis estudios, la selección de algunos temas y un cierto modo distanciado y desapasionado (al menos, me ilusiono con que es así) de plantear los problemas incluso allí donde las soluciones son distintas. (BOBBIO, 1980b, p. 12).

Sobre Kelsen, Bobbio afirma que o valor da obra de um jurista imponente como ele, não pode ser medido com a “régua” das correntes de opinião que surgem e desaparecem com os acontecimentos e as ideologias e muito menos com a “régua” dos humores e das “impressões” pessoais. (BOBBIO, 1980a, p. 119).

Outro ponto diz respeito a fragmentariedade da obra bobbiana. Admitindo-a Bobbio acrescenta razões pessoais, psicológicas em sentido amplo. Em primeiro lugar,

un exceso de dispersión por el que constantemente he puesto aliado de los estudios de filosofía del Derecho estudios de otra naturaleza, como aparece desde la primera página de la introducción, y por el que continuamente he tenido un pie en cada orilla, la de la cultura académica y la de la cultura militante [...]. (BOBBIO, 1980b, p. 12).

A segunda razão reside em um certo “temor reverencial” quando o tema é o das obras dos grandes filósofos do passado “a los que he admirado pero frente a los que me he sentido demasiado pequeño para tener el atrevimiento de imitarles” (BOBBIO, 1980b, p. 12).

Em suma, a maior parte de seus livros são, pois, recompilações e ensaios.

Analisando a bibliografia bobbiana, seu aluno, Luigi Ferrajoli mostra que desde seus primeiros escritos, se alternam estudos de teoria do direito – teoria das normas e teoria do ordenamento, estudos de lógica e de epistemologia do direito sobre as antinomias e as lacunas – com “memoráveis” ensaios de filosofia política: “desde los ensayos históricos sobre Hobbes, sobre Locke, sobre Kant, sobre Marx, hasta aquellos que dedicó a los grandes temas de la filosofía política como la libertad, la igualdad, la justicia, la paz y la guerra, la relación entre lo público y lo privado.” (FERRAJOLI, 2005, p. 16).

Comparando o pensamento de Bobbio com os de Stuart Mill, Russell e Dewey, Perry Anderson considera que, contrariamente aos outros, filósofos originais de estatura superior, trata-se de um filósofo cujas ideias centrais são derivadas dos clássicos: apesar das contribuições teóricas não poderem ser comparadas, seu entendimento das grandes tradições do pensamento político ocidental “é maior, não apenas no que diz respeito ao tempo, mas também em escopo e profundidade. Em Bobbio, o conhecimento da filosofia política é fundamentado por estudos de direito constitucional e familiaridade com a ciência política” (1989, p. 21-22).

O pensamento de Bobbio “é um liberalismo que acolhe simultaneamente discursos socialistas e conservadores, revolucionários e contra-revolucionários.” Além disto, o fio condutor de suas intervenções teóricas, nos últimos trinta anos, foi “uma defesa e uma ilustração da democracia enquanto tal”. Ele sublinha a importância das instituições liberais (parlamentos e liberdades cívicas) nas sociedades de classe, dominadas por uma camada capitalista. Estas instituições têm, como função primordial, assegurar a liberdade negativa dos cidadãos, funcionando através de mecanismos duais, representados pelos direitos civis e por uma assembleia representativa, contra uma possível prepotência do Estado.

O elo entre ambos constitui o que Bobbio denomina núcleo irreduzível do Estado Constitucional [...] forma um legado que pode ser utilizado por qualquer classe social. Sua origem histórica, argumenta Bobbio, é tão irrelevante para sua utilização contemporânea quanto a de qualquer instrumento tecnológico, seja ele o telefone ou a ferrovia. Não há justificativa para que a classe trabalhadora não possa apropriar-se desse complexo em sua própria construção do socialismo, e tem a mais forte razão para fazê-lo. (ANDERSON, 1989, p. 28-29).

A análise da teoria política de Bobbio não pode deixar de considerar seu efeito sobre o clima político italiano. Ao invés de dedicar-se exclusivamente aos “jogos de poder (a linguagem maquiavélica)” ele passou a examinar o Estado como complexo institucional. Também foi o responsável por incutir no PCI (Partido Comunista Italiano) a ideia do eurocomunismo *avant la lettre*.

A particularidade de sua teoria democrática consiste em pregar a expansão da democracia para várias áreas da vida social, ao invés de propor a substituição da democracia representativa pela democracia direta, que ele teme ver transformada em fetiche por alguns setores da esquerda.² Assim, para Bobbio o atual problema do desenvolvimento democrático não é o de quem vota, mas o de onde se vota (BOBBIO, 1983a, p. 103).

² “Pois nem os referendos, nem as assembleias populares, nem os mandatos imperativos de descendência rousseauiana se dariam bem em nosso ambiente moderno. Os referendos não teriam qualquer possibilidade de enfrentar toda a carga de legislação complexa de uma sociedade tecnoburocrática; as assembleias populares são excluídas tendo em vista a escala demográfica da maioria dos países modernos. Os mandatos revogáveis poderiam ser vantajosos para o autoritarismo, e os mandatos imperativos já existem na forma de disciplina partidária parlamentar – em detrimento da democracia”. (MERQUIOR, 1991, p. 210-211).

PARA ALÉM DA RUPTURA ENTRE TEORIA DO DIREITO E FILOSOFIA POLÍTICA, O POSITIVISMO JURÍDICO E A QUESTÃO DA JUSTIÇA

De acordo com Luigi Ferrajoli, um dos ensinamentos mais valiosos da obra de Bobbio foi a superação da incomunicabilidade entre a teoria do direito e a filosofia política, através do vínculo que ele estabeleceu entre a democracia e o direito, em especial: entre democracia, direito, razão e paz (FERRAJOLI, 2005, p. 17).

Duas são as causas que determinaram a separação dos estudos jurídicos daqueles filosófico-políticos. Em primeiro lugar, a auto-suficiência e o isolamento cultural da ciência jurídica que sempre defendeu, em nome de sua tradição milenar, sua autonomia em relação às demais ciências sociais. Também há que se considerar a inacessibilidade do saber jurídico para os não juristas, decorrente do tecnicismo e da especialização.

Só que juristas e filósofos se ocupam dos mesmos temas: o poder, as liberdades, as instituições, as relações entre autoridade e liberdade e entre Estado e mercado, a organização da esfera pública, a administração da justiça, a redistribuição da riqueza e as formas da democracia. A incomunicabilidade é motivada por uma operação político-cultural, de signo anti-ilustrado que remonta o século XIX. O período das codificações europeias, seguidas que foram por duas grandes escolas jurídicas – Exegese e Histórica – e sua obsessão pela “cientificidade”, determinou uma concepção formal da interpretação da lei e o isolamento epistemológico da ciência do direito. Esta concepção levou a adoção do método técnico-jurídico na construção dogmática e a firme defesa da autonomia epistemológica das disciplinas jurídicas (FERRAJOLI, 2005, p. 17-18).

O “ataque dos juristas à filosofia política” enquanto reflexão sobre os fundamentos axiológicos e as funções políticas desses artifícios que são o Direito e o Estado, foi devolvido por uma boa parte dos filósofos “com equivalente dureza” e até, uma certa superioridade. O desinteresse e a ignorância do direito foram características comuns à filosofia idealista (na Itália, Croce e Gentile) e a cultura marxista, nos trinta anos posteriores à II Guerra Mundial (FERRAJOLI, 2005, p. 20).

O que Ferrajoli denomina de “magistério metodológico” de Bobbio, num itinerário teórico-filosófico que parte da teoria do direito e chega à teoria da democracia, começou nos anos posteriores à I Guerra Mundial. Nesse sentido, seu ensinamento mais valioso foi a promoção do fim da separação dos estudos de teoria do direito daqueles de filosofia política, dirigindo uma dupla tarefa de “alfabetização”. O primeiro trabalho consistiu em fazer com que os filósofos da política tivessem a necessidade de conhecer o direito como condição para a formulação das teorias da democracia, concebidas como “regras do jogo” – denominação bobbia-na das regras jurídicas que dão vida a mecanismos delicados e equilíbrios complexos, impossíveis de serem dominados, caso não sejam conhecidos a partir de dentro. A segunda, em fazer ver aos juristas o caráter, não só técnico-jurídico, também político do objeto de seu trabalho.³

A originalidade na superação da separação entre teoria do direito e filosofia política decorre de ter tematizado a distinção entre ambas como enfoques distintos e essenciais de um mesmo objeto. O momento histórico foi o da defesa do positivismo jurídico, logo após a II Guerra, acusado por promotores de um “retorno ao direito natural” e de ser corresponsável pelos totalitarismos. A defesa de Bobbio distingue no positivismo jurídico o enfoque metodológico, da teoria do direito.

Él no niega en absoluto la importancia y la relevancia de las instancias de justicia que el iusnaturalismo formula. Simplemente las adscribe a la filosofía de la justicia – es decir, a la filosofía política normativa – reservando para la ciencia jurídica el estudio del derecho positivo. Y todo esto sobre la base de la distinción elemental entre derecho y justicia, frente a dos posibles y opuestas confusiones consistentes la una en reducir el derecho a la justicia, como hace el iusnaturalismo, y la otra en reducir la justicia al derecho, como hace el legalismo ético. (FERRAJOLI, 2005, p. 22).

A defesa da artificialidade do direito é acompanhada pela afirmação da sua laicidade e de sua separação da moral, na linha da tradição filosófica que procede de Hobbes, Bentham, Austin, Kelsen e Hart. Bobbio

³ “pues uno y otro no tienen que ver con una tecnología neutra del poder y de la organización social, sino con las formas, las condiciones y las garantías de las libertades y de la democracia, que están elaboradas principalmente por el pensamiento filosófico-político”. (FERRAJOLI, 2005, p. 21).

traduz esta distinção nos termos da grande divisão da filosofia analítica da linguagem entre “ser” e “dever ser”, isto é, entre o “direito assim como ele é” e o “direito como deve ser”, “direito como fato” e “direito como valor” ou, em última instância, entre teses e discursos jurídicos assertivos ou descritivos e teses e discursos jurídicos de caráter prescritivo ou valorativo.

Tais distinções mostram o papel metateórico das distinções na metodologia bobbiana, características do estilo empírico-analítico por ele inaugurado na filosofia jurídica e política. Com isso, delimita os diferentes e complementares espaços da ciência jurídica e da teoria do direito, de um lado, e da filosofia da justiça e da filosofia política normativa, de outro.

O valor extraordinário das distinções e das clarificações conceituais está em que uma tese de teoria do direito aparentemente banal como é a distinção/separação entre direito e moral serve para fundar – com seus corolários da positividade e da artificialidade do direito, da laicidade do Estado e da concepção utilitarista como instrumentos de tutela dos direitos fundamentais – outras tantas teses da filosofia política bobbiana. Esta foi a base a partir da qual Bobbio propôs uma refundação epistemológica da ciência jurídica, em especial da sua teoria do direito e da filosofia política.

Outro aspecto específico e original é o de ter conjugado a teoria do direito e o normativismo kelseniano com a filosofia analítica, promovendo a teoria e a filosofia jus-analítica. Inovou ao propor (ensaio de 1950, *Ciencia del derecho y análisis del lenguaje*) o método da análise da linguagem – em especial a linguagem do legislador – para a interpretação operativa do direito, assim como para a elaboração dogmática da ciência jurídica. (FERRAJOLI, 2005, p. 25-26)

Nos cursos monográficos dos anos cinquenta e sessenta⁴, Bobbio propôs a refundação epistemológica da teoria do direito. Para tanto, recorre a duas componentes do empirismo lógico: a lógica, própria do neopositivismo lógico – assegurada pelo caráter formal e formalizável próprio da teoria geral – e a componente empírica, assegurada pela análise da linguagem legal das disciplinas jurídicas particulares, dado o reconhecimento do

⁴ *Teoría da norma jurídica* de 1958, *Teoría do ordenamento jurídico* de 1960, *O positivismo jurídico* de 1961 e mais tarde com as recompilações de escritos *Estudios sobre la teoría general del derecho* de 1995 e *Estudios para una teoría general del derecho* de 1970.

caráter linguístico do discurso do jurista positivo. A refundação da ciência jurídica é feita com base em uma teoria formal do direito convencionalista elaborada a partir do modelo kelseniano, conjugada com a análise da linguagem para a dogmática jurídica e a teoria como espaço diferente da dogmática jurídica. Conceitos como norma, ordenamento, validade, direito subjetivo e similares, não pertencem mais a dogmática jurídica e, sim, a teoria, porque são fruto de definições convencionais. São respaldados pela ordem legislativa e elaborados através de redefinições léxicais, fruto da análise da linguagem legal, objeto de interpretação e de explicação⁵ (FERRAJOLI, 2005, p. 28).

O NEXO ENTRE DEMOCRACIA, DIREITO, RAZÃO E PAZ

A teoria do direito encontrou-se com a filosofia política e não, com as disciplinas jurídicas dogmáticas. Nesse sentido, fala-se do valor filosófico e político – bem como liberal e utilitarista – da separação entre direito e moral ou entre direito e justiça. O primeiro fundamento da filosofia política bobbio, é o de que a separação é a base da laicidade das instituições políticas, dos limites estabelecidos pelas liberdades individuais, de seu caráter instrumental – propiciada por sua forma jurídica – para fins externos a elas e precisamente para a tutela dos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2005, p. 28-29).

Aliado a isso, introduz um estilo novo na filosofia política: o método da análise da linguagem e das clarificações e diferenciações conceituais que já havia aplicado à teoria do direito. Através deste método – que parte dos conceitos comuns à teoria do direito e à teoria política – é feita a mediação entre as duas disciplinas. Outro aspecto original da obra de Bobbio contribui para essa mediação: o uso teórico das categorias dos clássicos da filosofia política. Ele utiliza os textos clássicos como peças das teorias jurídica e política. São conceitos comuns: poder, liberdade, igualdade,

⁵ Para Ferrajoli, é lamentável que o encontro com a ciência jurídica só tenha se produzido minimamente. Somente os filósofos e teóricos do direito formados na escola de Bobbio fazem ciência jurídica com os instrumentos da análise da linguagem. Ferrajoli pensa nos trabalhos de Tarello sobre direito civil e sobre direito do trabalho, nos de Guastini de direito constitucional e nos trabalhos de direito penal. Os outros juristas, com raras exceções, têm ignorado, apesar da análise ser útil nos temas atuais de crise da legalidade e dos sistemas de fontes (FERRAJOLI, 2005, p. 28).

autoridade, direitos, pessoa, paz, guerra, violência, Estado, separação de poderes, Estado de direito, dentre outros.

A partir dessa base irá se produzir o momento mais interessante do encontro (ou talvez, desencontro, diz Ferrajoli), entre teoria do direito e filosofia política. Ele envolve a crítica de Bobbio à carência da cultura jurídica e ao vazio da teoria do direito que caracterizam o marxismo, dominante na Itália dos anos setenta.⁶A confrontação, além de ser entre o enfoque liberal-democrático e o marxista também é entre o enfoque analítico e o sintético ou entre o enfoque lógico-empírico e o metafísico.

A polêmica é aberta com uma pergunta provocadora ao mesmo tempo que retórica: existe uma teoria marxista do Estado? Ela,

golpea en el corazón de una larga, secular tradición filosófico-política, que atestó las bibliotecas de millares de libros y revistas sin por ello haber producido otra cosa que una ingente literatura sobre los escasos escritos políticos de Marx y sobre *El Estado y la revolución* de Lenin. (FERRAJOLI, 2005, p. 30).

Embora admita a existência de uma teoria da extinção do direito e do Estado, uma espécie de profecia, elaborada com base em citações de Marx e Lenin, em outras palavras, com invocações ao princípio da autoridade. Bobbio desvela a ausência e mesmo o desprezo ao direito praticado pela cultura filosófico-política de esquerda. O que é mais grave é que essa falta leva a consagração “del que ha sido el mayor error teórico y estratégico del comunismo real: la devaluación del derecho como conjunto de reglas, límites y controles impuestos al poder político, y por ende la confianza en un poder bueno que estaría destinado a triunfar junto con la victoria del sujeto revolucionario” (FERRAJOLI, 2005, p. 30).

A inexistência de uma teoria marxista do Estado e do direito envolve a inexistência de regras que regulem e garantam a democracia socialista. O vazio acaba por invalidar a teoria marxista do socialismo e é responsável pelo fracasso histórico dos comunismos reais. A doutrina mar-

⁶ Diz respeito à polêmica de 1976 sobre a democracia – presente nos ensaios *Existe uma doutrina marxista do Estado? e Quais as alternativas à democracia representativa?* – que se vincula idealmente a polêmica anterior sobre a liberdade com Galvano della Volpe.

xista-leninista da ditadura do proletariado não é senão uma nova versão da opção em favor do governo dos homens, em alternativa ao governo das leis. “Es una crisis radical, que no tiene precedentes en la historia del marxismo: bibliotecas enteras de teoría política marxista quedaron inservibles de un plumazo” (FERRAJOLI, 2005, p. 31).

A partir da constatação do divórcio entre a teoria do direito e a teoria política ou da ideia do direito sem política e de uma política sem direito e de que ela é a responsável pelo isolamento filosófico da cultura jurídica e pela involução autoritária da teoria política, Bobbio instituiu quatro nexos racionais, teóricos e práticos, vinculados circularmente entre si: entre democracia e direito, entre direito e razão, entre razão e paz, entre paz e direito – e de modo específico – entre paz e direitos humanos.

O primeiro é onexo racional entre democracia e direito. O direito e suas instituições não são valores intrínsecos, isto é, fins em si mesmos. Como teórico do direito, ele ensinou que o direito positivo não implica nem em justiça, nem em democracia, podendo ser injusto, anti-liberal e anti-democrático. O inverso não é válido: o direito pode existir sem a democracia, mas a democracia não pode existir sem o direito.

Por cuanto la democracia es un conjunto de reglas – las “reglas del juego” democrático, como ya se ha recordado – y consiguientemente de normas jurídicas: no cualquier regla, sino las reglas constitucionales que aseguran el poder de la mayoría y, a la vez, los límites y las ataduras que a éste se le imponen a fin de garantizar la paz, la igualdad y los derechos humanos. (FERRAJOLI, 2005, p. 31-32).

Em segundo lugar, existe onexo entre direito e razão: se a democracia é uma construção jurídica e o direito o instrumento necessário para modelar e garantir as instituições democráticas, é ainda mais certo que o direito é uma construção racional, visto que a razão é o instrumento necessário para projetar e elaborar o direito.

O terceiro ensinamento faz referência ao vínculo entre razão e paz. Depois da tragédia da II Guerra Mundial, constata-se que assim como o direito, a paz é uma construção artificial, “um ditame da reta razão”. O denominado “estado da natureza” não é uma hipótese e sim

el estado del mundo contemporáneo, el de la ley salvaje del más fuerte y de la guerra infinita, la salida del cual “es el producto de los hombres mismos, y más exactamente de la voluntad de los hombres en cuanto seres racionales; o si se quiere de la voluntad racional del hombre”. (FERRAJOLI, 2005, p. 32).

A construção e a garantia da paz são possíveis quando se coloca em ação o quarto nexos: um direito cujo fim exclusivo é a paz e a garantia dos direitos humanos (direito à vida, às liberdades fundamentais e aos direitos sociais à sobrevivência). A violação desses direitos no mundo é responsável pelas violências, pelas guerras e pelo terrorismo. A advertência é realista e Bobbio a repetiu ao comentar o preâmbulo da Declaração Universal, identificando na tutela dos direitos humanos “o fundamento da paz no mundo” e o único caminho capaz de fazer com que o homem não recorra à rebelião como instância derradeira em caso de opressão e anarquia (FERRAJOLI, 2005, p. 32-33).

Durante mais de meio século nos quais Bobbio ensinou, repetiu e aprimorou os quatro nexos que constituem o ensinamento mais valioso de Kelsen.⁷

Na atualidade, a ilusão de uma democracia sem direitos volta a ser proposta na ideia de uma política e de um mercado sem regras, dominados por poderes políticos e econômicos sem limites. Os ensinamentos de Bobbio são atuais porque se referem à crise das nossas democracias, originadas pela crise do direito e de sua capacidade para regular e limitar os grandes poderes.

O neoilustracionismo da filosofia jurídica bobbiana e de sua escola consistiu em ter reproposto os nexos entre direito e política, razão jurídica e razão política, teoria do direito e teoria da democracia, ausentes na ciência jurídica e na filosofia política de orientação marxista. Bobbio nos ensinou que o direito é um produto dos homens e, portanto,

⁷ Ferrajoli aponta um último nexos, de ordem prática, entre a política e a cultura e, de modo mais geral, entre trabalho científico, rigor analítico e paixão civil. “Bobbio –el teórico Bobbio, el metodólogo Bobbio, que siempre defendió la validez de la teoría del derecho y de la teoría política– nos enseñó que nuestros estudios no son estudios meramente académicos. Y nos mostró con su vida entera de estudioso, que su filosofía, por tomar nuevamente el título de otro de sus libros dedicado a Carlo Cattaneo, fue una ‘filosofía militante’.” (2005, p. 34).

da política, assim como a democracia e a paz são modeladas e garantidas pelo direito. O direito não é uma entidade natural e sim, um artifício da razão, elaborado pelas teorias, sendo da responsabilidade de todos: cidadãos, juristas e filósofos.

PENSAR A DEMOCRACIA A PARTIR DAS TEORIZAÇÕES DE HANS KELSEN

A teoria da democracia se insere no pensamento de Kelsen unida às demais áreas de estudo do autor: uma concepção particular do direito, do Estado e da moral inseridas na vertente positivista. Essa é a base teórica a partir da qual desenvolve sua concepção de democracia como técnica de produção do ordenamento jurídico, com a entrega da produção normativa a um órgão especializado, composto através de eleições nas quais votam o maior número possível de eleitores e que de modo geral delibera, por maioria simples.

Em Kelsen, direito, Estado e democracia estão estreitamente vinculados. O primeiro recebe do autor uma definição ontológica, percebido como uma “técnica social que consiste em obter a desejada conduta social dos homens mediante a ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de uma conduta contrária”. Direito e Estado se fundem, levando à afirmação de que “o Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a idéia à qual os indivíduos adaptam sua conduta”. Assim, o poder do Estado é o poder organizado pelo direito positivo – é o poder do direito.⁸

A filosofia jurídica de Kelsen quando aplicada à esfera política, salienta a dimensão do Estado enquanto estrutura de normas. Abandonando a teoria de Jellineck que dividia o Estado – “uma **Rechtslehre** lidaria com o Estado como um corpo de leis, enquanto uma **Soziallehre** preocupar-se-ia com o Estado como uma instituição social” – Kelsen o concebe como uma idéia puramente jurídica. Apropriando-se da distinção de Ernest Cassirer, entre substância e função, o Estado de Kelsen é apenas uma idéia lógica útil, isto é, o conceito de unidade do sistema jurídico (KELSEN, 1987, p. 168).

⁸ Cf. KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Por outro lado, ele buscou fundar sua teoria jurídico-política em novas abordagens do conhecimento, recorrendo a uma modernização epistemológica. Abandonando os conceitos causais, critica o marxismo considerando que

juntava o anacronismo de postular essencialismo causal com uma mística de profecia histórica. Tudo isso foi sugerido por Kelsen, numa crítica poderosa, **Sozialismus und Staat (Socialismo e Estado, 1920)**. Os marxistas se equivocaram a respeito das relações entre Estado e sociedade de duas maneiras. Primeiro, reduziram o Estado à expressão de forças sociais, tornando assim um paradoxo a sua famosa reivindicação de abolição final do Estado. Em segundo lugar, os marxistas erravam ao afirmar que havia uma contradição (**Widerspruch**) entre o Estado e a sociedade. Pois a sociedade é para o Estado o que um conceito mais amplo é para um conceito mais estreito, como “mamífero” para “homem”. O relacionamento, portanto, é de distinção e implicação, e não de contradição: é um **Gegensatz**, não um **Widerspruch**. (KELSEN, 1987, p. 168-169).

Atente-se para a riqueza das reflexões kelsenianas sobre a democracia representativa. Kelsen se surpreende com manutenção, a longo prazo, da tensão entre a ideologia democrática da liberdade e a realidade de um regime político denominado democracia, eis que leva a crer na ilusão da liberdade como função precípua da ideologia democrática.⁹

Dado que a realidade social da democracia exige a existência de líderes, apesar de o ideal de liberdade democrático pregar a ausência de domínio, Kelsen questiona a formação da vontade dominadora, ou seja, quer elucidar como se dá o surgimento dos líderes.

Nesse sentido, a perspectiva individualista de Kelsen é próxima à abordagem de Joseph Schumpeter (1883-1950): ambos buscam elaborar teorias descritivas e neutras, despidas de conteúdo ideológico. O mesmo indivíduo kantiano, realizando escolhas racionais, subjaz às teorias. No Kelsen de *Essência e valor da democracia* a proximidade com Schumpeter é

⁹ KELSEN, H. Essência e valor da democracia. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Ano 40, n. 170, p. 104-105, out-dez. 1987. Ainda para Kelsen, a função da ideologia democrática parece ser a mesma representada pela ilusão ética do livre arbítrio perante o fato, já estabelecido pela psicologia, da inelutável determinação causal de todo desejo humano. “Entre estes dois grupos de problemas não existe um paralelismo exterior, mas uma íntima comunhão” (1987, p. 104-105).

significativa, já que em ambos prevalece a concepção de democracia como técnica. Posteriormente, o autor irá acentuar a base popular da competição eleitoral criticando o modelo schumpeteriano, em especial seus traços mais formais. No que tange a esse aspecto, a concepção de democracia de Bobbio mantém uma maior proximidade com a de Kelsen, tendo assumindo o princípio da concorrência político-eleitoral e sobretudo sua fundamentação na defesa da liberdade e dos direitos fundamentais.

Considerando a oposição entre ideologia e realidade, não é possível dar uma resposta unívoca à questão da separação de poderes: ela é ou não um princípio democrático? Salienta Kelsen que em alguns momentos, a separação dos poderes age em um sentido democrático: dividido o poder, impede-se uma concentração que poderia favorecer o seu exercício arbitrário; além disso, tende a tirar da influência direta do governo o estágio da formação da vontade geral, permitindo aos súditos influenciá-lo diretamente, reduzindo a função do governo à ratificação legislativa das leis (1987, p. 106-107).

Tudo isto faz com que a criação de líderes em grande número passe a ser um problema central da democracia real. Em oposição ao proposto pela ideologia, abandona-se definitivamente a ideia de uma coletividade sem líderes. Diferentemente das autocracias, a democracia real surge como coletividade de muitos líderes em que “um método particular de seleção dos líderes da coletividade de governadores aparece como elemento essencial”: a eleição. A análise sociológica desta prática adquire uma importância fundamental para a compreensão da essência da democracia real. Aqui reaparecem os problemas da divergência entre ideologia e realidade e da identificação fictícia dos eleitores com os eleitos.¹⁰

Formalmente, a democracia surge como sendo, em essência, um método de criação de órgãos, diferente de outros métodos por duas características principais: 1) a complexidade da questão. A democracia é constituída de “uma multidão de órgãos incompletos; 2) o órgão criado pela eleição é superior aos órgãos criadores, já que, pela eleição, é formado um

¹⁰ “Na ideologia democrática, a eleição deve ser uma delegação da vontade do eleitor para o eleito. E deste ponto de vista ideológico, a eleição e, por conseguinte, a democracia que nela se apoia seriam, como já foi ‘impossibilidades lógicas intrínsecas’; de fato, a vontade, na realidade não pode ser delegada; *celui qui délègue, abdique*” (KELSEN, 1987, p. 108).

órgão que cria a vontade dominadora que submete os eleitores, isto é, as normas que os vinculam” (o que leva, em última instância, à “hipocrisia da delegação de vontade”, já que os governados designam seu líder, e sujeitam-se às normas designadas pela autoridade que criaram) (KELSEN, 1987, p. 108).

A direção exercida pelos líderes na ideologia democrática apresenta um valor relativo: o líder só é líder por um tempo e de acordo com certos pontos de vista. No mais, o líder é igual a todos os outros e portanto, sujeito à críticas. A publicidade dos atos do exercício do poder deriva dessa ideia. “Em conseqüência, uma das características da democracia real é uma ascensão constante da massa dos governados à posição de líder” (KELSEN, 1987, p. 109-110).

Já os direitos do homem e do cidadão apresentavam-se originalmente como uma proteção do indivíduo contra o poder executivo, sendo também a proteção da minoria pela maioria, uma função essencial dos direitos e liberdades fundamentais. Esta auto-limitação racional significa que o catálogo destes direitos e liberdades transforma-se, de instrumento de proteção do indivíduo contra o Estado, em instrumento de proteção da minoria (KELSEN, 1987, p. 91).

No que concerne o princípio da maioria é preciso ainda fazer a distinção entre ideologia e realidade. Nem sempre a maioria numérica é decisiva.¹¹ Do ponto de vista da realidade, é a força de integração social que, em primeiro lugar, caracteriza o princípio da maioria. Seu verdadeiro significado em uma democracia real surge no procedimento parlamentar, através de sua técnica dialético-contraditória, e objetiva um compromisso. A proporcionalidade é melhor realizada quanto maior for o número de mandatos a distribuir. Resumindo, “enquanto a idéia da proporcionalidade

¹¹ Renato Janine Ribeiro lembra que a regra da maioria, assim como ela é conhecida hoje, origina-se dos colegiados clericais da Idade Média. Nestes últimos, quando os assuntos eram controversos, deveria prevalecer a vontade da “parte maior e mais sábia (*sanior*)”: avaliava-se não apenas a quantidade, também a qualidade da decisão tomada. A partir desta ideia, desenvolve-se mais tarde outra, a de que a maioria representa o todo, inclusive os que foram derrotados, isto é, a minoria. “O arremate desse processo está na vontade geral de Rousseau, descrita no Livro 2º. do ‘Contrato Social’ como uma simples regra da maioria, mas que depois, no Livro 4º., é condicionada por procedimentos (a inexistência de facções e a redução do papel enganador da oratória) que a convertem quase que em revelação da verdade. Ora, é exatamente essa relação entre maioria e indivíduo, da ordem da representação ou mesmo (no caso de Rousseau) da revelação, o que Hobbes nega” (RIBEIRO, 2000, p. 7).

de insere-se na ideologia democrática, sua efetiva ação insere-se na realidade da democracia: o parlamentarismo” (KELSEN, 1987, p. 93, 95).

Caso se recorresse a um puro sistema majoritário nas eleições parlamentares, somente a maioria estaria representada. A necessidade de coalizão dos partidos sai do âmbito do eleitorado, passando para o do parlamento. Só que a integração política representada pela necessidade de coalizão é um progresso social e não um mal. O resultado produzido – que afirma não ser o interesse de um só grupo a vontade do Estado – constitui-se na essência do Estado de partidos democráticos. É preciso então, garantir que todos os interesses de partido possam ser expressados pelo procedimento a ser desenvolvido no seio de um parlamento.

Pode-se ter uma ideia exata de um dos problemas mais difíceis e perigosos do parlamentarismo, o obstrucionismo, através da compreensão do verdadeiro e particular sentido da maioria. Quando a minoria, abusando dos direitos que as regras de procedimento lhe reconhecem, tenta obstaculizar e/ou impedir as decisões da maioria, paralisando temporariamente o mecanismo parlamentar, ocorre a obstrução que pode ser técnica ou física. A obstrução é um meio que poderá, por um lado, servir para tornar praticamente impossível a formação da vontade parlamentar e, por outro, orientar esta vontade no sentido de um compromisso entre maioria e minoria (KELSEN, 1987, p. 97).

Hans Kelsen, compreendendo que a ideia de democracia é determinada em primeiro lugar pelo valor liberdade e não pela igualdade, opõe-se terminantemente à oposição entre eles, já que na formação da ideologia democrática a participação da ideia de igualdade tem um sentido “negativo, formal e secundário”. A igualdade se dá na formação da vontade do Estado. Já a igualdade formal na liberdade – a igualdade nos direitos políticos – nada tem a ver com a ideia de democracia. Historicamente, a luta pela democracia é a luta pela participação do povo nas funções legislativa e executiva, isto é, a liberdade política (KELSEN, 1987, p. 113).

A situação fica clara quando se observa que a igualdade material, não a política formal, realiza-se também – ou talvez melhor – em um regime ditatorial, autocrático, diz Kelsen. Isto sem deixar de considerar o fato

de que esta igualdade significa, em última instância, justiça e suas inúmeras acepções. Em resumo, o termo “democracia” designa “um certo método de criação da ordem social”, e não o conteúdo dessa ordem.

Com esta noção de democracia social, oposta à noção formal de democracia, nega-se simplesmente a diferença entre democracia e ditadura e considera-se a ditadura, que afirma realizar a justiça social, como “verdadeira” democracia. Disto resulta, indiretamente, um injusto aviltamento da democracia atual e, como conseqüência, do mérito da classe que a tem favorecido até, em parte, contra seus próprios interesses materiais (KELSEN, 1987, p. 113).

Se a igualdade continua sendo apenas política é porque o proletariado – a quem interessa a igualdade econômica e a socialização da produção – ainda não se transformou na esmagadora maioria do povo (KELSEN, 1987, p. 114).

Seguindo Kelsen, e respondendo a críticas que acusam essa e logo, a sua concepção de democracia de tecnológica, Norberto Bobbio acrescenta que a democracia substancial “tem a ver com o problema de superar o capitalismo.” Como considera que a democracia substancial estabelece um marco teórico-político específico, Bobbio a trata sob outro prisma, numa concepção não tecnológica: “Exatamente para eliminar estas desigualdades é que se coloca o problema de superar o capitalismo, isto é, se coloca o problema da democracia substancial” (BOBBIO, 1983c, p. 101).

Em suma a compreensão de democracia de Kelsen ocupa espaço relevante no século XX na construção das ideias democráticas, e perdura hoje. Identificada com a tradição liberal é passível de apropriação por qualquer Estado, quaisquer que sejam os conteúdos de seus compromissos políticos. É, nesse sentido, obra dotada de atualidade e interesse.

UMA DEFINIÇÃO MÍNIMA DE DEMOCRACIA

Um conceito crucial para Kelsen é o de nomogênese, isto é, o processo de formação de normas. Ele é utilizado em seu artigo de 1920, “Essência e valor da democracia”, um clássico entre as modernas exposi-

ções do tema, de acordo com Merquior. Ao destacar a forma pela qual as Constituições regulam a produção de normas num dado Estado ou sistema jurídico, Kelsen salientou que a democracia nada mais é do que uma espécie particular de nomogênese, na qual o destinatário – diferentemente da autocracia – toma parte da elaboração das normas. Assim, a democracia é um processo de nomogênese autônoma, já que traz em si o princípio do autogoverno (MERQUIOR, 1991, p. 170).

E qual é o pensamento de Bobbio sobre democracia? Para se chegar a ele, como bem diz o próprio autor, é necessário começar, com um pouco de paciência, por estabelecer os termos da questão. Primeiramente, tem-se que na história do pensamento político, em relação ao conceito de democracia, o que muda é o uso prescritivo (em oposição ao descritivo), isto é, o juízo de valores dado ao conceito. O critério do número de governantes era útil para distinções como a de Maquiavel, entre a monarquia e a república, enquanto o critério no qual se baseia uma ordem jurídica é válido para distinguir a democracia da autocracia. Neste ponto, Bobbio remete a Kelsen e suas lições sobre a criação de normas em uma ordem jurídica (BOBBIO, 1983a, p. 79-80).

Produto de uma visão relativista, Kelsen salienta que a grande questão reside na existência ou não de um conhecimento da verdade ou de valores absolutos: é ela que gera a antítese entre autocracia e democracia, entre uma concepção metafísica e místico-religiosa do mundo e outra crítico-relativista. A atitude política que considera inacessível ao conhecimento humano a verdade absoluta, também declara que as opiniões dos outros são possíveis. Em outras palavras, o pluralismo político leva ao reconhecimento de perspectivismo ou de crenças não absolutas. É por isso que a democracia dá para cada convicção política a mesma possibilidade de se manifestar e de conquistar o apoio dos outros homens através da livre concorrência (KELSEN, 1987, p. 116).

Ao argumento de que a democracia é o governo dos bazófos e demagogos, Kelsen contrapõe o de que é justamente o método da democracia que coloca a luta pelo poder sobre uma base mais ampla, na medida em que o poder passa a ser objeto de uma concorrência pública que propicia uma maior base para a seleção.

A isto se acrescenta que a democracia, como a experiência ensina, facilita a ascensão ao poder, garantindo, ao mesmo tempo, a rápida remoção do líder que não provar seu valor, enquanto a autocracia, com seus princípios de função vitalícia ou até de transmissão hereditária das funções, age em sentido exatamente oposto. [...] São míopes, portanto, aqueles que vêem na democracia maior corrupção que na autocracia. (1987, p. 111).

Inspirado nas ideias de Kelsen e objetivando esclarecer o sentido que se deve dar à democracia quando se pensa em uma via democrática para o socialismo, Bobbio esclarece ele não é um conceito elástico (BOBBIO, 1983b, p. 80-81): quando contraposto à autocracia, mostra que tem contornos precisos. Qualquer consideração sobre política, pois, só pode ser válida quando a definição de democracia é a mínima, isto é, quando é considerado primariamente como sendo um regime democrático, o “conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.” Como é parte integrante desta definição de democracia uma “estratégia de compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria”, ela reflete melhor a realidade da democracia representativa que a da democracia direta. Se, por um lado, este conceito enquanto método, abre-se a todos os conteúdos possíveis, por outro, ele é muito exigente “ao solicitar o respeito às instituições, exatamente porque neste respeito estão apoiadas todas as vantagens do método e dentre estas instituições estão os partidos políticos como os únicos sujeitos autorizados a funcionar como elos de ligação entre os indivíduos e o governo” (BOBBIO, 1986, p. 12).

Assim é que, para Bobbio, a única maneira de alcançar um acordo quando se fala em democracia (entendida como uma forma de governo contraposto à autocracia) é considerá-la um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (BOBBIO, 1986, p. 18-19). Aceita a definição mínima da democracia, as regras do processo que dela derivam como uma consequência necessária, devem estabelecer quais são os indivíduos que podem tomar as decisões vinculatórias para todo o grupo e com quais procedimentos. Um regime democrático é aquele que atribui este po-

der ou direito a um número extremamente elevado de membros do grupo.¹² Uma segunda regra, derivada da primeira, é a que estabelece que o voto de todos os cidadãos deverá ter peso idêntico, isto é, deverá valer por um. A terceira regra, também fundamental, principalmente quando a questão gira em torno do tema das modalidades da decisão, é a da maioria: são decisões coletivas, as aprovadas por pelo menos a maioria dos que devem decidir.¹³

Bobbio observa que o conteúdo das regras que estabelecem o que será considerado como decisão coletiva, pode variar; o que não muda é a necessidade de sua existência. Assim, o critério da maioria, mecânico e extrínseco, não pode valer como critério absoluto e definitivo, devendo-se prever uma periódica revisão dos resultados (tutela da minoria) (BOBBIO, 1983b, p. 80-81).

Para uma definição mínima de democracia, além destas três regras é necessário o preenchimento de uma quarta condição: as alternativas de quem decide (ou elege) devem ser reais, isto é, eles devem ter opções. O sistema democrático deve garantir uma pluralidade de grupos políticos competindo entre si, a fim de reunir as reivindicações e transformá-las em deliberações coletivas. Os eleitores devem poder escolher entre alternativas diversas e a minoria – através de consultas eleitorais periódicas – deve ter garantido o seu potencial de tornar-se maioria (BOBBIO, 1983b, p. 80-81).

Nunca é demais advertir que para que a democracia funcione, é necessário que sejam garantidos os direitos básicos do Estado de direito originados no modelo liberal, ou seja: os direitos de liberdade, opinião, expressão, reunião, associação, etc. O Estado não apenas exerce o poder *sub lege*, como exerce-o dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo, pressuposto necessário

¹² No estabelecimento do número dos que tem direito ao voto entram considerações históricas. Para esse tipo de análise é preciso um juízo comparativo: “pode-se dizer apenas que uma sociedade na qual os que têm direito ao voto são os cidadãos masculinos maiores de idade é mais democrática do que aquela na qual votam apenas os proprietários e é menos democrática do que aquela em que têm direito ao voto também as mulheres. Quando se diz que no século passado ocorreu em alguns países um contínuo processo de democratização quer-se dizer que o número dos indivíduos com direito ao voto sofreu um progressivo alargamento” (BOBBIO, 1986, p. 18-19).

¹³ Sobre as decisões tomadas com base na unanimidade, diz Bobbio: “Se é válida uma decisão adotada por maioria, com maior razão ainda é válida uma decisão adotada por unanimidade. Mas a unanimidade é possível apenas num grupo restrito ou homogêneo, e pode ser exigida em dois casos extremos e contrapostos: ou no caso de decisões muito graves em que cada um dos participantes tem direito de veto, ou no caso de decisões de escassa importância em que se declara consciente quem não se opõe abertamente” (BOBBIO, 1986, p. 19-20).

para o funcionamento das regras procedimentais do regime democrático. Em outras palavras: “As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo.” (BOBBIO, 1986, p. 20).

Um “forte discernimento ‘jurídico’ bobbiano” é constituído por sua análise da atual natureza contratualista do Estado moderno, abordada então, a partir da dicotomia “público-privado” (MERQUIOR, 1991, p. 216). Neste ponto, é possível perceber novamente a contribuição de Kelsen, visto que neste autor a democracia, sob essa perspectiva, é o regime mais desejável, eis que o único a conciliar maximização da liberdade com prevalência da ordem social. Esse ambiente, pressupõe um indivíduo atomizado e uma sociedade contratualizada, acaba por não aceitar a ideia de povo como unidade, admitindo-a apenas como sistema de atos individuais, ligados à ordem social por um liame jurídico. O vínculo se expressa, por meio da Constituição que deve normatizar a própria democracia definindo procedimentos e conteúdos para a formação de acordos em torno da vontade geral estatal¹⁴.

Também é possível perceber na análise bobbiana as observações de Weber quanto aos dois principais meios de se chegar a decisões coletivas – o do governo majoritário, quando as partes são iguais e o do acordo, na Idade Média – são aplicadas à análise das democracias atuais, em que ocorreria um “crescente entrelaçamento da ‘lógica privatista do contrato’ e a ‘lógica publicista da dominação’”¹⁵.

¹⁴ Criticando a noção kelseniana de democracia, especialmente sua defesa da democracia como técnica, centrada no parlamento e resguardada pela Constituição, Schmitt se esmerou em denunciar a ausência de elementos substantivos na versão kelseniana de Estado democrático, o individualismo contra uma noção orgânica de povo, tendo como base uma política hipostasiada no Estado e a adoção de um princípio de identidade, a amalgamar a relação entre Estado, governante e soberania popular. A crítica schmittiana à democracia parlamentar foi apropriada por importantes autores nas últimas décadas, entre os quais podem ser citados Paul Hirst, Chantal Mouffe e Giorgio Agamben, os quais, em certa medida, atualizam o debate em termos contemporâneos. Já a crítica marxista a modelos democráticos como o kelseniano remanesce em autores como Boaventura Santos, que impugna o formalismo, o individualismo, o monismo, com uma perspectiva que associa pluralismo jurídico, multiculturalismo e uma concepção de substantiva de democracia e direito como meios de emancipação social.

¹⁵ “Mas ao mesmo tempo Bobbio se recusa a abrandar as diferenças entre o velho e o novo contratualismo. Nossos contratos sociais, adverte ele, nunca podem esquecer a base individualista da sociedade moderna – uma base, apressou-se a acrescentar, que não é mais ‘burguesa’. Ele também assinala que o impulso ascendente da ideia do contrato social moderno implica uma base social muito mais ampla do que jamais foi permitido pelos rapports de force que prevalecem no tempo dos castelos, guildas e estados” (MERQUIOR, 1991, p. 206).

Por outro lado, a combinação, pois, que Bobbio faz entre os limites da democracia e a busca de novos espaços democráticos, isto é, a ênfase na difusão, pelo tecido social, de tanta democracia quanto for possível, levou neomarxistas como Perry Anderson a interpretarem erroneamente sua posição como um criptoconservadorismo. Anderson aponta contradições entre as deficiências da democracia apresentadas por Bobbio. A primeira contradição consistiria em que Bobbio apresenta estas deficiências como potencialmente superáveis através da extensão dos princípios democráticos, a fim de impregnarem o Estado e atingirem a sociedade civil.¹⁶

Aparentemente esta contradição foi o resultado não previsto da posição teórica de Bobbio: o ideal da democracia liberal à duas críticas opostas e antagônicas, não chegou a síntese final. A primeira delas – com raízes em Pareto e Weber – conservadora, identifica os fatores que tendem a esvaziar o Estado representativo em seu valor e vitalidade, “tornando-o sempre uma sombra decepcionante de si mesmo”. A segunda, socialista, parte da concepção da emancipação humana, não a essencialmente política de Marx, e faz um trabalho de identificação das áreas de poder autocrático existentes nas sociedades capitalistas intocadas pelo Estado representativo “privando-se a si mesmo, desse modo, das únicas bases sociais que haveriam de transformá-lo numa autêntica soberania popular” (ANDERSON, 1989, p. 34).

Por derradeiro, é preciso lembrar que em suas polêmicas com o marxismo, Bobbio afirma que “a forma como o poder é conquistado não pode ser indiferente ao seu futuro exercício”, insistindo na ideia de que a esquerda revolucionária acabou por devotar muita atenção ao partido e pouca ao Estado que estava por vir¹⁷ (BOBBIO, 1983c, p. 212). Desse

¹⁶ “Não pode haver dúvida quanto à sinceridade de sua proposta. Mas como uma tal crítica pode ser relevante para uma ordem política incapaz sequer de realizar seus próprios princípios no interior de seus limites atuais – e não por falta de vontade subjetiva, mas sob o peso de irresistíveis pressões objetivas? Ou bem a democracia representativa está fatalmente destinada a uma contração em sua substância, ou bem ela é potencialmente receptiva a uma extensão dessa substância. As duas coisas não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo” (ANDERSON, 1989, p. 33).

¹⁷ “A dificuldade em se saber quais são os melhores resultados e em se obter sobre os mesmos o acordo de um certo número de pessoas (que podem ser, também, dezenas de milhões), nos obriga a examinar as operações feitas para obtê-lo e nos leva à conclusão de que o resultado melhor é aquele que se atinge com as melhores regras, entre as quais a mais importante é, certamente, a da maioria. Daí a enorme importância das regras e a necessidade de um acordo sobre as mesmas, para se chegar também a um acordo sobre os resultados” (BOBBIO, 1983b, p. 56-58).

modo, retoma-se o início dessa discussão e ao tema da importância dos procedimentos na compreensão dos dois autores: Kelsen e Bobbio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de democracia de Kelsen propicia um diálogo variado, ao mesmo tempo que diversas apropriações. Seu núcleo permanece apto a contribuir com o debate político contemporâneo, especialmente no que concerne a valorização do procedimento e do jurídico, percebido como mediação social, bem como a abertura que possibilita a uma pluralidade de valores e interesses. Esse modelo de democracia sendo procedimental, formal e instrumental é capaz de conciliar realismo político, relativismo moral, positivismo jurídico e individualismo. Assim, a principal questão a ser resolvida pela democracia remete à relação entre o Estado – percebido como ordem jurídica –, e a liberdade individual.

É possível perceber em concepções de democracia que fundamentam as relações político-jurídicas na construção de um discurso intersubjetivo ou da democracia deliberativa, tais como a de Habermas e Höffe, que elas apresentam com a concepção de democracia kelseniana pontos de contato e de atrito. A par da fundamental divergência epistemológica, tem-se, aqui, por exemplo, democracia como organização para a execução das decisões do poder, operando segundo a regra da maioria, admitindo-se a funcionalidade do parlamento, assim como o papel dos direitos humanos, da divisão de poderes e da Constituição como aparato contramajoritário oponível às decisões tomadas por procedimentos democráticos.

Nesse caso, o modelo kelseniano cumpre o importante papel de fundamentar, em bases pragmáticas, relações jurídicas e políticas em harmonia com ideais de liberdade, igualdade e pluralismo político, legado das tradições liberal e republicana que marcam a experiência das sociedades contemporâneas.

Por outro lado, no caso de Bobbio, percebe-se que sua ênfase na importância das instituições liberais e suas funções de garantia das liber-

dades negativas ou no núcleo irredutível do Estado Constitucional também faz de sua obra um legado “instrumental” passível de apropriação por todos. Sobre as influências de Kelsen sobre Bobbio, nunca é demais recordar que durante mais de meio século nos quais Bobbio ensinou, repetiu e aprimorou os quatro nexos que constituem o ensinamento mais valioso de Kelsen. Percebe-se o quanto o ensinamento foi fundamental ao se considerar a ilusão representada pela ideia de um socialismo sem direito, responsável pelo fracasso do comunismo real.

Bobbio nos ensinou que na construção da democracia e da paz não existem opções for a do direito; que na construção do direito não existem alternativas à razão e que esta razão, é essencialmente a razão dos “oprimidos”, titulares de tantos direitos prometidos e não cumpridos.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, P. As afinidades de Norberto Bobbio. Tradução de Heloísa Jahn. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 24, julho de 1989.
- BOBBIO, A. O lado humano de Norberto Bobbio. In: TOSI, G. (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: UFPB, 2013. V. I, p. 37-50.
- BOBBIO, N. La teoría pura del derecho y sus críticos. In: _____. *Contribucion a la teoria del derecho*. Edición y traducción a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valencia: Fernando Torres, 1980a. p. 119-142.
- _____. Prologo a la edición española. In: _____. *Contribucion a la teoria del derecho*. Edición y traducción a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valencia: Fernando Torres, 1980b.
- _____. Qual socialismo? In: _____. *Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa*. Tradução de Iza de S. Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983a.
- _____. Por que democracia? In: _____. *Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa*. Tradução de Iza de S. Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983b.
- _____. Quais as alternativas à democracia socialista? In: _____. *Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa*. Tradução de Iza de S. Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983c.
- _____. *O futuro da democracia*. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

FERRAJOLI, L. Derecho y democracia en el pensamiento de Norberto Bobbio. Tradução de Luisa Juanatey. *Doxa*, Alicante, n. 28, p. 15-36, 2005.

KELSEN, H. Essência e valor da democracia. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Ano 40, n. 170, p. 63-127, out-dez 1987.

_____. *Teoria pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MERQUIOR, J. G. *O liberalismo: antigo e moderno*. Tradução de H. de A. Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

RIBEIRO, R. J. A regra da maioria: historiador do pensamento político faz defesa do republicanismo do século 17. *Folha de São Paulo. Jornal de Resenhas*, p. 11.

A SANÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS CONCEITOS DE DIREITOS NA TEORIA DO DIREITO DE NORBERTO BOBBIO

Gisele Mascarelli Salgado

INTRODUÇÃO

Este texto parte de uma reelaboração da minha tese de doutorado publicada com o título *Sanção na teoria do direito de Norberto Bobbio* (SALGADO, 2010). Nesse trabalho tratei dos diferentes tipos de sanção encontrados em cada fase da obra de Norberto Bobbio. Nessa oportunidade discutirei como os vários conceitos de sanção de Bobbio também se interligam com conceitos diferentes de Direito, que percorrem as várias fases e várias obras de Bobbio. Este texto foca-se nas obras de Bobbio que tratam sobre Direito, uma vez que são nelas que os conceitos de sanção aparecem. A hipótese do artigo é que o conceito de sanção como parte do conceito de Direito acaba por desaparecer nas obras de Bobbio políticas, em que a questão do poder passa a ser a mais central da discussão.

Bobbio como todos os autores com uma produção extensa e uma vida longa, reformulam seus conceitos e acabam alterando suas ideias principais. Norberto Bobbio poucas vezes chega a falar expressamente que mudou os rumos de seu pensamento. Um desses momentos é no artigo *La funzione promozionale del diritto revisitata*, em que diz expressamente que abandona a noção de função promocional no Direito (BOBBIO, 1984). Essas alterações do pensamento de Bobbio são geralmente sutis e um leitor pouco habituado a leitura do autor, pode tratar esses conceitos em momentos e obras diferentes como um todo, deixando de compreender a reelaboração conceitual de Bobbio, que é essencial para se entender sua obra.

Outra dificuldade de se percorrer o conceito de sanção na obra de Bobbio e relacioná-lo com as definições de Direito é que Bobbio não escreveu muitas obras completas, como tratados ou manuais. Grande parte das obras de Bobbio são formadas de artigos, compilações e de reunião de escritos para aulas. Esse método fragmentário de Bobbio, permite que ele altere os conceitos ao longo do tempo, sem que o leitor possa perceber. Como a variação parece sutil, essas obras fragmentárias parecem estar tratando sempre dos mesmos conceitos, definidos dos mesmos modos. Bobbio não nega esse seu caráter de dificuldade de definir os conceitos e estabelecer uma obra final, como aponta em sua obra *O tempo da memória*:

Nunca escondi que o que eu escrevia tinha – precisava ter – um caráter provisório. Sempre adiei a passagem do provisório para o peremptório – para retomar duas expressões kantianas –, para um futuro que nunca esteve bem definido, que nunca se realizou, e que agora é tarde demais para iludir-me que ainda possa realizar. (BOBBIO, 1997, p.147).

O próprio método analítico de Bobbio pode ser uma das tentativas de atenuar as variações dos conceitos utilizadas nas suas diversas obras. Tentando definir os conceitos iniciais que iria utilizar, Bobbio não somente visa esclarecer ao público o que entende por determinado conceito, mas parece esclarecer para si mesmo. Nessas definições é possível perceber o quanto os conceitos variam na obra do autor.

Fiel ao método analítico, cuido de observar cada problema de diversos ângulos. Observando um objeto a partir de diversos ângulos, acabo por não conseguir dar uma definição linear e deixar a questão em aberto. (BOBBIO, 1997, p.145).

Pode-se dizer que Bobbio altera seu conceito de Direito, mas o Direito é ainda para o autor um instrumento de controle social e não como instrumento de transformação da sociedade. Isso porque Bobbio ainda se mantém fiel ao conceito tradicional do Direito como norma jurídica estatal, nas suas obras jurídicas. Mesmo quando insere elementos novos nessa definição, ela ainda permanece ligada ao Estado como fonte legítima da produção de normas.

Os textos de Bobbio da fase política, o caráter sancionador parece sumir da definição de Direito. Entender cada fase da obra de Bobbio parece ser uma chave para se estabelecer as mudanças dos conceitos de sanção. Segundo Greppi, em seu texto *Teoria e ideologia en el pensamiento de Norberto Bobbio* (1998) pode-se identificar diversas fases do pensamento de Bobbio. Porém, algumas dessas fases não dizem respeito a suas obras em que a questão do Direito está presente. Mário Losano (1968) irá classificar a obra de Bobbio, no âmbito do Direito, em décadas, iniciando pela década de 50 com aproximação de Carnelutti, 60 com a discussão a partir do pensamento de Kelsen e na década de 70 com a influência de Renato Treves. Destaca-se aqui cinco fases em que o conceito de direito é tratado:

1) busca da superação da teoria kelseniana via fenomenologia, 2) busca da superação da teoria kelseniana pela teoria da linguagem, 3) aceitação da teoria kelseniana com algumas reservas, 4) busca da superação da teoria kelseniana via teoria funcionalista, 5) mistura de um padrão conservador e reformista ao pensar o Direito por meio da política. (SALGADO, 2010).

Apresenta-se abaixo três dessas cinco posições, discutindo o conceito de Direito que está colado a cada uma delas. Essa relação entre sanção e conceito de Direito pode ser vista em algumas obras com textos compilados de Bobbio, destaca-se aqui: Teoria da Norma, Teoria do ordenamento jurídico, Da estrutura à função e A era dos Direitos. Privilegiou-se aqui

uma discussão a partir das obras do Bobbio e não propriamente a partir de comentadores do autor. Essas discussões já estavam presentes nos estudos anteriores e buscou-se evitar a repetição. Buscou-se também resumir os pontos discutidos, para uma visão mais objetiva. Com isso acaba-se sempre perdendo na questão das explicações, porém buscou-se evitar ao máximo se perder a clareza.

SANÇÃO NA TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA TEORIA DA NORMA E O DIREITO COMO ORDENAMENTO JURÍDICO

A sanção na obra *Teoria do ordenamento jurídico* (1995) e na *Teoria da norma jurídica* (2002) é apresentada aos moldes da teoria kelseniana, uma vez que o próprio autor aponta que esses textos são fruto de sua atuação como professor em que visava explicar Kelsen. Bobbio faz a divisão clássica entre normas e sanções: sociais, morais e jurídicas. Para diferenciá-las Bobbio apresenta critérios: quanto ao seu conteúdo, quanto ao seu fim, quanto ao valor da justiça e quanto ao destinatário; mas termina apontando que nenhum desses critérios é suficiente. O que irá distinguir as normas é sua eficácia reforçada, que é garantida pelo Estado. Assim, a sanção é definida no livro *Teoria da norma jurídica*, como “expediente através do qual se busca, em um sistema normativo, salvaguardar a lei da erosão das ações contrárias” (BOBBIO, 2002, p. 153).

Bobbio não deixa tão claro como na *Teoria pura do direito* de Kelsen (1994), que é o Estado que irá salvaguardar a norma jurídica. A norma jurídica é tida como aquela mais forte, com coerção externa e a que pode ser exigida mesmo contra a vontade. Mas essa coerção externa se dá por meio da força que é empregada pelo Estado, que é detentor do monopólio legislativo da norma jurídica. O que Kelsen deixa explícito, parece que Bobbio acaba deixando implícito, ou por não concordar ou por concordar em partes. Bobbio chega a falar em organização, uma institucionalização (BOBBIO, 1995, p. 27).

As discussões sobre a necessidade da limitação das conclusões da Teoria Pura do Direito, que vieram pós segunda guerra, podem ser um desses motivos. Isso porque, segundo Kelsen seria possível normas e san-

ções injustas, desde que essas fossem normas e sanções estatais. Essa definição foi amplamente combatida por muitos autores, principalmente os jusnaturalistas. Porém, deve-se ressaltar que Kelsen sabia dos limites de sua teoria e que seus conceitos serviam para estudo de normas e não para seu julgamento. Assim, não há entrelaçamento entre a teoria pura do direito de Kelsen e as questões da moral e, portanto, do valor justiça.

A tese de que o Direito é segundo sua própria essência, moral é, de que somente uma ordem social moral é Direito, é rejeitada pela Teoria Pura do Direito, não apenas porque pressupõe uma Moral absoluta, mas ainda porque ela na sua efetiva aplicação pela jurisprudência dominante numa determinada comunidade jurídica, conduz a uma legitimação acrítica da ordem coercitiva estatal que constitui tal comunidade. Com efeito, pressupõe como evidente que a ordem coercitiva estatal própria é Direito. (KELSEN, 1994, p.78).

No texto *Teoria da norma jurídica* (2002), Bobbio repetindo Kelsen entende que o caráter da norma jurídica é ter como elemento essencial a sanção, porém não é necessária que essa sanção esteja na própria norma, mas ela poderá estar no ordenamento jurídico em seu conjunto, como reelabora no texto *Teoria do ordenamento jurídico* (BOBBIO, 1995, p. 29). Bobbio parece alterar a questão da teoria do ordenamento, quanto alarga o conceito de fontes do Direito, que é definido segundo ele como: “Fontes do direito são aqueles fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas” (BOBBIO, 1995, p. 45).

Para Bobbio o papel histórico das fontes (1995, p. 41) é fundamental para sua compreensão do Direito, saindo totalmente dos conceitos kelsenianos de uma teoria pura do direito, em que a questão da história e de sua importância não está presente. O que fundamenta não é uma *grundnorm* com caráter hipotético, mas sim o poder originário, que tem suas variações no tempo e no espaço. Esse poder originário é definido como:

É um conjunto de forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico.

Bobbio parece também amenizar o papel da força física na sanção jurídica estatal, que Kelsen deixa explícito. Bobbio entende que Kelsen e Ross, ao tratarem da questão da força e do ordenamento jurídico confundem o todo com a parte e o instrumento com o fim (BOBBIO, 1995, p. 70). Isso porque para ele:

As regras para o exercício da força são, num ordenamento jurídico, aquela parte de regras que serve para organizar a sanção e portanto para tornar mais eficazes as normas de conduta e o próprio ordenamento em sua totalidade. O objetivo de todo legislador não é organizar a força, mas organizar a sociedade mediante a força. (BOBBIO, 1995, p. 70).

Para Norberto Bobbio o poder pode ser definido como forma essencial para garantir o ordenamento jurídico, mas também destaca o papel do consenso.

Quando a norma fundamental diz que se deve obedecer ao poder originário, não deve absolutamente ser interpretada no sentido de que devemos nos submeter à violência, mas no sentido de que devemos nos submeter àqueles de detém o poder coercitivo. Mas esse poder pode estar na mão de alguém que tem a força necessária para fazer respeitar as normas que deles emanam. Nesse sentido a força é um instrumento necessário do poder. Isso não significa que ela seja o fundamento. A força é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo. (BOBBIO, 1995, p. 66).

Bobbio insere a questão da justiça para resolver o problema de uma definição do direito somente pautada na lógica. Assim, há correspondência entre a justificação do poder e justificação da norma jurídica. A questão do poder começa se tornar grande trunfo para a superação da teoria pura de Kelsen. Bobbio passa a fazer definições circulares de Direito, norma e poder, que podem ser vistos em sua obra *Studi per una teoria generale del diritto*:

A justiça se funda na legitimidade e a legitimidade funda a validade, a validade funda a legalidade [...] O poder nasce da norma e produz norma; a norma nasce do poder e produz outros poderes [...] O ordenamento jurídico é considerado no seu complexo um entrelaçamento

de normas e poderes, de poderes que pressupõe normas e de normas que dão vida a novos poderes. (BOBBIO, 1970, p. 84-86).

SANÇÃO POSITIVA E NEGATIVA E O DIREITO COMO UM CONTROLE SOCIAL FLUIDO- FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO

A sanção positiva é considerada por muitos como um elemento inovador da teoria de Bobbio, porém ela já está presente em outros autores, dentre eles o próprio Kelsen. Bobbio inova ao dar peso maior à sanção positiva, encarando-a como um conceito próprio, que a tradição dos juristas não deu tanta atenção.

A sanção negativa é entendida na tradição como um mal, seja ele econômico, moral, social, físico ou jurídico. Bobbio entende que esse tipo de sanção pode ter duas espécies de medidas instituídas: medidas retributivas e medidas de reparadoras, que buscam um ressarcimento do dano (BOBBIO, 2007, p. 25). Esse tipo de sanção é geralmente atrelado ao caráter de controle social da população. A sanção negativa está muito presente nas leis penais, em que há uma sanção explícita e impressa pelo Estado ao condenado. Grande parte dessas leis penais hoje em dia são sanções restritivas de liberdade, levando a um encarceramento em massa como aponta Wacquant. Bobbio não chega a problematizar as sanções negativas nesse ponto, dando mais ênfase à questão da teoria geral do direito do que do ponto de vista da sociologia.

A sanção positiva também tem um caráter de controle social, mas esse parece ser mais fluido, uma vez que ele visa promover comportamentos desejados por meio de prêmios e não de uma repressão. A recompensa pelo comportamento esperado, é dada ao indivíduo dentro de um Estado e requer um comportamento ativo e não somente de omissão de condutas não queridas (BOBBIO, 2007, p. 17). Bobbio define a sanção positiva em oposição à sanção negativa do seguinte modo:

A noção de sanção positiva deduz-se a *contrario sensu*, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso, a reação consiste em restituir o mal ao mal; no segundo, o bem ao bem. (BOBBIO, 2007, p. 24).

A sanção positiva dificilmente pode ser pensada na esfera do Direito penal, mas é possível encontra-la com facilidade no Direito tributário, como no caso de contribuições financeiras, facilitação de crédito ou mesmo isenção fiscal (BOBBIO, 2007, p. 18). É possível destacar em Bobbio dois grandes grupos de sanções positivas: a facilitação e os prêmios. A diferenciação entre elas não é muito clara quando o autor utiliza-se do Direito, porém ele traz um caso cotidiano para esclarecer a diferença. Quando um pai busca encorajar uma determinada ação do filho para fazer uma tarefa de casa difícil, ele pode auxiliá-lo com um livro ou prometer ao filho que ao fim da tarefa irá levá-lo ao cinema (BOBBIO, 2007, p. 17). A primeira facilita e a segunda premia.

Pode-se afirmar que as sanções positivas estão presentes em outro tipo de direito e que são destinadas àqueles que tem algum tipo de posses ou renda, mesmo que mínimo. Quanto mais uma pessoa tenha de pagar impostos é muito mais provável que ela possa se utilizar do Direito tributário e ter contato mais direto com a sanção positiva, caso contrário ela pode estar mais sujeita ao Direito Penal. Assim, pode-se ver que a medida que o Direito avança rumo ao século XX a importância da sanção negativa diminui, em especial para alguns sujeitos. Surge novos tipos de controle, que não precisam ser necessariamente os de uma sanção como um mal, mas que levam a um direcionamento das condutas dos indivíduos. Essa ideia de que não se pode governar somente com uma espada de ferro, já está presente em um filósofo que Bobbio estudou muito bem: Hobbes.

Bobbio entende que uma sociedade que está fundada somente nas sanções negativas é uma sociedade menos avançada tecnicamente do que as sociedades que aplicam as sanções positivas (BOBBIO, 2007, p. 90). Segundo Bobbio, há um progresso social quando deixa-se de aplicar a força ou se restringe seu uso. O Direito começa a ser definido como um ordenamento de normas jurídicas em que a força direta deixa de ter importância, mas que o controle das ações sociais não deixa de existir. Bobbio não nega o papel das sanções negativas, mas começa a afirmar que as sanções positivas são tão importantes: “Longe de mim a ideia de inverter a tese tradicional, sustentando que as sanções positivas são tão importantes quanto as negativas” (BOBBIO, 2007, p. 67).

O que Bobbio ressalta é o papel do Estado na influência da economia e o papel dessa na vida dos indivíduos. Bobbio também destaca que o Estado está mudando e a economia também, por isso não se pode falar somente em sanções negativas como apontava a tradição. Assim, o direito passa a ter um controle social mais fluido:

O Estado, à medida que dispõe de recursos econômicos cada vez mais vastos, vem a se encontrar em condição de determinar o comportamento dos indivíduos, não apenas como exercício da coação, mas também com o de vantagens de ordem econômica, isto é, desenvolvendo uma função não apenas dissuasiva, mas também como foi dito, promocional. Em poucas palavras, essa função é exercida como uma promessa de uma vantagem (de natureza econômica) a uma ação desejada, e não como uma ameaça de um mal a uma ação indesejada. (BOBBIO, 2007, p. 68).

A inspiração para a construção de sua construção de sanções negativas e positivas pode estar na distinção das normas de conduta e normas de organização, presentes em Hayek, que também foi lido e comentado por Bobbio. As primeiras estão associadas as normas penais, ao direito privado, sanções na liberdade do indivíduo e à um Estado assistencial e as segundas as normas públicas e de um Estado Liberal (BOBBIO, 2007, p. 12). Porém, Bobbio faz uma crítica a essa distinção de Hayek, uma vez que entende que um Estado possui esses dois tipos de normas. O que Bobbio contesta, na sua interpretação de Hayek é a substituição de um tipo de norma e de sanção por outro.

DIREITO DEFINIDO PELA SANÇÃO OU PELA POLÍTICA

A incursão de Bobbio pelas discussões do papel da sanção parece chegar a ao fim, quando Bobbio alarga um pouco o seu conceito de Direito nas suas obras de política. Ao sair de uma filosofia do direito ou de uma teoria geral do direito e passar para preocupações no âmbito da política, Bobbio deixa um pouco de lado as sanções como parte da definição do que é direito e passa a pensar em um direito ligado à política. No livro *A era dos direitos*, Bobbio afirma:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, 1992, p. 24).

Percebe-se que o Direito aqui não é mais o direito nacional, mas sim um direito supra-nacional, que por seu caráter de sanção fraca, porque não poderia ser garantido via força física, não chegando a ser considerado direito no sentido estrito para Kelsen. Bobbio não chega discutir nessa fase dedicada aos estudos mais políticos, que os direitos humanos não são direitos. Bobbio entende que se trata de dois tipos diferentes de Direito, um que se restringe ao direito positivado pelo Estado e outro que não:

Uma coisa é um direito; outra a promessa de um direito futuro. Uma coisa é o direito atual; outra um direito em potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser; precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado do poder de coerção. (BOBBIO, 1992, p. 82).

Porém, esse tipo de definição de Direito não cabe no âmbito de uma teoria geral do Direito, que está presa a um conceito de Direito que é interno e estatal. Bobbio começa a migrar para conceitos mais alargados de Direito e também do papel do Estado. A superação do conceito de Direito ligado somente as normas jurídicas estatais com sanção negativa está presente nos estudos de Bobbio sobre a política, em que outros conceitos que eram importantes para o autor, passam a ter um caráter fundamental como a questão do poder. Bobbio se diz um positivista, mas não no sentido tradicional, uma vez que para ele o âmbito do direito ainda é um âmbito do dever-ser, da obrigatoriedade das normas estatais e de um Estado que pode exercer força física para o cumprimento das normas, por meio de sanções. Porém, surge um outro tipo de preocupação, a de um Direito que está interessado nas questões políticas, como a questão da democracia. Bobbio sobre isso irá afirmar:

a passagem do direito à política é absolutamente necessária para entender o direito. e a passagem do direito e da política para as exigências de certos princípios morais é necessária hoje, não só para entender, como também – e com isso concluo – para sobreviver. (2007, p. 35).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bobbio foi alterando os conceitos de sanção e de Direito ao longo de seus textos, podendo-se estabelecer diversas fases de seu pensamento. Pertencem a última fase seus textos de política, em que a sanção do Direito deixa de ser o elemento definidor daquilo que é direito, pelo menos do Direito estatal. Bobbio ainda se mantém preso a uma política que não é propriamente a uma análise, mas um dever ser. Ao tratar sobre os Direitos humanos, Bobbio amplia o conceito de Direito, porém não fala propriamente do tema no mundo do ser. Bobbio faz mais propriamente uma filosofia política, em que o Direito é uma das partes fundamentais e outra o Estado.

O Direito não é unívoco no pensamento de Bobbio e as suas nuances ajudam a entender como o pensamento de um autor se transforma ao longo do tempo e as reformulações que estabelece auxiliam na compreensão da complexidade do pensamento. Assim, estudar a sanção em Bobbio, não é apenas dizer que Bobbio repete Kelsen, nem que ele o nega completamente; pois é possível compreender que é possível encontrar nos vários textos de Bobbio um pouco dessas afirmações, sem que nenhuma seja definitiva

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: Edipro, 2002.
- _____. *O tempo da memória*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- _____. *Studi per una teoria generale del diritto*. Torino: Giappicheli, 1970.
- _____. *Da estrutura à função*. Trad. Daniela B. Versiani. Barueri: Manole, 2007.

_____. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. La funzione promozionale del diritto revisitata. *Rivista Sociologia del Diritto*, v. XI, n. 3, p.7- 27, 1984.

GREPPI, A. *Teoria e ideologia en el pensamiento politico de Norberto Bobbio*. Madrid: Marcial Pons, 1998.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LOSANO, M. *Sistema e struttura nel diritto*. Torino: Giappichelli, 1968.

SALGADO, G. *Sanção na teoria do direito de Norberto Bobbio*. Curitiba: Juruá, 2010.

VALIDADE DAS NORMAS E ABORDAGEM
CIENTÍFICA DO DIREITO: COMENTÁRIOS AO
PREFÁCIO DE LUIGI FERRAJOLI A
JUSNATURALISMO E POSITIVISMO JURÍDICO, DE
NORBERTO BOBBIO.

Marcelo de Azevedo Granato

INTRODUÇÃO

O propósito deste texto é cotejar brevemente as considerações finais feitas por Luigi Ferrajoli em seu prefácio à edição italiana, de 2011, de *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*, de Norberto Bobbio¹, com dois textos de Bobbio de 1971, ano que antecedeu o de sua transferência da Faculdade de Direito para a Faculdade de Ciências Políticas de Turim.

As considerações finais do prefácio de Ferrajoli se voltam contra duas teses: a “equivalência entre validade e existência das normas jurídi-

¹ A tradução das citações de obras não publicadas no Brasil é de responsabilidade do autor.

cas”²e o “princípio da total ausência de intenção valorativa na abordagem científica do estudo do direito”³.

Para Ferrajoli, a defesa dessas duas teses por Bobbio – defesa que, a julgar pelo prefácio, manteve-se ao longo de sua obra⁴ – indica que Bobbio não atentou à mudança de paradigma do direito ocorrida a partir das constituições rígidas do segundo pós-guerra, que “positivaram, através da estipulação dos direitos fundamentais, o ‘dever ser’ jurídico do próprio direito. Esse dever ser constitucional do direito é um dever ser positivamente normativo, que pode bem ser violado ou irrealizado pelas fontes subordinadas a ele, dando lugar, assim, a um direito ilegítimo, ainda que formalmente existente”⁵.

Disso decorre, segundo Ferrajoli, a inviabilidade tanto (i) da tese da equivalência entre validade e existência das normas jurídicas, fundada no só cumprimento dos requisitos formais para o ingresso das disposições jurídicas no sistema, quanto (ii) da tese de que a ciência jurídica deve abstrair de análises valorativas (críticas) em seu exame e comentário do direito positivo.

Essas conclusões de Ferrajoli, que têm base em diversos escritos de Bobbio, serão contrapostas a dois textos do autor, ambos de 1971, nos quais Bobbio (i) problematiza a relação entre existência e validade das normas jurídicas e (ii) reconhece o papel crítico da ciência jurídica, vale dizer, a interferência de seus juízos (de valor) na própria conformação do direito⁶.

A EQUIVALÊNCIA ENTRE VALIDADE E EXISTÊNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Nesse ponto, a crítica de Ferrajoli a Bobbio é que a validade das leis “não depende mais [...] apenas das formas dos atos legislativos, previstas pelas normas sobre a sua formação, mas depende também da substância

² Ferrajoli, 2011, p. XV.

³ Ferrajoli, 2011, p. XVI.

⁴ É o que também se extrai do livro de Ferrajoli que nos servirá de base, o ótimo *La democrazia attraverso i diritti. Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico* (2013).

⁵ Ferrajoli, 2011, p. XVII.

⁶ Esses dois pontos poderiam ser ilustrados através de alguns outros (poucos) textos de Bobbio, mas a escolha daqueles de 1971 deveu-se ao fato de que, no ano seguinte, Bobbio transferiu-se da Faculdade de Direito para a Faculdade de Ciências Políticas de Turim. Esse fato merecerá um breve comentário ao final deste texto.

das normas de lei produzidas; não depende mais da simples conformidade dos primeiros, mas também da coerência ou compatibilidade das segundas com as normas constitucionais superordenadas a elas⁷. Assim, para Ferrajoli, “pode muito bem haver normas inválidas: existentes por força das suas formas, mas ilegítimas por causa dos seus conteúdos”⁸.

A confirmar que Bobbio não teria avançado para essa compreensão “substancial” ou “material” da validade, Ferrajoli cita um trecho da *Teoria geral do direito*⁹, no qual Bobbio afirma que o problema da validade “é o problema da existência da regra enquanto tal [...] Enquanto o problema da justiça é resolvido com um juízo de valor, o problema da validade é resolvido com um juízo de fato. Ou seja, trata-se de constatar se uma regra jurídica existe ou não, ou melhor, se essa regra, determinada de um modo ou de outro, é uma regra jurídica”¹⁰.

Isso não significa, segundo Ferrajoli, que Bobbio não aceitava o conteúdo vinculante da Constituição ou a possibilidade de normas superiores condicionarem forma e conteúdo de normas inferiores (essa possibilidade, aliás, é referida por Bobbio linhas após o trecho que Ferrajoli cita da *Teoria geral do direito*). O ponto de Ferrajoli é que a identificação entre validade e existência da norma jurídica, ou: validade e pertencimento ao ordenamento jurídico¹¹, desemboca numa concepção apenas formal, insuficiente ao seu ver, da validade (“a identificação da validade com a existên-

⁷ Ferrajoli, 2011, p. XV-XVI.

⁸ Ferrajoli, 2011, p. XVI.

⁹ Registre-se que o livro *Teoria geral do direito* resulta da união de dois cursos universitários de Bobbio: Teoria da norma jurídica e Teoria do ordenamento jurídico, dos anos acadêmicos 1957-1958 e 1959-1960 (o trecho citado por Ferrajoli pertence à Teoria da norma jurídica). A reunião desses cursos no livro *Teoria geral do direito* foi feita pela primeira vez – com anuência, mas não por iniciativa de Bobbio – na Colômbia, em 1987. Vide, nesse sentido, o prefácio de Bobbio na *Teoria geral do direito* (cf. edição brasileira utilizada neste texto).

¹⁰ Bobbio, 2010, p. 38.

¹¹ “Em particular, para decidir se uma norma é válida (ou seja, se existe como regra jurídica pertencente a um determinado sistema) [...]” (BOBBIO, 2010, p. 38). Este trecho aparece na primeira parte do livro, relativa à teoria da norma jurídica (vide nota anterior). Na parte relativa ao ordenamento jurídico (especificamente, na discussão da norma fundamental), Bobbio afirma: “Uma norma existe como norma jurídica, ou é juridicamente válida, uma vez que pertence a um ordenamento jurídico” (BOBBIO, 2010, p. 221). A transcrição destes trechos visa esclarecer a posição de Ferrajoli, e não discuti-la com base nestes ou em outros trechos da *Teoria geral do direito*.

cia tem como inevitável consequência uma concepção, em última análise, apenas formal da validade”¹²).

Tanto que, ao examinar os juízos de validade formal e material em “Sul ragionamento dei giuristi”¹³, o último desses juízos não é entendido por Bobbio “como juízo crítico ou valorativo, mas é, ao contrário, contraposto, como juízo assertivo, aos juízos de valor em termos de justiça”¹⁴. O trecho a que Ferrajoli se refere¹⁵ é o seguinte:

Quando a pesquisa se volta ao juízo de validade material [...] o jurista atua prevalentemente como lógico, resolvendo-se sua demonstração no estabelecimento de certas premissas das quais necessariamente devem derivar certas conclusões. Em nenhum dos dois momentos¹⁶, o discurso do jurista pode ser identificado com um discurso moral [...] formado por termos de valor, com os quais se aprova e se condena, e condenando e aprovando, busca-se induzir outrem a agir numa direção ao invés de outra.

Portanto, para Ferrajoli, embora Bobbio reconheça uma dimensão material da validade, ele o faz de maneira contida, isto é, (i) preservando a tese da equivalência entre validade e existência e (ii) tratando a validade material como uma questão de lógica, não de opinião, afastada, assim, de pontos de vista valorativos, subjetivos.

(I). “QUALE GIUSTIZIA, QUALE LEGGE, QUALE GIUDICE” (1971)

O texto acima constitui o pretendido contraponto à análise de Ferrajoli no tema da validade/existência das normas jurídicas¹⁷; texto que

¹² “Certamente, tanto Kelsen quanto Bobbio admitem que a constituição pode vincular o conteúdo das leis e, em geral, que as normas superiores podem condicionar não só as formas, mas também os conteúdos das normas inferiores. Mas a identificação da validade com a existência tem como inevitável consequência uma concepção, em última análise, apenas formal da validade” (FERRAJOLI, 2013, p. 39-40).

¹³ Bobbio, 1955.

¹⁴ Ferrajoli, 2013, p. 43.

¹⁵ Tanto em seu prefácio quanto em *La democrazia attraverso i diritti* (e esse não é o único trecho de “Sul ragionamento dei giuristi” que apoia sua tese).

¹⁶ *I.e.* validade formal e material.

¹⁷ Eventualmente, há outro(s) modo(s) de confrontar análise de Ferrajoli. Alfonso Ruiz Miguel, em seu *Filosofia y derecho en Norberto Bobbio* (1983, p. 171), refere-se, em nota de rodapé, a uma resenha de Bobbio

reproduz a intervenção de Bobbio num colóquio de janeiro de 1971, em Brescia, Itália, sobre a justiça. Embora essa intervenção não possa ser retomada como um todo, sobressai ali o tratamento de Bobbio da concepção de justiça como conformidade à lei, isto é, como conformidade a “uma norma geral e abstrata posta por um órgão que é ou deveria ser a expressão da vontade geral”¹⁸.

Essa concepção, diz Bobbio, implica “uma rigorosa divisão de trabalho entre quem é chamado a pôr o direito, isto é, a estabelecer o que deve ser considerado justo e injusto, e quem é chamado a aplicá-lo. Com base nesta divisão de trabalho, o juiz não deve se preocupar, senão em casos excepcionais, em dizer qual é a solução mais justa, mas deve limitar-se a declarar qual é a lei a aplicar”¹⁹. Esse recurso à “lei a aplicar”, porém, não resolve o problema.

Nesse sentido, Bobbio recorda que as primeiras constituições tinham como “inimigo a abater” o poder incontrolado do soberano, do que adveio o controle do rei pelo Parlamento, a supremacia do Legislativo sobre o Executivo. Mas esse remédio não foi suficiente, pois aqueles que, na imagem ideal da democracia representativa, deviam controlar o poder, não raras vezes eram facilmente controlados por ele. Assim emergiu a ideia de que era necessário instituir “um supremo controle também sobre a atividade do Parlamento”²⁰.

Um controle, Bobbio prossegue, “fundado sobre a distinção entre leis propriamente ditas e superleis, e sobre a instituição de um órgão a que fosse confiado o controle de legitimidade das primeiras”. Assim se concretizava um segundo passo na luta contra o despotismo: “O primeiro,

de 1966, sobre o livro *Il problema dell'effettività nella teoria della validità giuridica*, de Ruggero Meneghelli, em que “Bobbio aceptabaen esta recensión la crítica al estrictoconcepto kelseniano de validez formal – como ajustamiento de una norma a las potestades procedimentales otorgadas por una norma superior –, que no sería más que uno de los posibles criterios de validez: así, reconocía Bobbio que también se utilizan criterios de validez material – que atienden a los contenidos normativos – y criterios de validez empírica – que constatan la repetición regular de una conducta”.

¹⁸ Bobbio, 1971, p. 268.

¹⁹ Bobbio, 1971, p. 269.

²⁰ Bobbio, 1971, p. 269.

da supremacia do executivo à supremacia do legislativo [...]; o segundo, da supremacia do legislativo à supremacia do poder constituinte”²¹.

Os reflexos disso sobre a concepção de justiça como conformidade à lei são assim reportados por Bobbio (e é esse o trecho que nos interessa particularmente):

A partir do momento em que todo juiz está autorizado a submeter ao juízo de legitimidade da Corte constitucional uma norma de lei antes de aplicá-la, a existência, ou melhor, a validade de toda lei ordinária se torna, no limite, problemática, não é mais um dado a constatar, mas um problema a resolver. [...] o próprio fato de que a lei ordinária não seja mais o critério último para o juízo sobre o que é justo e injusto, mas esteja ela mesma sujeita a um critério de julgamento superior (e note-se que, à medida que ascendemos a critérios superiores, estes são sempre mais vagos e, portanto, suscetíveis de interpretações diversas e eventualmente contratas [...]) mostra o quanto é ilusória, e digamos também hipócrita, toda solução que tenda a subtrair o juiz da responsabilidade pessoal de escolher uma solução ao invés de outra.²²

Esse trecho indica a atenção de Bobbio – acima daquela que lhe parece atribuir Ferrajoli no prefácio em comento – ao fato de que a validade das leis deixa de ser uma questão de mero pertencimento ao ordenamento jurídico nos ordenamentos organizados sob constituições rígidas, com seus direitos e princípios de status superior (adiante no mesmo texto, Bobbio se refere aos princípios como “superleis”²³), controlados por um Tribunal específico.

Advém daí certa instabilidade da validade das leis, que faz com que ela não se resolva na existência, na integração da lei ao ordenamento – “a existência, ou melhor, a validade [...] se torna, no limite, problemática”.

A validade deixa de ser “um dado a constatar” para tornar-se “um problema a resolver”, relativizando-se a distinção estabelecida pelo mesmo Bobbio – e ressaltada sem ressalvas por Ferrajoli – na *Teoria geral do direi-*

²¹ Bobbio, 1971, p. 269.

²² Bobbio, 1971, p. 269.

²³ Bobbio, 1971, p. 270.

to: “Enquanto o problema da justiça é resolvido com um juízo de valor, o problema da validade é resolvido com um juízo de fato”.

CIÊNCIA JURÍDICA E VALORAÇÃO

A referida supremacia da Constituição, com seus critérios “sempre mais vagos e, portanto, suscetíveis de interpretações diversas e eventualmente contratas”, lança o intérprete no mundo por vezes vago e ambíguo dos direitos e princípios proclamados no texto constitucional; direitos e princípios cuja carga valorativa se condensa nos valores do próprio intérprete. Daí, a observação de Bobbio sobre “o quanto é ilusória, e digamos também hipócrita, toda solução que tenda a subtrair o juiz da responsabilidade pessoal de escolher uma solução ao invés de outra”.²⁴

Essa observação, voltada ao juiz, pode ser estendida a toda a ciência jurídica. Como diz Ferrajoli em seu prefácio, a ciência jurídica teve de acompanhar a mudança de paradigma do direito (“estranhamente negligenciada por Bobbio”²⁵) ocorrida com as constituições rígidas do segundo pós-guerra; mudança que trouxe o “afastamento deontico [...] entre o ‘dever ser’ e o ‘ser’ do direito dentro do próprio direito positivo”²⁶.

²⁴ “Que a interpretação fosse uma operação lógica era uma tese que [...] era pura e simplesmente uma ideologia: uma ideologia que serviu para corroborar o modelo político da separação dos poderes [...] A separação dos poderes teria sido vã [...] se se devesse admitir que o juiz não é a voz da lei, mas o seu manipulador mais ou menos consciente”. Bobbio, 1971, p. 269.

²⁵ Ferrajoli, 2011, p. XVII.

²⁶ Ferrajoli, 2011, p. XVIII. “A identificação do juspositivismo como abordagem do direito ‘como ele é’, como o único ‘direito do qual o jurista deve ocupar-se’, segundo a definição aqui recordada no § 2, é ainda hoje sustentável, nos hodiernos ordenamentos dotados de constituições rígidas, sob uma condição: a condição de que se reconheça que, do ‘direito como ele é’, ou do ‘direito real’ ou ‘como fato’, também é parte integrante, e num nível normativamente superior, o seu ‘dever ser jurídico’ desenhado pelas constituições, do qual, por isso, qualquer abordagem que se considere ‘juspositivista’ não pode não se ocupar”. Ferrajoli, 2011, p. XV. “As duas teses – a tese teórica da distinção entre existência e validade das normas jurídicas e a tese meta teórica do papel crítico da ciência jurídica em relação ao direito ilegítimo – estão claramente ligadas (não menos que as teses opostas), seguindo-se ambas ao afastamento deontico, inevitavelmente produzido pelo paradigma constitucional, entre o ‘dever ser’ e o ‘ser’ do direito dentro do próprio direito positivo. O que significa, com efeito, dizer que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais neles estabelecidos situam-se em níveis superiores, e por isso normativos, em relação com a legislação ordinária? Significa que eles impõem ao legislador proibições de lesão e obrigações de satisfação, cuja virtual inobservância se manifesta em antinomias e em lacunas estruturais, ou seja, na produção ilegítima [*indebita*] de normas inválidas ou na omissão indevida [*indebita*] de normas de atuação”. Ferrajoli, 2011, p. XVII-XVIII.

A tarefa da ciência jurídica, então, não seria mais a de apenas “averiguar o sentido das normas existentes e formalmente válidas, mas também de avaliar a sua invalidade substancial e de criticar a sua ilegitimidade constitucional, para promover a sua superação pela via legislativa ou jurisdicional”²⁷. A ciência jurídica, Ferrajoli prossegue, “acaba investida, em relação ao direito positivo, de um papel não mais puramente descritivo, mas também crítico e projetual, ao qual não pode subtrair-se porque ditado pela própria estrutura do seu objeto de pesquisa”²⁸.

Porém, segundo Ferrajoli, essa visão sobre a ciência jurídica estaria ausente da obra de Bobbio, que teria firmemente defendido, como valor deontológico e metodológico, o “princípio da total ausência de intenção valorativa na abordagem científica do estudo do direito”²⁹.

(I). “DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS”

O texto acima, originalmente publicado como “O direito” em 1971 e republicado sob o título acima em *Da estrutura à fundação*³⁰, constitui o pretendido contraponto à análise de Ferrajoli no tema da ciência jurídica.

Embora tal análise tenha indiscutível base textual, deve-se notar que, em “Direito e ciências sociais”, Bobbio é claro a respeito da mudança ou acréscimo no papel da ciência jurídica³¹ (que ele relaciona, introdutória e aproximativamente, com a “redução da função específica do direito como

²⁷ Ferrajoli, 2011, p. XVII.

²⁸ Ferrajoli, 2011, p. XVIII.

²⁹ “Este princípio, firmemente defendido por Bobbio como valor deontológico, além de metodológico, e como ‘primeira acepção de positivismo jurídico’, é, de fato, sustentável, do mesmo modo que a tese da equivalência entre validade e existência da qual é um corolário, somente se referido ao estado legislativo de direito, no qual a lei formalmente existente é a fonte suprema e onipotente do ordenamento, e a ciência jurídica e a jurisdição devem apenas averiguar o seu sentido”. Ferrajoli, 2011, p. XVI-XVII.

³⁰ Bobbio, 2007.

³¹ Na verdade, essa constatação de Bobbio antecede, em alguns poucos anos, “Direito e ciências sociais”. Mas percorrer a evolução do pensamento de Bobbio nesse tema é uma tarefa inviável aqui. Um artigo interessante a respeito é o de Max Abbott, “Algunas consideraciones acerca de la evolución de la ciencia jurídica en Bobbio” (2005). Também Alfonso Ruiz Miguel trata do assunto (1983).

instrumento de controle social”³², a ensejar “um contato maior entre juristas e cientistas sociais”³³). Os trechos abaixo são esclarecedores:

Parto de uma premissa que nem sempre é levada em consideração: não existe *uma única* ciência jurídica (permitam-me, para abreviar, chamar de “ciência jurídica”, ainda que a expressão seja equivocada, a atividade do jurista), mas tantas “ciências jurídicas” quantas são as imagens que o jurista tem de si mesmo e da própria função na sociedade. [...] creio ser possível distinguir duas imagens típico-ideais da função do jurista, as quais influenciam os diversos modos de conceber a própria ciência jurídica: o jurista como conservador e transmissor de um corpo de regras já dadas, de que é o depositário e guardião; e o jurista como criador, ele mesmo, de regras que transformam – a ele integrando-se e inovando-o – o sistema dado, do qual não é mais apenas receptor, mas também colaborador ativo e, quando necessário, crítico.³⁴

Observa-se acima que, para Bobbio, o campo do jurista vai além (da convalidação) do direito construído através de suas fontes formais; o jurista da segunda metade do século XX ultrapassa o direito “que é” e busca “a legitimação, com base em princípios materiais de justiça, do direito que deve ser”³⁵.

Apresenta-se, assim, uma “função não apenas de reconstrução, mas também normativa do trabalho dos juristas, os quais, segundo a imagem transmitida pela escola do positivismo jurídico, jamais deveriam ter erguido os olhos para além do horizonte do *jus conditum*”³⁶. Tomando como exemplo o direito sindical, Bobbio afirma que, em algumas matérias,

³² Bobbio, 2007, p. 35.

³³ Bobbio, 2007, p. 37.

³⁴ “Essas duas imagens da função do jurista na sociedade podem depender: a) do diferente tipo de sistema jurídico dentro do qual o jurista trabalha (variável institucional); b) da diferente situação social em que o jurista desenvolve o próprio trabalho (variável social); c) da diferente concepção do direito e da relação direito-sociedade que forma a ideologia do jurista em um dado momento histórico (variável cultural)” (BOBBIO, 2007, p. 37-38).

³⁵ Bobbio, 2007, p. 40. Bobbio chega até a enumerar as sucessivas operações dessa pesquisa do direito a cargo do jurista: “a) a análise da situação para a qual se quer encontrar a regra ou as regras apropriadas, mediante as técnicas de pesquisa elaboradas e praticadas pelas ciências sociais; b) a análise e o confronto dos diversos critérios de valoração com base nos quais a situação pode ser regulada (fique claro que, entre esses critérios de valoração, estão, também, as regras postas ou transmitidas); c) a escolha da valoração e a formulação da regra” (BOBBIO, 2007, p. 41).

³⁶ Bobbio, 2007, p. 42.

“nas quais se verificou uma prolongada ausência do legislador [...] os juristas não apenas ousaram encarar o jus condendum, como também foram eles próprios os conditores do novo jus”³⁷. Em suma:

O que distingue a situação presente são exatamente aquelas condições que consideramos particularmente favoráveis à formação de uma ciência do direito antitradicionalista, que busca o próprio objeto, em última instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas na análise das relações e dos valores sociais a partir dos quais se extraem as regras do sistema e que, longe de se considerar, como por muito tempo foi, uma ciência autônoma e pura, busca, cada vez mais, a aliança com as ciências sociais, a ponto de considerar a si própria como um ramo da ciência geral da sociedade.³⁸

Como se vê, em “Direito e ciências sociais”, a ciência jurídica não se circunscreve à descrição isenta das disposições incluídas no ordenamento. Ali, Bobbio reporta o caráter prescritivo dessa ciência, que conforma o direito a partir dos fatos e dos valores que acolhe, em nova discrepância com as (fundamentadas) indicações de Ferrajoli em seu prefácio³⁹.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Como dito na Introdução, os textos de Bobbio trazidos como contrapontos aos comentários de Ferrajoli no prefácio de *Jusnaturalismo e positivismo jurídico* são de 1971, ano que antecedeu o ingresso de Bobbio na Faculdade de Ciências Políticas de Turim, deixando a Faculdade de Direito. São desse mesmo período os escritos em que Bobbio realça a função do direito na sociedade; uma sociedade “profundamente mudada, em que o estado não tem mais (e não terá mais), goste-se ou não, uma função meramente garantidora, mas tem e terá também uma função, para nos exprimirmos com uma palavra que necessitaria de explicações ulteriores, promocional” (“Quale giustizia, quale legge, quale giudice”⁴⁰).

³⁷ Bobbio, 2007, p. 42.

³⁸ Bobbio, 2007, p. 46.

³⁹ Sem prejuízo de que, como visto, os diagnósticos de Bobbio e de Ferrajoli trazidos aqui, sobre esse novo perfil da ciência jurídica, não partem das mesmas premissas.

⁴⁰ Bobbio, 1971, p. 273.

Embora o direito possa ser analisado tanto de uma perspectiva estrutural quanto promocional, é inegável que, no segundo caso, direito e política vinculam-se irremediavelmente (na realização dos objetivos constitucionais, na regulação, indução, prevenção de comportamentos etc.). Talvez esse tenha sido um fator a redirecionar a atenção, senão também a docência, de Bobbio do direito para a filosofia e ciência políticas.

REFERÊNCIAS

- ABBOT, M. Algunas consideraciones acerca de la evolución de la ciencia jurídica en Bobbio. In: *Norberto Bobbio: su pensamiento político y jurídico*. Edeval: Valparaíso, 2005. p. 39-109.
- BOBBIO, N. Sul ragionamento dei giuristi. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, Anno I, n. 1, 1955.
- _____. *Quale giustizia*. 2, n. 8, p. 268-274, 1971. Disponível em : http://www.erasmo.it/gobetti/f_catalog.asp.
- _____. Direito e ciências sociais. In: _____ *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manoel, 2007.
- _____. *Teoria geral do direito*. Tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERRAJOLI, L. Prefácio. In: BOBBIO, N. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*. Laterza: Roma-Bari, 2011.
- _____. *La democrazia attraverso i diritti*. Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico. Laterza: Roma-Bari, 2013.
- RUIZ MIGUEL, A. *filosofía y derecho en Norberto Bobbio*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

Sobre os Autores

ALFONSO RUIZ MIGUEL é professor de Filosofia do Direito na Universidad Autónoma de Madrid. Publicou *Filosofia y derecho en Norberto Bobbio* (1983) e *Política, historia y derecho en Norberto Bobbio* (2000)

ASSIS BRANDÃO é doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Minas Gerais e professor de Teoria Política na Universidade Federal do Pernambuco.

CÉSAR MORTARI BARREIRA é doutorando em Teoria e Filosofia do Direito na Universidade Estadual do Rio de Janeiro e coordenador científico do Instituto Norberto Bobbio.

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI é doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e professora do Centro Universitário La Salle (Canoas). Publicou *O diálogo democrático – Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl* (2007)

GISELE MASCARELLI SALGADO é pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Publicou *Sanção na teoria do direito de Norberto Bobbio* (2010)

GIUSEPPE TOSI é doutor em Filosofia pela Universidade de Pádua e professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal da Paraíba. Publicou *Norberto Bobbio – Democracia, direitos humanos, guerra e paz* (2013) e *10 Lições sobre Bobbio* (2016)

JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA JUNIOR é doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pesquisador 1D do CNPq. Publicou *Bobbio e a filosofia dos juristas* (1994)

MARCELO DE AZEVEDO GRANATO é doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e pela Università degli Studi di Torino e professor das Faculdades de Campinas. Pesquisador do Instituto Norberto Bobbio.

MARIO GIUSEPPE LOSANO é professor emérito de Filosofia do Direito e de Introdução à Informática Jurídica na Faculdade de Direito da Università del Piemonte Orientale (Alessandria) e professor da Scuola di Dottorato in Diritti e Istituzioni da Università degli Studi (Turim).

RAFAEL SALATINI é pós-doutorando em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e professor de Ciência Política da Unesp-Marília.

ROBERTO BUENO é pós-doutor em Filosofia do Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Publicou *A filosofia jurídico-política de Norberto Bobbio* (2006)

SAMUEL ANTONIO MERBACH DE OLIVEIRA é pós-doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pós-doutorando em Psicologia Social pela Universidade Argentina J. Kennedy e professor da Faculdade de Direito de Campo Limpo Paulista. Publicou *O socialismo liberal na filosofia de Norberto Bobbio* (2016)

SÉRGIO CÂNDIDO DE MELLO é doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e professor da Universidade Estadual de Maringá. Publicou *Norberto Bobbio e o debate político contemporâneo* (2003)

SOBRE O LIVRO

Catálogo

Telma Jaqueline Dias Silveira
CRB 8/7867

Normalização

Maria Elisa Valentim Pickler Nicolino
CRB - 8/8292
Elizabeth Cristina de Souza de Aguiar Monteiro
CRB - 8/7963

Capa e diagramação

Gláucio Rogério de Moraes

Produção gráfica

Giancarlo Malheiro Silva
Gláucio Rogério de Moraes

Assessoria Técnica

Maria Rosângela de Oliveira
CRB - 8/4073
Renato Geraldi

Oficina Universitária

Laboratório Editorial
labeditorial.marília@unesp.br

Formato

16X23cm

Tipologia

Adobe Garamond Pro

Papel

Polén soft 70g/m2 (miolo)
Cartão Supremo 250g/m2 (capa)

Acabamento

Grampeado e colado

Tiragem

150

Impressão e acabamento

Gráfica Shimohara
Marília - SP

2018

Brasil – se tornaram obras referenciais para o pensamento político democrático e humanitário em praticamente todo o mundo ocidental, e particularmente na América Latina, incluso Brasil, região onde as instituições democráticas e humanitárias sempre se mostraram particularmente frágeis.

Ao mesmo tempo, obras de teoria jurídica como Teoria della norma giuridica [Teoria da norma jurídica] (1958), Teoria dell'ordinamento giuridico [Teoria do ordenamento jurídico] (1960), Il positivismo giuridico [O positivismo jurídico] (1961), Dalla struttura alla funzione [Da estrutura à função] (1977), Studi per una teoria generale del diritto [Estudos por uma teoria geral do direito] (1970), etc. – todas obras bobbianas igualmente já publicadas no Brasil – se tornaram igualmente referências, independentemente das matrizes teóricas, para os estudos jurídicos ocidentais e, particularmente, brasileiros.

É muito abrangente a obra de Norberto Bobbio. Vai muito além dos seus livros mais conhecidos, boa parte dos quais está disponível em edições brasileiras. Compreende numerosos escritos de maior ou menor ambição; todos, no entanto, dotados do rigor e da clareza que são a marca registrada de sua identidade intelectual. A bibliografia de seus escritos, criteriosamente organizados por Carlo Violi, publicada em 1995, compreende ensaios, prefácios, resenhas e entrevistas. Abrangem, no arco de tempo entre 1934-1993, 9.386 entradas.

Dois desses escritos elencados por Violi, ainda não publicados no Brasil, estão incluídos neste livro: um é de 1988, sobre a democracia realista de Giovanni Sartori; outro de 1984, sobre a função promocional do direito revisitada, ambos relacionados aos temas deste volume, organizado por Rafael Salatini e Cesar Mortari Barreira, destacados estudiosos do pensamento bobbiano, intitulado Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio.

Processo PAEP Nº 118686/2016-01

Processo FAPESP Nº 2017/03326-5



FAPESP

CULTURA
ACADÊMICA
Editora

ISBN 978-85-7249-027-6



9 788572 490276